

HISTÓRICO DOS COMPONENTES

da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe

Ato nº 226, TRF – 5ª Região, de 19.04.2002 – de 19/04/2002 a 19/04/2004	
TITULARES	SUPLENTES
Vladimir Souza Carvalho (Presidente) Edmilson da Silva Pimenta Ricardo César Mandarinino Barreto	Telma Maria Santos Paulo Machado Cordeiro Francisco Wildo Lacerda Dantas – a partir de 12/06/2002 – Ato nº 430, TRF – 5ª Região, de 18/06/2002. Ofício nº 19/03-CRJE, de 02.07.2003, Coordenadoria dos JEFs – Resposta ao Ofício nº10/2003- TRJEF, de 27/05/2003 - Nomeação dos Juizes Ronivon de Aragão e Danielle Souza de Andrade e Silva, para assumirem, temporariamente, a suplência nos lugares dos juizes Paulo Machado Cordeiro e Francisco Wildo Lacerda até definitiva deliberação posterior pelo pleno do TRF-5ª Região.

Ato nº 207, TRF – 5ª Região, de 11.05.2004 - de 20/04/2004 a 21/04/2006	
TITULARES	SUPLENTES
Vladimir Souza Carvalho (Presidente) Ricardo César Mandarinino Barreto Telma Maria Santos	Edmilson da Silva Pimenta Ronivon de Aragão Júlio Rodrigues Coelho Neto Resposta do Desembargador Petrucio Ferreira (Coordenador) ao Ofício nº 033/2005-TRJEF, de 05.10.05, através de fax em 07/10/05: Indicação do Juiz Ronivon de Aragão para compor a Turma Recursal no lugar do Juiz Vladimir Souza Carvalho, ficando a presidência com o mais antigo dos titulares; no presente caso o magistrado Ricardo César Mandarinino Barreto.

Ato nº 237, TRF – 5ª Região, de 24.04.2006 - de 21/04/2006 a 21/04/2008	
TITULARES	SUPLENTES
Ricardo César Mandarinino Barreto (Presidente) Almiro José da Rocha Lemos Ronivon de Aragão	Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes Mário Azevedo Jambo Fernando Escrivani Stefaniu Ofício nº 021/2007-TRJEF, de 19.09.07 – comunicação do Juiz Ricardo César Mandarinino Barreto à Coordenadoria dos JEFs acerca do seu afastamento da TR/SE para ocupar a titularidade da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Não houve indicação pela Coordenadoria do juiz que ocuparia a vaga de Dr. Ricardo. Ficou respondendo pela Presidência, em exercício, o magistrado Almiro José da Rocha Lemos.

Ato nº 119, TRF – 5ª Região, de 22.04.2008 - de 22/04/2008 a 22/04/2010	
TITULARES	SUPLENTES
Telma Maria Santos (Presidente) Ronivon de Aragão Arthur Napoleão Teixeira Filho	Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes Fernando Escrivani Stefaniu Erico Antonini

Ato nº 137, TRF – 5ª Região, de 29.04.2010 - de 23/04/2010 a 23/04/2012	
TITULARES	SUPLENTES
Telma Maria Santos (Presidente) Carlos Rebêlo Júnior Ronivon de Aragão	Edmilson da Silva Pimenta Fernando Escrivani Stefaniu Rafael Soares Souza Ato nº 00041/2011 de 31/01/2011 da Presidência do TRF da 5ª Região – Designa a composição da Turma Recursal, bem como a nomeia a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, para assumir a suplência no lugar do Juiz Fernando Escrivani Stefaniu. Revoga o Ato nº 137, de 29/04/2010 a partir de 19/01/2011.

Ato nº 343, TRF – 5ª Região, de 15.05.2012 - de 09/05/2012 a 24/04/2014	
TITULARES	SUPLENTES

<p>Carlos Rebêlo Júnior (Presidente)</p> <p>Fábio Cordeiro de Lima</p> <p>Edmilson da Silva Pimenta</p>	<p>Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses</p> <p>Marcos Antônio Garapa de Carvalho</p> <p>Gilton Batista Brito</p> <p>Ato nº 00615/2012 de 07/08/2012 da Presidência do TRF da 5ª Região – Designa a composição da Turma Recursal, bem como a nomeia a Juíza Telma Maria Santos Machado, para assumir a suplência no lugar da Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses. Revoga o Ato nº 343, de 15/05/2012 a partir de 25/07/2012.</p>
---	--

Ato nº 651/2012 de 23/08/2012 e Ato nº 00105/2013 de 14/03/2013 - TRF - 5ª Região - de 13/03/2013 a 06/01/2015	
TITULARES	SUPLENTES
<p>Fernando Escrivani Stefaniu (Presidente e Titular da 1ª Relatoria)</p> <p>Carlos Rebêlo Júnior</p> <p>Edmilson da Silva Pimenta</p> <p>Ato nº 651/2012, de 23/08/2012 da Presidência do TRF da 5ª Região – Remove, a pedido, o Juiz Fernando Escrivani Stefaniu para a 1ª Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em vaga criada pela Lei nº 12.665/2012.</p>	<p>Ato nº 00105/2013, de 14/03/2013, da Presidência do TRF da 5ª Região – Designa a composição das vagas temporárias da Turma Recursal, no período de 13/03/2013 a 06/01/2015. Revoga o Ato nº 00031/2013-GP/TRF5, de 11/01/2013.</p> <p>Suplente: Marcos Antônio Garapa de Carvalho</p> <p>Ato nº 386/CR, de 06/06/2013, da Corregedoria Regional do TRF da 5ª Região – Designa o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Gilton Batista Brito, para substituir eventualmente, qualquer membro da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nas ausências ocasionais, impedimentos ou suspeição, a partir de 10/06/2013 até ulterior deliberação.</p> <p>Ato nº 556/2013, de 30/10/2013 da Presidência do TRF da 5ª Região – Designa as vagas temporárias da Turma Recursal, no período de 23/10/2013 a 06/01/2015. Revoga o Ato nº 00105/2013-GP/TR5, de 14/03/2013, a partir de 23/10/2013.</p> <p>Suplente: Marcos Antônio Garapa de Carvalho</p> <p>Ato nº 06/CR, de 08/01/2014, da Corregedoria Regional do TRF da 5ª Região – revogação do Ato 386/CR, de 06/06/2013.</p> <p>Ato nº 41/CR, de 27/01/2014, da Corregedoria Regional do TRF da 5ª Região – Designa a MM. Juíza Federal, Dra. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, para prestar auxílio, bem como substituir eventualmente, qualquer membro da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nas ausências ocasionais, impedimentos ou suspeição, a partir de 27/01/2014 até ulterior deliberação.</p>

ÍNDICE TEMÁTICO DE JURISPRUDÊNCIA da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe

FICHA TÉCNICA

Supervisão

Ronivon de Aragão – Juiz Federal

Análise e Indexação

Alline Grazielle Monteiro Batista Soares - Servidora
Carol Dantas Cordeiro - Servidora

Disponível em:

http://www.jfse.jus.br/vr/turma/indice_tematico_TR01.pdf

Primeira Edição: 15/07/2011

Atualização mensal a partir de 15/07/2011
Carol Dantas Cordeiro - Servidora

Atualização mensal a partir de 16/12/2011
Maristela Dias Pereira - Servidora

Última atualização em 17/01/2014

Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais
Telefone: 79 3216-2380 - Fax: 79 3216-2381
E-mail: turmarecursal@jfse.jus.br

PREVIDENCIÁRIO	TRIBUTÁRIO	ADMINISTRATIVO	PROCESSO CIVIL	PENAL	OUTROS
Matérias uniformizadas			Precedente(s)*		
PREVIDENCIÁRIO					
TEMPO DE SERVIÇO RURAL					
Documentos servíveis como início de prova material: em nome próprio ou em nome de membros do grupo familiar da parte autora					
Comprovante de cadastro do INCRA em nome do genitor da autora.	▶RECURSO nº 00128/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.002158-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/05/2003.				
Título de domínio emitido pelo INCRA em nome da genitora da autora.	▶PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.				
Declaração do INCRA em nome do companheiro da autora.	▶RECURSO nº 00456/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001021-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 21/06/2004. ▶RECURSO nº 00358/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0000154-8, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 22/03/2004.				
Declaração do INCRA de inscrição de imóvel rural em nome da autora.	▶RECURSO nº 01350/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001899-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005.				
Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA, onde consta a profissão de lavrador do autor.	▶PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011. ▶PROCESSO nº 0501880-50.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011. ▶PROCESSO nº 0502338-67.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/03/2011.				
Termo de reconhecimento de posse emitido pelo INCRA.	▶PROCESSO nº 0502216-57.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/09/2010.				
Certidão negativa de multas, certificado de cadastro e guias de recolhimento que atestam a comprovação da	▶RECURSO nº 00054/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000074-6, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 25/11/2002.				

propriedade rural em nome do pai do autor.	
Notificação de Lançamento do ITR em nome do companheiro da autora.	▶RECURSO nº 00456/2004 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001021-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 21/06/2004.
Guia de recolhimento de ITR em nome do pai.	▶PROCESSO nº 0501685-34.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.
Notificação de Lançamentos, Guias, Declaração e Comprovantes de pagamento de ITR em nome da autora.	▶RECURSO nº 00418/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000944-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 03/05/2004. ▶PROCESSO nº 2004.85.01.001365-7, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006. ▶RECURSO nº 2890/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001199-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006. ▶PROCESSO nº 0500684-88.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ▶PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ▶PROCESSO nº 0501711-92.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.
Ficha de Inscrição do falecido esposo da autora em Sindicato Rural.	▶RECURSO nº 01368/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003365-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005.
Escritura de propriedade rural.	▶RECURSO nº 00359/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000164-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/03/2004. ▶RECURSO nº 01365/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003485-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005. ▶PROCESSO nº 2004.85.01.001365-7-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006. ▶PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011. ▶PROCESSO nº 0502338-67.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/03/2011. ▶PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ▶PROCESSO nº 0500212-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 11/05/2012. ▶PROCESSO nº 0502534-63.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012.
Contrato particular de compra e venda de imóvel rural.	▶PROCESSO nº 0501880-50.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011. ▶PROCESSO nº 0500787-81.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.
Documento de Nota de Crédito Rural, firmado com o Banco do Brasil.	▶PROCESSO nº 0500961-97.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.
Documento de Nota de Crédito Rural em nome do marido da autora.	▶PROCESSO nº 0504953-67.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.
Documento de Nota de Crédito Rural, emitido pelo Banco do Nordeste.	▶PROCESSO nº 0502995-09.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.
Documento relativo à contribuição confederativa dos trabalhadores rurais.	▶PROCESSO nº 0500311-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.
Documentos de contribuições feitas à CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura).	▶PROCESSO nº 0503852-68.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31/05/2006.
Documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente. Súmula nº 06, TNU.	▶RECURSO nº 00204/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000582-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 01/09/2003. ▶RECURSO nº 00149/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000471-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade. Julgado em 26/05/2003. ▶RECURSO nº 00493/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000641-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 12/07/2004. ▶RECURSO nº 00421/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000854-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 10/05/2004. ▶RECURSO nº 00358/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0000154-8, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 22/03/2004. ▶RECURSO nº 00982/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000273-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004. ▶RECURSO nº 01033/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ▶PROCESSO nº 0505079-43.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 04/05/2012. ▶PROCESSO nº 0504018-53.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 30/08/2013.
Certidão de casamento da parte autora.	▶RECURSO nº 00257/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000480-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003. ▶RECURSO nº 00260/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000790-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003. ▶PROCESSO nº 0500790-77.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ▶PROCESSO nº 0503356-91.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0500405-90.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009. ▶PROCESSO nº 0500853-32.2010.4.05.8501-TRJEF, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/06/2010. ▶PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011. ▶PROCESSO nº 0501962-81.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/04/2011. ▶PROCESSO nº 0504715-08.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/05/2011. ▶PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ▶PROCESSO nº 0505777-89.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/07/2011. ▶PROCESSO nº 0503326-51.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/02/2012. ▶PROCESSO nº 0500805-05.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501625-24.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501651-22.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500953-79.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.
Escritura pública declaratória de união estável.	▶PROCESSO nº 0505907-11.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013.
Certidão de nascimento da parte autora, evidenciando sua conexão com o meio rural através do seu local de nascimento.	▶RECURSO nº 00359/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000164-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/03/2004.
Certidão de nascimento do(a) filho(a), onde consta a profissão do(a) autor(a) como sendo lavrador(a).	▶PROCESSO nº 0502621-06.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005. ▶PROCESSO nº 0500901-91.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/09/2010. ▶PROCESSO nº 0501054-24.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 01.10.2010.

	<p>▶PROCESSO nº 0502995-09.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502245-33.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502344-03.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500963-23.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501687-27.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502400-02.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 20/09/2013.</p>
Certidão de nascimento do filho do casal, onde consta a profissão do <i>de cujus</i> como sendo lavrador.	<p>▶PROCESSO nº 0500905-28.2010.4.05.8501-TRJEF, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503323-96.2011.4.05.8502-TRJEF, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 10/02/2012.</p>
Certidão de nascimento do filho da autora, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador.	<p>▶PROCESSO nº 0503532-05.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500198-23.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p>
Certidão de óbito do pai da autora, onde consta a profissão dele como sendo a de lavrador.	▶RECURSO nº 01150/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.006609-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/03/2005.
Certidão de óbito do marido ou companheiro da autora em que consta a profissão do mesmo como lavrador.	<p>▶PROCESSO nº 0500702-39.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503356-91.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500905-28.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500410-47.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antonio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.</p>
Certificado de Dispensa do Serviço Militar.	▶RECURSO nº 00372/2004-TRJEF, PROCESSO nº 2003.85.10.000324-7-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/03/2004.
Certidão da Justiça Eleitoral com indicação do exercício de atividade rural.	<p>▶RECURSO nº 00140/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000180-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/05/2003.</p> <p>▶RECURSO nº 00552/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000567-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 16/08/2004.</p> <p>▶RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>▶RECURSO nº 01024/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001358-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>▶RECURSO nº 01350/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001899-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 25/04/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 2004.85.01.001365-7-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500307-13.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500951-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506088-56.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 31.01.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501904-78.2010.4.05.8501-TRJEF, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 14/07/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505234-86.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/04/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504715-08.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500684-88.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500087-05.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 11/05/2012.</p>
Título eleitoral da parte autora.	▶PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.
Ficha de Sindicato Rural.	<p>▶RECURSO nº 00262/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000166-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 15/12/2003.</p> <p>▶RECURSO nº 00981/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000963-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004.</p> <p>▶RECURSO nº 00660/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000938-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/09/2004.</p> <p>▶RECURSO nº 00994/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000962-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>▶RECURSO nº 01311/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001589-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 18/04/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502621-06.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500684-88.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500631-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p>
Carteira de filiação a Sindicato Rural.	<p>▶RECURSO nº 00018/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000067-9, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003.</p> <p>▶RECURSO nº 00990/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000488-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade. Julgado em 13/12/2004.</p> <p>▶PROCESSO nº 2004.85.10.001365-7-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29.03.2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500702-05.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500790-77.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503247-83.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501185-96.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/11/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501962-81.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/04/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505777-89.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.</p>
Recibos de pagamento a Sindicato Rural.	▶RECURSO nº 00994/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000962-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à

	<p>unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00660/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000938-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/09/2004.</p> <p>►RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500790-77.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500198-23.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p>
Ficha de Matrícula em Cooperativa Agrícola.	►RECURSO nº 01175/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002604-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 07/03/2005.
Ficha de Assistência à Saúde expedida pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS-SE.	►RECURSO nº 00942/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000713-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004.
Ficha de Assistência Médica e Sanitária da autora, onde consta a profissão de lavradora.	►RECURSO nº 00413/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2003.85.10.000965-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 24/05/2004. ►RECURSO nº 02222/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 200.85.10.003463-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/09/2005. ►PROCESSO nº 0501954-07.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/03/2011.
Fichas de Assistência a Saúde nas quais consta a profissão de lavradora da parte autora.	►PROCESSO nº 0500307-13.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ►PROCESSO nº 0500951-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.
Ficha de Inscrição no Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta que a autora é trabalhadora rural.	►RECURSO nº 00795/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001360-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 04/10/2004.
Ficha de identificação onomástica, fornecida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de Sergipe, constando a ocupação de lavrador.	►PROCESSO nº 0500961-97.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.
Cadastro Nacional de Informações Sociais, emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, no qual a autora está inscrita como agricultora.	►RECURSO nº 00843/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001598-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/11/2004.
Carteira de Associação Comunitária dos Moradores e Amigos, onde consta a profissão de lavradora da autora.	►RECURSO nº 02313/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.000951-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/10/2005.
Prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão.	►PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.
Declaração da COHIDRO que informa a condição de agricultora da autora.	►RECURSO nº 01864/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003369-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/08/2005.
Declaração da COHIDRO que informa a condição de agricultora da companheira do autor.	►PROCESSO nº 0500822-25.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/04/2006.
Declaração de Associação de Produtores Rurais.	►RECURSO nº 02231/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.000094-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/09/2005. ►RECURSO nº 01864/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003369-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/08/2005.
Declaração da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.	►PROCESSO nº 0505655-81.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/05/2009. ►PROCESSO nº 0501894-31.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/10/2010. ►PROCESSO nº 0501751-48.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011. ►PROCESSO nº 0503951-28.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011. ►PROCESSO nº 0501138-91.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.
Declaração do Ministério da Pesca e Aquicultura.	►PROCESSO nº 0501506-03.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.
Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.	►RECURSO nº 002592/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000791-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 15/12/2003. ►RECURSO nº 00242/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000593-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003. ►RECURSO nº 00257/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000480-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003. ►RECURSO nº 00260/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000790-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.10.2003. ►RECURSO nº 00227/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000170-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003*. ►RECURSO nº 00331/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.001078-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade. Julgado em 16/02/2004. ►RECURSO nº 00493/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000641-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 12/07/2004. ►RECURSO nº 00358/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0000154-8, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 22/03/2004. ►RECURSO nº 01033/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ►PROCESSO nº 0500602-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ►PROCESSO nº 0500951-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ►PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ►PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011. ►PROCESSO nº 0501962-81.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/04/2011. ►PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011. ►PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ►PROCESSO nº 0500264-06.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antonio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.
Declaração de Cadastro de Imóvel Rural.	*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 499465/CE, DJ 15.09.2003. ►PROCESSO nº 0502621-06.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.
Declaração emitida pela Diretoria Regional de Educação (DRE- 01), na qual consta a profissão de lavradora da autora.	►PROCESSO nº 0500602-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.
Contrato de Assentamento em Projeto de Reforma Agrária, celebrado com o INCRA.	►RECURSO nº 01190/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001531-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 14/03/2005. ►PROCESSO nº 0503082-59.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/11/2010. ►PROCESSO nº 0503045-35.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.
Contrato de arrendamento de terra.	►RECURSO nº 00394/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000144-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10/05/2004.

Instrumento de Comodato de Imóvel Rural.	<p>►RECURSO nº 00044/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000093-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/11/2002.</p> <p>►RECURSO nº 00984/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2004.85.10.002724-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/12/2004.</p> <p>►RECURSO nº 01033/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►PROCESSO nº 0502257-34.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 13/03/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.</p> <p>►RECURSO nº 2890/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001199-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500281-49.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500602-50.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0503247-83.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0503291-34.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/11/2010.</p> <p>►PROCESSO nº 0505008-81.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0500621-80.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0500264-06.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antonio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0504273-08.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>
Ficha de Matrícula Escolar dos filhos com indicação do exercício de atividade rural pela parte autora.	<p>►RECURSO nº 00942/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000713-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00942/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000713-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 22/11/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00985/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000704-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00552/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000567-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 16/08/2004.</p> <p>►RECURSO nº 01036/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002008-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►RECURSO nº 01024/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001358-7, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►RECURSO nº 01033/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002904-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005.</p> <p>►PROCESSO nº 2005.85.01.000272-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.</p> <p>►RECURSO nº 2890/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001199-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0500307-13.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0501478-79.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0502233-90.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p>
Documento do PRONAF (Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar), no qual consta o nome do autor como beneficiário.	<p>►PROCESSO nº 0505183-75.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0502014-77.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0500064-62.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/05/2011.</p> <p>►PROCESSO nº 0502603-95.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012.</p> <p>►PROCESSO nº 0504347-31.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p> <p>►PROCESSO nº 0500380-35.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
Documento da garantia safra, onde consta a autora como beneficiária.	<p>►PROCESSO nº 0500065-18.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.</p>
Extrato DAP – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no qual consta a autora como titular.	<p>►PROCESSO nº 0501880-50.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/03/2011.</p>
Documentos servíveis como início de prova material: em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar da parte autora	
Declaração de ex-patrão informando o exercício de atividade rural.	<p>►RECURSO nº 00226/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000596-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 22/09/2003.</p>
Declaração do Proprietário de terras nas quais a parte autora trabalhou como agricultora.	<p>►RECURSO nº 00193/2003-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.000598-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/07/2003.</p> <p>►RECURSO nº 00227/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000170-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003.</p>
Comprovante de ITR em nome do proprietário da terra onde a autora labora.	<p>►PROCESSO nº 0503291-34.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/11/2010.</p>
Documentos inservíveis como início de prova material	
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de ex-patrão.	<p>►RECURSO nº 00471/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001357-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 21/06/2004.</p>
Contrato de comodato celebrado pela parte, sem autenticação cartorária e preenchido pelos próprios contratantes.	<p>►RECURSO nº 00528/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000635-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 26/07/2004.</p>
Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais atestando período de atividade rural muito anterior à data de sua emissão, não confirmada por outras provas, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito.	<p>►RECURSO nº 00455/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001191-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 21/06/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00459/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000701-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Edmilson Pimenta, julgado em 14/06/2004.</p>
Carteira de filiação a Sindicato Rural, Declaração de Cartório Eleitoral e escritura particular de compra de terreno em nome do autor, por não abrangerem o total do período que se pretendia provar.	<p>►RECURSO nº 00455/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001191-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 21/06/2004.</p>
Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.	<p>►PROCESSO nº 0502626-80.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008.</p>
Declaração de Cartório Eleitoral que não explicita em que ano ocorreu o cadastro da profissão.	<p>►RECURSO nº 00459/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000701-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Edmilson Pimenta, julgado em 14/06/2004.</p>
Declaração fornecida pelo filho do ex-empregador, não confirmada por outras provas, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito.	<p>►RECURSO nº 00346/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000313-9, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/07/2004.</p>
Declaração fornecida pelo proprietário da fazenda onde a autora diz ter exercido atividade agropecuária, não confirmada por outras provas, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito.	<p>►RECURSO nº 00459/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000701-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Edmilson Pimenta, julgado em 14/06/2004.</p>
Documentos emitidos em nome de terceiros sem nenhuma relação de parentesco ou, ao menos, de união estável com a parte interessada.	<p>►PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0505447-34.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p>

	em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.
Documentos evidentemente rasurados, fichas de saúde ou de matrículas escolares preenchidas em formulários recentes, escritos ou instrumentos particulares sem qualquer sinal dotado de fé pública que demonstre a data de sua elaboração, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, cujas informações são fornecidas pelos próprios filiados, sem embasamento em prova documental válida.	▶PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007. ▶PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009.
Contrato de comodato, instrumento que, no Nordeste, não pode ser tido como expressão da realidade, pois lavrado com o fim único de instruir pedidos de benefícios rurais.	▶PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007. ▶PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.
Documentos confeccionados em data próxima ao pedido administrativo ou que derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada.	▶PROCESSO nº 0503588-06.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008. ▶PROCESSO nº 0503248-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0500167-77.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶PROCESSO nº 0500765-5.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶PROCESSO nº 0500782-96.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 01/07/2011.
Documentos particulares e recentes, produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou que se referem a terceiros (proprietário da terra) sem qualquer registro da profissão da autora.	▶PROCESSO nº 0503798-23.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶PROCESSO nº 0501377-32.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/09/2010. ▶PROCESSO nº 0503051-39.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/10/2010. ▶PROCESSO nº 0503694-03.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011. ▶PROCESSO nº 0505232-19.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/03/2011.
Certidão da Justiça Eleitoral indicando a profissão de agricultor do autor, por se basear em mera declaração.	▶PROCESSO nº 0502626-80.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008.
Declarações particulares quanto ao exercício do labor rural, por serem meras afirmações unilaterais de seus signatários.	▶PROCESSO nº 0502626-80.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008.
Contemporaneidade. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula nº 34 da TNU)	
O início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, não precisa guardar contemporaneidade com o período de exercício exigido para a concessão do benefício previdenciário. Observância do Enunciado nº 01 - TRU/JEF 5ª Região*.	▶RECURSO nº 00737/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000089-1, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 27/09/2004. ▶RECURSO nº 00716/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000661-3, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 27/09/2004. ▶RECURSO nº 00838/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000620-0, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 04/10/2004. ▶RECURSO nº 00796/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000160-3, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 27/09/2004. ▶RECURSO nº 00875/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000215-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/11/2004. ▶RECURSO nº 00971/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0007598-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/11/2004. ▶RECURSO nº 01782/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000318-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/07/2005.
*Entendimento superado pela vigência da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.	
Aposentadoria por idade. Os documentos devem ser contemporâneos ao período de carência do benefício.	▶PROCESSO nº 0506184-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 31/01/2007. ▶PROCESSO nº 0506072-05.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 07/02/2007. ▶PROCESSO nº 0500181-29.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 13/06/2007. ▶PROCESSO nº 0500216-26.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 12/09/2007. ▶PROCESSO nº 0503278-40.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0503632-31.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0503248-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0502888-36.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶PROCESSO nº 0503798-23.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶PROCESSO nº 0500465-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/06/2010. ▶PROCESSO nº 0502012-73.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 13/01/2012. ▶PROCESSO nº 0502971-47.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012. ▶PROCESSO nº 0501755-11.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501844-34.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501545-60.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502227-15.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0503198-94.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶PROCESSO nº 0500906-05.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500997-95.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.
Outras matérias relativas a tempo de serviço rural	
A apresentação de início de prova material contemporânea, embora não abrangente de todo o período , em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural.	▶RECURSO nº 00658/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000940-3, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 13.09.2004. ▶RECURSO nº 00675/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000358-2, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 30.08.2004. ▶RECURSO nº 00639/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001167-7, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13.09.2004. ▶PROCESSO nº 0503983-93.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/04/2012. ▶PROCESSO nº 0502857-71.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500366-54.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500369-12.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 28/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501018-71.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado

	<p>em 28/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501570-36.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 23/08/2013.</p>
Exercendo o cônjuge atividade urbana , deve ficar comprovado nos autos que a renda auferida na atividade urbana retira da agricultura o caráter de subsistência da família para descaracterizar a condição de segurada especial.	<p>▶PROCESSO nº 0511614-04.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503926-41.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p>
Se o exercício da atividade rural não é imprescindível para o sustento do autor e apenas complementa os seus rendimentos auferidos, resta descaracterizada a condição de segurada especial.	<p>▶PROCESSO nº 0502557-17.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503892-06.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/01/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503989-97.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500989-55.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503734-08.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503970-60.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504599-31.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501236-02.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501076-77.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p>
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova material – certidão de nascimento – onde consta a profissão de segurada especial não deve ser considerada quando a pessoa exerce uma atividade urbana de forma contínua em data posterior.	▶PROCESSO nº 0503559-48.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.
A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.	▶PROCESSO nº 0500897-49.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
A separação conjugal não tem o condão obrigatório de modificar a atividade realizada pela recorrida, devendo a certidão de casamento servir como início de prova material.	▶PROCESSO nº 0500764-38.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/07/2012. <p>▶PROCESSO nº 0501436-46.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p>
Quando não se pode concluir acerca do conjunto probatório anexado aos autos se a parte é ou não trabalhadora rural, entendo que se deve extinguir o feito sem resolução do mérito, pois o mínimo de conjunto probatório é essencial ao ajuizamento da causa, ou seja, trata-se de elemento indispensável ao deslinde da causa.	<p>▶PROCESSO nº 0500633-60.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501409-63.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501863-40.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501180-06.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502389-07.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 19/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502290-40.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 26/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502304-24.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 26/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503050-86.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502973-77.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503209-29.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506652-88.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501189-34.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501332-17.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501994-78.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501889-07.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 27/09/2013</p>
Compete ao INSS conceder o benefício mais adequado ao segurado, independentemente de qual benefício haja sido requerido, assegurando, assim, a proteção ao seu direito. É certo também que compete à parte instruir o pedido administrativo com todos os documentos de que disponha para fins de correta análise quanto ao seu direito.	▶PROCESSO nº 0501880-82.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.
APOSENTADORIA POR IDADE	
RURAL. O tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência.	<p>▶PROCESSO nº 0503640-05.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502932-18.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501054-24.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 01.10.2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503407-37.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503326-51.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503812-39.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502078-19.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503612-92.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503911-75.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503963-68.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500615-05.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506996-69.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>

	<p>▶PROCESSO nº 0500058-15.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501677-83.2013.4.05.850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>RURAL. O tempo de serviço rural fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por períodos significativos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505605-55.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501585-16.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14.07.2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500740-07.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502720-86.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500441-93.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>
<p>RURAL. A aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/2003.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503266-86.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503436-95.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503353-97.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>RURAL. O tempo de serviço rural do segurado especial não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana pelo cônjuge, desde que fique demonstrada a indispensabilidade do trabalho rural para o sustento da família.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500221-74.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/07/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503938-86.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<p>RURAL. O tempo de serviço rural do segurado especial fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana pelo cônjuge, desde que fique demonstrada a não comprovação da imprescindibilidade do trabalho rural para o sustento da família.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501585-16.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502335-18.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/11/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501156-72.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500625-86.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502775-37.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504412-23.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p>
<p>RURAL. O tempo de serviço rural do segurado especial fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por longos períodos contínuos, uma vez que a atividade exercida se revela tipicamente diversa daquela que normalmente se exerce nos períodos de entressafra.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502213-65.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/02/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500327-94.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500051-26.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>
<p>RURAL. O tempo de serviço rural do segurado especial fica descaracterizado quando este trabalha recebendo diárias.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500435-23.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503134-87.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>RURAL. O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do núcleo familiar não necessariamente desnatura a qualidade de rurícola dos seus membros.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501840-97.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500067-20.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503256-97.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 11/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504044-14.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500994-43.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500953-79.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501219-63.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501411-96.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p>
<p>RURAL. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. SÚMULA 46 DA TNU.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500683-86.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501431-27.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 27/07/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501748-22.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502519-97.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501527-39.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501624-39.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502185-60.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502519-97.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501419-13.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501424-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503308-93.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504373-29.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503679-60.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504353-38.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500864-53.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500903-50.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501330-47.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504018-53.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500582-18.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501293-20.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>RURAL. A prova exclusivamente testemunhal não basta</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502096-82.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em</p>

<p>para a comprovação da atividade rúrcola, para fins de obtenção de aposentadoria por idade.</p>	<p>28/01/2009. ▶PROCESSO nº 0504182-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0502888-36.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶PROCESSO nº 0503587-84.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶PROCESSO nº 0500894-02.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/10/2010. ▶PROCESSO nº 0505206-84.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012. ▶PROCESSO nº 0501931-90.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500747-02.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0504405-37.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 30/11/2012. ▶PROCESSO nº 0504030-36.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500338-89.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500432-37.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501186-79.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator, quanto à alteração do resultado do dispositivo da sentença, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501262-06.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0500058-24.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶PROCESSO nº 0502489-31.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 13/09/2013. ▶PROCESSO nº 0503141-48.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶PROCESSO nº 0504125-32.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0505284-10.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>RURAL. O art. 143 da Lei 8213/91 prevê cinco categorias de trabalhador rural: o empregado, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário, não restando protegido o direito do simples trabalhador rural, haja vista que nascer no campo, ser agricultor, isoladamente, sem que se enquadre em uma das cinco categorias reportadas não é suficiente para ser contemplado pela benesse de ser dispensado da contribuição previdenciária prevista no referido artigo.</p>	<p>▶RECURSO nº 00853/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001184-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 29/11/2004. ▶RECURSO nº 00856/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000532-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/11/2004. ▶RECURSO nº 00684/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001250-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Cesar Mandarino, julgado em 30/08/2004.</p>
<p>RURAL. A ausência de qualquer início, ao menos ténue, de prova material contemporânea ao período em que se alega ter ocorrido o labor rural impede a concessão do benefício pleiteado.</p>	<p>▶RECURSO nº 00478/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000547-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, embora com fundamentos diferentes, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 26/07/2004. ▶PROCESSO nº 0505643-04.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 11/07/2007. ▶PROCESSO nº 0504306-95.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 08/06/2012. ▶PROCESSO nº 0502072-09.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503744-55.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0507385-54.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501510-63.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502266-72.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>RURAL. Nos termos do art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213-91, a prova documental em si não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural. Para fins de deferimento do pedido de aposentadoria por idade, faz-se necessária a conjugação do início de prova material com as provas testemunhais.</p>	<p>▶RECURSO nº 00018/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000067-9, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 19.08.2002. ▶RECURSO nº 00036/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000059-0, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 18.11.2002. ▶RECURSO nº 00039/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000088-6, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 18.11.2002. ▶RECURSO nº 00173/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000284-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003. ▶RECURSO nº 00266/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000707-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, julgado em 24.11.2003. ▶PROCESSO nº 0503621-07.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶PROCESSO nº 0500877-73.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶PROCESSO nº 0500589-91.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶PROCESSO nº 0504501-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 31/05/2006. ▶PROCESSO nº 0503307-61.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 16/08/2006. ▶PROCESSO nº 0502013-34.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ▶PROCESSO nº 0500589-23.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 24.10.2007. ▶PROCESSO nº 0500998-96.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 24.10.2007. ▶PROCESSO nº 0503314-40.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶PROCESSO nº 0504281-82.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, negou provimento ao recurso, para extinguir o feito com resolução do mérito. Vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 20/04/2012. ▶PROCESSO nº 0501932-72.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501941-37.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500849-24.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501720-54.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502495-69.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0503501-11.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503502-93.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502765-93.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503751-44.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶PROCESSO nº 0503000-57.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p>

	<p>▶PROCESSO nº 0503697-81.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 15/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503780-94.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503383-38.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503762-76.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504496-24.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500313-16.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503860-61.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500187-23.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500622-94.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500345-81.2013.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500618-57.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500339-74.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 28/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500901-80.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501067-21.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501878-72.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501925-46.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501961-91.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501760-02.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 27/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503736-47.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500435-86.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>RURAL. O tempo de serviço laborado como rurícola anteriormente à Lei 8213/91, será computado, exclusivamente, para a concessão do benefício previsto no Art. 143 da referida lei, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço, prevista nos Arts. 94 e 95, salvo se o segurado comprovar o recolhimento das contribuições, à época em que se pretende ver reconhecido.</p>	<p>▶RECURSO nº 01726/2005-TRJEF-SE, PROCESSO nº 2003.85.10.000759-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/08/2005.</p>
<p>RURAL. Tratando-se de demanda previdenciária em que o autor protocolou dois requerimentos administrativos, com pedido de aposentadoria por idade, nos quais apresentou os mesmos documentos para comprovar sua condição de rurícola e o período de carência, a data da concessão do benefício deve retroagir ao dia em que foi protocolado o primeiro requerimento, quando a postulante já preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade.</p>	<p>▶RECURSO nº 00381/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000625-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2004.</p>
<p>RURAL. A inspeção judicial realizada em audiência permite ao magistrado, por meio do Princípio da Imedição, o convencimento quanto à condição de rurícola da parte demandante, motivo pelo qual ela também se insere no conceito de prova material apta a ensejar o deferimento do benefício a partir data da audiência, sem quaisquer diferenças a pagar mediante RPV.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501187-45.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05.06.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501887-84.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.06.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503245-84.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 20.06.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500987-04.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501991-76.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505630-05.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502736-85.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502744-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03.04.2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503860-95.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501920-58.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 10/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501257-15.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501749-07.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501563-81.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502684-47.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500001-03.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500387-27.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/12/2013.</p>
<p>RURAL. Se o contexto probatório deixa claro só haver sido aperfeiçoado o início de prova material em audiência, momento no qual o magistrado pôde cotejar documentos, inspeção judicial e formar convicção plena, deve-se reconhecer devido o benefício de aposentadoria por idade com DIB e DIP coincidentes com a data da audiência de instrução realizada pelo magistrado de 1º grau.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505063-71.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 18.07.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503451-30.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p>
<p>RURAL. O fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte, de <i>per se</i>, não descaracteriza o regime de subsistência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Todavia, se a atividade rurícola se afigura mero complemento de outra fonte de renda, a qualidade de segurado especial resta descaracterizada.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502429-94.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.10.2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504611-85.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502877-59.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p>
<p>RURAL. A mera percepção de benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, por si só, não obsta a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503404-19.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 16.12.2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503432-13.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500595-51.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em</p>

	<p>18/05/2012. ▶PROCESSO nº 0501150-65.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012. ▶PROCESSO nº 0503744-52.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 08/02/2013.</p>
<p>RURAL. O fato de a autora atualmente residir na zona urbana não ilide a condição de trabalhadora rural. Pois, nota-se através do conjunto probatório, que a carência necessária ao reconhecimento da aposentadoria por idade rural já havia sido devidamente preenchida, quando da mudança para a zona urbana.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504867-28.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 13/04/2012.</p>
<p>RURAL. FIXAÇÃO DA DIB. Os vínculos urbanos do autor, são insuficientes para descaracterizar a qualidade de segurado especial, tendo em vista que os períodos são curtos e esporádicos. Acertada a decisão que fixou a DIB na data do primeiro requerimento administrativo.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502522-89.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 18/11/2011.</p>
<p>RURAL. FIXAÇÃO DA DIB. Todos os requisitos necessários à concessão do benefício foram demonstrados ao tempo do requerimento administrativo e, assim sendo, não há como fixar a DIB na data da audiência de instrução.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502605-71.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>RURAL. FIXAÇÃO DA DIB. Comprovado que os requisitos necessários para a aposentadoria por idade foram demonstrados no requerimento administrativo, essa deve ser a data inicial do benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0507881-83.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 24 da TNU.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500340-93.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria. Vencido o Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 15/06/2012.</p>
<p>RURAL. Suspensão do benefício. Ocorrendo a suspensão e comprovando que a autora está viva, o benefício deve ser pago retroativamente à data da suspensão, notadamente, pelo fato de tratar-se de verba de caráter alimentar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506445-26.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 10/08/2012.</p>
<p>RURAL. Nos termos do art. 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91, o segurado especial poderá receber o benefício de aposentadoria por idade na condição de ruralista mesmo quando trabalhar em área urbana, nesse caso, a idade do segurado elevar-se-á para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501661-66.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p>
<p>RURAL. Qualidade de segurado. Se a genitora da autora exerce atividade laborativa, possui terreno rural, tal situação deve ser estendida à requerente.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501964-80.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>RURAL. Qualidade de segurado. A condição de trabalhador rural de um dos cônjuges/ companheiros é extensível ao outro em razão da natureza da atividade exercida em regime de economia familiar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501600-71.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶PROCESSO nº 0500721-67.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501687-27.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>RURAL. Qualidade de segurado. A autora está mais próxima de pequeno/médio empregador rural, pois pelo tamanho da propriedade, é impossível que explore somente o esposo da autora, autora e seus filhos em regime de economia familiar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501131-28.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>RURAL. Qualidade de segurado. Não restando comprovada a qualidade de segurada especial, improcede o pedido de aposentadoria por idade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502503-09.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶PROCESSO nº 0503251-47.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶PROCESSO nº 0500474-86.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶PROCESSO nº 0500411-55.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>RURAL. Qualidade de segurado. Se a parte autora recebe pensão por morte urbana, que tem como instituidor o seu filho, é porque eles eram dependentes dele, situação que descaracteriza a condição de segurado especial da autora.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504758-43.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>RURAL. O recebimento de pensão por morte urbana não afasta o direito do requerente, haja vista que, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria por idade na condição de segurado especial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501640-87.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>RURAL. Segundo o art. 48, §2º da lei 8213/91, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. A autora não trabalha na roça há muitos anos, portando não faz jus ao benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502272-16.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502185-63.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502818-74.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500439-26.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501263-85.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502023-31.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501784-30.2013.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>RURAL. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501645-15.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501879-91.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500526-82.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>RURAL. Possibilidade de cumulação dos benefícios aposentadoria por velhice concedida sob a égide do Decreto n.º 83.080/79 e pensão por morte concedida sob a vigência da Lei 8.213/91. A autora recebia aposentadoria rural "por velhice", quando ainda estava em vigor o Decreto 83.080/79, que proibia a cumulação desse benefício com pensão por morte rural. O benefício pensão por morte foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, que não mais vedava a acumulação dos benefícios, portanto, conclui-se que é cabível a sua acumulação.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502348-43.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502223-72.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 05/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502367-49.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p>

<p>RURAL. Início de Prova Material. A esposa do autor recebe aposentadoria por idade, segurada especial, o que serve de início de prova material, tendo em vista que o benefício de segurado especial, tem como o requisito o trabalho rural exercido em regime familiar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502253-13.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502348-43.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p>
<p>RURAL. Existe documento nos autos em que se consigna o autor como trabalhador rural, mesmo como segurado empregado, exercendo atividade tipicamente rural, tal fato não tem o condão de desnaturar o direito da parte autora em ver concedida sua aposentadoria rural.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502416-93.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0501635-31.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>RURAL. O fato de a parte autora ser pensionista de trabalhador urbano da polícia militar e perceber pensão de mais de mil reais líquidos, descaracteriza o regime de economia familiar necessário ao reconhecimento da qualidade de segurado especial.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504594-15.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p>
<p>RURAL. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Súmula 54 da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503450-03.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0500421-08.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500595-20.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0501305-34.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501710-70.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>RURAL. A TNU já decidiu que a existência de empregados eventuais e o desenvolvimento de atividade apta a gerar alguma renda não descaracterizam o regime de economia familiar, comprovado o trabalho contínuo no campo e o desenvolvimento de atividades eminentemente rurais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504150-73.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 05/04/2013*. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF 200435007197303, Juiz Federal Abel Cardoso Moraes, 24/08/2004</p>
<p>RURAL. Suspensão por fraude. Tratando-se de suspensão indevida, o ônus de demonstrar a regularidade da suspensão é do INSS, já que o ato anterior (concessão o benefício) possui presunção de veracidade e legitimidade.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503801-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p>
<p>RURAL. O tamanho da terra cultivada, por si só, não afasta a qualificação do seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, a exploração em regime de economia familiar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500161-25.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0501281-06.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 05011691-64.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501780-87.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>RURAL. A parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar equivalente ao período de carência, pois a principal fonte de renda do clã é oriunda de pensão por morte instituída por segurado urbano.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505731-32.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p>
<p>RURAL. A Autora contratava pessoas para ajudá-la na agricultura, remunerando-as mediante diárias, mesmo tendo 12 (doze) filhos, o que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506036-16.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 17/05/2013.</p>
<p>RURAL. Não tendo nos autos documentos hábeis a servir ao desiderato de início de prova material, entendendo que se deve extinguir o feito sem a resolução de mérito, de modo que, vindo a autora a apresentar documento hábil a comprovar a sua qualidade de rural, poderá novamente socorrer-se desta via judicial.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500757-15.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501717-65.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>RURAL. O fato de exercer labor agrícola na condição de segurado obrigatório da previdência social (por pretar serviço a terceiros), mas sempre como trabalhador rural, importa, sim, na consideração desse período como tempo de serviço prestado na qualidade de rural. Pensar o contrário corresponderia a atribuir uma diferenciação entre o tralhador rural que exercera atividade remunerada à qual o empregador se obriga ao recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 7º da CF c/c art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) daquele segurado especial que, exercendo mesmo trabalho, sequer contribuíra para a Previdência Social.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501267-25.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502089-17.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>RURAL. A mera propriedade de lote de terra não leva necessariamente à conclusão de que o seu detentor nela exercia trabalho na condição de rural, nos moldes exigidos pela norma.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500525-97.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>RURAL. Conversão do Amparo Social em Aposentadoria por Idade Rural. A autora parou de exercer a atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, logo tem-se que não aplica a referida Lei e sim o extinto FUNRURAL em que o varão era considerado segurado e a mulher e os filhos eram considerados dependentes. Não é possível retroagir a Lei n.º 8.213/91 ao período anterior quando a autora cessou por completo a sua atividade.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501539-19.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>PESCADOR ARTESANAL. O pescador artesanal é segurado especial da Previdência Social equiparado a trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, podendo, portanto, ser beneficiário da aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500539-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ▶ PROCESSO nº 0506399-47.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ▶ PROCESSO nº 0502738-26.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ▶ PROCESSO nº 0500079-44.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.04.2007. ▶ PROCESSO nº 0505058-49.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 26.09.2007. ▶ PROCESSO nº 0500347-82.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 11/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0505687-47.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 03/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0502381-30.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0505374-52.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p>

	<p>▶PROCESSO nº 0504327-37.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500436-71.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500945-02.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501892-56.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504486-49.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>PESCADOR ARTESANAL. A norma transitória previdenciária prevê aposentadoria sem contribuição <u>apenas</u> para o "trabalhador rural". Descabe ampliar, por analogia, objetivando contemplar o pescador artesanal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506399-47.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500384-28.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502157-11.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500859-81.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0510504-67.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p>
<p>PESCADOR PROFISSIONAL. O tempo de exercício de atividade de pesca <u>fica descaracterizado</u> pelo exercício de atividade urbana por períodos significativos, fato este que enseja o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade ao autor que o postula na qualidade de segurado especial.</p>	<p>▶RECURSO nº 01039/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001238-4, REL. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24.01.2005.</p>
<p>PESCADOR ARTESANAL. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 14 da TNU.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502747-69.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504705-96.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500388-15.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506880-63.2012.4.05.8500- TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>PESCADOR ARTESANAL. CARÊNCIA. Para que o segurado especial faça jus ao benefício de aposentadoria especial é indispensável a comprovação do exercício da atividade pesqueira pelo período de 180 meses.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500883-59.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>PESCADOR ARTESANAL. Se o exercício da atividade de pesca <u>não é imprescindível para o sustento do autor</u> e apenas complementa os seus rendimentos auferidos, resta descaracterizada a condição de segurado especial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502069-20.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>PRODUTOR RURAL. Não se enquadra na condição de segurado rural praticante da agricultura de subsistência o pequeno produtor rural, devendo o mesmo contribuir para o Regime Geral da Previdência Social.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503576-92.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.05.2009.</p>
<p>URBANA. Atingindo o beneficiário a idade mínima para a aposentadoria, e tendo contribuído para a Previdência Social em tempo suficiente para obtenção da carência, <u>não se lhe pode exigir</u> a qualidade de segurado ao tempo de seu requerimento.</p>	<p>▶RECURSO nº 00183/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000568-9, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.07.2003.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503951-51.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504505-86.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>
<p>URBANA. A tabela progressiva de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica ao urbano que comprove a sua inscrição na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Caso contrário, ser-lhe-á aplicada a regra geral disposta no inciso II do art. 25 da supracitada lei, ou seja, para a concessão de aposentadoria por idade deve o segurado atender o período de carência de 180 contribuições mensais, além do requisito etário legal exigido.</p>	<p>▶RECURSO nº 00129/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000150-7, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 01.03.2004.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500115-47.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500851-88.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501585-05.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>URBANA. A tabela progressiva de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica ao urbano que comprove a sua inscrição na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Como a inscrição se deu antes desta data, para a concessão de aposentadoria por idade deve o segurado atender o período de carência de 168 contribuições mensais.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504309-85.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>URBANA. A manutenção da qualidade de segurado não é condição essencial para a concessão de aposentadoria por idade, desde que os requisitos para o deferimento sejam preenchidos antes da perda dessa qualidade, nos termos do §1º do Art. 102 da Lei 8213/91.</p>	<p>▶RECURSO nº 00198/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000354-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/09/2003.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502153-58.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504045-02.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/02/2013.</p>
<p>URBANA. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência. Ainda que tenha ocorrida a ruptura voluntária do vínculo com o INSS, subsiste o tempo de contribuição já vertido.</p>	<p>▶RECURSO nº 01233/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000746-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 09/05/2005*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a regra do art. 3º, Lei nº 10.666/2003.</p>
<p>URBANA. O registro do contrato de trabalho na CTPS goza de idoneidade para comprovação de tempo de serviço. Se não houve o recolhimento das contribuições, mas há o registro do contrato de trabalho na CTPS, cabe à previdência tomar as medidas administrativas para cobrança da contribuição previdenciária.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500619-79.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/07/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501589-82.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501148-98.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>URBANA. Mudança de Regime. Servidor Estatutário. Mudança de regime previdenciário não afasta direito adquirido ao benefício previdenciário quando já cumprido os requisitos ensejadores para a concessão do mesmo. Consta-se que ao tempo do processamento do requerimento administrativo a autora já havia preenchido as exigências legais estabelecidas na lei de benefício para a concessão de aposentadoria</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506424-50.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/07/2012.</p>

por idade.	
	<p>▶PROCESSO nº 0502041-92.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506455-36.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500179-46.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
URBANA. A idade e a carência afloram como requisitos cumulativos para concessão do benefício pleiteado. Não tendo o autor atingido o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, que é de 168 meses, não faz jus ao benefício pleiteado.	
URBANA. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana há muito a jurisprudência se firmou no sentido de que os requisitos idade e tempo de serviço/contribuição, máxime quanto à aplicação da tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, não precisam ser atendidos simultaneamente.	▶PROCESSO nº 0502394-32.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silv Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
URBANA. Para a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, não é possível computar o tempo ficto decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, porquanto não contributivo.	▶PROCESSO nº 0504741-41.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.
URBANA. Carência é o número de contribuições mensais mínimas indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Por isso, o período de carência não pode ser ampliado utilizando-se tempo ficto, tais como licença prêmio ou tempo de serviço especial convertido para comum, ante a ausência de previsão legal.	▶PROCESSO nº 0503875-27.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/03/2013.
	<p>▶PROCESSO nº 0500295-52.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500003-70.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507292-91.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502134-18.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503800-57.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
URBANA. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 24 TNU.	
URBANA. FIXAÇÃO DA DIB. O requerimento administrativo e a citação possuem efeitos semelhantes, constituir o devedor em mora, motivo pelo qual é possível conceder o benefício a partir dessa última data. Na data do ajuizamento da ação, o autor já havia implementado o requisito contributivo para a concessão da aposentadoria por idade, portanto o benefício deverá ser concedido a partir da citação.	▶PROCESSO nº 0506011-03.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.
URBANA. FIXAÇÃO DA DIB. O PPP que comprovou a natureza especial das atividades desenvolvidas somente foi apresentado com a petição inicial, não constando do requerimento administrativo, razão pela qual o benefício é devido a partir da citação.	▶PROCESSO nº 0502427-88.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.
URBANA. Para o contribuinte individual e contribuinte facultativo, a inscrição do INSS, não lhe garante a qualidade de segurado, mas somente o pagamento das contribuições previdenciárias é que fazem com que o contribuinte passe a ser beneficiário das garantias do sistema previdenciário.	▶PROCESSO nº 0500723-37.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013
URBANA. O cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa.	▶PROCESSO nº 0501586-87.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013*.
URBANA. O tempo de serviço no Exército não pode ser contado para efeito de carência, apenas como tempo de serviço.	*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada no Incidente de Uniformização nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012. ▶PROCESSO nº 0503729-89.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.
URBANA. O tempo durante o qual a segurada esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade, conforme disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.	▶PROCESSO nº 0504747-14.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.
URBANA. TEMPO LABORADO NA QUALIDADE DE DENTENTOR DE MANDATO ELEITIVO. O autor não pode computar as contribuições anteriores a setembro de 2004, início da vigência da Lei nº 10.887/2004, para cálculo de carência de qualquer benefício previdenciário, pois postulou judicialmente a repetição de todas as contribuições previdenciárias vertidas para a Previdência social na condição de agente político (vereador e prefeito) e obteve sentença favorável, com trânsito em julgado já reconhecido.	▶PROCESSO nº 0501768-16.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	
Tempo de Serviço anterior à vigência da EC nº 20/98. Aposentadoria Integral. Embora extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço será devida àqueles que completarem os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 , data da promulgação da aludida Emenda. Assim sendo, se o requerente já era filiado ao sistema de previdência antes de 24 de julho de 1991 , aplicam-se os prazos progressivos de carência do art. 142 da Lei 8.213/91, além da regra insculpida no art. 52 da mencionada lei.	▶RECURSO nº 01609/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000721-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 20/06/2005.
Tempo de Serviço anterior à vigência da EC nº 20/98. Aposentadoria Proporcional. A Emenda Constitucional nº 20/98 resguardou o direito de opção para os segurados que já se encontravam inscritos no Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, para	▶RECURSO nº 00731/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002183-3, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 13/09/2004.

<p>aqueles filiados anteriormente à promulgação da aludida Emenda, cabe o direito de opção pelas normas de transição dispostas em seu art. 9º ou, alternativamente, pelas novas regras estabelecidas no art. 201, § 7º, da Constituição Federal que, aliás, traz regras não cumulativas. Tratando-se de segurado que não possui tempo suficiente quando da entrada do requerimento administrativo, compete-lhe o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91.</p>	
<p>Tempo de Serviço anterior à vigência da EC nº 20/98. A norma de transição prevista no art. 9º da EC nº 20/98 prevê a exigência cumulativa de cinquenta e três anos de idade e de trinta anos de contribuição.</p>	<p>► RECURSO nº 00240/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000377-2, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 06/10/2003.</p>
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL	
<p>Intermitência x permanência. Antes da Lei 9.032/95 a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente e depois passou a exigir exposição habitual e permanente.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500285-47.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 15/04/2009. ► PROCESSO nº 0500826-80.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/06/2009. ► PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ► PROCESSO nº 0500921-82.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p>
<p>Comprovação do tempo de serviço especial. Se exercido antes da Lei 9.032/95, basta a comprovação do exercício da atividade exposta a agentes nocivos; se depois, exige-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes físicos ou biológicos danosos à saúde.</p>	<p>► RECURSO nº 00918/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000294-2, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/04/2005. ► RECURSO nº 00452/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001246-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 02/08/2004. ► RECURSO nº 01201/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000288-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/03/2005. ► RECURSO nº 02510/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.509235-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/11/2005. ► PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ► PROCESSO nº 0503534-46.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.09.2009. ► PROCESSO nº 0500921-82.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010. ► PROCESSO nº 0505291-70.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/08/2012. ► PROCESSO nº 0507657-48.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
<p>Comprovação do tempo de serviço especial. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500679-26.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/12/2010. ► PROCESSO nº 0502788-07.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011. ► PROCESSO nº 0502898-06.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011. ► PROCESSO nº 0504617-86.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 18/05/2012.</p>
<p>Comprovação do tempo de serviço especial. O Decreto 3.048/99, em seu artigo art. 65, parágrafo único, dispõe que também serão considerados expostos ao agente nocivo os períodos de afastamentos decorrentes do gozo do benefício auxílio-doença.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501814-68.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.</p>
<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. O PPP não necessita ser subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, contudo emitido com base nas demonstrações ambientais e deve expressamente fazer referência ao responsável técnico por sua realização.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503748-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ► PROCESSO nº 0502276-59.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 30/11/2012.</p>
<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. O nome do responsável pela elaboração do laudo técnico é indispensável em virtude da possibilidade da impugnação da prova.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503864-95.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ► PROCESSO nº 0502686-77.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p>
<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. A própria Administração Pública, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O PPP substitui os laudos técnicos, mesmo para períodos anteriores a 2004, quando era indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo especial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500456-68.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p>
<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Irregularidade no Preenchimento. Não tendo o segurado nenhuma ingerência sobre o preenchimento do PPP, uma vez que tal é de responsabilidade do empregador, sob a fiscalização do INSS, não pode aquele ser penalizado por eventuais deficiências no seu preenchimento.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502608-83.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 18/10/2013. ► PROCESSO nº 0503497-37.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Comprovação do tempo de serviço especial. O mero recebimento de adicional de periculosidade ou insalubridade não é suficiente para a comprovação da atividade especial, porquanto os requisitos para pagamento de tal vantagem pelo empregador divergem daqueles previstos na legislação previdenciária para reputar uma atividade laborativa especial.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503191-11.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ► PROCESSO nº 0502501-73.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p>
<p>Contribuinte Individual. É possível o reconhecimento de atividade especial para contribuintes individuais, uma vez que a lei 8.213/91 não os exclui do rol de beneficiários, a questão é matéria de prova, uma vez que a lei 9.032/95 exige, para quaisquer categorias de segurados, a efetiva comprovação a exposição a agentes de risco, o que como regra se dá por meio do PPP. O art. 64 do Decreto 3.048/99 condiciona o reconhecimento de atividades especiais para contribuintes individuais a esses serem filiados a</p>	<p>► PROCESSO nº 0500759-19.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>

cooperativas de trabalho ou produção.	
Comprovação de Atividade Especial. Laudo Pericial. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Súmula 63, da TNU.	► PROCESSO nº 0500775-36.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Possibilidade de enquadramento apenas até o advento da Lei nº 9.032/95.	► PROCESSO nº 0500701-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/06/2007. ► PROCESSO nº 0509983-25.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03/10/2007. ► PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ► PROCESSO nº 0501985-58.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/08/2009. ► PROCESSO nº 0503624-09.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.
Enquadramento por atividade de Engenheiro exercida junto à Petrobrás. A ausência de demonstração das atividades desenvolvidas e de sua correlação com o Decreto nº 83.080/79 não autorizam o reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. O simples fato de haver percebido adicional de periculosidade não conduz, por si só, à irrefutável conclusão de se tratar de atividade insalubre ou perigosa.	► RECURSO nº 00283/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000291-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 01/03/2004.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Engenheiro tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	► RECURSO nº 00254/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000720-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003. ► RECURSO nº 00278/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000290-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Engenheiro Civil tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até a revogação expressa da Lei 5.527/68 pela Medida Provisória nº 1.523/96.	► PROCESSO nº 0502358-03.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/04/2008.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Portuário tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	► RECURSO nº 00281/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000564-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia ou Vigilante. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Dec. 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.	► RECURSO nº 00497/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001517-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/06/2004.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Motorista de Carga. As alterações posteriormente introduzidas na legislação não podem atingir os direitos adquiridos. Configurada a situação elencada no §1º do Art. 60 do Dec. 83080/79, por estar a profissão inserida nos seus anexos e ter sido exercida de forma permanente, plausível a conversão do tempo exercido de forma especial em comum, pelo fator 1.4.	► RECURSO nº 00119/2003-TRJEF-SJSE, Processo nº 2002.85.10.000330-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/05/2003. ► PROCESSO nº 0502579-49.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 27/08/2008.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Motorista. O autor exercia a atividade de motorista de carro de passeio, atividade essa não prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sujeita a fatores de risco físico, químico ou biológico.	► PROCESSO nº 0506910-98.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Pedreiro. O trabalhador em construção civil que merece a benesse legal diz respeito apenas aqueles que laboram na edificação de prédios, pontes ou torres, sendo evidente que a intenção do legislador é fazer frente ao risco que se verifica dessas circunstâncias. Não será qualquer pedreiro, em qualquer circunstância, passível de enquadramento analógico. A situação de risco equivalente deve ser comprovada.	► PROCESSO nº 0500701-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/06/2007. ► PROCESSO nº 0502325-34.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria. Vencido o Juiz Federal Ronivon de Aragão, apenas quanto aos juros de mora, julgado em 27/01/2012.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Soldador tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	► PROCESSO nº 0501998-31.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/01/2008.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Soldador. A atividade de soldador se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.3 e 83.080/79, anexo II, item 2.5.1.	► PROCESSO 0501347-83.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Torneiro Mecânico tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	► PROCESSO nº 0500631-77.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 21/01/2009.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Torneiro Mecânico. A atividade de torneiro mecânico nunca esteve prevista expressamente entre aquelas arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 (Anexo III), 83.080/79 (Anexos I e II) e 2.172/97 (Anexo IV) para fins de aposentadoria especial por categoria profissional. Necessário, para fins de enquadramento, portanto, que haja a comprovação de exposição a algum dos agentes agressivos arrolados pela legislação previdenciária, para fins de reconhecimento da atividade como especial.	► PROCESSO nº 0505968-66.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Inspetor de Radiografia tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento, quer por categoria profissional, quer por atividade, independentemente de prova de efetiva	► PROCESSO nº 0501799-41.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.

exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Auxiliar de Esmaltação. Quanto ao período laborado como auxiliar de esmaltação, em tendo havido exposição ao agente nocivo esmaltes, há enquadramento ao decreto 83.080/79 (anexo II, itens 1.2.11 e 2.5.3), devendo ser reconhecido como especial.	▶PROCESSO nº 0505020-95.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Policial. Se há enquadramento legal da atividade de L, nos termos da súmula nº 26, da TNU, fundado exatamente na natureza da atividade, que prevê o uso de arma de fogo, com muito mais razão deve ser enquadrável a atividade policial, máxime porque a LBP não faz nenhuma ressalva a respeito.	▶PROCESSO nº 0502709-28.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/03/2011.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia. O reconhecimento da especialidade pressupõe o uso de arma de fogo, conforme a inteligência da Súmula nº 26 da TNU.	▶PROCESSO nº 0504123-61.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011. ▶PROCESSO nº 0505412-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011. ▶PROCESSO nº 0502341-22.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶PROCESSO nº 0505056-74.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 20/05/2011. ▶PROCESSO nº 0504664-37.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶PROCESSO nº 0500750-91.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/06/2011. ▶PROCESSO nº 0501451-52.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/01/2012. ▶PROCESSO nº 0503788-11.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 09/03/2012. ▶PROCESSO nº 0502252-65.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 09/03/2012. ▶PROCESSO nº 0500701-10.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501902-40.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0504094-46.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0501245-95.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0504240-87.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶PROCESSO nº 0502992-80.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶PROCESSO nº 0501517-89.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 14/12/2012. ▶PROCESSO nº 0507501-60.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶PROCESSO nº 0500616-84.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶PROCESSO nº 0502793-98.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0500644-52.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 29/11/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia. Há enquadramento legal da atividade de vigilante, nos termos da Súmula nº 26, da TNU, fundado exatamente na natureza da atividade, que prevê o uso de arma de fogo, mas tão somente até 05/03/1997 , data de início da vigência do Dec. 2.172/97, que excluiu a atividade de vigilante do rol de atividades sujeitas a condições especiais.	▶PROCESSO nº 0502341-22.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶PROCESSO nº 0503778-67.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/07/2012. ▶PROCESSO nº 0504240-87.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia ou Vigilante. Ante a sedimentação jurisprudencial do entendimento de que a atividade exercida como vigilante pode ser considerada especial, por sua natureza perigosa, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais publicou a súmula 26, dispondo, <i>verbis</i> : "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64." Há de ser reconhecido o período laborado, como sendo exercido em condições especiais, devendo-se convertê-lo pelo coeficiente de 1.4 .	▶PROCESSO nº 0500959-88.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2010. ▶PROCESSO nº 0504170-75.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶PROCESSO nº 0504123-61.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011. ▶PROCESSO nº 0505412-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011. ▶PROCESSO nº 0502341-22.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶PROCESSO nº 0501994-18.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502307-76.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia. Há enquadramento legal da atividade de vigilante, nos termos da súmula nº 26, da TNU, fundado exatamente na natureza da atividade, que prevê o uso de arma de fogo, inclusive após 05/03/1997, data de início da vigência do Dec. 2.172/97, que excluiu a atividade de vigilante do rol de atividades sujeitas a condições especiais.	▶PROCESSO nº 0503685-67.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶PROCESSO nº 0501377-27.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶PROCESSO nº 0507255-64.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Vigia. Para o reconhecimento da atividade especial até a data de 29.04.1995, basta apenas a comprovação do exercício da profissão de vigilante.	▶PROCESSO nº 0500611-62.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 22/11/2013.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Pintor Industrial. Somente conduz à caracterização da atividade como especial mediante a comprovação da utilização de pistola de pintura, conforme Decreto 53.831/64, item 2.5.4.	▶PROCESSO nº 0505012-84.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/03/2012. ▶PROCESSO nº 0502054-88.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Marinheiro de convés. O Decreto nº 53.831/64 não assegura aposentadoria especial aos marinheiros de convés, e sim aos marinheiros de convés de máquinas.	▶PROCESSO nº 0503954-46.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13/04/2012.
Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Auxiliar de serviços gerais. Limpeza e tratamento de piscina. Tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.	▶PROCESSO nº 0502502-58.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/12/2012.

<p>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Cabouqueiro (cavouqueiro). Tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, independentemente de prova de efetiva exposição, sem necessidade de laudo técnico, até o advento da Lei nº 9.032/95.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503849-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p>
<p>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Instrumentista. Não tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento por categoria profissional, pois não há previsão da categoria na qual se incluí o autor nos Decretos 53.831 e 83.080/79.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500012-69.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/03/2013.</p>
<p>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Servente. Esta atividade não pode ser considerada como atividade especial por mero enquadramento, já que a categoria profissional não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501610-18.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Servente. O autor trabalhou como "ajudante" e "servente" no ramo da construção civil, enquadrando-se no anexo 2.3.3 do Decreto 53.831/64.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503348-41.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Motorista de veículo pesado. Embora prevista no Decreto nº 53.831/64, a atividade de motorista de veículo pesado não era permanente, o que impossibilita o enquadramento por categoria profissional consoante Decreto nº 53.831/64.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500220-10.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Mecânico. Não tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por mero enquadramento, pois não há previsão da categoria na qual se incluí o autor nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500349-58.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Enquadramento por categoria profissional ou atividade. Fiandeiro. A categoria profissional de fiandeiro não consta expressamente prevista nos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 e, por isso, não é possível o enquadramento por simples adequação. Necessária a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde do segurado, mediante a apresentação de formulários ou LTCAT, a indicarem a submissão a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais a saúde do trabalhador.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502053-72.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Enquadramento por exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503275-74.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/01/2011. ▶PROCESSO nº 0504037-90.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/02/2011. ▶PROCESSO nº 0502497-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p>
<p>Enquadramento por exposição a agente nocivo. Ruído. O uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) no caso de ruído não descaracteriza a especialidade.</p>	<p>▶RECURSO nº 01169/2005-TRJEF, PROCESSO nº 2002.85.10.001132-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, Julgado em 14/03/2005*. ▶RECURSO nº 01488/2005-TRJEF, PROCESSO nº 2004.85.10.0011431-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, Julgado em 09/05/2005. ▶PROCESSO nº 0502824-94.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 30/07/2008*. ▶PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶PROCESSO nº 0503833-12.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012*. ▶PROCESSO nº 0503997-77.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 08/06/2012*. ▶PROCESSO nº 0506110-07.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/08/2012*. ▶PROCESSO nº 0500740-13.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012*. ▶PROCESSO nº 0502477-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/10/2012*. ▶PROCESSO nº 0500281-11.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012*. ▶PROCESSO nº 0504390-05.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012*. ▶PROCESSO nº 0503122-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012*. ▶PROCESSO nº 0500281-11.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012*. ▶PROCESSO nº 0501799-36.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013*. ▶PROCESSO nº 0506450-14.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 15/03/2013*. ▶PROCESSO nº 0504623-02.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013*. ▶PROCESSO nº 0504235-65.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013*. ▶PROCESSO nº 0507188-02.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/09/2013*. ▶PROCESSO nº 0502524-88.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/09/2013*. ▶PROCESSO nº 0500801-31.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 25/10/2013*. ▶PROCESSO nº 0505458-19.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013*. ▶PROCESSO nº 0501643-11.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 06/12/2013*.</p>
<p>Ruído. Estando os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em vigência simultânea até o surgimento do Dec. 2.172/97 (05/03/1997), deve-se aplicar a norma mais benéfica ao segurado, em observância ao princípio do <i>in dubio pro misero</i>. Presentes nas duas normas os níveis de 80 e 90 dB, basta a observância do nível menor de ruído, ou seja, 80 dB. A partir de 06/03/97, é exigível que o ruído seja superior a 90 dB.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 09, TNU.</p> <p>▶RECURSO nº 00376/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000009-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 09/08/2004. ▶PROCESSO nº 0500482-02.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p>

<p>Ruído. Os limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde são fixados em 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação <i>pro misero</i> em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979); 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; e 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503212-83.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0504092-75.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/04/2010. ▶ PROCESSO nº 0503945-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/04/2010.</p>
<p>Ruído. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85,0 dB. Diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503718-25.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0504511-61.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0504001-54.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0501740-16.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 13/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0500496-18.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0501363-08.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/10/2011. ▶ PROCESSO nº 0503814-06.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0503163-37.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0505345-65.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 29/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0500609-04.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>Ruído. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Súmula 32 da TNU, reformulada em 14/12/2011.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505127-02.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0503334-94.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0501347-26.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0503601-63.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0507190-69.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0506139-57.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0500848-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0506070-88.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500659-24.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0507304-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0506834-74.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0507408-97.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0503170-29.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0501368-65.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0506351-44.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>Ruído. Princípio da Razoabilidade. A legislação previdenciária exige o nível superior de 85 (oitenta e cinco) decibéis para a atividade ser considerada especial. Entretanto, utilizando-se do princípio da razoabilidade considera-se, também, que a atividade exposta ao nível de 85 decibéis seja considerada como sendo especial.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500513-57.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/09/2011. ▶ PROCESSO nº 0502224-60.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502189-97.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504302-24.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0502848-72.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0503223-73.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Ruído. Princípio da Razoabilidade. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Entretanto, utilizando-se do princípio da razoabilidade considera-se, também, que a atividade exposta ao nível de 80 decibéis seja considerada como sendo especial.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503170-29.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>Ruído. O simples fato de o laudo ou PPP ter sido elaborado extemporaneamente, não o invalida como meio de prova.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502037-52.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p>
<p>Ruído. Embora o PPP não contenha todas as informações necessárias para o reconhecimento da atividade especial, verifica-se que foi anexado aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, que supre as omissões constantes no formulário e demonstra a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde (Ruído de 98 dB e Calor de 33,4 °C), de forma habitual e permanente.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501423-50.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Equipamento de Proteção Individual – EPI. Apenas descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso de EPI atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, eis que em vigor a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/1997.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502387-53.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500364-03.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/06/2008. ▶ PROCESSO nº 0501544-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 05/2012.</p>
<p>Ruído. A efetiva exposição ao agente nocivo ruído não restou comprovada, seja pelo vício de preenchimento constantes nos PPP's acostados ao feito (ausência de indicação de responsável técnico das condições ambientais de trabalho), seja pela não apresentação de LTCAT, que supriria as irregularidades do formulário.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502972-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p>
<p>Ruído. A legislação previdenciária exige o nível superior de 85 (oitenta e cinco) decibéis para a atividade ser considerada especial. A atividade exercida pelo autor com exposição a ruído, estava dentro dos limites de tolerância, porque equivalente a 85 db (não superior como exige a lei vigente ao tempo da atividade). Nesse sentido, entendo que o período em</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506916-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013.</p>

discussão deve ser considerado comum.	
Ruído. Ausência de custeio da contribuição SAT pelo empregador. Ainda que o empregador não tivesse recolhido as contribuições nos termos das normas de regência quanto às alíquotas tributárias devidas na espécie, tal circunstância não pode prejudicar o segurado mormente quando reconhecida a situação fático-jurídica ensejadora do reconhecimento da especialidade, máxime porque o segurado não tem qualquer ingerência sobre tal fato, inserindo-se a questão no campo de fiscalização do empregador pela entidade competente da Administração Pública.	▶ PROCESSO nº 0508134-71.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0501998-24.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Ruído. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme entendimento do STJ.	▶ PROCESSO nº 0502336-37.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 18/12/2013. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Publicação DJe 9/09/2013.
Exposição a agentes nocivos. Motorista de ambulância. Comprovado nos autos que o autor laborava no transporte de pacientes com as mais variadas enfermidades, com a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, enquadradas nos Códigos 1.3.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.	▶ PROCESSO nº 0500108-15.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0505534-48.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0500631-93.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 11/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0501834-56.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.
Exposição a agentes nocivos. Motorista de ambulância. A exposição a agentes biológicos não se dava de forma permanente e habitual. Tal ilação decorre do fato notório de que nos veículos tipo ambulância a cabine do motorista e seu(s) assistente(s) não tem (ou não deveria ter) comunicação com o compartimento em que fica o paciente, do que se conclui que eventual contato com agente biológico se daria de forma intermitente e ocasional.	▶ PROCESSO nº 0503478-65.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.
Exposição a agentes nocivos. Enfermeira. Comprovado nos autos que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta aos agentes químicos e biológicos, germicidas, álcool etílico, bactérias, microorganismo, vírus etc, e tendo em vista que o Decreto nº 83.080/79, no anexo I, item 1.3.4, prevê como especiais "os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)", há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.	▶ PROCESSO nº 0500108-15.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0505534-48.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0500631-93.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 11/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0501834-56.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.
Exposição a agentes nocivos. Enfermeira. Ficou comprovado, através de PPP, que a autora esteve exposta aos agentes químicos e biológicos, germicidas, álcool etílico, bactérias, microorganismo, etc, portanto, há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.	▶ PROCESSO nº 0506581-23.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0503813-87.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Exposição a agentes nocivos. Auxiliar de Enfermagem/Técnica em Enfermagem. A autora exerceu as suas atividades laborais, atendente de enfermagem e técnica em enfermagem, em ambiente hospitalar, com submissão de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a fatores de risco biológicos, vale dizer, fungos, bactérias, vírus, secreções, sangue e fluidos corpóreos, há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.	▶ PROCESSO nº 0500380-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502631-69.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503137-42.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0505044-55.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0506579-19.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.
Exposição a agentes nocivos. Eletricista. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts.	▶ PROCESSO nº 0500324-73.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0501778-88.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/07/2011. ▶ PROCESSO nº 0502041-23.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, apenas quanto à aplicação dos juros de mora, julgado em 16/12/2011. ▶ PROCESSO nº 0503448-30.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0502552-90.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0500799-64.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0506586-11.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0503395-55.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0503836-36.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0503796-20.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/12/2013.
Exposição a agentes nocivos. Eletricista. O fato de inexistir citação expressa do agente agressivo eletricidade no Decreto n.º 2.172/97, não tem o condão de forçosamente afastar o reconhecimento da atividade como especial, desde que haja comprovação inequívoca da submissão habitual e permanente do segurado ao referido agente em patamar passível de causar perigo à vida.	▶ PROCESSO nº 0503996-92.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶ PROCESSO nº 0500043-83.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012. ▶ PROCESSO nº 0502628-17.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502680-10.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503701-18.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0503765-34.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0501378-06.2013.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500878-37.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500043-55.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0504189-42.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0500908-78.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.

<p>Exposição a agentes nocivos. Caldeireiro. Atividade Exercida em Caldeiras como Militar da Marinha. Trabalho em caldeira prestado por militar da Marinha tem o mesmo tratamento dispensado ao trabalho de empregado celetista em caldeira, uma vez que os agentes nocivos e de risco são os mesmos. A forma de exposição também é a mesma. O labor em condições especiais não perde a sua natureza se é prestado por celetista, servidor público civil ou militar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503200-35.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Trabalho submetido ao agente químico Cloro e agente biológico Esgoto. O tempo de serviço, prestado sob o efeito de tais agentes nocivos, autoriza o reconhecimento da atividade como especial, nos termos dos Decretos nº(s) 53.831/64, 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501093-24.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Técnico agrícola. O autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente químico fósforo e seus compostos tóxicos, na aplicação de fertilizantes e praguicidas; e biológicos, através de aplicação de vacinas contra doenças infecto-contagiosas, a evidenciar o manuseio com animais contaminados.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501198-58.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/07/2011. ▶PROCESSO nº 0500482-97.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/04/2012. ▶PROCESSO nº 0500706-35.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 27/07/2012. ▶PROCESSO nº 0500706-35.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 27/07/2012. ▶PROCESSO nº 0500706-35.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 27/07/2012. ▶PROCESSO nº 0502454-05.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶PROCESSO nº 0502982-36.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶PROCESSO nº 0505676-81.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Técnico agrícola. A atividade exercida pelo demandante (técnico agrícola) se enquadra no rol do Decreto nº 83.080/79, portanto, até 28/04/1995, não é necessária a comprovação de exposição aos agentes nocivos.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502917-44.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502171-82.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500221-98.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500081-64.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Técnico agrícola. Havia exposição do segurado a agentes químicos prejudiciais a sua saúde, ainda que sua atividade se restringisse à fiscalização e orientação de produtores rurais e suas famílias, devendo tal período ser reconhecido como tempo especial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502997-08.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Técnico agrícola. A ausência de informação em laudo técnico ou PPP quanto à intermitência da exposição não pode prejudicar o segurado, máxime porque este não tem nenhuma ingerência quanto à forma de confecção do laudo ou de preenchimento dos formulários pelo empregador. Atendido o critério objetivo para atividade com a descrita no PPP do autor, há de reconhecida a especialidade, resolvendo-se eventual dúvida no campo <i>in dubio pro operário</i>.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502908-82.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶PROCESSO nº 0501765-24.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Técnico agrícola. O item 1.2.6, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 não se refere a categoria profissional, como tenta fazer crer o Recorrente, mas a agentes químicos. Faz-se necessário a apresentação de PPP ou congêneres que comprove a exposição a agentes de risco para a atividade ser reconhecida como especial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500784-92.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Padeiro. Não se pode reconhecer a atividade de padeiro por mero enquadramento, em analogia à de foinheiro prevista no item 1.1.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, pelo simples fato de que no exercício da atividade de padeiro não se submete, necessariamente, nem com a habitualidade e permanência exigidas pela norma, às altas temperaturas características dos fornos e caldeiras industriais.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503838-37.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Para reconhecimento da atividade especial é imprescindível que seja discriminado qual agente químico que a pessoa está submetida, não sendo suficiente a informação do PPP de que o autor trabalha submetido a agentes químicos.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501027-73.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/07/2012.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Cozinheiro. Houve exposição ao agente nocivo calor (acima de 28º C), o que encontra respaldo no item 1.1.1 do anexo do Dec. nº 53.831/64, portanto há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504210-86.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/08/2012.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Auxiliar de restauração. O autor trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde, no caso hidrocarbonetos aromáticos, circunstância que caracteriza a insalubridade do trabalho desenvolvido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501630-49.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Encanador. A atividade de encanador não está elencada nos decretos de regência, motivo pelo qual não se pode fazer o enquadramento legal sem a comprovação do agente nocivo.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502776-28.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Encanador. Deve ser considerado especial, pois demonstrada a submissão ao agente químico sílica, previsto no Anexo I, item 1.2.12 do Decreto 83.080/79.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0507229-66.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Mecânico. O autor exerceu atividade de mecânico exposto a ruídos e a hidrocarbonetos exalados dos escapamentos de veículos automotores, havendo subsunção ao item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501574-16.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502998-90.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶PROCESSO nº 0502077-03.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Exposição a agentes nocivos. Mecânico. Não é possível enquadrar o labor autoral como atividade de natureza especial quanto ao agente hidrocarbonetos alifáticos, uma vez que a parte autora não exercia atividade de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas e beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503156-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>

contendo hidrocarbonetos policíclicos, consoante Decreto nº 3.048/99, anexo IV, item 1.0.17.	
Exposição a agentes nocivos. Mecânico de Ar Condicionado. Trabalho exposto a agentes nocivos à saúde, no caso exposição direta ao vírus, bactérias, bacilos e fungos, circunstância que caracteriza a insalubridade do trabalho desenvolvido.	► PROCESSO nº 0501097-56.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.
Exposição a agentes nocivos. Cozinheira. A autora comprova que, durante a atividade de cozinheira, exercida no Hospital, estava exposta a agentes físicos (calor) e químicos (desinfetantes e detergentes), acima dos limites de tolerância, mediante apresentação de PPP e Laudo Técnico das condições ambientais.	► PROCESSO nº 0504478-09.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Exposição a agentes nocivos. Auxiliar de Laboratório em Empresas de Geotecnia. O autor exerceu atividade de auxiliar de laboratório em empresas de geotecnia, com exposição a agentes químicos derivados de xisto betuminoso e asfalto, havendo subsunção aos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97, circunstâncias que autoriza o reconhecimento da atividade como especial,	► PROCESSO nº 0505308-09.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Exposição a agentes nocivos. Calor. O autor exerceu atividade com exposição a calor no nível de 28,5º, o que, segundo o Quadro nº 1, do Anexo 3, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego é considerada acima dos limites de tolerância para atividades consideradas moderadas realizadas de forma contínua ou na jornada de 15 minutos de descanso para 45 minutos de trabalho, há de ser reconhecida a atividade especial.	► PROCESSO nº 0502474-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Exposição a agentes nocivos. Calor. Não há elementos mínimos no PPP aptos a proporcionar a gradação e conseqüente enquadramento segundo o Quadro nº 1, do Anexo 3, da NR-15, não sendo possível o reconhecimento da atividade como especial.	► PROCESSO nº 0503722-94.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/02/2013.
Exposição a agentes nocivos. Calor. O fato de normativos infralegais eventualmente não dizerem que o calor que caracterizaria a atividade como especial poderia advir de fontes naturais, não impede o seu reconhecimento, porquanto a essência da lei é que a situação fática de exposição ao agente de risco, no caso o calor, seja tratada de forma diferenciada, seja lá de qual origem for.	► PROCESSO nº 0506748-06.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.
Exposição a agentes nocivos. Calor. O reconhecimento da especialidade sem a indicação do nível de calor corresponderia ao enquadramento por mera categoria profissional, o que vedado após 1997.	► PROCESSO nº 0503486-82.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu , julgado em 09/08/2013.
Exposição a agentes nocivos. Calor. Caso o trabalho do autor seja leve e contínuo, somente será considerada especial a submissão ao nível de calor acima de 30º C. Caso a jornada de trabalho possua intervalo de 15 minutos a cada 60 minutos de labor, somente se o trabalho seja submetido a carga pesada é que haverá o reconhecimento do tempo especial (nível de calor entre 25.1ºC a 25.9ºC).	► PROCESSO nº 0503216-81.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Exposição a agentes nocivos. Geofísico. Atividade Exercida na Extração de Petróleo. Há nos autos menção expressa ao desempenho da atividade laboral na extração de petróleo, havendo enquadramento ao item 2.3.5 do Dec. nº 83.080/79.	► PROCESSO nº 0502514-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Exposição a agentes nocivos. Frentista. O PPP demonstra que o autor "executava suas atividades efetuando o abastecimento de combustível", tendo como fatores de risco combustível, incêndio e explosão, circunstâncias que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.	► PROCESSO nº 0503598-14.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ► PROCESSO nº 0500881-86.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Exposição a agentes nocivos. Petróleo. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de reconhecer a natureza especial das atividades que sujeitam o trabalhador ao contato com derivados de petróleo, mas a ausência de previsão por si só não deve ser óbice à pretensão, desde que demonstrada à exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos.	► PROCESSO nº 0505565-97.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ► PROCESSO nº 0506865-94.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.
Exposição a agentes nocivos. Técnica em Economia Doméstica. O autor estava sujeito durante a jornada de trabalho a fatores de risco (químicos e biológicos) prejudiciais a sua saúde, de forma permanente e habitual, circunstâncias que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.	► PROCESSO nº 0503965-41.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.
Exposição a agentes nocivos. Frio. Houve exposição ao agente nocivo frio (em torno de -6ºC), o que encontra respaldo, no quadro III, item 1.1.2 do anexo do Dec. nº 53.831/64, que prevê como atividade especial aquelas desenvolvidas em locais com temperatura inferior a 12º C, desta forma há que se reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora.	► PROCESSO nº 0506284-79.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.
Exposição a agentes nocivos. Copeira em ambiente hospitalar. Os documentos colacionados aos autos demonstram a efetiva exposição da autora a agentes biológicos nocivos, tais como vírus, bactérias e fungos, circunstâncias que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.	► PROCESSO nº 0506198-45.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.
Exposição a agentes nocivos. Dentista. Até 05/03/97, o enquadramento por agente biológico é pertinente a todos os trabalhadores de assistência médica, odontológica, hospitalares ou outras atividades afins, em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos, conforme código 1.3.2 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, considerando as atividades profissionais exemplificadas (presunção de exposição).	► PROCESSO nº 0503832-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.
Exposição a agentes nocivos. Auxiliar de Serviços Gerais em Hospital. A autora exercia a atividade de auxiliar de serviços gerais, exposta aos agentes químicos e biológicos, germicidas, álcool etílico, bactérias, microorganismo, etc, circunstâncias que	► PROCESSO nº 0505816-18.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.

autoriza o reconhecimento da atividade como especial.	
Exposição a agentes nocivos. Porteiro de Hospital. Apesar de o PPP informar a exposição a agentes nocivos, tais como vírus e bactérias, é cediço que a atividade de porteiro não o habilita a trabalhar diretamente com doentes – essa, sim, atividade insalubre –, razão pela qual não resta caracterizada a natureza especial do trabalho.	▶PROCESSO nº 0507501-60.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.
Exposição a agentes nocivos. Poeira de cimento (sílica). Enquadrável por exposição ao agente nocivo constante no item 1.0.18 do anexo nº IV do Decreto nº 3.048/1999.	▶PROCESSO nº 0506048-30.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.
Exposição a agentes nocivos. Odontologia. Para o período posterior a edição da Lei nº 9.032/95, necessária a comprovação de efetiva submissão a agentes nocivos a saúde do segurado, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.	▶PROCESSO nº 0504104-90.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.
Exposição a agentes nocivos. Tecelão. A ocupação do demandante (tecelão) não está elencada como atividade presumidamente nociva pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, incumbindo-lhe, portanto, a comprovação de que estava submetido a algum dos agentes agressores constantes dos aludidos decretos.	▶PROCESSO nº 0508145-03.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502751-15.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.
Exposição a agentes nocivos. Agente de Endemia. Comprovada a exposição a agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas e vírus), prejudiciais à saúde, tal atividade deve ser enquadrada, como especial nos termos da legislação vigente à época.	▶PROCESSO nº 0504507-56.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.
Exposição a agentes nocivos. Auxiliar de Serviços Gerais. Necessária a comprovação de contato permanente, não ocasional e nem intermitente com agentes nocivos biológicos (bactérias, germes, parasitas, entre outros) prejudiciais à saúde e/ou integridade física, para reconhecimento da atividade como especial.	▶PROCESSO nº 0502678-03.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.
Exposição a agentes nocivos. Tratorista. Há uma diversidade de precedentes jurisprudenciais equiparando tal função a de motorista de carga, também enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo, assim, a presunção de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.	▶PROCESSO nº 0505260-16.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶PROCESSO nº 0505241-73.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Exposição a agentes nocivos. Carpinteiro. A função de carpinteiro não está enquadrada nos decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, além do que não foi efetivamente demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física da parte autora em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente.	▶PROCESSO nº 0502650-35.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.
Exposição a agentes nocivos. Carpinteiro. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde deve ser efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.	▶PROCESSO nº 0501975-78.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Exposição a agentes nocivos. Tafeiro. A ocupação de tafeiro está elencada como atividade presumidamente nociva pelo Decreto nºs 53.831/64, Código 2.4.2.	▶PROCESSO nº 0502911-06.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.
Existência de limite temporal para a conversão. Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum até 28.05.1998, nos termos da Lei n. 9.711/98. Incidência da Súmula n. 16 da TNU.	▶PROCESSO nº 0507374-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, à unanimidade, julgado em 24/01/2007. ▶PROCESSO nº 0510760-10.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 29/08/2007. ▶PROCESSO nº 0502303-23.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 03/10/2007. ▶PROCESSO nº 0503841-39.2004.4.05.8500, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008*. ▶PROCESSO nº 0505182-32.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008*. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 528193/SC - 2003/0073486-0 - Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima - Data do Julgamento: 4/5/2006 - DJ 29/5/2006 p. 285 - RPTCJ vol. 10 p. 24 e 603163/RS - Recurso Especial 2003/0195570-0 - Relator(a) Ministro Hamilton Carvalho - Data do Julgamento: 2/3/2004 - DJ 17/5/2004 p. 304.
Inexistência de limite temporal para a conversão. Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mesmo após 28.05.98 (Lei nº 9.711/98). Revogação da Súmula nº 16 da TNU.	▶PROCESSO nº 0505755-36.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 30/07/2008. ▶PROCESSO nº 0500635-12.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009*. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada no Incidente de Uniformização nº 200763060019190, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 18.12.2008.
Do professor. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do professor de ensino fundamental e médio até 28/04/1995. Incidência dos Decretos nº(s) 53.831/64 e 83.080/79.	▶PROCESSO nº 0502749-84.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009.
Do professor. Esta Turma Recursal firmou posicionamento no sentido de que é perfeitamente possível, até o advento da Lei 9.032/95, a conversão do tempo de serviço especial, prestado na atividade de magistério, por enquadramento legal. Após, a edição da mencionada lei, necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, não decorrendo do mero enquadramento legal.	▶PROCESSO nº 0505903-08.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500209-81.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0504005-80.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.
Do professor. Não se pode equiparar a aposentadoria do professor com redução de tempo, com a aposentadoria especial.	▶PROCESSO nº 0505898-83.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 30/11/2012.
Do professor. Incidência do Fator Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. A redução do tempo constitucional aplicada aos professores goza de equiparação com a aposentadoria especial, ou seja, ambos possuem uma redução de tempo. Em ambos os casos, existe a diminuição do tempo de contribuição, de forma que não exclui o fator previdenciário e lesar em demasia o professor. Não parece ser o espírito da Constituição realizar a diminuição do tempo para aposentadoria e tal benefício, constituir um agravamento no fator previdenciário.	▶PROCESSO nº 0505899-68.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503938-24.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 04/10/2013.
Do professor. A Lei n. 8213/91 não dita ou restringe	▶PROCESSO nº 0500618-91.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em

meios de prova servíveis à comprovação do exercício de magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), tornando-se assim o art. 61, § 1º, do Decreto 3048/99 uma diretriz de observância obrigatória para a administração (admitindo-se não se tratar de insubordinação executiva do Decreto, ao versar sobre tema técnico relacionado à aplicação da lei), mas sem vincular o exame judicial baseado no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.	08/02/2013.
Averbação de tempo de serviço especial exercido antes do Regime Jurídico Único. O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.	►RECURSO nº 00764/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002405-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/11/2004. ►PROCESSO nº 0501699-28.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 19/04/2006.
Operador de Computador e Técnico em Segurança no Trabalho. Atividades Exercidas em Hospital. Tais atividades não exigem à exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes, que motivem o enquadramento como atividade especial.	►PROCESSO nº 0506695-25.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013.
Psicólogo. Atividade exercida em Hospital. Tal atividade não exige à exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes, que motivem o enquadramento como atividade especial.	►PROCESSO nº 0506776-71.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013.
Aposentadoria Especial. Conforme artigo 65, parágrafo único de Decreto nº 3.048/99, considera-se como trabalho permanente os períodos de afastamento para descanso conforme estabelecido na legislação trabalhista, entre os quais se inclui os afastamentos decorrentes de auxílio-doença.	►PROCESSO nº 0502629-02.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.
Aposentadoria Especial. A contagem de tempo de serviço especial e sua conversão é aferida no regime previdenciário em que o trabalho foi prestado, vale dizer, no regime previdenciário em que o segurado se encontrava vinculado. É por isso que em demandas envolvendo a contagem de tempo especial para comum (RGPS para regime próprio de servidor público e vice-versa), primeiro se converte no regime em que foi prestado e depois se averba no outro regime.	►PROCESSO nº 0505166-05.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Servidor Público Demitido. O fato de a autora ter sido demitida por improbidade administrativa, não impossibilita a contagem de tempo laborado para a administração pública, sob pena de gerar enriquecimento sem causa por parte do ente público.	►PROCESSO nº 0502223-12.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 18/11/2011.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve o segurado filiado ao RGPS até a data da publicação da EC n.º 20/98 comprovar: a) idade mínima (53 anos de idade, se homem e 48, se mulher); b) tempo de contribuição (30 anos de contribuição, no mínimo, se homem e 25 anos, no mínimo, se mulher) e cumprimento do pedágio correspondente um tempo adicional de 40% sobre a diferença que faltava para conseguir a aposentadoria proporcional na data de entrada da EC n.º 20/98.	►PROCESSO nº 0500897-80.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012. ►PROCESSO nº 0505915-22.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 20/07/2012. ►PROCESSO nº 0501406-08.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ►PROCESSO nº 0503793-96.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ►PROCESSO nº 0505149-32.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ►PROCESSO nº 0505139-51.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ►PROCESSO nº 0505815-96.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. A doutrina, vem entendendo que para a aposentadoria integral a regra de transição (que exige a cumulação dos requisitos de idade e tempo de contribuição) não tem qualquer aplicabilidade prática, ou seja, apenas o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os homens e 30 (trinta) anos de contribuição para as mulheres já garantem a aposentadoria integral sem a necessidade do pedágio.	►PROCESSO nº 0505684-92.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Prova. Anotação de Vínculo em CTPS. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - são dotadas de presunção de veracidade que somente devem ser ilididas por prova suficiente em contrário.	►PROCESSO nº 0502181-23.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Segurado Facultativo. A Constituição Federal veda ao trabalhador regido pelo regime próprio da previdência, seja filiado ao regime geral, na qualidade de segurado facultativo (art. 201, §5º). Ocorre que a vedação somente foi erigida à norma Constituição, com a Emenda Constitucional 20/98, motivo pelo qual, as exações pagas durante o período compreendido entre dezembro de 1995 e 15/12/1998 devem ser contabilizadas para o Regime Geral da Previdência Social.	►PROCESSO nº 0506277-24.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Acumulação com Auxílio-Doença. Não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença, conforme vedação legal imposta no inciso I, do artigo 124 da Lei 8.213/9.	►PROCESSO nº 0504539-64.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Somar tempo rural ao urbano. O tempo de labor rural em REF não conta para efeito de carência, apenas para tempo de serviço [art. 55, § 3º da LB].	►PROCESSO nº 0503086-28.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 25/01/2013.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A autora ingressou no regime previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual faz jus a aplicação da regra permanente para aposentadoria por tempo de contribuição, cujo único requisito é a comprovação do tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos para homem e 30 (trinta) anos para mulher.	►PROCESSO nº 0502817-89.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho. unanimidade, julgado em 22/02/2013. ►PROCESSO nº 0503178-09.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho. unanimidade, julgado em 22/02/2013.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Data de início do benefício (DIB). Dispõe a Súmula 33	►PROCESSO nº 0503010-10.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013.

<p>da TNU "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Como na data do requerimento administrativo a autora não tinha o tempo mínimo necessário é razoável que as diferenças retroajam à data do ajuizamento da ação.</p>	
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Proporcional. Data de início do benefício (DIB). Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500802-16.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Proporcional. Data de início do benefício (DIB). A pretensão autoral fora deferida administrativamente, entretanto o demandante desistiu de aposentar-se na seara administrativa, tal recusa na via administrativa configura ausência de pretensão resistida, o que impede, na via judicial, condenar a ré a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507576-02.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Data de início do benefício (DIB). O autor não protocolou na esfera administrativa pedido de revisão do benefício e sendo constatado que os PPP's referidos somente foram apresentados em juízo não é possível imputar ao INSS o resultado pelo atraso da correta análise do direito ao benefício. As diferenças decorrentes da revisão, portanto, são devidas desde o ajuizamento da ação.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503214-14.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Período em que o Segurado Esteve em Gozo de Auxílio-Doença. Tanto o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500284-23.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho por unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p>
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Acréscimo de 25% Previsto no Art. 45 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo acima somente pode ser deferido para o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, que não é o caso, pois o autor é aposentado por tempo de contribuição.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501658-80.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p>
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É possível levar tempo de serviço computado junto ao RPPS para o RGPS e vice-versa, com a devida compensação financeira no tocante as contribuições previdenciárias. Entretanto, o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 determina que o tempo de contribuição para o regime próprio de previdência social deve ser comprovado mediante certidão fornecida pelo setor competente da administração pública, devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502022-46.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p>
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Cômputo de Tempo de Anistiado Político. O art. 6º, da Lei nº 8.878/94, não impede o cômputo do tempo de serviço entre a data do desligamento do servidor e o momento do retorno à atividade por força da anistia para fins previdenciários. Assim, ainda que não se reconheça efeito financeiro pretérito e não se pague nada ao agente, ao menos o tempo de serviço a que ele teria direito se não tivesse sido ilegalmente afastado há de lhe ser reconhecido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507329-21.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Autônomo. O recolhimento das contribuições em 2001 era regulado pela Lei nº 8.876/99, a qual dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Não tendo o autor recolhido as contribuições relativas ao ano de 2001, não pode este compor a contagem de tempo de contribuição.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503300-25.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/10/2013.</p>
<p>BENEFÍCIO ASSISTENCIAL</p>	
<p>Renda do grupo familiar. A renda familiar <i>per capita</i> de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00102/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000678-5, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 30/06/2003*. ▶ RECURSO nº 00873/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000095-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005. ▶ PROCESSO nº 0509626-45.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 25/07/2007. ▶ PROCESSO nº 0505720-13.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12/09/2007. ▶ PROCESSO nº 0501691-77.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 24/10/2007. ▶ PROCESSO nº 0502159-70.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶ PROCESSO nº 0502564-41.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 27/01/2012. ▶ PROCESSO nº 0503078-85.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 13/04/2012. ▶ PROCESSO nº 0501390-57.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0501168-86.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0500444-88.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503125-28.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502889-73.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503213-66.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0502146-66.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0502890-58.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0505791-05.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0503667-43.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta , julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0505076-60.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em</p>

	<p>05/07/2013. ▶PROCESSO 0506229-31.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502158-46.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0500725-10.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p> <p style="text-align: right; font-size: small;">*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 397.943/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 18.03.2003.</p>
<p>Renda do grupo familiar. Impossibilidade de exigência de prova de fato negativa quanto à comprovação da não percepção de renda.</p>	<p>▶RECURSO nº 00508/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.5.10.000803-4, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004. ▶RECURSO nº 00570/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.5.10.000623-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.</p>
<p>Renda do grupo familiar. Não há impedimento que o benefício assistencial seja concedido ao idoso ou portador de deficiência física que, não obstante pertença a uma família que possua renda de ¼ do salário mínimo por pessoa, demonstre a condição de miserabilidade em que se encontra a sua família.</p>	<p>▶RECURSO nº 01577/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001156-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 13/06/2005. ▶RECURSO nº 01946/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003337-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/10/2005. ▶PROCESSO nº 0500596-15.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/08/2008. ▶PROCESSO nº 0503983-90.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/02/2012. ▶PROCESSO nº 0506193-23.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502547-65.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502025-41.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502838-68.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500194-15.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Renda do grupo familiar. Sendo insuficientes as informações constantes nos autos para demonstrar a real condição social da família, torna-se imprescindível a produção de perícia social, para o deslinde da lide.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500912-83.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/09/2011. ▶PROCESSO nº 0504230-71.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶PROCESSO nº 0505049-08.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 22/06/2012. ▶PROCESSO nº 0502183-93.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0502230-67.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501540-35.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502050-51.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502596-06.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502580-52.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502788-36.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0501505-81.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0501786-31.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶PROCESSO nº 0501505-81.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶PROCESSO nº 0503220-55.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503400-74.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶PROCESSO nº 0503416-28.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶PROCESSO nº 0504006-02.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504594-09.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶PROCESSO nº 0501058-56.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500217-58.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0503942-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501111-34.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 13/09/2013. ▶PROCESSO nº 0500282-50.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 27/09/2013. ▶PROCESSO nº 0502682-40.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Renda do grupo familiar. Este Colegiado vem firmando a tese segundo a qual o rendimento de um salário-mínimo também deve ser desconsiderado quando percebido por integrante do núcleo familiar que seja incapaz.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504303-43.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶PROCESSO nº 0500520-09.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502336-26.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 11/01/2013. ▶PROCESSO nº 0504689-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503434-52.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504311-86.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504398-39.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0503269-96.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶PROCESSO nº 0502055-36.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶PROCESSO nº 0502544-73.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Renda do grupo familiar. A despeito de o valor da aposentadoria recebida pelo esposo da requerente não se enquadrar na composição do núcleo familiar, deve-se atentar para as conclusões do laudo social, no sentido de que a autora não vive em condições de</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500575-63.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0503687-34.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>

<p>miserabilidade, motivo pelo qual descabe o deferimento do benefício, devido à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.</p>	
<p>Renda do grupo familiar. Na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, não deve ser incluída a renda auferida por pessoa que receba a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502015-88.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p>
<p>Renda do grupo familiar. Sendo a renda per capita mensal superior ao limite de ¼ do salário-mínimo estabelecido pelo artigo 20 §3º da Lei nº 8.213/91, descabe o deferimento do benefício, devido à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502664-53.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503170-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0502596-06.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0505542-54.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0504665-17.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28/06/2013.</p>
<p>Renda do grupo familiar. O fato de a esposa do autor perceber benefício assistencial e não ser idosa, não deve ser óbice ao deferimento da pretensão, já que o valor de um salário mínimo por ela recebido não deve compor a renda familiar per capita.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503979-22.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>Renda do grupo familiar. O benefício assistencial tem natureza constitucional, sendo que, se o autor não está em estado de carência econômica, não se pode deferir o benefício.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503555-74.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500240-04.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0503275-06.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0507254-79.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0504092-70.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0505141-89.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0503400-74.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500601-21.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0505685-43.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0501611-09.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Renda do grupo familiar. O requisito objetivo ¼ do salário mínimo para aferição da miserabilidade, previsto na lei 8.742/93, foi declarado, recentemente, inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567985).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504254-65.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500208-96.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500271-24.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500955-46.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501310-59.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0505688-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0500260-98.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0500024-40.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Composição do grupo familiar. O conceito de núcleo familiar deve ser correlacionado ao rol de dependentes do art. 16, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual deve ser excluída de sua abrangência a figura do irmão maior de 21 anos e capaz ou do irmão que, mesmo incapaz, não mantiver relação de dependência econômica.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500992-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/03/2007. ▶ PROCESSO nº 0500576-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 26/09/2007. ▶ PROCESSO nº 0500591-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/10/2007. ▶ PROCESSO nº 0503303-24.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0503677-27.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0500840-65.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0500493-86.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brit, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>Composição do grupo familiar. Segundo dispõe o §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/11, gênero não se inclui no conceito de núcleo familiar para fins de concessão de benefício assistencial – LOAS e, inevitavelmente, a renda deste não integra o cálculo da renda <i>per capita</i>.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504312-11.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0500537-17.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Composição do grupo familiar. O artigo 20, § 1º da lei 8.497/93 não insere cunhado como componente do grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita,</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500603-25.2012.4.05.8502TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p>
<p>Composição do grupo familiar. A TNU, ao interpretar o art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, já se posicionava pela interpretação restritiva do referido dispositivo legal, para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiente, limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500737-58.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502490-50.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0500964-42.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0500876-04.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0501729-13.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0502665-44.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>Composição do grupo familiar. O conceito de núcleo familiar deve ser correlacionado ao rol do art. 16, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual deve ser excluída de sua abrangência a figura das sobrinhas da autora e do cônjuge de uma delas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de antes da alteração do art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, atribuída pela Lei n.º 12.435/2011.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500927-78.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>Composição do grupo familiar. O artigo 20, § 1º da lei 8.497/93 não insere irmão casado como componente do grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501358-49.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>

<p>Requisito Incapacidade. Ainda que se verifique certa capacidade do autor para as atividades cotidianas, a incapacidade laborativa é suficiente para o preenchimento deste requisito.</p>	<p>►RECURSO nº 01280/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000730-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 23/05/2005. ►RECURSO nº 01022/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001387-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 28/03/2005. ►PROCESSO nº 0502534-73.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 04/07/2007. ►PROCESSO nº 0503020-64.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12/09/2007. ►PROCESSO nº 0504426-47.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 31/08/2012. ►PROCESSO nº 0504517-40.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 05/10/2012. ►PROCESSO nº 0500015-18.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ►PROCESSO nº 0501052-86.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ►PROCESSO nº 0504413-11.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 21/06/2013. ►PROCESSO nº 0507909-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p>
<p>Requisito Incapacidade. Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, incapacidade para a vida independente, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.472/93, refere-se à possibilidade de exercer atividade para o próprio sustento do deficiente. Incapacidade, para fins de concessão do benefício assistencial, não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento. Comprovada a capacidade da parte autora para o desempenho das atividades laborativas, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de concessão do benefício.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500375-94.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 13/12/2006. ►PROCESSO nº 0500704-72.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28/02/2007. ►PROCESSO nº 0504351-18.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 04/07/2007. ►PROCESSO nº 0501533-22.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 24/10/2007*. ►PROCESSO nº 0500865-48.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008*. ►PROCESSO nº 0500829-38.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ►PROCESSO nº 0504354-54.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 10/02/2012. ►PROCESSO nº 0501507-48.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 15/06/2012. ►PROCESSO nº 0501125-52.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 24/08/2012*. ►PROCESSO nº 0506342-19.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/08/2012*. ►PROCESSO nº 0507597-75.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/06/2013*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 29, TNU.</p>
<p>Requisito Incapacidade. Para fins de configuração do requisito incapacidade, o juiz não está restrito ao laudo pericial, tampouco às conclusões expressas pelo perito judicial. Pelo princípio da imediação, é possível ao juiz da lide, através de contato direto que estabeleça com as partes, formar o seu convencimento acerca dos fatos narrados na causa.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500597-91.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 24/10/2007. ►PROCESSO nº 0501549-31.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p>
<p>Requisito Incapacidade. Tratando-se de morador de localidade rural que possua deficiência física, já confirmada por perícia médica judicial, revela-se cabível a concessão do benefício de prestação continuada, por ser difícil encontrar uma atividade no campo compatível com quaisquer deficiências físicas.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500661-75.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por maioria, julgado em 11/04/2007. ►PROCESSO nº 0501997-77.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11/04/2007.</p>
<p>Requisito Incapacidade. A incapacidade a que se refere a lei não pode ser interpretada em caráter absoluto, a exigir a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. O nível de incapacidade física deve ser aferido levando-se em consideração as circunstâncias sociais, econômicas e culturais que cercam a vida do segurado.</p>	<p>►RECURSO nº 01845/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000594-3, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, Julgado em 24/10/2005. ►RECURSO nº 01946/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003337-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, Julgado em 24/10/2005. ►RECURSO nº 01796/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000932-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/10/2005. ►RECURSO nº 00873/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000095-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005. ►RECURSO nº 01283/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000802-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13/06/2005. ►PROCESSO nº 0501615-87.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 13/06/2007. ►PROCESSO nº 0510501-15.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31/07/2007. ►PROCESSO nº 0503372-40.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 02/03/2012. ►PROCESSO nº 0503863-50.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 11/05/2012. ►PROCESSO nº 0504230-71.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 03/08/2012. ►PROCESSO nº 0500689-02.2012.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ►PROCESSO nº 0503931-66.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ►PROCESSO nº 0500226-23.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/06/2013. ►PROCESSO nº 0507955-40.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/07/2013. ►PROCESSO nº 0503878-82.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>Requisito Incapacidade. Não fazendo o §2º do art. 20 da lei nº 8.742/93 distinção entre incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial, não cabe ao intérprete fazê-lo. Resta aferir-se, isto sim, se no momento em que o benefício foi requerido o autor estava incapacitado para as suas atividades laborais habituais, considerando-se, inclusive, o contexto sócio-econômico em que está inserida a parte autora.</p>	<p>►PROCESSO nº 0503609-80.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10/02/2012. ►PROCESSO nº 0502650-12.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012. ►PROCESSO nº 0504461-67.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ►PROCESSO nº 0504112-61.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/07/2013. ►PROCESSO nº 0500323-23.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 23/08/2013. ►PROCESSO nº 0502264-11.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013</p>
<p>Requisito Incapacidade. Por se tratar a recorrente de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil.</p>	<p>►PROCESSO nº 0503708-44.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p>Requisito Incapacidade. Embora, constatado pela perícia médica que o autor seja capaz para o exercício de sua atividade habitual, de estudante, o exame para a concessão do LOAS ao menor, segundo jurisprudência da TNU, deve ser pautado em um exame de prospecção, ou seja, se uma pessoa em idade adulta, com a enfermidade relatada pelo menor, estaria</p>	<p>►PROCESSO nº 0504650-76.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 30/03/2012.</p>

Incapacitada para o exercício das atividades habituais.	<p>▶RECURSO nº 00508/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.5.10.000803-4, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503623-61.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503732-75.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504001-17.2011.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501793-26.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503178-46.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501676-35.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501182-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501944-89.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501944-89.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502642-95.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502621-22.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500317-16.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501377-21.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501177-17.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Incapacidade médica parcial. Tratando-se de incapacidade parcial e não existindo óbice intransponível a inserção do autor ao mercado de trabalho e a sua vida em sociedade, não cabe a concessão do benefício assistencial, por faltar o requisito incapacidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502995-35.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504588-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506258-81.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 05/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505520-93.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501223-06.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501710-76.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Incapacidade médica temporária. Havendo incapacidade médica, ainda que apenas temporária, cabe a concessão temporária do benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504034-15.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502675-19.2011.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/10/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503584-64.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500183-23.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 20/04/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501337-76.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502508-65.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503003-15.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503026-58.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 11/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502768-51.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503643-18.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504057-13.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504108-27.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500919-07.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501370-35.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500461-87.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Incapacidade . A temporalidade não pode ser óbice à concessão do benefício assistencial, quando a incapacidade vier com a característica da totalidade. Os benefícios incapacitantes têm o objetivo de serem temporários, mas, enquanto o enfermo necessitar do auxílio do estado deve o benefício ser concedido, analisando, se a incapacidade é total ou permanente.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500438-78.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 18/05/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505369-64.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501910-17.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502709-63.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502799-68.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502734-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502728-63.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503110-59.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 30/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501205-16.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504627-05.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500065-10.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506310-14.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504478-06.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500607-28.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500955-49.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500666-19.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Incapacidade. O fato de o Brasil ter assinado documento internacional que traga conceituação genérica do que seria deficiência, tal não desnatura ou</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503753-51.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p>

revoga os dispositivos de lei específica brasileira, para fins de interpretação da LOAS, máxime se esta se afigura mais benéfica ao deficiente.	▶PROCESSO nº 0501128-07.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/07/2012.
Incapacidade. Alcoolismo. A perícia médica judicial constatou que a parte autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, em decorrência de alcoolismo.	▶PROCESSO nº 0500318-32.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 15/06/2012. ▶PROCESSO nº 0501238-06.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 19/10/2012.
Incapacidade. Psicose. A perícia médica judicial constatou que a parte autora, portadora de psicose, não está incapacitada para desenvolver atividades laborais e os atos da vida diária.	▶PROCESSO nº 0501144-64.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012. ▶PROCESSO nº 0501264-07.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 22/06/2012
Incapacidade. Lúpus. A incapacidade da autora se restringe à atividade que necessite de exposição ao sol, como ela exerce atividade de atendente para Prefeitura, não cabe a concessão do benefício pleiteado.	▶PROCESSO nº 0501687-61.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 03/08/2012.
Incapacidade. Retardo Mental. A requerente não se enquadra no conceito legal de deficiência, pois o laudo detectou que, muito embora esta apresente retardo mental moderado, não há anormalidades psicopatológicas graves passíveis de trazer prejuízo significativo ao exercício de atividades braçais de pouca complexidade, a exemplo do labor rural.	▶PROCESSO nº 0501916-21.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502023-65.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶PROCESSO nº 0504066-72.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.
Incapacidade. Transtorno Mental Grave. O autor é portador de transtorno mental grave e irreversível caracterizado por amplo comprometimento comportamental, está totalmente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa.	▶PROCESSO nº 0504756-44.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.
Incapacidade. Transtorno Mental Moderado. O requerente se enquadra no conceito legal de deficiência, pois o laudo detectou que o mesmo apresenta retardo mental moderado, estando incapaz permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.	▶PROCESSO nº 0504037-22.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500192-51.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501535-76.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.
Incapacidade. Surdez Bilateral. A perícia médica judicial constatou que a parte autora não está incapacitada para desenvolver atividades laborais e os atos da vida diária.	▶PROCESSO nº 0503141-79.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0507518-96.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.
Incapacidade. AIDS. A TNU tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização.	▶PROCESSO nº 0504384-55.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0506812-16.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Incapacidade. AIDS. Embora o laudo pericial não tenha constatado de plano a incapacidade da parte autora, acreditado que diante da gravidade desta doença, resta demonstrada a incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade do seu portador, de modo que, negar-lhe o benefício assistencial é fechar-lhe, também, as oportunidades de obter uma vida digna.	▶PROCESSO nº 0504529-20.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502588-92.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013
Incapacidade. Esquizofrenia. Apesar de a autora ter sido diagnosticada como portadora de esquizofrenia, a perícia médica demonstra que, atualmente, a doença não implica em incapacidade.	▶PROCESSO nº 0500946-84.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501137-32.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501776-50.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Incapacidade. Epilepsia. A perícia médica judicial constatou que embora a parte autora esteja acometida de epilepsia, não apresenta quadro incapacitante, haja vista que os efeitos da sua enfermidade estão controlados pelo uso de medicação além de não demonstrar qualquer perturbação psicopatológica ou anormalidade focal ao exame neurológico a qual se submetera.	▶PROCESSO nº 0500328-42.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501489-87.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502244-14.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶PROCESSO nº 0501404-04.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.
Incapacidade. "Acondroplasia" forma mais rara de nanismo rizomélico. A perícia médica constatou que não há incapacidade laborativa.	▶PROCESSO nº 0508197-96.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.
Incapacidade. Lombalgia. A perícia médica judicial constatou que não há incapacidade laborativa.	▶PROCESSO nº 0501506-29.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0500686-13.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Incapacidade. Transtorno Bipolar de Humor. A perícia médica judicial demonstrou que tal enfermidade/doença não é incapacitante, inclusive, para atividades habituais.	▶PROCESSO nº 0501816-32.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.
Incapacidade. Polineuropatia. A perícia médica judicial constatou que não há incapacidade laborativa.	▶PROCESSO nº 0507960-62.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.
Incapacidade. Transtorno de Humor. A perícia médica judicial constatou que não há incapacidade para desenvolver atividades laborais e os atos da vida diária.	▶PROCESSO nº 0507163-86.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.
Incapacidade. Transtorno misto de ansiedade e depressão. Das conclusões hauridas da perícia, depreende-se que a patologia que acomete a demandante tem tratamento médico e não exigem afastamento de atividades laborais e nem impedem o exercício de atos da vida diária.	▶PROCESSO nº 0503787-58.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Incapacidade. Neoplasia maligna de colo de útero. A perícia médica judicial constatou que não há incapacidade para desenvolver atividades laborais e os atos da vida diária.	▶PROCESSO nº 0501306-19.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Incapacidade. Não restando comprovada a satisfação do requisito incapacidade, improcede o pedido de concessão de benefício assistencial.	▶PROCESSO nº 0501503-11.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501901-58.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0502133-67.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501356-79.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501739-60.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502663-74.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502862-93.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em

	<p>16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0503914-30.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0504000-98.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0503011-86.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500971-34.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503393-79.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500117-46.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502827-33.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503487-27.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503646-67.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶PROCESSO nº 0503478-71.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶PROCESSO nº 0503551-40.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503706-43.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0502203-87.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504298-84.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶PROCESSO nº 0500632-41.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0508160-69.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0503903-95.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501642-23.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501191-95.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0504591-60.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0500387-36.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶PROCESSO nº 0500435-92.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501343-49.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0507969-24.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶PROCESSO nº 0502100-40.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶PROCESSO nº 0502099-55.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0501540-07.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502879-98.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/12/2013.</p>
<p>Incapacidade. O nível de escolaridade, a idade, as condições de vida, e a profissão habitualmente exercida são elementos importantes no exame da incapacidade, pois demonstram se uma deficiência, no campo concreto, é ou não suficiente para eliminar alguma pessoa de outras atividades que não exijam a habilidade perdida, geralmente, adstritas ao labor intelectual.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503178-46.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501408-78.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501338-58.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502937-35.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502861-11.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503399-86.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>Incapacidade. Menor de Idade. A despeito da tenra idade do requerente, a deficiência física não o torna incapaz para o aprendizado e nem para os atos rotineiros de uma criança em desenvolvimento com saúde normal em idêntica faixa etária, bem como, a enfermidade não exige assistência permanente da família, nem o acompanhamento de médicos especializados, que ao menos conduzam o afastamento dos genitores do trabalho para concentração de esforços no fornecimento de cuidados especiais com saúde, senão aqueles condizentes com a idade do menor, motivos pelos quais descabe o deferimento do benefício assistencial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502237-56.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503026-55.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502503-43.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶PROCESSO nº 0502759-83.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0507817-73.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501171-10.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0502799-31.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶PROCESSO nº 0501995-63.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502143-74.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>Incapacidade. Menor de Idade. A própria Administração Pública admite a concessão do amparo social a menores de dezesseis anos, presumindo sua incapacidade para prover a própria subsistência, conforme consta no item n.º 11 do Memorando-Circular 01/2008/PFE-INSS/GAB-01.200 Brasília, 29 de fevereiro de 2008.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500062-55.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500877-55.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0503584-96.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Incapacidade. Menor de Idade. As conclusões da perícia médica permitem inferir que a autora, pessoa absolutamente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, necessita de maiores cuidados dos pais, além daqueles prestados para uma criança saudável em idêntica faixa etária, seja na utilização de medicamentos, para controle do quadro de saúde, seja acesso a instituições de ensino especializadas e adequadas ao déficit cognitivo diagnosticado, preenchendo, assim, o requisito incapacidade exigido pela Lei n.º 8.742/93, art. 20, §2º.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0507368-18.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>Incapacidade. Constatada através de perícia judicial a incapacidade laborativa do autor e a hipossuficiência da família, imperioso acolher o pedido de concessão do benefício assistencial, por estar fundado justamente na</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501664-24.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/03/2013. ▶PROCESSO nº 0507465-18.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>

<p>impossibilidade do exercício de atividades profissionais. Inteligência do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501406-77.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>Incapacidade. Registre-se que apesar de o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.470/2011 estabelecer que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, cujos efeitos perdurem por no mínimo 2 (dois) anos, este dispositivo deve ser interpretado em conformidade com a CF/88, especialmente no que pertine aos princípios da universalidade da cobertura, através da assistência social, e da dignidade da pessoa humana, visando atender a inclusão social daqueles que estão à margem da sociedade, sendo inconcebível defender um prazo para esta deficiência, quando a própria lei prevê que cessada a deficiência cessa o benefício, com possibilidade de revisão a cada biênio (art. 21, Lei n.º 8742/03).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506133-16.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0504217-44.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0505467-15.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>Incapacidade. Conquanto a incapacidade constatada pela perícia médica tenha cunho temporário, o caso deve ser analisado em face do que dispõe os princípios da universalidade da cobertura, através da assistência social e da dignidade da pessoa humana, visando atender a inclusão social daqueles que estão à margem da sociedade, em razão da enfermidade/deficiência. Além disto, é de se atentar que a própria lei prevê que cessada a deficiência, cessa o benefício, com possibilidade de revisão a cada biênio (art. 21, da Lei n.º 8.742/03).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505837-91.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0503414-55.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0504442-58.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶PROCESSO nº 0500114-54.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0500015-81.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶PROCESSO nº 0504622-74.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶PROCESSO nº 0500719-94.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Incapacidade. A discussão sobre a incapacidade foi alcançada pela preclusão temporal, fato que impõe o seu reconhecimento nos autos.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501505-81.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
<p>Art. 34 do Estatuto do Idoso. Concessão de benefício assistencial a <u>idoso</u>. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por outro <u>idoso</u> do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar <i>per capita</i>.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506028-83.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/07/2007. ▶PROCESSO nº 0501965-04.2008.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 11/02/2009. ▶PROCESSO nº 0502475-80.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶PROCESSO nº 0502994-55.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶PROCESSO nº 0504583-25.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶PROCESSO nº 0503255-23.2009.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16/12/2009. ▶PROCESSO nº 0505307-58.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶PROCESSO nº 0505017-03.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012. ▶PROCESSO nº 0501462-44.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 27/07/2012. ▶PROCESSO nº 0502142-29.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502494-84.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501460-74.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 05/10/2012. ▶PROCESSO nº 0503437-04.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502710-48.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0503256-03.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500227-08.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504476-39.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶PROCESSO nº 0504571-63.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0501137-35.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0507791-75.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502404-45.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Art. 34 do Estatuto do Idoso. Concessão de benefício assistencial a <u>deficiente</u>. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por <u>idoso</u> do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar <i>per capita</i>.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500992-94.2004.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/03/2007. ▶PROCESSO nº 0500576-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 26/09/2007. ▶PROCESSO nº 0500591-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/10/2007. ▶PROCESSO nº 0504921-33.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0500162-52.2009.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 27/05/2009. ▶PROCESSO nº 0502705-65.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/10/2009. ▶PROCESSO nº 0504827-46.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶PROCESSO nº 0500770-48.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0505155-39.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0505709-71.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0508005-66.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501071-55.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Art. 34 do Estatuto do Idoso. Concessão de benefício assistencial a <u>deficiente</u>. Exclui-se do cômputo da renda familiar <i>per capita</i> o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pela mãe da requerente.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502530-37.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 16/12/2009. ▶PROCESSO nº 0500789-48.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502102-44.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500617-72.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0500243-53.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em</p>

	18/10/2013.
A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial , há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo judicial.	▶PROCESSO nº 0500386-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶PROCESSO nº 0500053-90.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Intransmissibilidade. A percepção de amparo social, por decorrência da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é intransmissível, não gerando direito à pensão por morte.	▶PROCESSO nº 0501407-43.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06/09/2006. ▶PROCESSO nº 0504383-12.2008.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/06/2009.
Em se tratando de demanda previdenciária pela qual se postula a concessão de benefício assistencial, é possível ao Julgador a prolação de sentença posteriormente à perícia realizada por auxiliar do Juízo (médico perito), dispensando-se audiência .	▶PROCESSO nº 0504621-42.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 27/06/2007.
O simples fato de o autor exercer atividade laborativa não impossibilita a concessão do benefício assistencial.	▶PROCESSO nº 0504621-66.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.
CEGUEIRA MONOCULAR. A falta de visão em um dos olhos não acarreta por si só incapacidade laborativa, havendo possibilidade de funções que não necessitem de visão binocular.	▶Recurso nº 00370/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2002.85.10.000521-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/07/2004. ▶PROCESSO nº 0503832-27.2011.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012. ▶PROCESSO nº 0503530-98.2011.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 25/05/2012. ▶PROCESSO nº 0501939-67.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.
VISÃO MONOCULAR. A perda total da visão do olho esquerdo, sem possibilidade de reversão do quadro e início da perda da acuidade visual do olho direito, e ainda o contexto sociocultural no qual a parte autora está inserida, leva à conclusão da sua substancial incapacidade, o que autoriza a concessão do benefício.	▶PROCESSO nº 0501114-26.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 15/06/2012. ▶PROCESSO nº 0501539-53.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.
SURDO-MUDEZ. Tal deficiência, por si só, não impede o autor de realizar diversas tarefas correlatas do seu labor habitual, motivo pelo qual descabe o deferimento do amparo social, devido à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.	▶PROCESSO nº 0503467-86.2005.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05/06/2007. ▶PROCESSO nº 0500261-80.2013.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0500834-18.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.
PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME. Tratando-se o postulante de criança portadora de anemia falciforme, enfermidade caracterizada por sintomatologias como fadiga, astenia, palidez, dores difusas e outros peculiares à doença, é indubitoso concluir que o demandante necessita de maiores cuidados dos pais, em virtude da necessidade de utilização constante de medicamentos e de acompanhamento médico especializados exigidos para o tratamento da doença, cabível a concessão do benefício assistencial que servirá para subsidiar o tratamento médico que o autor necessita.	▶PROCESSO nº 0502174-37.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502765-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.
ANEMIA FALCIFORME. A perícia médica judicial concluiu que a autora, nada obstante seja portadora de anemia falciforme e seqüelas no cérebro, é capaz para o trabalho, inclusive, o habitual, e para o desempenho de atos da vida diária.	▶PROCESSO nº 0500720-85.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Data de início do benefício (DIB) por incapacidade ou termo inicial da condenação. Ante a ausência de prova nos autos que indique a data de início da incapacidade, o marco inicial da concessão do benefício assistencial deve ser fixado na data da apresentação do laudo em juízo, pois a partir desta data a incapacidade encontra-se devidamente comprovada.	▶PROCESSO nº 0505113-97.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 11/06/2008*. ▶PROCESSO nº 0500851-70.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶PROCESSO nº 0505761-04.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 05/10/2012.
Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. Restabelecimento. Concede-se o benefício a partir da data da suspensão indevida do benefício quando a autarquia previdenciária não consegue provar que, à essa época, a reclamante não satisfazia os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício pleiteado.	▶PROCESSO nº 0502977-93.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.
Data de início do benefício (DIB). Da narrativa da perícia social não se vislumbra qualquer mudança fática ocorrida entre a data do requerimento administrativo e a data da realização da perícia social, deve, portanto, o benefício ser concedido desde a data do requerimento administrativo.	▶PROCESSO nº 0501546-48.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501014-34.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501653-52.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013. ▶PROCESSO nº 0500837-73.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501232-62.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶PROCESSO nº 0501963-58.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶PROCESSO nº 0502333-37.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.
Data de início do benefício (DIB). Não há como se extrair, a partir dos documentos anexos aos autos, o atendimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado quando do requerimento administrativo, devendo o benefício ser concedido a partir da propositura da ação.	▶PROCESSO nº 0501324-74.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.
Data de início do benefício (DIB). Embora o laudo pericial não especifique a data do início da incapacidade, é possível afirmar, a partir da análise dos demais elementos constantes nos autos que na data do requerimento administrativo a autora, estava incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, que pudessem garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício a partir desta data (DIB=DER).	▶PROCESSO nº 0500338-26.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502778-92.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502132-79.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0501340-34.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0503390-27.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0504584-68.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501786-31.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0504287-58.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0505137-18.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.

*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo: 20046306062185 - Relator(a) Juíza Federal Renata Andrade Lotufo - Data da decisão: 5/2/2007 - DJU 30/3/2007

	<p>▶PROCESSO nº 0500513-80.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 12/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500226-20.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500787-47.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502159-34.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB). Como o requisito miserabilidade deve ser concomitante ao requisito incapacidade e aquele somente foi comprovado quando da juntada do laudo social aos autos, é razoável que as diferenças retroajam à data da juntada do laudo social.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502643-77.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502611-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501359-97.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva pimenta, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB). Não há nos autos do processo administrativo que rejeitou o pedido autoral, nenhum documento que comprove que a esposa do autor ou sua filha exerciam atividade remunerada, portanto, a partir de então, deve ser concedido o benefício assistencial, pois o ato indeferitório se mostrou ilegal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503934-15.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 28/06/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB). A DIB a ser considerada é a data de cessação do benefício na via administrativa, quando já era patente a situação de hipossuficiência do núcleo familiar em que está inserida a recorrente.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500621-12.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507506-82.2012.4.05.8500 TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB). Restando por atendidos os critérios legais exigidos para o benefício assistencial ao tempo do requerimento administrativo, a data deste é que deve ser considerada como de início do benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500113-66.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500891-70.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500529-34.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504566-41.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 06/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507952-85.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB). É entendimento desta Turma recursal que em havendo o <i>expert</i> definido a data de início de incapacidade no laudo médico judicial, esta deve corresponder à data de início do benefício – DIB.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0507814-21.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 23/08/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB). Admito como razoável a fixação do termo <i>a quo</i> para a percepção do benefício como sendo a data da realização da perícia no Juízo do Estado, haja vista que não há nos autos qualquer outro elemento a me convencer de que na data do requerimento administrativo o autor já não gozava mais da plena capacidade para a vida independente e para o trabalho.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500824-74.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Artor faleceu no curso do processo. Reconhecida Incapacidade. Parcelas devidas aos ascendentes até o óbito. Seriam devidas aos herdeiros ascendentes as parcelas do processo decorrentes de eventual procedência de benefício assistencial postulado em favor do menor falecido no curso de processo judicial. Preenchidos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, reconhece-se o direito dos genitores às parcelas decorrentes do deferimento do benefício assistencial a que faria jus o menor acaso estivesse vivo, fixando a data de início na DER, até o momento do óbito do autor.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503551-14.2010.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/08/2011.</p>
<p>Prescrição. Nos benefícios assistenciais, regidos pela Lei 8.742/93, não se prevê a aplicação do prazo decenal, bem como não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois apenas há a prescrição das parcelas, não do direito vindicado.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502442-22.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25/11/2011.</p>
<p>Benefício Assistencial X Aposentadoria por Idade. É possível a conversão do LOAS em aposentadoria por idade, pois quando da concessão do benefício assistencial, a parte autora faria jus à aposentadoria por idade rural.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501148-95.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p>
<p>Benefício Assistencial. Impedimento de Longo Prazo. A lei 12.435/2011 estabeleceu um critério temporal para a concessão do benefício de amparo social, chamado de impedimento de longo prazo. Assim, somente faz jus à concessão do benefício assistencial o portador de impedimento de longo prazo, que é mínimo de 2 (dois) anos.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502708-75.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502550-17.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 08/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501213-90.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503913-39.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500930-33.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501365-07.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501345-16.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500318-95.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504620-07.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504764-50.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 25/10/2013.</p>
<p>Benefício Assistencial. Óbito do Autor. A implantação do benefício assistencial resta prejudicada em face do óbito do autor (art. 21, da Lei nº 8.742/93), sendo certo que o seu herdeiro habilitado nos autos faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício desde a data em que deveria ter sido implantado (DER) até o óbito (DO).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501675-53.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>
<p>Benefício Assistencial. Considerando que os requisitos renda e incapacidade são cumulativos para os fins de concessão de benefício assistencial, o não atendimento a este último dispensa a realização de perícia social.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0507628-95.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p>
<p>Benefício Assistencial X Auxílio Acidente. Entendo não existir fungibilidade entre o benefício assistencial e o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, pois eles possuem natureza jurídica diferente, o primeiro possui natureza assistencial, enquanto que o segundo possui natureza previdenciária.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506984-55.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>

consequentemente, os fundamentos normativo e fático são diversos.	
Benefício Assistencial X Pensão Por Morte. Não há empecilho no recebimento pelo autor do amparo social ao portador de deficiência, pois a cota percebida por ele da pensão por morte pode ser revertida em favor de sua mãe, co-beneficiária.	▶PROCESSO nº 0504228-70.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
Benefício Assistencial. Perícia Médica. A perícia médica era imprescindível para o deslinde da questão controvertida e não foi realizada por culpa exclusiva do autor, que não apresentou exames médicos, inviabilizando a realização da prova. Neste sentido, ao deixar de apresentar os exames necessários para a comprovação da sua enfermidade/doença, o requerente não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC.	▶PROCESSO nº 0504704-77.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0504903-02.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Benefício Assistencial. Prazo Para Realização de Perícia. Diante do caráter efêmero do benefício de incapacidade temporária, sua manutenção tem como pressuposto básico a existência da incapacidade para o trabalho, a qual somente pode ser constatada em exame pericial. Assim, não há razão para que se determine as formas de como o benefício será mantido ou em quais períodos a parte se submeterá a reavaliações, vez que a manutenção do pagamento do benefício deve perdurar pelo tempo em que presentes as condições que deram ensejo a sua concessão, devendo observância às regras internas operadas pela autarquia recorrente.	▶PROCESSO nº 0502616-66.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.
AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Auxílio-doença. Requisitos. É devido àqueles que comprovem o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (a) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; (b) qualidade de segurado; (c) período de carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991). Não restando comprovada a satisfação do requisito incapacidade, improrcede o pedido de concessão de auxílio-doença.	▶PROCESSO nº 0500840-07.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009. ▶PROCESSO nº 0502137-49.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0501418-27.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009. ▶PROCESSO nº 0502286-11.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶PROCESSO nº 0502720-91.2009.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶PROCESSO nº 0500975-14.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/05/2012. ▶PROCESSO nº 0500137-31.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/05/2012. ▶PROCESSO nº 0502351-92.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502891-46.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶PROCESSO nº 0502928-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶PROCESSO nº 0504162-90.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503274-21.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503962-86.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504479-88.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504385-40.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0505408-27.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0503800-85.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0503005-82.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0503393-85.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0504283-18.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0507257-34.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0504608-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 28/05/2013. ▶PROCESSO nº 0507151-72.2012.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0503632-83.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501152-98.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/12/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501456-97.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶PROCESSO nº 0508196-14.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0502035-45.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501355-66.2013.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0508171-98.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶PROCESSO nº 0501260-36.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶PROCESSO nº 0502296-13.2013.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0500315-40.2013.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Incapacidade pré-existente. O óbice legal da incapacidade pré-existente, previsto art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é afastado se os sintomas apresentados pelo autor em exame médico pericial são decorrentes do agravamento da doença, causado pelo esforço físico realizado, ainda que o perito judicial tenha afirmado que a doença acomete o autor desde a infância.	▶PROCESSO nº 0502684-60.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 24/10/2007. ▶PROCESSO nº 0501770-77.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0504539-92.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0502017-58.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0505230-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶PROCESSO nº 0501418-91.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502627-89.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.
Incapacidade pré-existente. A responsabilidade pelo	▶PROCESSO nº 0502598-16.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em

recolhimento das contribuições previdenciárias para o segurado contribuinte individual, via de regra, está a cargo do segurado e assim não procedendo, sendo posteriormente acometido de doença incapacitante, não faz jus ao benefício.	22/06/2012.
Incapacidade pré-existente. Comprovada que a incapacidade da autora é preexistente à inscrição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a pretensão deve ser negada com base no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.	<p>► PROCESSO nº 0506358-70.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0501532-58.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0501545-57.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502500-88.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502358-84.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502410-86.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502402-06.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0504166-33.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502566-74.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0503707-25.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0503707-25.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502965-97.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0505264-53.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0505113-24.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500564-91.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500678-30.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0501615-46.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0508149-40.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
Incapacidade pré-existente. Doença de Parkinson. O direito da parte autora está, de fato, amparado na ressalva contida na parte final do §2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, no que se refere à impossibilidade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social quando já portador da doença invocada como causa para o benefício, haja vista que dita impossibilidade é ressalvada quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença.	► PROCESSO nº 0502945-83.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 14/01/2011.
Incapacidade pré-existente. Esquizofrenia. A doença do autor é preexistente à sua filiação ao INSS, motivo pelo qual torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.	► PROCESSO nº 0504323-74.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.
Incapacidade pré-existente. Neoplasia maligna de mama. A doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, motivo pelo qual torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.	► PROCESSO nº 0500323-94.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.
Incapacidade pré-existente. A Portaria Interministerial MS/MPAS nº 2.998/01 não elimina a prescrição contida no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, para o qual "não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".	► PROCESSO nº 0502513-93.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.
Incapacidade. Asma. Como a atividade rural demanda considerável esforço físico e normalmente requer que o indivíduo esteja em contato com poeira, pó, areia, muitas vezes manuseando defensivos agrícolas, que são fatores agressores às pessoas que sofrem dessa enfermidade. O que o torna, nessas condições, incapaz de exercer as suas atividades habituais, devendo receber o benefício previdenciário.	► PROCESSO nº 0504661-08.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.
Incapacidade. Visão Monocular. O fato do autor possuir visão monocular não o torna, por si só, incapaz para a vida laborativa e não o impede de desempenhar um trabalho que não exija binocularidade.	<p>► PROCESSO nº 0503929-33.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20/04/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0505196-34.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502521-67.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502555-42.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/10/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502672-33.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0504146-39.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0504548-20.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0501118-29.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0501214-44.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500696-57.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0501715-95.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013</p>
Incapacidade. Visão Monocular. A visão monocular se afigura incompatível com a atividade habitualmente desenvolvida pelo demandante (servente de pedreiro), uma vez que a continuidade da atividade laboral nessas circunstâncias poderá representar risco a sua incolumidade física.	► PROCESSO nº 0501255-11.2013.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.
Incapacidade. Artrose. É uma doença crônica, não é incapacitante, a não ser em casos de lesões acentuadas. O autor apresenta discreta artrose lombar, sem sinais de complicações.	► PROCESSO nº 0505095-94.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 11/05/2012.
Incapacidade. Hanseníase. Ao se perscrutar o laudo	► PROCESSO nº 0502558-94.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em

pericial infere-se que o demandante encontra-se total e permanente incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (lavrador), pois sua enfermidade o impede de executar tarefas em que tenha que ficar exposto ao sol.	05/10/2012.
Incapacidade. Transtorno Bipolar de Humor. A perícia judicial demonstrou que apesar de a parte autora ser portadora de transtorno bipolar de humor, tal enfermidade/doença não é incapacitante, inclusive, para atividades habituais.	▶ PROCESSO nº 0503778-33.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0500191-60.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.
Incapacidade. SIDA/AIDS. O argumento de que a enfermidade da autora gera a incapacidade social não deve prosperar, pois a requerente exerce a profissão de lavradora, em regime de economia familiar, ou seja, ela não está no regime celetista, submetida ao poder hierárquico do empregador, de forma que o único a ser analisado é a existência ou não de incapacidade.	▶ PROCESSO nº 0500363-05.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vnciedo o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 17/05/2013.
Incapacidade. Epilepsia. Conforme laudo médico essa patologia é contra indicado para pessoas que trabalham com mergulho, altura e incêndio. A profissão do autor, não gera a incapacidade para o trabalho que ele exerce a profissão de lavrador.	▶ PROCESSO nº 0507074-63.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.
Incapacidade. Epilepsia. A perícia médica judicial constatou que tal enfermidade não é incapacitante, inclusive, para atividades habituais.	▶ PROCESSO nº 0502095-24.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.
Incapacidade. Câncer de Mama. Apesar de a parte autora ser portadora de câncer de mama, tal enfermidade/doença não é incapacitante, inclusive, para atividades habituais (técnica em enfermagem),	▶ PROCESSO nº 0500239-25.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Incapacidade. Doença Cardíaca. A perícia judicial demonstrou que apesar de a parte autora ser portadora de doença cardíaca caracterizada por taquicardia, tal enfermidade/doença não é incapacitante, inclusive, para atividades habituais.	▶ PROCESSO nº 0501257-75.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Incapacidade. Doença Cardíaca. Não obstante a limitação que lhe fora imposta pela implantação de uma prótese biológica cardíaca, não se encontra incapacitada para seu trabalho habitual.	▶ PROCESSO nº 0500313-79.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Incapacidade. Transtorno de Humor e Ansiedade. Embora com algumas limitações, a deficiência apresentada pelo autor não o impede de trabalhar, mormente quando se tem em mente seu ambiente de trabalho rural, que compreende várias atividades que não são de grande complexidade.	▶ PROCESSO nº 0500722-55.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/06/2013.
Incapacidade. Poliomielite. O laudo médico pericial produzido demonstra que, a despeito de o autor ser portador de seqüela de poliomielite desde a infância, o quadro clínico atual não cursa com incapacidade laboral, inclusive, para o exercício da sua atividade habitual.	▶ PROCESSO nº 0508030-79.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.
Incapacidade. Fratura do fêmur e fratura da tíbia. A perícia judicial demonstrou que apesar de a parte autora ter fratura do fêmur e fratura da tíbia direita, apresentando encurtamento clínico do membro inferior direito, encontra-se em condições de exercer as atividades da vida diária como também suas atividades laborativas.	▶ PROCESSO nº 0501006-63.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.
Incapacidade. Lombalgia e Espondilose. A perícia judicial demonstrou que apesar de a parte autora ser portadora de Lombalgia e Espondilose, tal enfermidade/doença não é incapacitante, inclusive, para atividades habituais.	▶ PROCESSO nº 0501464-74.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501628-39.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501851-89.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501500-22.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501488-08.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501502-89.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013 ▶ PROCESSO nº 0501160-75.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500843-74.2013.4.05.8503 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0500830-75.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0506397-96.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.
Incapacidade. Lúpus. Patologia de caráter não incapacitante com a limitação de evitar exposição solar direta, conforme o laudo médico. A parte autora é trabalhadora rural, circunstância que autoriza concluir pela incapacidade, ainda que temporária, pois, não é razoável concluir que um trabalhador rural poderá exercer o seu labor sem que esteja diretamente exposto aos raios solares por significativo espaço de tempo durante a sua jornada diária.	▶ PROCESSO nº 0500775-33.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501149-52.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.
Incapacidade. Anemia Falciforme. A perícia judicial demonstrou que tal enfermidade/doença não é incapacitante, inclusive, para atividades habituais.	▶ PROCESSO nº 0501708-03.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.
Incapacidade. Baixa Acuidade Visual. O laudo médico judicial atestou que a incapacidade está vinculada a atividades que exijam visão binocular, o que notadamente não é o caso do trabalho no campo.	▶ PROCESSO nº 0504288-43.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.
Incapacidade. "Pé Torto Congênito". O demandante apresenta limitação parcial e permanente, mas não pode ser considerado incapaz, sobretudo porque a deformidade que o acomete é congênita, estando ele bem adaptado, mantendo-se ativo e realizando sua atividade laboral sem restrições.	▶ PROCESSO nº 0507508-52.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.
Incapacidade. Cegueira Monocular. Carência. Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, a cegueira é uma das doenças que exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:	▶ PROCESSO nº 0505954-82.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013.
Incapacidade. Agensia Renal. A perícia médica judicial constatou que a ausência de um rim não causa incapacidade para o trabalho.	▶ PROCESSO nº 0501304-49.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.

Incapacidade. Hidrocele. A perícia médica judicial constatou que tal enfermidade não é incapacitante, inclusive, para o exercício das atividades laborativas habituais.	▶ PROCESSO nº 0501043-90.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.
Incapacidade. Transtornos de ansiedade. Tal enfermidade não é incapacitante, inclusive, para o exercício das atividades laborativas habituais, conforme laudo pericial.	▶ PROCESSO nº 0501073-22.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.
Incapacidade. Surdez Bilateral. A perícia médica judicial constatou que a parte autora não está incapacitada para desenvolver atividades laborais.	▶ PROCESSO nº 0501499-40.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501274-11.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.
Incapacidade. Depressão. A perícia médica judicial constatou que não existe incapacidade.	▶ PROCESSO nº 0502040-67.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
Incapacidade. Espondilartrose. A perícia médica judicial constatou que não existe incapacidade.	▶ PROCESSO nº 0500622-97.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0501275-02.2013.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0500130-02.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Incapacidade. Esquizofrenia. A perícia médica judicial constatou que não existe incapacidade para o trabalho, inclusive o habitual.	▶ PROCESSO nº 0502694-54.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0500259-16.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Incapacidade. Varizes. A perícia médica judicial constatou que não existe incapacidade para o trabalho, inclusive o habitual.	▶ PROCESSO nº 0502267-57.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Incapacidade. Abaulamento Discal nas Articulações Vertebrais. Tal enfermidade não implica em incapacidade para as atividades laborais do autor, conforme constatado pela perícia médica judicial.	▶ PROCESSO nº 0501830-19.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0502032-93.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Incapacidade. Neoplasia. A perícia médica judicial constatou que não existe incapacidade para o trabalho, inclusive o habitual.	▶ PROCESSO nº 0500575-20.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Requisito Incapacidade. Para fins de configuração do requisito incapacidade, o juiz não está restrito ao laudo pericial, tampouco às conclusões expressas pelo perito judicial. Pelo princípio da imediação, é possível ao juiz da lide, através de contato direto que estabelece com as partes, formar o seu convencimento acerca dos fatos narrados na causa.	▶ PROCESSO nº 0501502-02.2007.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007. ▶ PROCESSO nº 0501062-66.2008.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶ PROCESSO nº 0504760-12.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0503021-67.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25/11/2011.
Requisito Incapacidade. Não restando comprovada a satisfação do requisito incapacidade, impropede o pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que o mesmo só será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ((art. 59, da Lei n.º 8.213/1991).	▶ PROCESSO nº 0504081-75.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0504059-17.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0500298-47.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/06/2012. ▶ PROCESSO nº 0501261-49.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/07/2012. ▶ PROCESSO nº 0500159-89.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0502234-07.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0500819-86.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502117-16.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0501970-90.2012.4.05.8500TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO 0502315-56.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 05/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502664-56.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503309-81.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502881-02.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504378-54.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503155-63.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502700-98.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502966-85.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 30/11/2012/2012. ▶ PROCESSO nº 0502687-96.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503095-87.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503280-28.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504980-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503660-57.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0504160-23.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0502662-86.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0504252-95.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0504953-62.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 19/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500407-24.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500082-52.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0504469-44.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0508211-80.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013 ▶ PROCESSO nº 0501060-26.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2013 ▶ PROCESSO nº 0504988-56.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500021-85.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.

	<p>▶PROCESSO nº 0504381-03.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502086-56.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501995-69.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503435-94.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503912-26.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Requisito Incapacidade. O laudo médico é prova técnica, deve ser considerado para a formação da convicção do julgador, mas o direito brasileiro não adotou a teoria do tarifamento das provas, de forma que, mesmo diante do laudo técnico, pode o juiz entender de forma contrária às conclusões firmadas nele, para fins de configuração do requisito incapacidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504784-12.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504195-14.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505067-35.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502287-85.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506886-70.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504091-88.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506890-10.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500733-81.2013.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507604-67.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500419-41.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Incapacidade temporária. Para a concessão do benefício de auxílio-doença não se exige impossibilidade total para as atividades laborativas, sendo suficiente que o trabalhador esteja temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500051-76.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/09/2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502684-60.2006.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>▶PROCESSO nº L-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.10.2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504036-71.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502465-34.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500097-18.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506388-71.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504528-29.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO 0501259-51.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500928-66.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501351-23.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500869-81.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Incapacidade Total e Temporária. Apesar do caráter total e temporário da incapacidade, deve-se ter em conta o fato de se tratar de processo degenerativo, com piora do quadro clínico diante do esforço repetitivo.</p> <p>Incapacidade. Para a concessão do benefício de auxílio-doença exige a transitoriedade da enfermidade, mas não que esta seja total ou parcial, não cabendo, pois, ao intérprete fazer tal distinção se a lei não a fez. Resta saber se no momento em que o benefício foi requerido o autor estava incapacitado para as suas atividades laborais habituais.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502820-75.2011.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencida a Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25/11/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503687-74.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 10/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502286-97.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 19/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502323-33.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>Incapacidade. Comprovada a recuperação da capacidade para o trabalho, inclusive, o habitual, não há razão para se determinar o restabelecimento do benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506144-79.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500364-84.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500480-90.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501726-24.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500508-64.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500558-81.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503808-34.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504323-69.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Incapacidade. Não obstante o <i>expert</i> entenda que a deficiência não torna o segurado incapacitado para a vida independente e para o trabalho, tal deficiência inviabiliza a prática de atividades que podem ser exercidas por ele, segundo o padrão social, econômico e cultural no qual está inserido, de modo que se torna devido o benefício.</p>	<p>▶PROCESSO 0504621-26.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503474-34.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502981-54.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 26/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501906-77.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506902-24.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500762-37.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500395-04.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Incapacidade. O início da incapacidade ocorreu quando o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, não fazendo jus, portanto, ao benefício requerido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502579-10.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 26/10/2012.</p>
<p>Incapacidade. Laudo Médico Contraditório. O laudo é inconclusivo acerca da existência ou não de incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual do autor de rurícola. As divergências são, de fato, relevantes, sendo imperioso o devido esclarecimento a fim de que se possa dar a precisa solução à lide, devendo os autos retornar ao juízo de origem a fim de este profira novo pronunciamento, agora à luz dos esclarecimentos prestados pelo perito.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502737-28.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>

<p>Incapacidade. Laudo Médico Judicial Inconclusivo. Em se afigurando inconclusivo o laudo médico pericial, impõe-se a necessidade de dilação probatória, a fim de que a parte autora realize o exame médico solicitado pelo expert judicial e assim forneça elementos objetivos suficientes para uma manifestação segura do perito.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503817-24.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>
<p>Incapacidade. Frentista. A atividade de frentista enquadra-se dentre aquelas sujeitas a constantemente risco ergonômico, sendo evidente que os frentistas trabalham por muito tempo em pé, agacham e levantam constantemente na calibração de pneus, dentre outras situações que exigem postura adequada e plena capacidade para o trabalho. Estando a parte autora incapaz parcialmente para o exercício de atividades que exijam exposição a risco ergonômico, faz jus ao benefício de auxílio-doença.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504888-67.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>Incapacidade. Essa Turma Recursal já firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de benefícios por incapacidade, não se afigura legal estabelecer lapsos (mínimos ou máximos) para realização dos exames, os quais devem ser efetivados pelo INSS periodicamente, sempre que reputar cessados os requisitos ensejadores do benefício e desde que tal medida não imponha ônus desarrazoado ao segurado.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505490-58.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0504082-29.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶PROCESSO nº 0507317-07.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0500916-52.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501577-34.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501317-54.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>Incapacidade. Sendo a questão de fato imprescindível para o deslinde da controvérsia, imperiosa se torna a reabertura da instrução processual, para que se produza prova suficiente à elucidação a questão referente à incapacidade do autor.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504383-76.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504082-29.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>Incapacidade. O fato de a perícia judicial ter concluído pela inexistência de incapacidade em contrariedade aos interesses do recorrente, não é motivo suficiente para se determinar a marcação da audiência, se a matéria restou suficientemente esclarecida e não foi infirmada por prova em sentido contrário que ao menos infirmassem as suas constatações.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500905-23.2013.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501500-22.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>Incapacidade. Constatada através de perícia judicial a incapacidade laborativa do autor, imperioso acolher o pedido de restabelecimento de auxílio-doença fundado justamente na impossibilidade do exercício de atividades profissionais que deram origem ao seu benefício Inteligência do art. 59 da Lei 8.213/91.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504543-04.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 06/09/2013. ▶PROCESSO nº 0507220-07.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶PROCESSO nº 0500762-28.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/12/2013. ▶PROCESSO nº 0503847-31.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 18/12/2013.</p>
<p>Incapacidade. Constatada através de perícia judicial a capacidade laborativa do autor, imperioso rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença fundado justamente na impossibilidade do exercício de atividades profissionais. Inteligência do art. 59 da Lei 8.213/91.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501483-86.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0504417-17.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502187-02.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Incapacidade. Nada obstante este Relator não se incline pela obrigatoriedade de que os laudos médicos judiciais sejam confeccionados por médicos especialistas, haja vista a lei assim não o exigir, não se pode reputar diagnóstico válido a menção genérica feita por médico de área completamente distinta da enfermidade analisada baseada tão somente na "aparência". Situação excepcional a justificar a reabertura da instrução processual a fim de que se produza prova suficiente quanto à elucidação do ponto controvertido (incapacidade).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503873-29.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Requisito Qualidade de Segurado. Se os ascendentes do pleiteante ao benefício exercem atividade rural, tal fato constitui início razoável de prova material da atividade rural.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502383-34.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/01/2012.</p>
<p>Requisito Qualidade de Segurado. Considerando que a última contribuição vertida se deu quando a parte autora já estava incapacitada para as suas atividades laborais, concluo que o autor manteve, sim, a qualidade de segurado da Previdência, fazendo jus ao benefício perquirido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504736-47.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p>
<p>Requisito Qualidade de Segurado. Havendo o indeferimento da esfera administrativa decorrido da suposta ausência de prova documental que ateste a qualidade de segurada especial e, reconhecida esta em sede judicial, tem-se por suprido o motivo determinante daquela denegação, máxime porque o restante do conjunto probatório não infirma tal ilação.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501413-03.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>Requisito Qualidade de Segurado. Os vínculos urbanos breves e esporádicos, nos períodos de entressafra, não são suficientes para descaracterizar a qualidade de trabalhador rural, porquanto a atividade urbana, esta sim, representa complemento à atividade rural.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501309-11.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p>
<p>Requisito Qualidade de Segurado. O argumento da recorrente de que deveria ser acrescido ao seu período de graça o prazo de 12 meses estabelecido no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 não procede, uma vez que a autora é contribuinte individual, enquanto que o referido preceito alude ao empregado, conceitos que não se confundem.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503564-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500646-31.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Requisito Qualidade de Segurado. Estabelece o art. 24, § único, da lei 8213/91 "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500882-17.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503939-43.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶PROCESSO nº 0506340-15.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶PROCESSO nº 0504612-30.2012.4.05.8502/TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0502480-69.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013</p>
<p>Requisito Qualidade de Segurado. A Lei nº 8.213/91 impõe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do segurado contribuinte individual a ele próprio e, considerando o princípio contributivo do sistema, não há como deferir o benefício a quem não</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501318-73.2012.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p>

demonstra a qualidade de segurado anterior à incapacidade.	
Requisito Qualidade de Segurado. Se não houve o recolhimento das contribuições, mas há o registro do contrato de trabalho na CTPS, cabe à previdência tomar as medidas administrativas para cobrança da contribuição previdenciária, e não prejudicar o segurado, que não pode ter entre os deveres de sua faina, quando empregado, fiscalizar se o empregador está ou não fazendo os recolhimentos, de forma correta.	▶PROCESSO nº 0502518-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.
Requisito Qualidade de Segurado. O fato de exercer labor agrícola na condição de segurado obrigatório da previdência social mas sempre como trabalhador rural, importa na consideração desse período como tempo de serviço prestado na qualidade de rurícola, aproveitável para o cômputo da carência para concessão do benefício vindicado na qualidade de segurado especial.	▶PROCESSO nº 0502701-80.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. Urbano. Após a cessação da última contribuição não há provas de que o autor tenha exercido atividade econômica com vínculo empregatício ou na informalidade, é de se presumir que permaneceu em situação de desemprego, aplicável a ele o período de graça de 36 meses, nos termos do art. 15, II e §1º e §2º da Lei 8.213/91.	▶PROCESSO nº 0503938-55.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶PROCESSO nº 0501514-09.2013.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 11/10/2013. ▶PROCESSO nº 0502081-37.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. Nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91: "Mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".	▶PROCESSO nº 0503970-57.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500187-26.2013.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/04/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. A simples propriedade de terreno situado em área rural não caracteriza, necessariamente, o exercício de labor no campo sob o regime de economia familiar.	▶PROCESSO nº 0506463-13.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/05/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. Considerando o período de Graça de 12 (doze) meses estabelecido pelo artigo 15, inciso II da lei 8.213/91 mais a prorrogação permitida pelo parágrafo 2º do mesmo artigo juntamente com o prazo definido no artigo 14 do Decreto nº 3.048/99, percebe-se que o autor manteve a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo.	▶PROCESSO nº 0500222-83.2013.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0503336-33.2013.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502349-94.2013.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 06/12/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. A demonstração do trabalho no campo em regime de economia familiar restou demonstrado, pois o recebimento de diárias se dava de forma eventual e na época de colheita, sendo que a produção no campo, em sua maioria, era destinada para a subsistência da família, já que havia a ajuda dos filhos.	▶PROCESSO nº 0500492-07.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. Para caracterização da qualidade de segurado especial não pode haver exploração de empregados e a renda advinda da atividade rural deve ser indispensável ao sustento da família.	▶PROCESSO nº 0500072-05.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶PROCESSO nº 0503586-60.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. Estabelece o art. 15, § 4º, da lei 8213/91 "A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".	▶PROCESSO nº 0501913-35.2013.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Requisito Qualidade de Segurado. O só fato de a parte autora ter vertido contribuições esparsas como contribuinte individual não é suficiente para, por si só, descaracterizar a sua qualidade de segurado especial.	▶PROCESSO nº 0502041-58.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
	▶PROCESSO nº 0500996-58.2009.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶PROCESSO nº 0504541-68.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.
Data de início do benefício (DIB) por incapacidade ou termo inicial da condenação. Em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e em sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data de início do benefício (DIB) ou termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento.	▶PROCESSO nº 0505005-92.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 22/06/2012. ▶PROCESSO nº 0504905-06.2012.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503251-81.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500125-83.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶PROCESSO nº 0504345-58.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0500020-06.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501433-54.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Data de início do benefício (DIB) por incapacidade ou termo inicial da condenação. O Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, substitutivo de auxílio-doença, deve ser fixado na data de apresentação do laudo pericial em juízo.	▶PROCESSO nº 0504584-10.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶PROCESSO nº 0504708-90.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.
Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. A data do início do benefício deve coincidir com a da juntada do laudo médico judicial quando este não puder precisar o momento do início da incapacidade.	▶PROCESSO nº 0502977-54.2011.4.05.8500 -TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶PROCESSO nº 0501368-93.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0502843-84.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶PROCESSO nº 0504474-63.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.
Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. Na data de entrada do requerimento administrativo, o demandante já se encontrava incapacitado, portanto, a DIB fixada será da data do requerimento administrativo.	▶PROCESSO nº 0502440-24.2012.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Fábio cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502468-83.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503200-64.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0506888-40.2012.4.05.8500 TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500327-57.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.

	<p>▶PROCESSO nº 0501387-65.2013.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501800-81.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500245-23.2013.4.05.8503-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/12/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. Na hipótese do benefício ser requerido após 30 dias da data da incapacidade, tanto para o empregado quanto para o doméstico e o contribuinte individual o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo junto ao INSS.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504121-29.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501743-66.2013.4.05.8500 -TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. Incapacidade laboral persistente mesmo após a cessação do benefício, condição que justifica o restabelecimento desde a data em que foi cessado.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500481-75.2013.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
<p>Data de Cessação do Benefício - DCB. A ausência de termo final do benefício não tem o condão de transformar o benefício temporário em permanente. Ademais, fixando um prazo para o término, pode ocasionar a impossibilidade do INSS suspender o benefício mesmo o autor recuperando-se.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503492-52.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Data de Cessação do Benefício – DCB. A perícia médica judicial concluiu que na data da realização da perícia não mais existia incapacidade para o exercício da atividade habitual, logo, esta será a data do termo final do benefício .</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503492-52.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Data de Cessação do Benefício – DCB. A fim de manter coerente o entendimento desta Turma Recursal quanto ao repúdio das chamadas “altas programadas” do INSS, o benefício deve ser mantido até que se promova nova perícia em que, assegurado o contraditório, se constate o restabelecimento da segurada.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502215-61.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503662-84.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501712-43.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Laudo Pericial não conclusivo. Quando a perícia oficial não for conclusiva, deve-se acolher o trabalho do assistente-técnico do segurado que reconheceu a necessidade de assegurar ao obreiro o auxílio-doença para que seja submetido a tratamento ou a readaptação para outro tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência.</p>	<p>▶RECURSO nº 00107/2003-TRJEF-SE, PROCESSO nº 2002.85.10.000022-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/05/2003.</p>
<p>PESCADOR. É devido auxílio-doença ao pescador quando a prova oral ampara a documental, no sentido de demonstrar a sua condição de segurado especial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505655-81.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/05/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500205-84.2012.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>
<p>RURAL. A concessão de auxílio-doença ao segurado especial depende da comprovação de início de prova material contemporânea à época dos fatos alegados. SÚMULA 34, TNU.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503620-17.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503686-83.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/02/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501837-45.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500757-43.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503274-24.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503995-73.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503127-98.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501696-89.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>ALIENAÇÃO MENTAL. Independe de carência a concessão de auxílio-doença em caso de alienação mental.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500590-37.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504817-93.2011.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p>Doença pré-existente. Como a recuperação da qualidade de segurado se deu antes da data do laudo médico, fica descaracterizada juridicamente a preexistência da doença ao ingresso no sistema, sendo devido o auxílio-doença.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505055-21.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 11/05/2012.</p>
<p>Doença pré-existente. O fato da doença que acomete o beneficiário ser anterior ao seu ingresso no RGPS não afasta, de modo absoluto, o direito à percepção do benefício, pois, é necessário que haja prova cabal e precisa de que a doença é preexistente. Depois, é dever da autarquia comprovar a má-fé do segurado ao ingressar no RGPS já portador da moléstia, pois a boa-fé sempre se presume, sendo ônus do réu a prova da má-fé.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500338-23.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista de Brito, à unanimidade, julgado em 18/05/2012.</p>
<p>PERÍODO DE CARÊNCIA – REINGRESSO. A parte autora, ao efetuar o pagamento de contribuição individual para o RGPS, reingressou ao sistema, não se tratando de nova filiação, com isso não se trata de doença pré-existente.</p>	<p>PROCESSO nº PROCESSO nº 0501977-13.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos à unanimidade, julgado em 11/11/2011.</p>
<p>Auxílio-doença. Período de Carência. Demonstrada a existência de incapacidade para o trabalho habitual, como decorrência de acidente de qualquer natureza, não se deve exigir comprovação de cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504663-81.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p>
<p>Auxílio-doença. Período de Carência. Na data do início da incapacidade, não foi cumprido o período de carência para concessão do auxílio doença - 12 meses (art. 59 da lei 8213/91).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502498-21.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista de Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503096-72.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503323-62.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503610-25.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500941-68.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Auxílio-doença. Dispõe o art. 62 da Lei n.º 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Não comprovando o INSS que procedeu a reabilitação profissional da segurada,</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506314-51.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502106-87.2012.4.05.8500 TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p>

deve o benefício de auxílio-doença ser mantido até o implemento desta condição.	
Auxílio-doença. O auxílio doença tem a característica de ser temporário, motivo pelo qual ao se estabelecer um prazo mínimo para a realização da perícia médica, estar-se-á impossibilitando o INSS de rever, a qualquer tempo, a concessão de benefício, notadamente, nos casos de auxílio doença, em que se vislumbra uma grande probabilidade de melhora por parte do segurado.	<p>▶PROCESSO nº 0504751-85.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 07/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500038-33.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500308-57.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500837-76.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p>
Auxílio-doença. A cessação de benefícios incapacitantes deve estar condicionada à melhora do quadro clínico do beneficiário, o que se comprova com a realização de perícia que ateste a capacidade laboral do segurado.	<p>▶PROCESSO nº 0500211-51.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501482-95.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501355-60.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500196-79.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
Auxílio-doença. Quando não se pode concluir acerca do conjunto probatório anexado aos autos se a autora é ou não trabalhadora rural, entendo que se deve extinguir o feito sem resolução do mérito.	▶PROCESSO nº 0500338-86.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 28/06/2013.
Auxílio-doença. Reabilitação. A imposição de reabilitação profissional, a cargo da autarquia, como condição de cessação do benefício de auxílio-doença não se revela adequada, visto que a incapacidade que acomete a parte autora é apenas temporária, o que a possibilitaria voltar a exercer a própria atividade laborativa habitualmente desempenhada. Como cediço, tal instituto é aplicado nos casos em que o segurado é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei n.º 8.213/91).	▶PROCESSO nº 0504151-30.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Auxílio-Doença X Auxílio-Acidente. Cumulação. A concessão do auxílio-doença se dar sem prejuízo da percepção de qualquer auxílio-acidente porventura ativo, haja vista possuírem naturezas jurídicas diversas. É dizer: o auxílio-doença tem caráter substitutivo de remuneração do segurado, enquanto o auxílio-acidente tem caráter indenizatório (vide art. 86, "caput", da Lei 8.213/91). Tanto o é que o §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 só veda a cumulação com qualquer aposentadoria.	▶PROCESSO nº 0500130-08.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Auxílio-doença. Quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise.	▶PROCESSO nº 0502767-32.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo dos 25%. O juiz pode conhecer de ofício o acréscimo de 25% (vinte e cinco) para os casos em que a enfermidade necessite de acompanhamento, mas se não for deferido de ofício pelo juiz sentenciante, não gera o interesse recursal, sob pena de ocorrer a inovação na lide, nos termos dos arts. 128 c/c art. 460, ambos do CPC.	<p>▶PROCESSO nº 0504594-49.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504187-37.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/05/2012.</p>
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo dos 25%. O artigo 45 da lei 8.213/91, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Este adicional de 25% pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a doença tenha se agravado a tal ponto que o beneficiário da aposentadoria por invalidez necessite de acompanhamento de terceiros.	<p>▶PROCESSO nº 0501614-89.2012.4.05.8502-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 27/07/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504115-56.2011.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 27/07/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501797-66.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo dos 25%. Nos termos do Art. 45 do Decreto 3.048/99, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, devendo ser observadas as situações descritas no Anexo I do devido Regulamento. No entanto, tal lista, não abarca todos os casos em que o beneficiário da aposentadoria por invalidez venha necessitar de assistência permanente, cabendo ao Poder Judiciário analisar individualmente as distintas possibilidades.	<p>▶PROCESSO nº 0505756-79.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506594-22.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505482-81.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo dos 25%. O fato de o pedido do adicional de 25% não constar expressamente da inicial não obsta a sua concessão, uma vez que esta decorre da própria lei, desde que haja subsunção do fato à hipótese prevista no art. 45 da lei n. 8.213/91.	<p>▶PROCESSO nº 0500564-97.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502276-25.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503764-15.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 13/12/2013.</p>
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo dos 25%. Constatada através de perícia judicial a desnecessidade de assistência permanente de outra pessoa, imperioso rejeitar o pedido de concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez.	▶PROCESSO nº 0505483-66.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 20/09/2013.
Aposentadoria por invalidez. Evidenciado o retorno do aposentado por invalidez a atividade remunerada, possível o cancelamento do benefício por não mais subsistir a incapacidade para o trabalho que levou a sua concessão.	<p>▶PROCESSO nº 0505036-15.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 10/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500844-05.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502481-88.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504033-88.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p>
Aposentadoria por invalidez. O trânsito em julgado de sentença homologatória de acordo judicial para concessão de benefício assistencial não tem o condão de obstar a análise do mérito da presente demanda, porquanto, o acordo ali firmado não representara, necessariamente, renúncia ao direito aqui vindicado, sendo despicioso se perquirir acerca de qualquer vício de consentimento.	▶PROCESSO nº 0501597-59.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 17/08/2012.
Incapacidade permanente. Em se tratando de incapacitação permanente, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez e não tão somente de auxílio-doença. Se o autor já se encontrava incapacitado desde a cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a todos os valores retroativos desde a data da cessação do benefício até a concessão	<p>▶PROCESSO nº 0504028-71.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14.07.2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503697-78.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>

<p>administrativa da aposentadoria por invalidez.</p> <p>Incapacidade parcial. Tratando-se de incapacidade parcial, resta inadmissível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que esta demanda a incapacidade total e permanente (art. 42 da Lei n.º 8.213/1991).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500876-83.2007.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501232-44.2008.4.05.8500-TRJEF-SE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501266-77.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO 0502048-84.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505900-19.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507022-67.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501165-03.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507854-03.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500286-93.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500868-93.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Não obstante o entendimento de que a comprovação do nível de incapacidade do segurado deve ficar a cargo de médico-perito, tal constatação não vincula o magistrado, haja vista que, em certos casos, apesar do entendimento contrário do <i>expert</i>, a deficiência física verificada inviabiliza o exercício de atividades que podem ser exercidas pelo demandante, segundo o padrão social, econômico e cultural no qual está inserido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500431-89.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 10/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500516-75.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502685-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502064-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501667-76.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 07/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503795-69.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503322-83.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502725-14.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503471-73.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504211-37.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500177-76.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507446-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0508116-50.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501346-98.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500495-59.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501607-63.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500175-06.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503357-09.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Constatado pelo perito médico judicial que a incapacidade é permanente e irreversível, a concessão de aposentadoria por invalidez a despeito de haver sido requerido auxílio-doença não configura provimento jurisdicional <i>extra petita</i>, porquanto os benefícios envolvidos guardam identidade ontológica, diferenciando-se tão somente em razão do critério objetivo da transitoriedade da incapacidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500609-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500408-03.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. A autora é portadora de esquizofrenia, encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, devendo receber o benefício de aposentadoria por invalidez.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504098-17.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 20/04/2012.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Constatada através de perícia judicial a incapacidade laborativa total da autora, imperioso conceder o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez fundado justamente na impossibilidade do exercício de sua atividade laborativa.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501846-10.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502707-87.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502986-76.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0508039-41.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503176-36.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506039-68.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504587-23.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501141-72.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500574-44.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501216-14.2013.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501635-37.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504516-15.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500165-59.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. A incapacidade parcial informada pelo perito não pode ser óbice à concessão do benefício pleiteado, porquanto a norma de regência dita que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (art. 42, Lei nº 8.213/91) e a atestada parcialidade, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode ser entendida como totalidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501927-56.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502878-47.2012.4.05.8501 TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista de Brito, julgado em 30/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503886-59.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503696-96.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501616-31.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503396-06.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502502-30.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>

<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade Temporária. Tratando-se de incapacidade temporária, resta inadmissível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que esta demanda a incapacidade total e permanente (art. 42 da Lei n.º 8.213/1991).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506294-26.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0506977-63.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0506658-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0500309-42.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/07/2013. ▶PROCESSO nº 0500945-08.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501196-60.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶PROCESSO nº 0502129-96.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502163-71.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. A temporalidade não pode ser óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade vier com a característica da totalidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500630-77.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 28/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500278-13.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0500314-55.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade pré-existente. O óbice legal da incapacidade pré-existente, previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é afastado se os sintomas apresentados pelo autor em exame médico pericial são decorrentes do agravamento da doença.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0507541-42.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0507444-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Não restando comprovada a satisfação do requisito incapacidade, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506247-52.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Mesmo a perícia reconhecendo a incapacidade total e permanente, para o Juiz sentenciante não seria possível conceder o benefício, tendo em vista que a situação fática narrada na inicial não gera a incapacidade. Entendo que nos casos de benefícios previdenciários, se torna difícil estabelecer o arcabouço fático, de forma que o princípio da congruência entre o fundamentos fáticos e a sentença deve ser mitigado. A perícia foi enfática em constatar a incapacidade total e permanente. Caso de aposentadoria por invalidez.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501824-12.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Súmula 47 da TNU.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500791-87.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Rural. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por invalidez.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500547-92.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501771-31.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Alienação mental. Nos termos do art. 26, II c/c art. 151, da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao segurado acometido de alienação mental.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502368-34.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Cardiopatia Grave. Nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 1º, VII, da Portaria MPAS/MS nº 2.998/01, independe de carência a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao segurado acometido de cardiopatia grave.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503848-47.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Visão Monocular. Motorista. Há profissões em que, por sua natureza, se faz necessária a plena capacidade visual de quem vai executá-la, exemplo típico é a profissão de motorista. Em situações como esta é notório que o fato de a pessoa ser portadora de visão monocular a torna totalmente incapacitada de continuar a desempenhar a sua profissão, portanto, há de se reconhecer o seu direito ao benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502813-52.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 26/10/2012.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB). A jurisprudência tem concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo quando todos os requisitos para a sua concessão já estão presentes quando do requerimento, ou seja, o ato que indeferiu o benefício é manifestamente ilegal, dessa forma, a ação judicial, busca, essencialmente, a anulação do ato que indeferiu o pleito autoral.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504867-22.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. A perícia médica concluiu que a incapacidade começou antes mesmo da cessação do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual a partir dessa última data deve-se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502153-55.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. A parte autora era beneficiária de benefício por incapacidade, a DIB, portanto, deve ser fixada na data da cessação indevida do benefício.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504036-43.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502341-48.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502823-93.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500657-54.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0503599-65.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. Conforme jurisprudência mais atualizada, firmada pelo STJ, o termo inicial do benefício, quando inexistir requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da data da citação.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503377-28.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503584-27.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504365-21.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 18/12/2013.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. Na data de entrada do requerimento administrativo, o demandante já se encontrava incapacitado, portanto, a DIB fixada</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503456-07.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503187-65.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>

será da data do requerimento administrativo.	<p>▶ PROCESSO nº 0503407-63.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504361-12.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB) por incapacidade. O laudo pericial é claro ao indicar que a incapacidade somente foi constatada na data da realização da perícia, não existindo nos autos outras provas suficientes que indiquem que na DER o autor estava incapaz.	▶ PROCESSO nº 0500672-23.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Aposentadoria por invalidez. O STJ tem firmado jurisprudência, em matéria previdenciária, no sentido de que o acolhimento de pedido extraído de interpretação lógico-sistemática da peça inicial, não implica julgamento <i>extra petita</i> desde que os pressupostos para a concessão de benefício diverso estejam atendidos.	▶ PROCESSO nº 0505382-29.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.
Aposentadoria por invalidez. Requisito Qualidade de Segurado. O fato de exercer labor agrícola na condição de segurado obrigatório da previdência social (por prestar serviço a terceiros), mas sempre como trabalhador rural, como no caso dos autos, importa, sim, na consideração desse período como tempo de serviço prestado na qualidade de rural. Pensar o contrário corresponderia a atribuir uma diferenciação entre o trabalhador rural que exercera atividade remunerada à qual o empregador se obriga ao recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 7º da CF c/c art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) daquele segurado especial que, exercendo mesmo trabalho, sequer contribuiu para a Previdência Social.	▶ PROCESSO nº 0503727-16.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/05/2013.
Aposentadoria por invalidez. Requisito Qualidade de Segurado. Pequenos vínculos urbanos não desnaturam a condição de segurado especial.	▶ PROCESSO nº 0500843-77.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0501767-91.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.
Aposentadoria por invalidez. Requisito Qualidade de Segurado. No momento da suspensão do auxílio-doença, entendo que a demandante já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, circunstância que por si, tem o condão de ensejar a manutenção da qualidade de segurada da requerente, porquanto não há perda do vínculo com a Previdência quando o segurado se encontra incapacitado para o trabalho.	▶ PROCESSO nº 0508135-56.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.
Aposentadoria por invalidez. Requisito Qualidade de Segurado. O demandante manteve-se em estado comprovado de desemprego, fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 12 (doze) meses previsto no § 2º do artigo 15 da lei nº 8.213/91, qualidade de segurado comprovada.	▶ PROCESSO nº 0501648-33.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Aposentadoria por invalidez. Prazo para realização de perícia inferior a dois anos. Em se tratando de benefícios por incapacidade, não se afigura legal estabelecer lapsos (mínimos ou máximos) para realização dos exames, os quais devem ser efetivados pelo INSS periodicamente, sempre que reputar cessados os requisitos ensejadores do benefício e desde que tal medida não imponha ônus desrazoado ao segurado.	▶ PROCESSO nº 0507276-40.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0506466-65.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0507286-84.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500128-41.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0502027-74.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0501869-19.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0503098-14.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/12/2013.
PENSÃO POR MORTE	
Pensão por Morte. Requisitos. É devida àqueles que comprovem, por elementos probatórios idôneos, os seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência: (a) o óbito do segurado; (b) a qualidade de segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do <i>de cuius</i> ; (c) a condição de dependente previdenciário da parte autora.	▶ PROCESSO nº 0500528-25.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009. ▶ PROCESSO nº 0501419-10.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0501627-91.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0503047-34.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0504877-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0504693-82.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500064-25.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.
A demonstração de que o <i>de cuius</i> satisfazia os requisitos necessários à aposentação, ainda que percebesse LOAS , é evento que garante a seus dependentes a percepção de pensão por morte .	▶ PROCESSO nº 0504383-12.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26/06/2009. ▶ PROCESSO nº 0504874-14.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶ PROCESSO nº 0501418-22.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 27/07/2012. ▶ PROCESSO nº 0502264-39.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0503137-39.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0504026-96.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0502763-26.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0500904-35.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013 ▶ PROCESSO nº 0502099-61.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500828-11.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
A pensão por morte é devida segundo a lei vigente na data do óbito.	▶ RECURSO nº 00270/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000787-0, Rel. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20/10/2003. ▶ PROCESSO nº 0502801-85.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, julgado em 05/08/2009. ▶ PROCESSO nº 0503241-34.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503546-18.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0500598-63.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 18/12/2013.

<p>Pensão por morte. A jurisprudência é pacífica no sentido de que se o segurado falece em virtude de doença incapacitante, mesmo que não perceba o benefício de auxílio doença, os dependentes terão direito ao benefício de pensão por morte.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502392-96.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 03/02/2012. ▶PROCESSO nº 0502197-74.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0504119-59.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p>
<p>Pressupõe que na época do óbito haja condição de segurado ou direito adquirido a qualquer aposentadoria, não se contentando, por si só, com o recolhimento de 15 (quinze) anos de contribuições antes do óbito.</p>	<p>▶RECURSO nº 00701/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.0001525-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Mandarino, julgado em 13/09/2004.</p>
<p>Menor sob guarda. A opção interpretativa tendente a estender ao menor sob guarda o pensionamento em decorrência do óbito do guardião, desde que atendidas todas as demais condições exigidas para reconhecimento ao gozo do benefício, não se afigura irrazoável ou mesmo contra legem. A solução ora perfilhada, diversamente, amolda-se ao conjunto de premissas constitucionais e dispositivos legais voltados ao tema (Lei nº 8.212/91, arts. 16 e 77, e Lei nº 8.069/90, art. 33), referentes ao bem-estar da criança e do adolescente, revelando a justiça para o caso ora contemplado.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500644-08.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 08/11/2006. ▶PROCESSO nº 0500640-68.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 13/12/2006.</p>
<p>Menor sob guarda. A qualidade de segurado da Previdência Social somente pode ser conferida pela respectiva Lei de Benefícios. Ademais, a reforma na legislação previdenciária, retirando o menor sob guarda da condição de beneficiário-dependente, é posterior ao dispositivo legal constante no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501225-23.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 11.07.2007. ▶PROCESSO nº 0507997-36.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 29.08.2007. ▶PROCESSO nº 0500673-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06.08.2008. ▶PROCESSO nº 0502194-38.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.01.2009.</p>
<p>Menor sob guarda. Possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, uma vez constatada a inconstitucionalidade da regra contida na lei 9.528/97 que retirou da relação de dependentes para fins de pensão o menor sob guarda judicial, mantendo apenas aqueles sob tutela.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501806-38.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 24.10.2007.</p>
<p>Menor sob guarda. As disposições do ECA devem ser consideradas como especiais em relação à legislação previdenciária geral (Lei 8213/91), daí porque merecerem preponderância nesta antinomia, razão pela qual deve o menor sob guarda judicial ser considerado como dependente, para fins previdenciários (art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502147-64.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/04/2008. ▶PROCESSO nº 0503446-76.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶PROCESSO nº 0500674-43.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ▶PROCESSO nº 0500959-25.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/07/2009. ▶PROCESSO nº 0502404-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ▶PROCESSO nº 0503097-97.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 04/05/2012.</p>
<p>Menor sob guarda. Para fins de deferimento de pensão por morte, o importante é saber se existe guarda efetiva, nos termos do ECA, decorrente da incapacidade/impossibilidade/ausência episódica dos detentores do poder familiar, em que se nomeia, judicialmente, um guardião para exercer temporariamente o <i>mínus</i> correspondente, suprindo as necessidades afetivas, emocionais, materiais e educacionais do menor.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501690-32.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶PROCESSO nº 0503700-49.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶PROCESSO nº 0500643-23.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/01/2009. ▶PROCESSO nº 0501633-14.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ▶PROCESSO nº 0500820-50.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 27/05/2009. ▶PROCESSO nº 0503638-98.2009.4.05.8501, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/02/2010. ▶PROCESSO nº 0504794-90.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 18/02/2011. ▶PROCESSO nº 0502246-24.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>
<p>Menor sob guarda. Para fins de deferimento de pensão por morte a menor sob guarda, é necessária a demonstração da efetiva dependência econômica de seu guardião.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501423-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ▶PROCESSO nº 0502404-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ▶RECURSO nº 0502283-85.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 18/11/2011.</p>
<p>União estável. Existindo nos autos prova da convivência em comum, tendo, inclusive, da relação advindo o nascimento de filhos, é de se concluir pela configuração da união estável.</p>	<p>▶RECURSO nº 00239/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000236-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003. ▶RECURSO nº 0501988-08.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶RECURSO nº 0505223-86.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶RECURSO nº 0500411-58.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500950-24.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p>
<p>União estável. A certidão de nascimento de filha em comum, não basta, por si só, para o reconhecimento da relação de companheirismo, mas pode auxiliar o magistrado na formação de sua convicção se corroborado por outros meios de prova, como a prova testemunhal.</p>	<p>▶RECURSO nº 00893/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000956-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/03/2005. ▶RECURSO nº 0501529-06.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p>
<p>União estável. O cônjuge e a companheira, por disposição legal, possuem dependência econômica presumida, e, portanto, dispensam sua comprovação para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Todavia, em se tratando de companheira separada de fato, a ausência de prova de dependência econômica do ex-companheiro, bem como de união estável contemporânea ao óbito do segurado, afasta o direito à pensão por morte.</p>	<p>▶RECURSO nº 00325/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000785-6, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 01/03/2004.</p>
<p>União estável. Se o reconhecimento da união estável somente se efetivar com a instrução processual, deve ser concedido o benefício da pensão por morte com DIB fixada na data de citação do processo judicial.</p>	<p>PROCESSO nº 0501391-50.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p>União estável. Se o reconhecimento da união estável se deu através de decisão judicial com trânsito em julgado, esta possui efeito <i>erga omnes</i>.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502528-96.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 16/09/2011. ▶PROCESSO nº 0503830-57.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶PROCESSO nº 0504556-94.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0502501-39.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p>

	<p>▶PROCESSO nº 0501669-09.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504080-28.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502501-39.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501965-31.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>União estável. Se o reconhecimento da união estável só foi apresentada com o ajuizamento da demanda (sentença de união estável), deve ser concedido o benefício da pensão por morte com data da propositura da demanda.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501350-12.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/01/2012.</p>
<p>União estável. O simples relacionamento amoroso, não caracteriza, por si, dependência econômica ou união estável e duradoura, a ensejar o fim colimado. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que para o reconhecimento da União estável o tempo de convívio não é critério balizador, mas sim o ânimo de formar a família, o convívio público e o dever de fidelidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503246-87.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>
<p>União estável. Existindo nos autos prova documental e testemunhal da convivência em comum, é de se concluir pela configuração da união estável.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504638-68.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505223-86.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>União estável. A Jurisprudência é pacífica quanto à não necessidade de início de prova material para a comprovação da União Estável.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501694-56.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502183-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502452-32.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500354-40.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500274-76.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500832-51.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 07/05/2013.</p>
<p>União estável. O reconhecimento da união estável depende da comprovação da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, que se estabelecem com objetivo de constituir família, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.278/96.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501812-29.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503636-29.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503885-71.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500089-44.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501955-84.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>União estável. Não reconhecida a união estável através de decisão judicial com trânsito em julgado, portanto não possível a concessão do benefício de pensão por morte.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505464-60.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>União estável. Segundo jurisprudência do STJ não é possível à concubina receber o benefício de pensão por morte, bem como não é possível a existência de duas uniões estáveis, concomitantes.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504107-79.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013</p>
<p>União estável x concubinato impuro. O concubinato impuro, que é a relação extra-conjugal mantida paralelamente ao casamento, não caracteriza união estável e não dá direito à concessão de pensão por morte.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500125-96.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 18/06/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500919-20.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 26/08/2009.</p>
<p>União estável. Somente a existência de filhos em comum não significa permanência da união estável.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502778-55.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>União estável. Não comprovado que a companheira mantinha união estável com o segurado até o óbito deste, não possível a concessão do benefício de pensão por morte.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500261-83.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503576-16.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501657-89.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/11/2013.</p>
<p>Pensão por morte de filho. A existência de dependência econômica deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal. A exigência da lei previdenciária quanto à apresentação de prova material deve ser interpretada com restrições, face ao princípio do livre convencimento.</p>	<p>▶RECURSO nº 00096/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000120-9, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 24/02/2003.</p>
<p>Pensão por morte de filho. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500645-48.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.</p>
<p>Pensão por morte de filho. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se comprovada a dependência econômica mesmo não exclusiva. Súmula 229 TFR.</p>	<p>▶RECURSO nº 00606/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000904-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503291-65.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500071-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 25/05/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500963-57.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p>
<p>Pensão por morte de filho. Não é necessário que a dependência econômica da mãe para com o filho seja total, podendo ainda a referida dependência ser comprovada com base em prova exclusivamente testemunhal.</p>	<p>▶RECURSO nº 00640/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000485-9, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 11/10/2004.</p> <p>▶RECURSO nº 01293/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000372-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 18/04/2005.</p> <p>▶RECURSO nº 01199/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002582-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 21/03/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504380-24.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p>
<p>Pensão por morte de filho. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, não podendo ser presumida, nos termos do artigo 16, II, § 4º da Lei n.º 8.213/91.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502956-44.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503518-47.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506250-07.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 26/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501084-57.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502717-97.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>

	<p>em 18/10/2013. ▶PROCESSO nº 0502501-45.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Pensão por morte de filho. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502204-72.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶PROCESSO nº 0504447-83.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>Pensão por morte a filho. A idade de 24 anos é o limite razoável para o beneficiário, na condição de dependente do segurado, perceber a pensão por morte que lhe permita concluir o nível superior, uma vez que os universitários brasileiros, em regra, não encerram seus estudos aos 21 anos de idade.</p>	<p>▶RECURSO nº 00214/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000177-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 01/12/2003.</p>
<p>Pensão por morte a filho. É descabida e desprovida de qualquer razoabilidade a interrupção do recebimento da pensão por morte ao filho que está cursando universidade, inclusive particular, por ter completado 21 anos*.</p> <p>*Entendimento superado pela vigência da Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.</p>	<p>▶RECURSO nº 00968/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000709-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004. ▶RECURSO nº 00600/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003653-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004. ▶RECURSO nº 2401/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.00.505325-2, ReL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.</p>
<p>Pensão por morte a filho. A interpretação dos Arts. 1º e 16, inciso I, da Lei 8213/91, indica que a condição de dependente do filho universitário se estende até os 24 anos, razão porque faz jus à pensão até aquele termo final ou até a data da conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>▶RECURSO nº 01168/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002496-2, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 02/05/2005.</p>
<p>Pensão por morte a filho. O maior de 21 anos, ainda que <u>universitário</u>, não tem direito à concessão de pensão por morte, por ter perdido a condição de dependente previdenciário ao alcançar a maioridade. Súmula nº 37 da TNU.</p>	<p>▶RECURSO nº 00214/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, julgado em 13.10.2003. ▶PROCESSO nº 2006.85.00.001603-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07.06.2006. ▶PROCESSO nº 2006.85.00.003110-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 20.09.2006. ▶PROCESSO nº 2006.85.00.003110-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 06.09.2006. ▶PROCESSO nº 2003.85.10.004279-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 19.07.2006. ▶PROCESSO nº 2006.85.00.003110-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 06.09.2006. ▶PROCESSO nº 2006.85.00.005236-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 02.05.2007. ▶PROCESSO nº 0502576-31.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 17.01.2007. ▶PROCESSO nº 0502385-83.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Jorge André de Carvalho Mendonça, julgado em 24.01.2007. ▶PROCESSO nº 0502035-95.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por maioria, vencido o Juiz Relator, julgado em 11.04.2007. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu. ▶PROCESSO nº 0507871-83.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencida a Juíza Relatora, julgado em 02.05.2007. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos. ▶PROCESSO nº 0500633-76.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 20.06.2007. ▶PROCESSO nº 0500557-52.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 04.07.2007. ▶PROCESSO nº 0511036-41.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24.10.2007. ▶PROCESSO nº 0502801-85.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 05/08/2009. ▶PROCESSO nº 0503114-07.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 07/10/2009. ▶PROCESSO nº 0500237-57.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 10/03/2010. ▶PROCESSO nº 0501140-95.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 05/05/2010. ▶PROCESSO nº 0501268-81.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 13/05/2011. ▶PROCESSO nº 0502676-07.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/10/2011. ▶PROCESSO nº 0501646-03.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/06/2012. ▶PROCESSO nº 0503036-08.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 13/07/2012. ▶PROCESSO nº 0504279-84.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0503104-52.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0507877-46.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/02/2013. ▶PROCESSO nº 0507875-68.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0503557-16.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 05/07/2013. ▶PROCESSO nº 0504369-58.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0500499-93.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Pensão por morte a filho. A extensão do pensionamento até os 24 anos para aqueles que cursam Universidade é construção jurisprudencial que não pode derogar a legislação previdenciária. Admite-se tal posição no silêncio da Lei, mas nunca para contrariá-la expressamente, criando despesa imprevista para o erário público.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500387-51.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/09/2006.</p>
<p>Pensão por morte a filho. Negar ao dependente o direito de receber a pensão pela morte de seu guardião,</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505781-92.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/02/2012.</p>

que, repita-se, era contribuinte da Previdência, até concluir o seu curso de graduação ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, arranha um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, agasalhado no artigo 1º, III, da nossa Carta Republicana, qual seja, a dignidade da pessoa humana.	▶PROCESSO nº 0505781-92.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 17/02/2012.
Pensão por morte a filho. A certidão de nascimento gera a presunção legal de paternidade, ainda que a mãe seja a declarante do nascimento. A exigência de declaração dos dependentes pelo militar para a concessão do benefício de pensão por morte restringe-se ao âmbito administrativo. Na esfera judicial admitem-se todos os meios de prova.	▶PROCESSO nº 0500015-19.2010.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/05/2010.
Pensão por morte a filho inválido. Para ter direito ao benefício de pensão por morte na condição de dependente inválido, a parte deve demonstrar que é incapaz para o exercício de atividade laborativa e de prover à própria manutenção, circunstância que restou demonstrada nos autos, ante as conclusões do laudo médico pericial.	▶PROCESSO nº 0501236-36.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/08/2012. ▶PROCESSO nº 0505036-09.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503476-95.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶PROCESSO nº 0504727-91.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Pensão por morte a filho inválido. É irrelevante se a incapacidade é superveniente à maioridade, devendo-se aferir, isto sim, se, quando da ocorrência do óbito, tal incapacidade restou constatada.	▶PROCESSO nº 0501981-16.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Pensão por morte a filho maior inválido. Titular de aposentadoria por Invalidez. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.	▶PROCESSO nº 0504272-92.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0506596-55.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Pensão por morte a filho inválido. Para ter direito ao benefício de pensão por morte na condição de dependente inválido, a parte deve demonstrar que é incapaz para o exercício de atividade laborativa e de prover à própria manutenção, circunstância que não restou demonstrada nos autos, conforme o laudo médico pericial.	▶PROCESSO nº 0504137-77.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501542-68.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.
Pensão por morte a filho. As condições para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser auferidas na data do óbito do instituidor. A autora somente poderia ser beneficiária de pensão por morte se comprovasse a condição de incapacidade na data do óbito do instituidor da pensão, circunstância que não ocorreu, pois a incapacidade da autora somente se iniciou anos após a morte do instituidor.	▶PROCESSO nº 0500778-19.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.
Pensão por morte do tio para a sobrinha. O rol de beneficiários da pensão por morte é <i>numerus clausus</i> , não comportando interpretação extensiva para abarcar outras situações lá não previstas, ainda que o instituidor tenha elaborado testamento incluindo outros dependentes.	▶RECURSO nº 00936/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004601-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/03/2005.
Pensão por morte a neto. O artigo 16 da LBPS disciplina os dependentes dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e percebe-se claramente que neto não foi contemplado como dependente no RGPS.	▶PROCESSO nº 0506037-98.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0504019-07.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.
Pensão por morte de ex-marido. Dependência econômica. Para fins de direito à cota parte de pensão previdenciária decorrente da morte do ex-marido, a mulher separada de fato deve comprovar a manutenção da dependência econômica com relação àquele mediante percepção de pensão alimentícia.	▶PROCESSO nº 0501792-15.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.
Pensão por morte. Manutenção da qualidade de segurado. Comprovada doença incapacitante que motivou a cessação dos recolhimentos ao INSS, resta nítida a involuntariedade do inadimplemento das contribuições, devendo ser mantida a condição de segurado na data de seu óbito.	▶RECURSO nº 00702/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002545-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.
Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado não enseja o indeferimento da pensão por morte, desde que os requisitos para a sua concessão tenham sido preenchidos antes da perda dessa qualidade, nos termos do Art. 102, §2º da Lei 8213/91.	▶RECURSO nº 00020/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000252-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/09/2002.
Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado do RGPS <i>de cujus</i> , em momento anterior ao óbito, é causa a obstar a pretendida concessão de pensão por morte.	▶PROCESSO nº 0500538-41.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/06/2009. ▶PROCESSO nº 0500980-75.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶PROCESSO nº 0502586-02.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶PROCESSO nº 0502224-97.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012. ▶PROCESSO nº 0505472-08.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 25/05/2012. ▶PROCESSO nº 0505208-54.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0507683-46.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado deve ser desconsiderada, quando na data do óbito o instituidor da pensão preenchia os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade.	▶PROCESSO nº 0501435-24.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.
Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. No caso, a relação jurídica previdenciária era regida pela Lei n.º 3.807/60, já que o evento coberto pelo Plano de Benefícios (a morte) ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Naquela lei, o art. 8º estabelecia que a perda da qualidade de segurado ocorreria sempre que ele deixasse de contribuir por mais de doze meses consecutivos, não se achando no gozo de benefício., admitindo a prorrogação para vinte e quatro meses, se o segurado já tivesse pago mais de cento e vinte contribuições mensais. Nos termos da legislação supramencionada, o <i>de cujus</i> já não detinha mais a qualidade de segurado quando do seu óbito.	▶PROCESSO nº 0503312-05.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/10/2013.
Requerimento após os 30 dias da data do óbito.	▶PROCESSO nº 0500047-33.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado

<p>Tendo o óbito ocorrido já na vigência da atual redação do art. 74, da Lei 8.213/91, se o benefício de pensão por morte foi requerido mais de trinta dias depois do fato gerador, tem-se a aplicação do inciso II daquele dispositivo legal. Não há, pois, direito à retroação à data do óbito.</p>	<p>em 05/07/2006. ▶ PROCESSO nº 0500046-48.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2006. ▶ PROCESSO nº 0500415-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 01/06/2012. ▶ PROCESSO nº 0500313-73.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>Requerimento após os 30 dias da data do óbito – Menor. Não retroage à data do óbito. O fato de o requerente ser menor não implica a concessão do benefício a partir da data do óbito, uma vez que a proteção constante do art. 79 da Lei 8.213/91 refere-se apenas à não observância do art. 103 em relação ao menor, isto é, afasta a decadência do direito de revisão dos atos de concessão ou indeferimento do benefício, o que não implica a modificação da DIB, critério fixado em lei no art. 74, de aplicação geral e irrestrita.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500793-61.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p>
<p>Requerimento após os 30 dias da data do óbito – Menor. Retroage à data do óbito. Se no âmbito judicial não fluem prazos decadenciais ou prescricionais contra menor incapaz, com mais razão, não correrão prazos extintivos na esfera administrativa. Assim, em que pese a formulação de requerimento administrativo após o lapso de trinta dias, deve a concessão da pensão por morte retroagir à data do óbito, quando o beneficiário for menor incapaz.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0510809-51.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/06/2008. ▶ PROCESSO nº 0502283-90.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/05/2009. ▶ PROCESSO nº 0503769-73.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 10/03/2010. ▶ PROCESSO nº 0500388-52.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶ PROCESSO nº 0502117-13.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0501396-27.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>Requerimento após os 30 dias da data do óbito. Coexistência de Dependente Menor com Dependente Maior. O requerimento do benefício pelo dependente maior após o trigésimo dia do óbito, nos termos ditos, não tem o condão de reverter em favor do menor a quota parte que lhe seria devida, sob pena de tornar inócua, <i>in casu</i>, a prescrição legal.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503930-75.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0504389-77.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>
<p>Pensão por morte x Benefício Assistencial. Tratando-se de falecido detentor de benefício de assistência social, não há como ser deferido à sua viúva o benefício de pensão por morte, dado o seu caráter pessoal e intransmissível. Ademais, a pensão por morte, que dispensa a prova dos recolhimentos devidos, só é reservado ao segurado especial, condição não alcançada pelo finado, que tinha, com o benefício da assistência social, outra fonte de renda, não caracterizando o regime de economia familiar.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01602/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000002-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/05/2005. ▶ PROCESSO nº 0503466-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p>
<p>Pensão por morte x Benefício Assistencial. Se o <i>de cujus</i> percebia renda mensal vitalícia, seus dependentes não têm direito à pensão por morte, haja vista que aquele benefício tem natureza de assistência e é personalíssimo. É impossível encerrar o benefício recebido como se fosse um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para poder gerar direito à pensão.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01278/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003289-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 11/04/2005.</p>
<p>Pensão por morte x Aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade, de natureza rural, é benefício de ordem pessoal, e não gera, portanto, nenhum direito aos dependentes do falecido em receber pensão por morte, por se tratar esta de benefício que só o segurado contribuinte pode, com o óbito, gerar.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00536/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000644-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 12/07/2004.</p>
<p>Pensão por Morte x Pensão por Morte. Inadmissibilidade da acumulação de duas pensões por morte. Opção pela mais vantajosa, sendo que os efeitos da concessão do benefício deverão retroagir à data da opção e não a do requerimento administrativo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500190-57.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<p>Pensão por Morte x Pensão por Morte. O fato de a autora perceber pensão por morte da filha não pode servir de óbice à pretensão, ante a ausência de vedação legal ao acumulo dos benefícios, desde que presentes os requisitos necessários à concessão pensão ao tempo do óbito do instituidor, quais sejam: morte, qualidade de segurado especial e a dependência econômica.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502228-94.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p>
<p>RURAL. O fato de <i>de cujus</i> ter percebido diárias não descharacteriza sua condição de segurado especial -rurícola, uma vez que o falecido retirava da agricultura a sua subsistência, em conjunto com a sua família.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504272-31.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶ PROCESSO nº 0504595-91.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0501436-09.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p>
<p>PESCADOR ARTESANAL. Inexiste a fixação de carência para a concessão do benefício de pensão por morte, exigindo-se, apenas, a qualidade de segurado especial do seu instituidor e o enquadramento do interessado como dependente.</p>	<p>▶ PROCESSO 0504211-08.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/12/2010.</p>
<p>RURAL. É legítima a acumulação de pensão por morte e aposentadoria por idade de natureza rural.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502557-17.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0500230-94.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p>
<p>RURAL. Trabalhos eventuais na zona urbana não desnaturam a qualidade de segurado especial do <i>de cujus</i>, para fins de deferimento do benefício de pensão por morte.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500905-28.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/08/2010. ▶ PROCESSO nº 503829-75.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Lidiane Vieira bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 23/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0504076-56.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 18/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0504617-52.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0502041-52.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>Pensão por morte de Cônjuge. Autora já Recebe Pensão por Morte de Filho e Aposentadoria Rural. Possibilidade de Cumulação. O fato de a autora, quando do óbito do seu companheiro, já ser beneficiária de aposentadoria rural e pensão por morte de filho, por si só, não ilide a presunção legal de sua dependência econômica.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500326-49.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator, apenas, quanto a aplicação de juros de mora, julgado em 11/11/2011.</p>
<p>Pensão por Morte. Trabalhadora Rural. Falecimento Anterior à LEI 8.213/91. É cabível a concessão de pensão por morte ao cônjuge varão, ainda que o falecimento de sua esposa seja anterior à Lei nº 8.213/91.</p>	<p>▶ PROCESSO 0503833-15.2011.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0501838-93.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>

<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Acordo Trabalhista. Para concessão de pensão por morte o acordo homologado na seara trabalhista serve de início de prova material, que depende de complementação por outras provas, como a produção de prova testemunhal, conforme julgados da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO 0503871-27.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. O fato de a falecida perceber o benefício de pensão por morte anterior, no valor de 1 (um) salário mínimo, não é suficiente para a desnaturaç�o da qualidade de segurada especial.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0503822-83.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. A exig�ncia imposta no � 2� do art. 15 da Lei 8.213/1991 foi abrangida pela s�mula 27 da Turma Nacional de Uniformiza�o "A aus�ncia de registro em �rgo do Minist�rio do Trabalho n�o impede a comprova�o do desemprego por outros meios admitidos em Direito".</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0502534-66.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶ PROCESSO n� 0502782-32.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO n� 0501312-29.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Ant�nio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Na data do �bito, o <i>de cujus</i> mantinha a qualidade de segurado, de acordo com o que disp�e o art. 15, V da Lei n.� 8.213/91, que assegura o per�odo de gra�a correspondente a 12 meses ap�s o livramento do recluso.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0502803-08.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. F�bio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Para fins de concess�o de pens�o por morte, � indispens�vel a manuten�o da qualidade de segurado na data do falecimento, ainda que o �bito seja anterior à vig�ncia da Lei n.� 9.528/97. PEDILEF 200870510003760.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0503733-26.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO n� 0504379-33.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO n� 0501300-12.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. O fato de o <i>de cujus</i> ter vertido contribui�es na condi�o de segurado facultativo, enquanto era benefici�rio de LOAS e j� incapaz, n�o tem o cond�o de alterar a conclus�o de que tinha direito ao aux�lio-doen�a, pois os elementos de prova coligidos ao feito remetem à conclus�o de que a incapacidade era preexistente à nova filia�o (art. 59, da Lei n.� 8.213/91).</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0505334-70.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Quem est� - ou deveria estar - em gozo de benef�cio por incapacidade n�o perde a qualidade de segurado.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0502578-85.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Ant�nio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/02/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Para se conceder a pens�o por morte, o instituidor do benef�cio, quando do �bito, tem que possuir a qualidade de segurado ou ter implementado os requisitos para a concess�o de aposentadoria por idade (idade e car�ncia).</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0506156-59.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Reb�lo J�nior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶ PROCESSO n� 0506073-43.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Reb�lo J�nior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO n� 0501409-32.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Reb�lo J�nior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO n� 0503281-82.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Como o �bito ocorreu ap�s a CF/88, a "Renda Mensal vital�cia" gera a pens�o por morte, pois, se para a concess�o da aposentadoria por idade � indispens�vel o cumprimento da car�ncia, no caso de pens�o por morte, somente � indispens�vel a qualidade de segurado. A qualidade de segurada est� devidamente configurado pelo recebimento do benef�cio de renda mensal vital�cia, deferido pela previd�ncia social aos trabalhadores rurais.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0503307-14.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Reb�lo J�nior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. A circunst�ncia de um dos integrantes do n�cleo familiar desempenhar atividade urbana n�o implica, por si s�, a descaracteriza�o do trabalhador rural como segurado especial, condi�o que deve ser analisada no caso concreto. S�mula 41 da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0504203-54.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Ant�nio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Nos termos do 13 do art. 39 do regulamento da Lei n.8.112/91 (Decreto n1 2.173, de 5/3/97 - Regulamento da Organiza�o e do Custeio da Seguridade Social), o INSS n�o est� obrigado a reconhecer a filia�o de segurado simplesmente porque efetuados os recolhimentos de contribui�es do per�odo considerado, devendo faz�-lo somente quanto ao per�odo em que for comprovado o exerc�cio da atividade remunerada.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0504555-12.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Ant�nio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. As disposi�es contidas na Lei n.� 8.112/91, que � espec�fica para servidores p�blicos civis da Uni�o, das suas autarquias, inclusive as em regime especial, e das funda�es p�blicas federais (art. 1�), n�o servem para amparar a pretens�o, considerando que em conformidade com o conjunto probat�rio existente no feito, o extinto estava vinculado ao RGPS, e, sob esse prisma, os fatos foram devidamente analisados (art. 12, da Lei 8.213/91).</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0506983-70.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. � devida a pens�o por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obten�o de aposentadoria at� a data do seu �bito. S�mula 416 do STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0503133-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, quanto ao m�rito, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Demonstrado o exerc�cio da atividade vinculada ao Regime Geral da Previd�ncia, nasce a obriga�o tribut�ria para o empregador (30, II da Lei n.� 8.212/91), n�o podendo o empregado ser penalizado pela des�dia de seu patr�o e do INSS/Uni�o que era o respons�vel pela fiscaliza�o do recolhimento. H� prova de v�nculo empregat�cio do <i>de cujus</i>, estando, inclusive, de f�rias quando morreu, tem-se que possui a qualidade de segurada, logo � devido o benef�cio a partir do �bito.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0503776-60.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. A senten�a trabalhista � meio apto para o reconhecimento de exist�ncia de rela�o empregat�cia, uma vez que n�o existe qualquer �bice na legisla�o atual que o proiba por tal via do Judici�rio.</p>	<p>▶ PROCESSO n� 0500076-42.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO n� 0503919-46.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶ PROCESSO n� 0500365-75.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>

<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. A falecida tinha a qualidade de segurado, nos termos do que prescreve o art. 15, II e §2º da Lei n.º 8.213/91.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504625-29.2012.4.05.850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Rural. O afastamento do trabalho por um ano não induz a perda da qualidade, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501409-26.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Segundo entendimento firmado pela TNU, tanto a ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS quanto o não recolhimento de contribuições previdenciárias não comprovam o desemprego, uma vez que não afastam a possibilidade de ocupação remunerada da atividade. Nesses casos, o desemprego pode ser provado através de prova testemunhal.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501012-67.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0502515-26.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/12/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. O fato de trabalhar em terras de terceiro recebendo por semana, descaracteriza a atividade desenvolvida pelo instituidor do benefício como sendo em regime de economia familiar (art. 11, § 1º da Lei 8.213/91).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500269-57.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. O art. 15, §1º da Lei 8213/91 é expresso ao admitir a extensão do período de graça, somente se não houver interrupção das contribuições capaz de acarretar a perda da qualidade de segurado. Houve interrupção dos recolhimentos por muitos anos, fato que motivou a perda da qualidade de segurado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504819-35.2012.4.05.850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500542-36.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501956-69.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Para a qualificação da condição de segurado especial não basta trabalhar na roça, é necessário que o regime de trabalho na roça seja voltado para a subsistência da família.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504446-98.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501476-91.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501884-79.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502166-20.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0500051-23.2013.4.05.8503 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. A condição de trabalhador rural de um dos cônjuges/companheiros é extensível ao outro em razão da natureza da atividade exercida em regime de economia familiar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501041-17.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 06/09/2013.</p>
<p>Pensão por morte. Qualidade de Segurado. Se o exercício da atividade rural não é imprescindível para o sustento da família e apenas complementa os seus rendimentos auferidos, resta descaracterizada a condição de segurado especial.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501802-51.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0500011-41.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 25/10/2013.</p>
<p>Pensão por morte. Qualidade de Segurado. A lei 8.213/91 permite a concessão de benefício ao segurado especial, quando ele trabalha por até 120 (cento vinte) dias por ano, em terra de terceiros. No presente caso, ficou constatado que o requerente trabalhava mais que o tempo mínimo permitido por lei, portanto, tem-se que não possui a qualidade de segurado, logo é indevido o benefício pleiteado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500429-79.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Pensão por morte. Qualidade de Segurado. O só fato de o demandante perceber benefício assistencial não descaracteriza de <i>per se</i> a sua qualidade de segurado especial, muito menos a da falecida.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503190-83.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Pensão por morte. Qualidade de Segurado. O fato de a falecida haver afirmado estar desempregada quando pleiteou o benefício assistencial não desnatura a sua condição de segurada, porquanto tal benefício foi requerido no mesmo mês do óbito, em razão do estado precário de saúde apresentado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500185-50.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção de pensão por morte.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500019-55.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0500320-02.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0501832-23.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502749-39.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0502911-34.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0503369-51.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503476-04.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504210-49.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0504198-32.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0504327-40.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0500455-80.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500468-76.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0506533-30.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500080-76.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0504986-52.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0502455-50.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Pensão por Morte. Fixação da DIB. Se a prova material somente foi produzida em juízo, a DIB deve corresponder à data do ajuizamento da ação.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500326-09.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p>
<p>Pensão por Morte. O autor exercia trabalho urbano de</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500362-54.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade,</p>

forma contínua, tal situação descaracteriza a condição de segurada especial do <i>de cujus</i> .	Julgado em 18/05/2012.
Pensão por Morte. O instituidor da pensão exerceu trabalho urbano de forma eventual, tal situação não descaracteriza a sua condição de segurado especial.	PROCESSO nº 0504623-59.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.
Pensão por Morte. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 46 da TNU.	▶PROCESSO nº 0500486-37.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 22/06/2012. ▶PROCESSO nº 0501327-32.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503209-26.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500108-44.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.
Pensão por Morte. O fato de a mulher não ir trabalhar na roça com a mesma regularidade de seu esposo, se dedicando aos afazeres domésticos, não desnaturaliza a sua condição de lavradora.	▶PROCESSO nº 0500433-53.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/06/2012.
Pensão por Morte. O fato de existir anotação no CNIS referente a atividade de motorista do autor, sem correspondentes recolhimentos, não descaracteriza o regime de economia familiar, pois não restou comprovado de forma inequívoca o exercício de fato desta atividade.	▶PROCESSO 0500473-38.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.
Pensão por Morte. Atividade Rural. O simples fato de ser agricultor não dá direito ao reconhecimento como segurado especial, é necessário que o labor seja destinado ao sustento familiar, bem como que a plantação seja sem qualquer regime de hierarquia em relação ao dono da terra.	▶PROCESSO nº 0504888-95.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/06/2012. ▶PROCESSO nº 0504321-33.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.
Pensão por morte. Cônjuge Varão. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez.	▶PROCESSO nº 0501702-30.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502055-70.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0503579-08.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0501305-40.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501825-94.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.
Pensão por Morte. É pacífico o entendimento de que o LOAS não gera direito a pensão por morte, <i>ope legis</i> , exegese que se aplica, naturalmente, ao amparo social ao idoso, uma vez que se trata de benefício assistencial.	▶PROCESSO nº 0502098-07.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503145-16.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500335-31.2013.4.05.8503 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.
Pensão por Morte. O direito à percepção de pensão por morte pelos dependentes do segurado beneficiário de aposentadoria rural concedida sob a égide da Lei nº 6.260/75 está, neste diploma expressamente previsto (art. 2º, II, "a"), assim como no regulamento vigente à época (Dec. nº 83.080/79, art. 292, IV, "b", art. 298 e art. 309).	▶PROCESSO nº 0501986-38.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.
Pensão por Morte. Fixação da DIB. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, segundo a redação original da Lei 8.213/91, o benefício era devido desde o óbito do instituidor, independentemente da data do requerimento.	▶PROCESSO nº 0501347-23.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502291-85.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
Pensão por Morte. Fixação da DIB. É entendimento assente da TNUJEF que, reconhecido o direito do segurado à concessão de benefícios previdenciários, a data do seu início deve corresponder àquela em que restaram atendidos todos os requisitos para eles exigíveis, condicionada tão somente à data do requerimento administrativo ou, como no caso concreto, à manifestação de resistência ao direito pretendido.	▶PROCESSO nº 0501043-21.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0506752-43.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.
Pensão por Morte. Fixação da DIB. O instituidor da pensão faleceu quando a pensão por morte era disciplinada pelo art 67 do Dec. nº 83.080/79 que assim preconizava: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Assim, a data de início do benefício de pensão por morte deve retroagir à data do óbito do segurado, observada, apenas a prescrição quinquenal, nos termos da súmula nº 85, do STJ.	▶PROCESSO nº 0501874-38.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Pensão por Morte. Nos termos do art. 2º e 3º da LC nº 11/71, aos dependentes do trabalhador rural é assegurado o direito à pensão e não socorre o argumento da Autarquia Previdenciária no sentido de que eventuais benefícios concedidos nos termos do PRÓ-RURAL têm natureza assistencial.	▶PROCESSO nº 0501756-93.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.
Pensão por Morte. A certidão de óbito, sendo um documento confeccionado após a morte da pessoa, não serve como prova do exercício de atividade rural.	▶PROCESSO nº 0502084-23.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503512-40.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Pensão por Morte. A jurisprudência tem admitido como início de prova material, para fins de concessão de pensão por morte, a apresentação da Certidão de óbito constando a profissão do falecido (a) como lavrador.	▶PROCESSO nº 0504701-93.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.
Pensão por Morte. Amparo Pravidenciário Invalidez ao Trabalhador Rural. Após a CF/88, o "Amparo previdenciário invalidez ao trabalhador rural" deixou de existir. As situações elencadas no "amparo previdenciário invalidez ao trabalhador rural", após a CF/88, dão ensejo à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios que possibilitam a concessão de pensão por morte.	▶PROCESSO nº 0502280-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012. ▶PROCESSO nº 0501770-46.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.
Pensão por Morte. Constatando-se que a Autarquia Previdenciária incidiu em erro na concessão do benefício em prejuízo do segurado especial, concedendo o LOAS,	▶PROCESSO nº 0500811-12.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em

quando faria juz ao benefício de auxílio-doença, os seus dependentes têm direito à pensão por morte, uma vez demonstrados os requisitos legais.	19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0507919-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
Pensão por Morte. Para ter direito à pensão o companheiro ou cônjuge não pode ser separado de fato do instituidor da pensão quando do óbito.	▶PROCESSO nº 0503175-88.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502952-70.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Pensão por Morte. Esposo. Separação de Fato. A dependência econômica do cônjuge é presumida, porém a separação de fato afasta a presunção da dependência econômica, impondo-se a sua comprovação.	▶PROCESSO nº 0504692-97.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Pensão por Morte. Parcelas Atrasadas. A autarquia é órgão federal responsável pela gestão dos recursos previdenciários, bem como pela concessão e indeferimento do benefício. Cabe ao INSS fiscalizar os benefícios previdenciários, se houve erro na concessão, mesmo que induzido por terceiros, não cabe aos dependentes demandar contra os beneficiários da pensão, mas sim a própria autarquia fazê-lo.	▶PROCESSO nº 0506226-13.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.
Pensão por Morte. O tempo de serviço utilizado para concessão de benefício do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não pode ser considerado para qualquer efeito no Regime Geral Previdenciário - RGPS, conforme art. da Lei 8.213/91. Benefício concedido indevidamente desde a origem não gera pensão por morte para os seus dependentes.	▶PROCESSO 0502697-49.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 16/11/2012.
Pensão por morte. Óbito do Instituidor anterior a Lei n.º 8.213/91. Possibilidade de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 2º e 3º da LC n.º 11/71, aos dependentes do trabalhador rural é assegurado o direito à pensão, sendo que a Lei n.º 7.604/87, em seu art. 4º garantiu expressamente o direito ao benefício para os dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26/05/1971. A Lei Complementar n.º 11/71 não proíbe expressamente o acúmulo dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez.	▶PROCESSO 0502686-14.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Pensão por morte. Óbito do Instituidor anterior a Lei n.º 8.213/91. Possibilidade de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por invalidez. Ainda que os fatos geradores da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada, que impedia a cumulação desses benefícios, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser, atualmente, legitimamente percebidos de forma simultânea. O entendimento se construiu com a mitigação do princípio do tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão. Entendimento da TNU no PEDLEF 200771950209210.	▶PROCESSO 0503603-67.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.
Pensão por morte. Revisão Administrativa de Benefício. Esta Turma Recursal vem entendendo que a Administração ao rever os seus atos deve oportunizar a parte autora o contraditório e a ampla defesa, privilegiando assim o devido processo legal, que encontra esteio em sede constitucional, no art. 5º, LV, CF/88.	▶PROCESSO 0502914-89.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.
Pensão por morte. Habilitação posterior ao Benefício. O art. 76 da Lei n.º 8.213/91 preconiza que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	▶PROCESSO 0503426-69.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶PROCESSO nº 0502790-06.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.
Pensão por morte. O fato de exercer atividade como "alugado" isto é, contribuinte individual, não impede o reconhecimento como segurado especial, ademais, consta nos autos que o falecido possuía terra.	▶PROCESSO nº 0503756-66.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 08/02/2013.
Pensão por morte. A TNU tem precedente a indicar que a falta de anotação de vínculo empregatícios em CTPS é insuficiente à autorizar a extensão do período de graça, sendo facultado a parte comprovar tal situação por qualquer meio de prova.	▶PROCESSO nº 0503450-97.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Pensão por morte. Quando não se pode concluir acerca do conjunto probatório anexado aos autos se a autora é ou não trabalhadora rural, entendo que se deve extinguir o feito sem resolução do mérito.	▶PROCESSO nº 0503370-39.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶PROCESSO nº 0502960-41.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/11/2013.
Pensão por morte. Os requisitos para concessão de pensão por morte qualidade de segurado e condição de dependente - devem ser analisados no momento do óbito do instituidor da pensão.	▶PROCESSO nº 0503844-10.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0506878-93.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/013.
Pensão por morte. Para fins de concessão de pensão por morte as decisões deste Colegiado têm destacado que é possível servir-se de prova testemunhal para que se reconheça a dependência da companheira e, assim, se conceda tal benefício.	▶PROCESSO nº 0503460-47.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.
Pensão por morte. Ex-companheira. Comprovado que à época do óbito do instituidor da pensão ele já estava separado da companheira, cabe a sua exclusão do benefício de pensão por morte.	▶PROCESSO nº 0504491-76.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶PROCESSO nº 0504167-12.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.
Pensão por morte. Rateio da pensão entre a viúva e a companheira. A viúva não mantinha mais vida em	

comum como cônjuge com o finado. No entanto, permaneceu a dependência econômica e isso autoriza que a mesma siga recebendo sua quota da pensão, nos termos da Súmula 64 do TFR.	▶PROCESSO nº 0503924-68.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.
Pensão por morte. Rateio da pensão entre a viúva e a companheira. Havendo, pois, presunção legal da dependência econômica da companheira que comprove união estável como entidade familiar, habilita-se esta como dependente a uma quota-parte da pensão vitalícia por morte, em igualdade de condições com a esposa separada de fato, consoante o disposto no §1º do art. 218 da Lei nº 8.112/90.	▶PROCESSO nº 0506075-13.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/013.
Pensão por morte. Para fins de deferimento do pedido de pensão por morte, faz-se necessária a conjugação do início de prova material com as provas testemunhais.	▶PROCESSO nº 0500371-79.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0503282-98.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0500841-50.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502017-24.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502526-52.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶PROCESSO nº 0502397-47.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶PROCESSO nº 0500658-36.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502009-53.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502344-69.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.
Pensão por morte. Cota Parte. Reversão. Reverterá em favor dos demais dependentes a cota parte da pensão daquele cujo direito cessar (§ 1º, art. 77, Lei 8.213/1991).	▶PROCESSO nº 0504766-54.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.
Pensão por morte. Revisão Realizada na Esfera Administrativa. Pagamento. Impor ao segurado e/ou dependentes que teve violado o seu direito ao correto cálculo do benefício a espera por mais de 3 três anos o pagamento de diferenças de cunho alimentar que são suas por direito é onerá-lo excessivamente por um erro administrativo do INSS, acerca do qual não lhe deu causa.	▶PROCESSO nº 0501048-09.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶PROCESSO nº 0501699-47.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Pensão por morte. Exclusão de Dependente. O art. 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 preconiza que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.	▶PROCESSO nº 0503815-26.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/10/2013.
Pensão por morte. Exclusão de Dependente. Não tendo a autora formulado no momento oportuno pedido para exclusão da liticonsorte (ex-esposa) como beneficiária da pensão por morte não é possível na fase recursal inovar, por expressa vedação legal, nos termos do art. 264, do CPC, aplicável subsidiariamente nos processos que tramitam pelo procedimento simplificado do JEF.	▶PROCESSO nº 0507004-46.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Pensão por morte. Pensionista Menor Impúbere. O requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe, conforme entendimento da TNU.	▶PROCESSO nº 0503209-26.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
SALÁRIO-MATERNIDADE	
Rural. A concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural depende da comprovação do trabalho rural no período de carência mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período de carência.	▶RECURSO nº 00499/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000937-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/09/2004. ▶PROCESSO 0506953-79.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 31/01/2007. ▶PROCESSO 0505988-04.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/06/2007. ▶PROCESSO 0501847-05.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 11/07/2007. ▶PROCESSO 0501583-77.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶PROCESSO nº 0503352-20.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶PROCESSO nº 0501831-09.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 14/07/2010. ▶PROCESSO 0500150-30.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 04/05/2012. ▶PROCESSO nº 0502575-30.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502843-87.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502755-49.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502796-16.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500001-97.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0500135-27.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0504309-16.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0500488-70.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0504901-66.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501690-79.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502373-19.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501986-07.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0503427-20.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
RURAL. A concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural depende da comprovação do exercício de atividade rural durante os doze meses	▶RECURSO nº 01027/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000622-4, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, à unanimidade, julgado em 24/01/2005. ▶PROCESSO nº 2005.85.01.000401-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em

imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que laborado de forma descontinua.	04.07.2006.
RURAL. Para que a segurada especial faça jus ao salário-maternidade é indispensável a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao parto, pelo prazo de carência de 10 (dez) meses.	<p>▶PROCESSO nº 0502814-37.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501168-52.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501486-35.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501364-22.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500728-56.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503585-75.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
RURAL. Para a concessão de salário-maternidade é necessária a análise conjunta da prova documental e da testemunhal colhida durante a instrução do feito.	<p>▶RECURSO nº 0500768-85.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 18/04/2007.</p> <p>▶RECURSO nº 0501798-58.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.</p> <p>▶RECURSO nº 0501797-73.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.</p> <p>▶RECURSO nº 0501362-65.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 12/09/2007.</p> <p>▶RECURSO nº 0501336-67.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p> <p>▶RECURSO nº 0503802-92.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504006-36.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012.</p> <p>▶RECURSO nº 0500652-66.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501207-86.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO 0501861-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502406-43.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502814-37.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503064-70.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502979-81.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504116-98.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503681-30.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504211-34.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504323-03.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503589-52.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504537-88.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶RECURSO nº 0504309-19.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶RECURSO nº 0500104-07.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500888-81.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶RECURSO nº 0500280-83.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶RECURSO nº 0500891-36.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 28/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507593-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501248-16.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 05/07/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501829-31.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502384-48.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501988-74.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶RECURSO nº 0503680-08.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
RURAL. A questão da inexistência de início de prova material constitui-se preliminar, devendo sua análise preceder a do mérito da lide. Se a documentação acostada aos autos não oferece elementos suficientes para comprovar o trabalho rural desenvolvido pela autora, não pode a prova testemunhal suprir a sua ausência, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.	<p>▶PROCESSO nº 0506801-31.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p> <p>▶RECURSO nº 0502514-38.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 13/09/2013.</p>
A concessão do salário-maternidade deve ocorrer ao tempo do parto , porque é para este que a legislação se destina, não sendo razoável que a parturiente guarde o pedido para quando conveniente lhe possa parecer, sem respeitar nenhum prazo, ficando, aliás, fora de qualquer prazo.	▶RECURSO nº 00946/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000947-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/01/2005.
RURAL. Concessão de salário-maternidade. Para comprovar a atividade rural, podem ser oferecidos todos os meios de prova em direito admitidos, em sede judicial, inclusive o depoimento da autora.	<p>▶PROCESSO nº 0502902-09.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28/10/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503944-96.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502605-65.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502605-65.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503677-90.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p>
RURAL. O fato de a autora não ter calos nas mãos não é suficiente para, por si só, descaracterizar a qualidade de rurícola, máxime se considerar a grave seca que assola o semi-árido sergipano há vários meses.	▶PROCESSO nº 0501428-66.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/07/2012.
RURAL. O fato de a parte autora se apresentar em juízo com alguns cuidados estéticos não é suficiente para, por si só, descaracterizar a qualidade de rurícola, máxime se considerar que independente da classe social e do labor desenvolvido os cuidados com a estética é pulsante no universo feminino.	▶PROCESSO nº 0501795-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012.
Rural. Uma pessoa que reside na zona rural, de um município eminentemente rurícola ou no sertão	▶PROCESSO nº 0502806-57.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.

<p>nordestino, que possui trejeitos típicos do homem do campo, possui conhecimento "rústico" acerca do plantio, do roçado, ele é trabalhador rurícola, sendo desnecessária prova material.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503804-28.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p>
<p>Rural. Para a concessão de benefício de segurado especial é necessário que o plantio seja destinado ao sustento da família, bem como que "exerça suas atividades em regime de economia familiar". A autora trabalha recebendo diárias, o que desnatura a condição de segurado especial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503169-44.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/01/2013.</p>
<p>Rural. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 41 TNU.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505613-56.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p>
<p>Rural. O trabalho incerto, de pouca intensidade e volume, mera "ajuda" não serve para caracterizar o regime de economia familiar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500355-25.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013.</p>
<p>Rural. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de salário-maternidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500372-64.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501922-91.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501536-64.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502591-47.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Rural. O período em que o esposo exerceu atividade urbana não elide a sua condição de rurícola durante o período da carência exigida para a concessão do benefício requerido, posto que, consoante se observa, não consta nenhum vínculo empregatício do cônjuge durante o período dos doze meses anteriores ao parto.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501426-62.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
<p>Rural. O tamanho da terra cultivada, por si só, não afasta a qualificação do seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a exploração em regime de economia familiar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501497-64.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013.</p>
<p>PESCADOR ARTESANAL. O pescador artesanal é segurado especial da Previdência Social equiparado a trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, podendo, portanto, ser beneficiário do salário-maternidade. Faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500539-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ▶PROCESSO nº 0501619-77.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502251-06.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502425-21.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>URBANA. Há comprovação nos autos que a gestação e o parto se deram quando a demandante ainda estava em período de graça, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, posto que mantinha a qualidade de segurada da Previdência.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501971-72.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/08/2012. ▶PROCESSO nº 0503430-72.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Incide correção monetária quando o pagamento do salário-maternidade houver sido feito posteriormente à data em que deveria ter ocorrido.</p>	<p>▶RECURSO nº 00336/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000791-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.01.2004. ▶RECURSO nº 02714/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.001034-0-, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006. ▶RECURSO nº 02726/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.000615-3, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006. ▶RECURSO nº 02729/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.001912-3, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006. ▶RECURSO nº 02705/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.002455-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006.</p>
<p>Salário-maternidade. Pagamento de Benefício. Correção Monetária. Prescrição. O termo inicial da prescrição é o momento do pagamento a menor, quando se violou o direito à correção monetária.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501437-44.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.</p>
<p>Salário-maternidade. Correção Monetária. Em relação ao termo inicial da atualização monetária, destaca-se que a concessão do salário-maternidade deve retroagir à data do parto e, sendo esta a própria DIB, também servirá de base para a atualização financeira. Irrelevante o dia da entrada do requerimento.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505079-59.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ▶PROCESSO nº 0510508-07.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, julgado em 08/11/2006. ▶PROCESSO nº 0500651-97.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007. ▶PROCESSO nº 0506860-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007. ▶PROCESSO nº 0506960-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/02/2007.</p>
<p>Salário-maternidade. Correção Monetária. Pagamento a Menor. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores e ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501439-14.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/03/2007. ▶PROCESSO nº 0501402-84.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p>
<p>Base de Cálculo. O salário mínimo que serve de base para o cálculo das diferenças do salário maternidade é o vigente na data do parto e não do requerimento administrativo.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501058-06.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 20/09/2006.</p>
<p>Exercendo o cônjuge atividade urbana, deve ficar comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502117-18.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 29.07.2009. ▶PROCESSO nº 0503547-37.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p>
<p>Exercendo a parte autora atividade urbana, deve ficar comprovada a imprescindibilidade da atividade campestre para a sua subsistência.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502429-97.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p>Segurada Empregada ou Trabalhadora Avulsa. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral. Em se tratando de salário variável, o valor será calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a renda mensal do salário-maternidade pode ser superior ao teto, pois equivale à integralidade da remuneração.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501024-26.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02.12.2009*.</p>
<p>Segurada Empregada ou Trabalhadora Avulsa.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento da ADI 1946/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Sydney Sanches, DJ 16/5/2003. ▶PROCESSO nº 0500442-15.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em</p>

<p>Carência. Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição das trabalhadoras empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto.</p>	<p>01/06/2012.</p>
<p>Salário-maternidade. Nas situações em que a empregada gestante é demitida ilegalmente, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500784-32.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p>
<p>Salário-maternidade. Prescrição. Uma vez que o nascimento do(a) filho(a) da autora se deu há mais de cinco anos da data da propositura da presente ação, cabe reconhecer a existência de prescrição quinquenal de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Nos termos do art. 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.710/32, o requerimento administrativo formulado pela parte autora tem o condão de suspender o prazo prescricional, e não de interrompê-lo.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501478-98.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0503227-47.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>Salário-maternidade. Prescrição. Em se tratando de benefício de salário-maternidade, o prazo prescricional tem início a partir do término de 120 (cento e vinte) dias a contar do parto.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503183-28.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500414-13.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500415-95.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0502032-90.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/06/2013</p>
<p>Salário-maternidade. Quando não se pode concluir acerca do conjunto probatório anexado aos autos se a autora é ou não trabalhadora rural, entendo que se deve extinguir o feito sem resolução do mérito.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502203-81.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0503227-47.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 08/02/2013. ▶PROCESSO nº 0503436-19.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503963-65.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 01/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503692-59.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503536-71.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0504318-78.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 22/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500986-66.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 21/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501311-41.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 12/07/2013.</p>
<p>Salário-maternidade. Urbana. A teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504001-80.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503865-80.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0503367-81.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶PROCESSO nº 0500010-89.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 05/04/2013. ▶PROCESSO nº 0504800-29.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶PROCESSO nº 0500182-98.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0502416-53.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Salário-maternidade. Contribuinte individual. Baixa renda. Nesse regime contributivo o sujeito ativo paga a contribuição na alíquota especial de 5% sobre o salário mínimo, para posteriormente o INSS validá-la ou não. Caso não exista a validação por parte da autarquia previdenciária, as exações pagas não surtirão efeito previdenciário, ou seja, não será utilizada para fins de cumprimento da carência.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501468-17.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p>
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	
<p>Sentença trabalhista, e/ou anotação em CTPS dela decorrente, serve como início de prova material de tempo de serviço.</p>	<p>▶RECURSO nº 01609/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000721-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 20/06/2005*. ▶PROCESSO nº 0503649-09.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 19/07/2006. ▶PROCESSO nº 0500247-12.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 27/08/2008. ▶PROCESSO nº 0504046-24.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13/04/2012. ▶PROCESSO nº 0504232-47.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 11/05/2012. ▶PROCESSO nº 0502909-67.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a súmula nº 31, TNU.	
<p>Sentença Trabalhista. Deve ser considerada como prova material, hábil a possibilitar o reconhecimento do tempo de serviço correspondente à relação empregatícia afirmada em seu conteúdo, em homenagem ao convencimento judicial motivado naquela decisão.</p>	<p>▶Recurso nº 00732/2004-TRJEF-SJSE, Processo nº 2003.85.10.001001-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004. ▶PROCESSO nº 0501389-17.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/10/2008. ▶PROCESSO nº 0505001-89.2010.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria. Vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, apenas quanto aos juros de mora, julgado em 27/01/2012. ▶PROCESSO nº 0501609-70.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p>
<p>Sentença Trabalhista. A Sentença proferida em reclamação trabalhista serve como meio de prova junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para fins de averbação de tempo de serviço ou do respectivo salário-de-contribuição para fins de recálculo da renda mensal inicial - RMI.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501738-72.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0502138-86.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p>
<p>Sentença Trabalhista. A reclamação trabalhista foi ajuizada após a morte do <i>de cuius</i>, no entanto, tal fato não desnatura a prova produzida, apta a demonstrar o labor durante o lapso temporal em comento.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502786-69.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>Sentença Trabalhista. As sentenças baseadas em sentença homologatória de acordo entre as partes, não</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504333-47.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>

podem ser aproveitadas como prova contundente da relação de filiação ao RGPS, mas tão-somente como início de prova material.	▶PROCESSO nº 0501832-86.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
CARÊNCIA	
DISPENSA DE CARÊNCIA. Doença de Parkinson. Hipótese de dispensa da carência, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 26, inciso II, que por seu turno remete o rol de doenças às quais se dispensa o prazo de carência à Portaria Interministerial do Ministério da Saúde, do Trabalho ou da Previdência Social, qual seja: nº 2.998.	▶PROCESSO nº 0502945-83.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 14/01/2011.
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: caracterização de interesse processual	
Necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário. Falta de interesse de agir.	▶RECURSO nº 00063/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO 2002.85.10.000346-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06.10.2003. ▶RECURSO nº 00245/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO 2002.85.10.001326-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 06.10.2003. ▶RECURSO nº 00327/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001310-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/11/2003. ▶RECURSO nº 00326/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000554-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 15/12/2003. ▶RECURSO nº 00359/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000164-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/03/2004. ▶RECURSO nº 00339/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO 2003.85.10.000789-7, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.02.2004. ▶RECURSO nº 00338/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000788-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/02/2004. ▶RECURSO nº 01809/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001949-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/07/2005. ▶PROCESSO nº 0502571-43.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006. ▶PROCESSO nº 0502616-13.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.07.2007*. ▶PROCESSO nº 0505549-22.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/08/2008. ▶PROCESSO nº 0502986-89.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 18/02/2009. ▶PROCESSO nº 0502310-39.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ▶PROCESSO nº 0501358-15.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.
	* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 2, TRJEF-SJSE.
Sem a existência de pretensão resistida caracterizada pela negativa do requerimento administrativo, não há que se falar em lide.	▶RECURSO nº 00265/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000380-6, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/12/2003.
Pedido de aposentadoria recebido no INSS muito depois do ajuizamento de ação judicial denota clara inobservância de condição de validade da ação.	▶RECURSO nº 00355/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000034-9, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/04/2004.
Desnecessidade de prévio requerimento administrativo com a apresentação de contestação, mostrando-se desarrazoada a extinção do feito sem resolução do mérito quando já reconhecida a procedência da pretensão.	▶PROCESSO nº 0500644-71.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.
A exigência de renovação do requerimento administrativo está na contramão do posicionamento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, que inclusive asseveram a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para a postulação judicial de benefício previdenciário.	▶PROCESSO nº 0500026-43.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.
Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, o feito foi instruído com a realização da perícia médica e social e foram observados os preenchimentos dos requisitos legais para a concessão do amparo social ao portador de deficiência.	▶PROCESSO nº 0501369-50.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.
REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (que implica alteração da renda mensal inicial)	
Decadência. Também há do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (posteriormente convertida da Lei nº 9.528/97). Em 01.08.2007 , 10 anos contados do dia seguinte ao recebimento da primeira prestação após o início de vigência da referida MP, operou-se a decadência do respectivo direito de revisão.	▶PROCESSO nº 0500982-40.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/08/2010*. ▶PROCESSO nº 0503481-94.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 14/01/2011. ▶PROCESSO nº 0504635-50.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/01/2011. ▶PROCESSO nº 0503693-75.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 18/11/2011. ▶PROCESSO nº 0504568-45.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 10/02/2012. ▶PROCESSO nº 0505592-17.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 03/08/2012.
	* Revisão de entendimento anterior da TRJEF-SJSE, em conformidade com a recente orientação da Turma Nacional de Uniformização, no julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência dos processos nºs 2007.70.50.007063-9 e 2008.72.50.002989-6, realizado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010. Exemplos de precedentes superados pelo novo entendimento: ▶PROCESSO nº 0504238-59.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 14.01.2009. ▶PROCESSO nº 0504826-66.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20.03.2009. ▶PROCESSO nº 0502743-43.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.08.2009. ▶PROCESSO nº 0500521-05.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 26.08.2009. ▶PROCESSO nº 0504089-63.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009. ▶PROCESSO nº 0501544-83.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.09.2009. ▶PROCESSO nº 0502418-68.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30.09.2009.
Decadência. Este instituto não é aplicável aos pedidos de revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, pois o novo regramento não tem efeito retroativo.	▶PROCESSO nº 0504889-86.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 23/03/2012. ▶PROCESSO nº 0506023-51.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 23/03/2012. ▶PROCESSO nº 0505071-72.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 27/07/2012. ▶PROCESSO nº 0501520-44.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0503727-22.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0504015-67.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0502770-15.2012.4.05.8502TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz

	<p>Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 19/10/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500033-11.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507980-53.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504906-54.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505071-04.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Decadência. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506021-81.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 01/06/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506914-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501612-28.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504334-32.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508214-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502330-25.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508168-46.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501201-48.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Decadência. Art. 103 da Lei n. 8.213/1991. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501822-79.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502342-39.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505831-84.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500037-48.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507891-30.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507093-69.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507336-13.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504396-41.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503199-45.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501096-62.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Decadência. "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. Súmula 64 da TNU."</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503778-30.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502281-75.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504501-52.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505229-93.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504057-19.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501011-82.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503588-36.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Decadência. O STJ decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505827-47.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/01/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504243-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/01/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505825-77.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 25/01/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506205-03.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/03/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504130-88.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 22/03/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508022-05.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507038-21.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 12/07/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500056-54.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 23/08/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504801-77.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506105-14.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29/11/2013*.</p>
<p>Decadência. O STJ decidiu que "o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei n. 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003; ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99".</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500914-82.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Decadência. O Prazo decadencial não corre para o absolutamente incapaz, conforme dispõe o art. 208 c/c 198, I, do CC/2002.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502300-50.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>Decadência.</p> <p>Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Revisão da RMI do segundo benefício. Forma de cálculo. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina que o salário de benefício do auxílio doença deve ser lançado como salário de contribuição no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. Descabe, portanto, a aplicação do decreto nº 3.048/99, uma vez que, sendo esta determinação expressa em lei, não é possível, por decreto, modificar a sistemática de cálculo dos</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502378-85.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501141-19.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0511727-55.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500962-85.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 18.04.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501850-57.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 09.05.2007.</p>

benefícios do RGPS.	<p>▶PROCESSO nº 0511725-85.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500065-26.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501778-70.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12.09.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501699-54.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.10.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501922-04.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500595-93.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501669-51.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/10/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500702-69.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504179-03.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502974-33.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p>
Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Revisão da RMI. Descabe a inclusão na RMI da aposentadoria por invalidez dos salários-de-contribuição obtidos de vínculos empregatícios no período em que o segurado gozava do auxílio-doença.	▶PROCESSO nº 0500284-44.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 27/05/2009.
Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Revisão da RMI do segundo benefício. RE 583.834 – STF. Repercussão Geral. O STF decidiu, em sede de repercussão geral, que só deve ser aplicado o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”, quando o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não for contínuo, e sim intercalado com períodos de labor.	<p>▶PROCESSO 0503753-54.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/01/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504148-46.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504025-14.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504623-31.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Revisão da RMI. Havendo o benefício de auxílio-doença do autor sido concedido sob a égide do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que prevê que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) se deve adotar a média dos 80% maiores contribuições de contribuições, é que deve ser realizado o cálculo do respectivo salário de benefício e renda mensal inicial.	<p>▶PROCESSO nº 0502328-52.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505741-76.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505985-05.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501855-63.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p>
O fato de ser benefício alimentar ou de estar defasado não implica na necessidade de revisão, porque esta exige equivoco formal ou substancial .	▶RECURSO nº 00997/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002634-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/12/2004.
A revisão prevista no art. 145º, da Lei 8.213, de 24/07/1991 , alcança os benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 até o início da vigência da supramencionada lei, não abrangendo o benefício concedido fora deste período.	<p>▶RECURSO nº 01509/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001358-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 09/05/2005.</p> <p>▶RECURSO nº 01398/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.005952-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 02/05/2005.</p>
*Revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24-8-2001. Revisão da Renda Mensal Inicial – Art. 145, Lei 8.213/91. Limitação do Salário de Benefício ao Teto do Salário de Contribuição. A revisão da RMI a que alude o art. 145, da Lei 8.213/91, apenas incide sobre os benefícios com início a partir de 05.04.1991 , consoante previsão expressa da referida norma. Além disso, a jurisprudência do STF e do STJ são assentes no sentido de que o pedido de descon sideração do teto não encontra amparo no ordenamento jurídico, eis que somente a Lei de Benefícios de 1991 veio a regulamentar o art. 202 da Constituição Federal de 1988.	<p>▶PROCESSO nº 0502094-20.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501273-50.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503422-82.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/05/2006.</p>
Revisão da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez. Menos de 144 contribuições. Art. 29, II da Lei 8.213/91. O cálculo do salário-de-contribuição, efetuado nos moldes do art. 32 do Decreto n. 3.048/99, vai de encontro à regra imposta pela Lei n. 8.213/91 que regulamenta os benefícios da Previdência Social. Por isso, o valor do benefício deve ser recalculado, porque o Decreto aplicado, embora tenha finalidade regulamentadora, deve estar sempre em consonância com a legislação federal. Com efeito, o cálculo da aposentadoria por invalidez da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99).	<p>▶PROCESSO nº 0502188-86.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502278-94.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502019-97.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
Revisão da renda mensal inicial. Pensão por morte. Menos de 144 contribuições. Art. 29, II da Lei 8.213/91. A lei 8.213/91 prevê que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) se deve adotar a média dos 80% maiores contribuições de contribuições. O decreto regulamentar 3.048/99 prevê que se o segurado possuir menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, deve-se adotar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) a totalidade das exações. Ao adotar o regramento expresso no decreto 3.048/99 ao invés da lei 8.213/91 houve um prejuízo no cômputo do salário de benefício (RMI). O decreto regulamentar não pode extrapolar a previsão expressa na lei, sob pena de lesão ao princípio da hierarquia das normas. O benefício da autora deve ser revisto, adotando-se a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição.	<p>▶PROCESSO nº 0503208-78.2011.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503612-32.2011.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 03/02/2012.</p>
Teto Máximo do Salário de Contribuição. A estipulação de um valor-teto para o salário-de-contribuição foi considerada constitucional pela Suprema Corte. Os limites fixados pelos Arts. 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91, traçam a equivalência entre o valor máximo do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição na data de início do benefício, inexistindo, assim, ofensa ao disposto nos Arts. 201 da CF e 136 da Lei 8.213/91, porquanto restaram preservados seus valores reais.	<p>▶RECURSO nº 02137/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002973-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/12/2005.</p> <p>▶RECURSO nº 02267/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002983-6, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/12/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500419-56.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500287-56.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/12/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500392-05.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.</p>
Aposentadoria por Invalidez. Incidência da	▶PROCESSO nº 0502756-47.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade,

<p>majoração de 100% sobre o adicional de 25% acrescido em razão da necessidade de cuidados médicos constantes. Incabível a majoração de 100% prevista na Lei 9.032/95, nos termos da orientação firmada pelo Egrégio STF.</p>	<p>Julgado em 11.04.2007.</p>
<p>Revisão dos benefícios concedidos em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Com o advento da Lei 9032/95, o coeficiente de cálculo para aposentadoria por invalidez e pensão por morte passou a ser de 100% do salário-de-benefício. O argumento de que deve ser obedecido o princípio do Tempus Regit Actum como motivo para não proceder à majoração pretendida não prospera, vez que os efeitos da lei nova retroagem quando mais benefícios, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.</p>	<p>►RECURSO nº 01873/2005-TRJEF-SJSE, Processo nº 2004.85.10.001113-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/08/2005. ►PROCESSO nº 0500103-43.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/01/2006.</p>
<p>Revisão dos benefícios concedidos em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Cabível a revisão dos valores dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Observância da Súmula nº 07 da TRJEF-SJSE.</p>	<p>►PROCESSO nº 2004.85.10.002302-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 05.07.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.006936-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.001016-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.001942-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.000290-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 14.06.2006. ►PROCESSO nº 0500272-53.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/07/2006. ►PROCESSO nº 0500079-72.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 05/07/2006. ►PROCESSO nº 0503261-72.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/07/2006. ►PROCESSO nº 0500136-56.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p>
<p>Revisão dos benefícios concedidos em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Segundo o princípio tempus regit actum, é incabível a revisão dos valores dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, uma vez que devem ser observados os critérios legais vigentes no momento do ato concessório do benefício.</p>	<p>►RECURSO nº 00952/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001059-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 08/11/2004. ►PROCESSO nº 0500845-97.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 14.02.2007. ►PROCESSO nº 0500337-25.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.02.2007. ►PROCESSO nº 0500508-79.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28.03.2007, ressalvada a visão pessoal do relator em sentido oposto. ►PROCESSO nº 0500074-22.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.04.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator em sentido oposto. ►PROCESSO nº 0500027-48.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ►PROCESSO nº 2004.85.10.002348-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.04.2007. ►PROCESSO nº 2004.85.10.002262-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.04.2007. ►PROCESSO nº 2003.85.10.005732-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.04.2007*. ►PROCESSO nº 2003.85.10.003876-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007. ►PROCESSO nº 2003.85.10.006178-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007. ►PROCESSO nº 0500101-05.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 08.08.2007. ►PROCESSO nº 0500376-22.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.09.2007. ►PROCESSO nº 0500462-90.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.</p>
<p>Revisão do benefício concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Pensão por Morte. Tem o segurado direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A Lei nº 9.032/95 deve incidir para todos os filiados da Previdência Social, sem exceção. Princípio da Isonomia. Observância do Enunciado nº 15 da TNU*.</p>	<p>►PROCESSO nº 2003.85.10.006087-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.005206-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.10.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.01.000756-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.008756-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.007570-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.008493-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006*.</p>
<p>*Cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, na segunda sessão ordinária de 26.03.2007.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827/SC, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, julgados na sessão do dia 08.02.2007.</p>
<p>Revisão do benefício concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Aposentadoria Por Invalidez. Tem o segurado direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Lei nº 9.032/95 deve incidir para todos os filiados da Previdência Social, sem exceção. Princípio da Isonomia. Observância do Enunciado nº 15 da TNU*.</p>	<p>►RECURSO nº 02523/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001999-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005. ►RECURSO nº 02131/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003247-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005. ►RECURSO nº 01111/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003505-4, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 07/03/2005. ►RECURSO nº 02740/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.502368-8, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/01/2006. ►RECURSO nº 02743/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.508216-0, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/01/2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.000108-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.08.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.008248-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.01.002073-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.000298-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.002138-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.007198-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006*.</p>
<p>*Cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, na segunda sessão ordinária de 26.03.2007.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos REsp(s) nº(s) 338.063 e 239.969/SC.</p>
<p>Revisão do benefício concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Aposentadoria Especial. Tem o segurado direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. A Lei nº 9.032/95 deve incidir para todos os filiados da Previdência Social, sem exceção. Princípio da Isonomia. Observância do Enunciado nº 15 da TNU*.</p>	<p>►RECURSO nº 02825/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.006905-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.02.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.003577-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 21.06.2006*. ►PROCESSO nº 2003.85.10.009256-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.07.2006. ►PROCESSO nº 2004.85.10.003260-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.07.2006. ►PROCESSO nº 2003.85.10.008390-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.</p>
<p>*Cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, na segunda sessão ordinária de 26.03.2007.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 07, TRJEF-SJSE.</p>
<p>Revisão da Renda mensal inicial. Inclusão do 13º Salário. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, § 7º da Lei nº 8.212/91. Caso o benefício da parte autora tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como incluir o 13º salário no cálculo do benefício, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500977-80.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ►PROCESSO nº 0501366-71.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ►PROCESSO nº 0504650-24.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/04/2008. ►PROCESSO nº 0500064-07.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/04/2008. ►PROCESSO nº 0500265-96.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 16/07/2008. ►PROCESSO nº 0500556-96.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 16/07/2008. ►PROCESSO nº 0501710-52.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/08/2008. ►PROCESSO nº 0503107-49.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008. ►PROCESSO nº 0503117-93.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008. ►PROCESSO nº 0501556-34.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20/08/2008.</p>

	<p>19/11/2008. ▶ PROCESSO nº 0501789-31.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/11/2008. ▶ PROCESSO nº 0504550-69.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 18/02/2009. ▶ PROCESSO nº 0504908-97.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶ PROCESSO nº 0500568-70.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2009. ▶ PROCESSO nº 0501742-17.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p>
<p>Revisão da renda mensal inicial. Inclusão do 13º Salário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, motivo pelo qual é indevida a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500527-46.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500563-88.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0501292-11.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008*. ▶ PROCESSO nº 0500704-10.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶ PROCESSO nº 0505239-79.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶ PROCESSO nº 0503906-58.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgado em 28.10.2009. ▶ PROCESSO nº 0501032-03.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0504271-15.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 4.ª Região - Turma Suplementar no julgamento da Apelação Cível - Processo: 200572040071721 UF: SC - Relator(a) Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Data da decisão: 20/6/2007 - D.E. Data: 10/7/2007.</small></p>
<p>Revisão da renda mensal inicial. Inclusão do 13º Salário. O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Súmula 60 da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504048-23.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>Revisão da RMI. Aposentadoria por invalidez. Não incidência do divisor de 60%, § 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99. Incabível a utilização do divisor de 60% no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo certo que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema, à época da vigência da Lei n. 9.876/99, deverá ser calculado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, <i>no mínimo</i>, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício, inteligência do art. 3º da Lei n. 9.876/99.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500322-69.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 27/04/2012.</p>
<p>Revisão da RMI. Incidência do divisor de 60%, § 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99. Restou comprovado que a Autora verteu contribuições antes de julho de 1994 e que, somadas às vertidas após esta data, atendem ao comando legal que determina o cálculo da média aritmética simples considerado o divisor mínimo de 60% do PBC.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502568-10.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Revisão da renda mensal inicial. A jurisprudência pátria é no sentido de que o segurado não tem direito adquirido à quantidade de salário recebido quando de sua concessão, ou seja, não existe vinculação entre o salário mínimo e o salário de benefício percebido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501520-44.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p>
<p>Revisão da renda mensal inicial. Acréscimos no Salário de Contribuição. Sentença Proferida na Justiça do Trabalho. Os acréscimos na remuneração do trabalhador, decorrentes de sentença judicial proferida pela Justiça do Trabalho, sobre os quais devido seria o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria, observado o limite máximo de salário-de-contribuição vigente no período.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501737-87.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p>
<p>Revisão da renda mensal inicial. O art. 35, da Lei n.º 8.213/91 autoriza a revisão do benefício quando o segurado comprovar os valores do salário-de-contribuição. O fato destes valores não constarem do CNIS não deve se constituir em óbice ao deferimento da pretensão, considerando que os dados do CNIS não são provas absolutas e foram apresentados pelo autor as folhas de pagamento e os contracheques ferentes ao período básico de cálculo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502595-24.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>Revisão da RMI. Tábua de Mortalidade. A utilização da nova tábua de mortalidade do brasileiro, divulgada em dezembro de 2003, não fere o princípio da isonomia.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500602-22.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 12/03/2008.</p>
<p>Revisão da RMI. Tábua de Mortalidade. Se há modificação dos critérios de definição da tábua de mortalidade, cumpre ao INSS apenas aplicar os dados publicados pelo IBGE.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503900-85.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<p>Revisão de Benefício. Art 144 da Lei 8.213/91. "BURACO NEGRO". Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei (art; 144 da Lei 8.213/91). Metodologia que não se aplica aos benefícios concedidos fora do referido período.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505390-06.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>Revisão da RMI. Aposentadoria por Tempo de contribuição. A regra estabelecida no artigo 37 da Lei 8.213/91 somente se aplica às situações em que o segurado empregado e o trabalhador avulso, após preencherem todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, não puderem comprovar, na data do requerimento, o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, ou, no caso dos empregados domésticos que não comprovarem o efetivo recolhimento das contribuições devidas. A parte autora ao requerer a sua aposentadoria por tempo de contribuição, o fez com todas as provas necessárias à comprovação do tempo e valores dos salários-de-contribuição, motivo pelo qual o valor da RMI do benefício deverá ser reajustado desde a data da sua concessão.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504517-97.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p>
<p>Revisão da RMI. A TNU já pacificou orientação no sentido de que a concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500674-93.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>

<p>quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. Tal orientação é aplicável tanto na hipótese de concessão quanto de revisão de benefícios.</p>	
REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS (que implica alteração da renda mensal a partir do primeiro reajuste)	
	<p>► RECURSO nº 00302/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000640-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003¹. ► RECURSO nº 00305/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000639-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003. ► RECURSO nº 00308/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000575-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003. ► RECURSO nº 00568/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000094-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.07.2004. ► RECURSO nº 00612/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001052-5, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004. ► RECURSO nº 01041/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005762-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2005. ► RECURSO nº 01014/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005818-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2005. ► RECURSO nº 01592/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008176-3, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/05/2005. ► PROCESSO nº 0503509-38.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 28/11/2005. ► PROCESSO nº 0500585-88.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ► PROCESSO nº 0500153-98.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ► PROCESSO nº 0500804-33.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/05/2006.</p>
<p>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Os índices legais aplicados pela autarquia previdenciária para a correção dos benefícios previdenciários são constitucionais e não afrontam o dispositivo previsto no art. 201, § 4º da Constituição Federal quanto à preservação do valor real dos aludidos benefícios.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500804-33.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 31.05.2006. ► PROCESSO nº 0500494-95.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 07/06/2006. ► PROCESSO nº 0501518-61.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 07/06/2006. ► PROCESSO nº 0500353-08.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 19/07/2006. ► PROCESSO nº 0502452-82.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ► PROCESSO nº 0509186-49.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ► PROCESSO nº 2004.85.01.001504-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.08.2006. ► PROCESSO nº 2004.85.01.002118-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.08.2006. ► PROCESSO nº 2004.85.10.001285-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.10.2006². ► PROCESSO nº 0500176-41.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007. ► PROCESSO nº 0500654-23.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007. ► PROCESSO nº 0500186-85.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 18.04.2007. ► PROCESSO nº 0506214-62.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. É válida a utilização de qualquer índice oficial para o reajuste dos benefícios previdenciários, objetivando a manutenção do valor real dos aludidos benefícios.</p>	<p>¹ Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do Agr/SC 322348/SC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 6.12.2002, e pelo STJ no AGRSP 464728/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.6.2003. ² Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 378.663/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.03.2004.</p> <p>► RECURSO nº 00099/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000304-8, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 24.02.2003. ► RECURSO nº 00072/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000139-8, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 10.02.2003. ► RECURSO nº 00105/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000335-8, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 10.03.2003*.</p>
<p>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Preservação do valor real. Quando do reajuste do benefício previdenciário, deve ser observado o índice fixado pelo legislador ordinário, nos termos do Art. 201, §4º da CF e Art.41, I e II da Lei 8213/91. Não deve o Poder Judiciário assumir o papel de fixar o melhor ou mais justo índice para tal correção.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ no julgamento do RESp 402.985/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 14.10.2002.</p> <p>► RECURSO nº 00213/2003-TRJEF-SJSE, Processo nº 2002.85.10.000398-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/09/2003. ► RECURSO nº 01180/2005-TRJEF-SJSE, Processo nº 2003.85.10.003478-5, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/03/2005. ► PROCESSO nº 0502210-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.</p>
<p>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Preservação do valor real. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, §4º, da Constituição Federal, por meio das medidas Provisórias nºs 1575-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação do seu valor real.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500485-65.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 05/07/2006. ► PROCESSO nº 0500799-11.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 05/07/2006.</p>
<p>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Limitação ao Teto- EC 20/98. Ao autor é cabível que seja levado em consideração o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98, partindo-se sempre do salário-de-benefício encontrado quando da época da concessão do benefício. Não se trata de reajuste. Trata-se de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500218-87.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 05/07/2006*. ► PROCESSO nº 0501044-90.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/08/2006*. ► PROCESSO nº 0510807-81.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006*.</p>
<p>Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 20/98. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu-se novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, um "teto" limitador. Assim, tem o segurado direito ao recebimento do benefício e das diferenças decorrentes da aplicação desse novo "teto" limitador, com base nas normas inseridas pela referida emenda, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data de sua publicação.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário no(s)451.243/SC, Relator(a) Min. Marco Aurélio, DJ 23/08/2005 P. 46, Julgamento:01/08/2005.</p> <p>► RECURSO nº 02840/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002389-5¹, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.02.2006². ► PROCESSO nº 0500755-89.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.02.2007. ► PROCESSO nº 0500769-73.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ► PROCESSO nº 0500806-03.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ► PROCESSO nº 0500682-20.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.04.2007. ► PROCESSO nº 0500095-95.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007. ► PROCESSO nº 0510209-30.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.07.2007. ► PROCESSO nº 0500332-95.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em</p>

	08.08.2007. ¹ O processo aguarda o trânsito em julgado do RE 564354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 08.09.2010. ² Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento dos recursos RE 451243/SC, AI 548081/SC, AI 580551/SC, todos relatados pelo Min. Marco Aurélio.
Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 20/98. Deve ser aplicado o teto fixado pela EC n. 20/98 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A utilização do novo teto previsto para os benefícios do RGPS não fere o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, uma vez que o segurado, durante o período de atividade, contribuiu com valores que permitiriam a fixação de um salário-de-benefício superior ao próprio teto.	▶ PROCESSO nº 0500215-41.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ▶ PROCESSO nº 0500706-48.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 27.06.2007. ▶ PROCESSO nº 0500329-43.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 04.07.2007. ▶ PROCESSO nº 0505213-52.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 08.08.2007. ▶ PROCESSO nº 0500013-30.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 12.09.2007. ▶ PROCESSO nº 0504907-49.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008. ▶ PROCESSO nº 0502009-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.
Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 20/98. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.	▶ PROCESSO nº 0500426-09.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008*.
Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 promoveram, tão somente, a modificação do teto do salário-de-contribuição, com base em critérios políticos, e não o reajustamento dos benefícios para recompor a corrosão inflacionária.	▶ PROCESSO nº 0500195-50.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶ PROCESSO nº 0500117-56.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶ PROCESSO nº 0500809-55.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ▶ PROCESSO nº 0500312-75.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 05/07/2006. ▶ PROCESSO nº 0501806-72.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2006. ▶ PROCESSO nº 0500738-53.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin, à unanimidade, julgado em 16/08/2006.
Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Aplicação imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. É devida a readequação dos benefícios previdenciários ao limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.	▶ PROCESSO nº 0500479-24.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 26.08.2009. ▶ PROCESSO nº 0503270-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 02.09.2009. ▶ PROCESSO nº 0502047-04.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0501636-95.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 25.11.2009. ▶ PROCESSO nº 0504278-36.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 01/06/2012.
Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Emenda Constitucional n. 41/2003. A partir da edição da EC nº 41/2003, os benefícios anteriormente concedidos, que se sujeitaram a limite máximo, devem ter suas rendas mensais revistas, aplicando-se o novo limite máximo estipulado nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Aplicação imediata da lei mais benéfica.	▶ PROCESSO nº 0504203-31.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0502974-33.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0504544-51.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0504760-18.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0503291-97.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0505759-68.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0503017-65.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. .
Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Não há decadência. Não há decadência do direito de revisar o benefício, tendo em vista que a questão dos tetos constitucionais referentes às EC(s) 20 e 41 somente foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em 08/09/2010, data a partir da qual se inicia o prazo decadencial.	▶ PROCESSO nº 0500011-21.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0500182-75.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Érico Antonini, julgado em 29/07/2011.* ▶ PROCESSO nº 0505078-98.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Érico Antonini, julgado em 29/07/2011.*
Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Lei mais Benéfica. Não há decadência. A revisão pela EC 20/98 não ataca o ato de concessão de benefício, mas sim a própria renda mensal. Assim, mesmo que se adote o prazo decenal aos benefícios concedidos antes de 1997, tal prazo não se aplica, pois como se verifica do art. 103 da lei 8213/91, o referido prazo só se aplica quando o segurado pretende atacar o ato de concessão de benefício.	*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. ▶ PROCESSO nº 0502719-44.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 02/09/2011. ▶ PROCESSO nº 0502837-20.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 02/09/2011.
Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Não enquadramento ao caso concreto. Há de ser considerado que, no caso concreto, embora conste descrito na carta de concessão que o valor apurado como salário de benefício devido ao autor fora "limitado ao teto" vigente à época, esta "limitação" não coincide com a estipulada para a revisão constitucionalmente garantida com as ECs de nº 20 e 41. Logo, o autor não faz jus à revisão pleiteada com base nas ECs de nº 20 e 41, porquanto seu salário de benefício não fora limitado ao teto previdenciário por estas descriminado, qual seja, de R\$ 1.081,50.	▶ PROCESSO nº 0500267-61.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Érico Antonini, julgado em 29/07/2011.
Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Questão Pacificada Pelo STF em Sede de Repercussão Geral. Uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor (trazido pelas EC's nºs 20/98 e 41/03) deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB (Renda Mensal do Benefício) que passará a perceber o segurado.	▶ PROCESSO nº 0500268-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0503947-54.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0505999-23.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.
Reajustamento de benefícios mantidos pelo INSS. Limitação ao Teto- EC 20/98. Deve ser aplicado o teto fixado pela EC n. 20/98 aos benefícios concedidos antes de sua edição, tendo o benefício da parte autora sido concedido após a EC 20/98, não foi limitado ao teto alterado pela Emenda Constitucional 20/98.	▶ PROCESSO nº 0503548-88.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Reajustamento de benefícios. Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Segundo o Princípio da Eventualidade - Ônus da impugnação específica - cabe ao recorrente, ao afirmar que os cálculos apresentados	▶ PROCESSO nº 0502433-95.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.

<p>pelo setor de cálculo estão equivocados, apresentar conta substitutiva. A parte autora não apresentou conta substitutiva da apresentada pelo setor de cálculo, motivo pelo qual recurso improvido.</p>	
<p>Reajustamento de benefício. IRSM-FEV/94. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), reajustando, por conseguinte, o benefício, e determinando o pagamento das diferenças havidas. Súmula nº 01 da TRJEF-SJSE.</p>	<p>►RECURSO nº 00256/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000982-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/10/2003. ►RECURSO nº 00182/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000537-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/08/2003. ►RECURSO nº 00186/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000489-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.07.2003. ►RECURSO nº 00189/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000552-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.07.2003. ►RECURSO nº 00258/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000971-3, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20.10.2003. ►RECURSO nº 00255/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000985-3, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20.10.2003. ►RECURSO nº 00273/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000925-7, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por unanimidade, julgado em 20.10.2003. ►RECURSO nº 00275/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000928-2, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03.11.2003. ►RECURSO nº 00311/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000513-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.11.2003*. ►RECURSO nº 00177/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000490-9, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 15.12.2003. ►RECURSO nº 00343/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000951-1, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 22.03.2004. ►RECURSO nº 00352/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001061-2, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 22.03.2004. ►RECURSO nº 00465/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000948-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/07/2004. ►RECURSO nº 00427/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001100-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/06/2004. ►RECURSO nº 00709/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000469-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2004. ►RECURSO nº 01021/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001573-0, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, à unanimidade, julgado em 17/01/2005. ►RECURSO nº 01066/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.006253-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 14/02/2005.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 497.057/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003.</p>
<p>Reajustamento de benefício. IRSM-FEV/94. Exclusão do Servidor Aposentado. O índice de 39,67% se aplica ao salário-de-contribuição do servidor na ativa, atinente ao mês de fevereiro de 1994, salário que integra o cálculo da RMI para fins de aposentadoria. O servidor aposentado não mais contribui para Previdência Social, não sendo possível receber nenhuma diferença referente à aplicação, por não contribuir para os cofres da Previdência Social.</p>	<p>►RECURSO nº 01506/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002303-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, Julgado em 09/05/2005. ►RECURSO nº 01356/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003078-4, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, Julgado em 25/04/2005.</p>
<p>Reajustamento de benefício. ORTN/OTN. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.</p>	<p>►RECURSO nº 01214/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003107-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 28/03/2005. ►RECURSO nº 01222/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003007-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/04/2005. ►RECURSO nº 01882/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000501-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/08/2005. ►RECURSO nº 02207/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004231-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006. ►RECURSO nº 02478/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008772-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006. ►PROCESSO nº 0500527-85.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 16/08/2006. ►PROCESSO nº 0501515-09.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/09/2006. ►PROCESSO nº 0501675-26.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relatora Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p>
<p>Reajustamento de benefício. ORTN/OTN. Para os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal.</p>	<p>> RECURSO nº 02453/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004288-5, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/10/2005. > RECURSO nº 01943/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002483-9, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/09/2005. > RECURSO nº 01851/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.007606-8, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/08/2005. ►RECURSO nº 02786/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008722-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.01.2006. ►RECURSO nº 02303/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.004280-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006. ►RECURSO nº 02261/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008657-8, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006. ►PROCESSO nº 0500314-39.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 07/06/2006. ►PROCESSO nº 0500451-61.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 06/09/2006. ►PROCESSO nº 0503996-08.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 28/03/2007.</p>
<p>Reajustamento de benefício. ORTN/OTN. Benefício Anterior à Lei 6.423/77. Para os benefícios concedidos antes da data de vigência da Lei 6.423/77, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente fixados pelo MTPS e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após entrada em vigor da Lei 6.423/77.</p>	<p>►RECURSO nº 02363/2005-TRJEF-SJSE, Processo nº 2004.85.10.003086-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.</p>
<p>Índices para Reajuste de Benefício. IGP-DI. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral de previdência social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observância da Súmula nº 08 da TNU.</p>	<p>►RECURSO nº 00958/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005813-3, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 08/11/2004. ►RECURSO nº 01232/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005970-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 04/04/2005. ►RECURSO nº 01023/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005240-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2005. ►RECURSO nº 01042/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005966-6, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ►RECURSO nº 01023/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005240-4, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 24/01/2005. ►RECURSO nº 01015/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.005968-0, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por unanimidade, julgado em 17/01/2005. ►RECURSO nº 01592/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008176-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/05/2005.</p>
<p>Reajustamento de benefício. Índice de 147,06%. Tal índice não se aplica nos salários-de-contribuição. O índice de 147,06% devido aos aposentados pelo INSS, já foi pago a todos os beneficiários.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500657-75.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ►PROCESSO nº 0500219-49.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.</p>
<p>OUTRAS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS</p> <p>Desapontação. A desapontação somente é possível mediante a devolução dos proventos já</p>	<p>►PROCESSO nº 0503413-81.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgado em 25/11/2009.</p>

recebidos.	<p>► PROCESSO nº 0505963-10.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 06/12/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0506288-82.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 06/12/2013.</p>
Desaposentação. O retorno do aposentado à atividade não gera direito a novo benefício, salvo o salário-família e reabilitação profissional. Inadmissibilidade da desaposentação.	<p>► PROCESSO nº 0502182-53.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 28/04/2010.</p>
Desaposentação. A desaposentação é possível e não há necessidade de devolução dos proventos já recebidos.	<p>► PROCESSO nº 0505176-83.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0500032-88.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504143-18.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504143-18.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 18/11/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502324-52.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/03/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0504200-42.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p>
Desaposentação. O direito à desaposentação não surge com a concessão do benefício, mas sim com o retorno ao labor, não aplicável o prazo decenal.	<p>► PROCESSO nº 0504793-71.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p>
Desaposentação. A desaposentação não é possível quando o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez.	<p>► PROCESSO nº 0500916-89.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 01/06/2012.</p>
Perda da qualidade de segurado. A legislação previdenciária prevê que é mantida a condição de segurado até doze meses após a última contribuição, permitida a possibilidade de crescer em doze meses para o segurado desempregado, desde que essa condição de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que se completa com a simples apresentação da CTPS onde não conste novo vínculo empregatício.	<p>► PROCESSO nº 0505057-98.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 18.07.2007.</p>
Benefícios não extensíveis ao trabalhador rural. Resultado das alterações introduzidas pela lei 9.035/95, a pensão por morte foi excluída dos benefícios concedidos ao trabalhador rural, como também foi retirado o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, ficando apenas o benefício da aposentadoria por idade.	<p>► RECURSO nº 00607/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000374-7, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 09/08/2004.</p>
Anotação em CTPS gera presunção relativa de vínculo empregatício , a qual pode ser afastada no caso concreto.	<p>► RECURSO nº 01609/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000721-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 20/06/2005.</p>
Prescrição. Em se tratando de demanda previdenciária, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas e anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não atinge o fundo de direito.	<p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002714-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.10.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002027-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.10.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 2005.85.01.004730-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.10.2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500925-32.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007*.</p> <p>► PROCESSO 0502575-67.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 23/09/2011*.</p> <p>► PROCESSO nº 0500763-53.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 13/04/2012*.</p> <p>► PROCESSO nº 0501041-51.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/07/2012*.</p> <p>► PROCESSO nº 0501421-77.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/09/2012*.</p> <p>► PROCESSO nº 0502519-94.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/10/2012*.</p> <p>► PROCESSO nº 0503281-16.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/10/2012*.</p> <p>► PROCESSO nº 0503469-09.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012*.</p> <p>► PROCESSO nº 0502577-03.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 11/01/2013*.</p> <p>► PROCESSO nº 0502204-72.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013*.</p> <p>► PROCESSO nº 0504506-68.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 28/06/2013*.</p>
	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 85, STJ.</p>
Prescrição. A omissão quanto à identificação da parte autora acerca do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício previdenciário é evento que afasta o ajuizamento da prescrição do fundo do direito.	<p>► PROCESSO nº 0502612-65.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 04.11.2009.</p>
Prescrição. Requerimento Administrativo. Suspensão do lapso prescricional. Se antes de decorrido o lapso quinquenal da prescrição, o autor requerer o seu direito na via administrativa, tem este pleito o condão de suspender o curso da prescrição, voltando o mesmo a correr pela metade do prazo, após concluído o procedimento administrativo.	<p>► PROCESSO nº 0506829-96.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0511320-49.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 18.07.2007.</p>
Prescrição. Reforma do Ato Administrativo. Se transcorridos mais de cinco anos da negativa do benefício, na via administrativa, prescrito se encontra o direito da parte pleitear a reforma deste ato perante o Judiciário.	<p>► PROCESSO nº 0502323-43.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 27.05.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0508685-95.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 27.05.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0502267-02.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009.</p> <p>► PROCESSO nº 0503820-87.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 14.07.2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0501833-73.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 14/07/2010.</p> <p>► PROCESSO nº 0503818-46.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 27/01/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502802-23.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 21/09/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502594-42.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 28/09/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502576-18.2012.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por maioria, vencido o Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28/09/2012.</p>
Prescrição do Fundo de Direito- Ausência de Identificação do Autor de Indeferimento Administrativo. A omissão quanto à identificação da parte autora acerca do indeferimento administrativo obsta o curso do prazo prescricional, ante a inexistência de um direito exercitável.	<p>► PROCESSO nº 0502951-53.2011.4.05.8501-TRJEF-SE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 11/11/2011.</p>
Prescrição. Inaplicabilidade do Decreto	<p>► PROCESSO nº 0503674-72.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Ronivon</p>

<p>20.910/32. É inaplicável aos benefícios de trato sucessivo o art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo prescrever apenas as parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação, mantendo, intacto, o fundo de direito.</p>	<p>de Aragão, julgado em 13/01/12. ▶ PROCESSO nº 0502096-40.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 24/08/2011. ▶ PROCESSO nº 0503556-62.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>Prescrição. Sendo a parte absolutamente incapaz quando do ajuizamento da demanda, contra si também não corre a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da súmula nº 85, do STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500171-46.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10/02/2012.</p>
<p>Interrupção da Prescrição. Decreto 20.910/32. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (Art. 4º, § 1º do Decreto 20.910/32).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501359-40.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p>
<p>Prescrição. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União e de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a natureza.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502625-59.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502596-09.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/09/2012</p>
<p>Prescrição. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de 05 (cinco) anos, embora o titular o direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Súmula nº 383 do STF.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506905-76.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0500277-34.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Prescrição. Para ajuizamento da ação de cobrança deve-se observar o quinquênio legal, de forma que a soma dos períodos anterior e posterior à interrupção prescricional perfaça cinco anos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501740-82.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Prescrição. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento do débito implica renúncia, pela Administração, ao prazo prescricional já transcorrido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506906-61.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Prescrição. A TNU decidiu que o prazo para o ajuizamento da ação é de 10 (dez) anos contados da data do conhecimento da decisão administrativa.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504527-78.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Valores previdenciários recebidos de boa fé não precisam ser devolvidos, em razão de equívoco na interpretação ou aplicação da lei, bem como em razão de decisão judicial.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502801-85.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, julgado em 05/08/2009.</p>
<p>Valores previdenciários recebidos de boa fé não precisam ser devolvidos. Inviável a restituição de importâncias pagas a maior pelo INSS, em se tratando de verba alimentar recebida de boa fé pelo segurado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504681-73.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 13/01/2010.</p>
<p>Há possibilidade de pagamento das diferenças decorrentes da correção pelo Poder Judiciário do ato de concessão de benefício previdenciário deferido em segundo requerimento administrativo, negado quando do primeiro requerimento, desde que existente nos autos prova hábil ao deferimento do pleito desde o início.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 2005.85.01.000844-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.06.2006.</p>
<p>Não há possibilidade de pagamento das diferenças desde o primeiro requerimento administrativo quando neste não existir documentos comprobatórios de início razoável de prova material, documentos estes juntados apenas por ocasião do segundo requerimento administrativo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 2003.85.01.001947-4-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07.06.2006. ▶ PROCESSO nº 0502572-86.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p>Não há possibilidade de pagamento das diferenças desde o primeiro requerimento administrativo quando a concessão do benefício em sede de segundo requerimento se originar de causa distinta da do primeiro.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505438-72.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009.</p>
<p>Não há possibilidade de pagamento das diferenças desde o primeiro requerimento administrativo quando se trata de benefícios distintos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500103-61.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 05.08.2009.</p>
<p>Auxílio-Reclusão. O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão deve ser aferido dos rendimentos dos dependentes do segurado preso.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503474-96.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10/12/2010. ▶ PROCESSO 0502900-45.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, julgado em 16/09/2011.</p>
<p>Auxílio-reclusão. Prescrição. O auxílio-reclusão é devido apenas quando segurado cumpre pena no regime fechado ou semi-aberto, razão pela qual a progressão para o regime aberto faz cessar o direito ao gozo deste benefício previdenciário. Se decorridos mais de 5 (cinco) anos da progressão do regime de cumprimento de pena para o regime aberto, há que se reconhecer a prescrição do direito à concessão do auxílio-reclusão (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504852-30.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/02/2010.</p>
<p>Auxílio-reclusão. DIB. A Data de Início do Benefício (DIB) do auxílio-reclusão, quando requerido após decorridos 30 (trinta) dias da prisão, corresponde à data do requerimento administrativo, independentemente do fato de a parte interessada ser menor de idade ou não, eis que não se trata de prescrição.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503919-88.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/03/2009. ▶ PROCESSO nº 0501782-68.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 22/10/2010.</p>
<p>Auxílio-Reclusão. Os valores recebidos no exercício do trabalho extraordinário, em caráter eventual, não integram o conceito de "remuneração mensal" para efeitos do regramento relativo ao auxílio-reclusão.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502625-59.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p>
<p>Auxílio-Reclusão. A renda a ser considerada para fins de concessão de auxílio reclusão, é a do detento. Se o valor percebido pelo recluso superar o limite estabelecido pela Portaria Interministerial MF/MPS nº. 407, os dependentes do preso não terão direito ao auxílio.</p>	<p>▶ PROCESSO 0502418-57.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503442-29.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502351-58.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500168-14.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/08/2013.</p>
<p>Auxílio-Reclusão. Dependência econômica da mãe em relação ao filho segregado não demonstrada, portanto, não é possível a concessão do benefício.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504414-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Crvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0502317-89.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Auxílio-Reclusão. Nos termos do art. 116 do Decreto 3.048/99 "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501208-34.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 20/07/2013.</p>

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."	
Auxílio-Reclusão. É devido àqueles que comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de segurado do instituidor; (b) condição de dependente da pessoa que pleiteia a prestação; (c) nenhum período de carência; (d) prova da atualidade do estado de reclusão carcerária. Não restando comprovada a condição de segurado do instituidor do benefício, impropede o pedido de concessão de auxílio-reclusão.	PROCESSO nº 0503688-88.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.
Auxílio-Reclusão. O requisito da baixa renda do(a) segurado(a) instituidor(a) não foi satisfeito, pois os últimos salários-de-contribuição do(a) segurado(a) foram superiores a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), valor fixado pela Portaria n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, como parâmetro de baixa renda.	▶PROCESSO nº 0502350-79.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.
Aluno Aprendiz. É cabível o cômputo do tempo de aluno aprendiz, de escola técnica ou industrial, para efeitos previdenciários.	▶RECURSO nº 000109/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000446-6, REL. Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 31.03.2003. ▶RECURSO nº 00284/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000669-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10.11.2003. ▶RECURSO nº 00323/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000132-9, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10.11.2003*. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do RESP 327571/CE, DJU 29.10.2001.
Aluno Aprendiz. Deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço, se, ainda que de forma indireta, havia remuneração à conta do Orçamento da União, como ensino, alimentação e vestuário, pelos serviços prestados.	▶RECURSO nº 00021/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000282-2, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 16/09/2002*. ▶RECURSO nº 00030/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000410-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 21/10/2002. ▶RECURSO nº 00033/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000408-9, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 21/10/2002. ▶RECURSO nº 00114/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000437-5, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 24/03/2003. ▶RECURSO nº 00618/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.003439-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 23/08/2004. ▶RECURSO nº 00373/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001133-1, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza. Julgado em 03/05/2004. ▶PROCESSO nº 0503322-93.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28/02/2007. ▶PROCESSO nº 0511244-25.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11/04/2007. ▶PROCESSO nº 0501025-16.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 12/09/2007. ▶PROCESSO nº 0502635-82.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03/10/2007. ▶PROCESSO 0506002-75.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0507078-03.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0500886-20.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0500888-87.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0507632-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 13/09/2013. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 96, TCU e orientação firmada pelo STJ, no julgamento do RESP 222.236/SE, DJU 18.10.1999.
Aluno Aprendiz. Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Desta maneira, deve conter a certidão a menção à forma de remuneração. Se a certidão não faz qualquer menção à existência de remuneração nestes moldes, não é possível, pois, haver reconhecimento.	▶PROCESSO nº 0501769-79.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/09/2006. ▶PROCESSO nº 0502521-46.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/04/2008. ▶PROCESSO nº 0501074-23.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/04/2008. ▶PROCESSO nº 0503617-96.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 27/08/2008. ▶PROCESSO nº 0502661-75.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 17/09/2010. ▶PROCESSO nº 0503190-91.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/05/2011.
Aluno Aprendiz. Para fins de contagem do tempo de serviço de aluno aprendiz, a Súmula nº 96, TCU aplica-se independentemente do beneficiário da contagem ser servidor público ou não. A caracterização de serviço público deve-se ao fato de que foi prestado o serviço junto à escola técnica profissional, à conta do orçamento da União, e não ao fato do beneficiário ser servidor público.	▶RECURSO nº 00274/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001165-3, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 01/12/2003. ▶RECURSO nº 00250/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000003-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 13/10/2003.
Aluno Aprendiz. Possibilidade de Equiparação da Situação dos Alunos do SENAI Com a dos Alunos das Escolas Técnicas Federais. O tempo em que o autor esteve como aluno aprendiz, bolsista, perante o SENAI, os Tribunais têm equiparado aos alunos das escolas técnicas, para efeito previdenciário, desde que comprove que o exercício da atividade teve contraprestação com alimentação, transporte, etc.	▶PROCESSO nº 0502854-50.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012
Monitor. É possível o reconhecimento do tempo de serviço com a sua respectiva averbação. Assemelhação com aluno aprendiz.	▶RECURSO nº 00015/2002-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 02/09/2002.
Restabelecimento de Benefício. Há necessidade de se provar que a suspensão do benefício previdenciário fora feita sumariamente, sem o atendimento do devido processo legal.	▶RECURSO nº 00208/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000768-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003. ▶RECURSO nº 00263/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.1374-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003. ▶RECURSO nº 00220/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000603-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003.
Restabelecimento de Benefício. Comprovado nos autos que houve notificação prévia do segurado para oferecer defesa em procedimento administrativo, descabe a alegação de suspensão abrupta do benefício, sendo-lhe indevido o restabelecimento de benefício previdenciário.	▶RECURSO nº 00544/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000763-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.07.2004. ▶RECURSO nº 00547/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001293-5, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26.07.2004.
Restabelecimento de Benefício. É defesa a suspensão ou cancelamento de benefício de forma unilateral, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, fato este que enseja o seu imediato restabelecimento.	▶PROCESSO nº 0501587-20.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07/10/2009.
Aposentado. Retorno à atividade. Nos moldes do que prevê o art. 11, §3º da Lei 8213/91, o aposentado	▶PROCESSO nº 0501049-10.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008*.

<p>pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social.</p>	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 433315. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:267.</p>
<p>Juntada de Documento. Admite-se a juntada na seara judicial de documento não apresentado na esfera administrativa, sem que isso implique na falta de interesse de agir.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502240-22.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p>
<p>Militar. Auxílio-invalidez. A concessão do auxílio-invalidez pressupõe a necessidade de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500528-94.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p>Auxílio-Acidente. O art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97, prescreve que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502473-48.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13/04/2012. ▶PROCESSO nº 0505045-74.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 05/10/2012. ▶PROCESSO nº 0507638-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0501852-77.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Auxílio-Acidente. Não é <i>extra petita</i> o julgado que concede o benefício de auxílio-acidente, quando requerido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com efeito, referidos benefícios têm natureza previdenciária e origem na incapacidade ou redução permanente da capacidade para o exercício da atividade laboral.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0507367-33.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501177-20.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Averbação de Tempo de Serviço. Anistia. Petrobrás. O art. 6º, da Lei nº 8.878/94, estabelece que a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Entretanto, ela não impede o cômputo do tempo de serviço entre a data do desligamento do servidor e o momento do retorno à atividade por força da anistia para fins previdenciários.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505118-46.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 25/05/2012. ▶PROCESSO nº 0500653-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 01/06/2012. ▶PROCESSO nº 0505720-37.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0506488-60.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0505910-97.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502118-04.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0501645-18.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0504309-22.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶PROCESSO nº 0504357-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 10/05/2013. ▶PROCESSO nº 0506367-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0507208-90.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28/06/2013. ▶PROCESSO nº 0508072-31.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502766-47.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶PROCESSO nº 0503440-25.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0504066-44.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>Anulação de atos praticados pela Administração. Cumpre ao INSS revisar a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, podendo este com base na Súmula 473 do STF, anular seus próprios atos se eivados de vícios que os tornem ilegais, já que deles, em tal hipótese, não se originam direitos.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505698-76.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 25/05/2012.</p>
TRIBUTÁRIO	
<p>Não incide contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o terço de férias por se tratar de verba de natureza indenizatória não extensível aos inativos.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501222-34.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/07/2008. ▶PROCESSO nº 0505007-04.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ▶PROCESSO nº 0505010-56.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ▶PROCESSO nº 0505011-41.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/09/2008. ▶PROCESSO nº 0504668-45.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 01/10/2008. ▶PROCESSO nº 0502112-36.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 03/12/2008. ▶PROCESSO nº 0503823-13.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009. ▶PROCESSO nº 0504671-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶PROCESSO nº 0505028-77.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ▶PROCESSO nº 0503860-40.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/05/2009. ▶PROCESSO nº 0505113-63.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶PROCESSO nº 0505123-10.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 05/08/2009. ▶PROCESSO nº 0500568-76.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶PROCESSO nº 0500569-61.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009. ▶PROCESSO nº 0505136-09.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/10/2009. ▶PROCESSO nº 0503925-35.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶PROCESSO nº 0500637-11.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ▶PROCESSO nº 0500670-98.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009. ▶PROCESSO nº 0500928-11.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/01/2010. ▶PROCESSO nº 0500566-09.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/01/2010. ▶PROCESSO nº 0500797-36.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/03/2010. ▶PROCESSO nº 0500795-66.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/03/2010.</p>

	<p>▶PROCESSO nº 0500796-51.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500582-26.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500755-50.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505183-12.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504035-29.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504060-42.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504246-65.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504040-51.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504038-81.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504039-66.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504043-06.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501916-95.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503090-42.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504814-81.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504810-44.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504960-88.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505261-35.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504600-56.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502157-98.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506307-59.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505954-19.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506325-80.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502698-34.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503295-03.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505991-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500172-60.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501967-95.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503513-94.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503099-96.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, apenas quanto à preliminar julgado em 06/12/2013.</p>
<p>PSS sobre função de Confiança. A Lei 11.416/06 facultou ao servidor, excepcionalmente, a continuidade da percepção da Função de Confiança em detrimento da GAE, até que os seus vencimentos fossem integralizados, de modo que se manteve, ainda que provisoriamente, a submissão às regras anteriores.</p> <p>Descabe a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias recebidas a título de Função de Confiança para os servidores que tiverem exercido a faculdade prevista no §3º, do art. 30, da Lei nº 11.416/06, ressalvada a opção de que trata o §2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500822-15.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501388-61.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500301-70.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500725-15.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503667-20.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502302-57.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>
<p>PSS sobre gratificações de desempenho. Incide contribuição previdenciária sobre a diferença entre o percentual pago a título de gratificação de desempenho e o percentual que será incorporado a aposentadoria, pois tal parcela tem natureza remuneratória, com influência no valor dos proventos, diante do disposto na EC n.º 41/2003 e da Lei n.º 10.887/04.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503048-22.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503021-39.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500996-53.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503110-62.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501440-86.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505013-35.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505086-07.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500286-96.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500287-81.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502877-31.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>PSS sobre valores recebidos a título de "indenização de campo". Não cabe incidência da contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS haja vista que valores recebidos a título de indenização de campo não incorporam a base de cálculo dos proventos e aposentadoria ou pensão.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501695-10.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501696-92.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>PSS Sobre Gratificação de Atividade de Combate e Controle de endemias – GACEN. Constatada a natureza remuneratória da GACEN, afigura-se correta a incidência da Contribuição Previdenciária (PSS).</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502671-17.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502688-53.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503039-26.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>IRPF. Não incide IRPF sobre o abono de permanência.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506511-16.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505526-76.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 21/10/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505525-91.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503298-60.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/11/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502525-15.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em</p>

	<p>10/12/2010. ▶ PROCESSO nº 0501574-50.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0501968-57.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 25/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0503375-98.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502583-13.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p>
IRPF. Incide 0 sobre o abono de permanência.	▶ PROCESSO nº 0501968-57.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0503375-98.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.
IRPF. Não incide IRPF sobre férias indenizadas.	▶ PROCESSO nº 0500466-30.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008. ▶ PROCESSO nº 0501914-96.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009*. ▶ PROCESSO nº 0502764-53.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 19/02/2009. ▶ PROCESSO nº 0503290-83.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 125, STJ.
IRPF. Não incide IRPF sobre férias não gozadas e respectivo terço.	▶ PROCESSO nº 0506996-16.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/12/2008. ▶ PROCESSO nº 0505160-66.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.
IRPF. Não incide IRPF sobre adicional constitucional de férias (1/3).	▶ PROCESSO nº 0502280-04.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/01/2010. ▶ PROCESSO nº 0502287-93.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/01/2010. ▶ PROCESSO nº 0500790-44.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/02/2010. ▶ PROCESSO nº 0500316-05.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0502098-10.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502289-55.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0503248-26.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503717-72.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0504508-44.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0505657-75.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0505700-12.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0505691-50.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504589-90.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0507050-35.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0503802-55.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0500984-05.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0502513-59.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0507230-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta , julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0507516-29.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500092-96.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502726-65.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta , julgado em 06/09/2013.
IRPF. Incide IRPF sobre adicional constitucional de férias (1/3), conforme entendimento da TNU.	▶ PROCESSO nº 0503491-70.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0506678-86.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0504697-22.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0505214-90.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0505223-52.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
IRPF. Não incide IRPF sobre valores percebidos a título de adesão a programa de aposentadoria incentivada, em razão de seu caráter indenizatório.	▶ PROCESSO nº 0500466-30.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008. ▶ PROCESSO nº 0501476-12.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.
IRPF. Não incide IRPF sobre auxílio-creche.	▶ PROCESSO nº 0501993-09.2007.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 12/03/2008. ▶ PROCESSO nº 0500296-16.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0501219-42.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/08/2008. ▶ PROCESSO nº 0502200-71.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 01/10/2008. ▶ PROCESSO nº 0503122-15.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 10/12/2008. ▶ PROCESSO nº 0504891-95.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶ PROCESSO nº 0504400-88.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/05/2009. ▶ PROCESSO nº 0503059-90.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0500929-30.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 10/02/2010. ▶ PROCESSO nº 0505264-29.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/03/2010.

	<p>▶PROCESSO nº 0500874-79.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500806-32.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/06/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502168-35.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504614-11.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502401-32.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504246-31.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503600-50.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
IRPF. Não incide IRPF sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais.	▶PROCESSO nº 0501133-11.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 29/05/2009.
IRPF. Não incide IRPF sobre os valores recebidos a título de reparação econômica em razão de reconhecimento da condição de anistiado político prevista na Lei 10.559/02, por serem de natureza indenizatória.	▶PROCESSO nº 0501270-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.
IRPF. Indenização por Horas Trabalhadas - IHT. Incide IRPF sobre as verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, em face do caráter remuneratório de tais verbas.	<p>▶PROCESSO nº 0505258-56.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504412-73.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504428-27.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503242-66.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504348-63.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504845-43.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/07/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501667-23.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 30/07/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501230-45.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/05/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504153-78.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p>
IRPF. Não incide IRPF sobre Indenização por Horas Trabalhadas- IHT, em face de sua natureza indenizatória.	▶PROCESSO nº 0505259-41.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 20/02/2008.
IRPF. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, face à ausência de disposição legal definidora de fato gerador.	▶PROCESSO nº 0504314-88.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/10/2007.
IRPF. Não incide IRPF sobre JUROS DE MORA, em face de sua natureza indenizatória.	<p>▶PROCESSO nº 0505008-52.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505005-97.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504373-71.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501141-17.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502664-64.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 27/01/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501193-47.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 13/01/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502490-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/04/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505009-37.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 09/06/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500420-31.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504189-47.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 24/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505133-49.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505699-95.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504956-85.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505025-20.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503175-28.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505031-27.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18/02/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504941-19.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/02/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504725-58.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/02/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505047-78.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505056-40.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27/05/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503586-37.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 09/03/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504413-48.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/05/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506345-71.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506646-18.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505737-73.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500749-72.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p>
IRPF. Em se tratando de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o IRPF, quando do resgate ou do recebimento do benefício, porque já foi recolhido na fonte; se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência porque não foi recolhido na fonte.	<p>▶RECURSO nº 01085/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000990-8, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 14/03/2005.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504992-35.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503197-96.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504341-32.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/08/2010.</p>
IRPF. A Lei 7.713/88 deve ser aplicada no que concerne somente aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 9.250/95 que alterou a sistemática de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, na determinação da base de cálculo do imposto de renda. Portanto, ao se efetuar resgate sobre as contribuições para a	<p>▶RECURSO nº 02180/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.00.505431-1, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.</p> <p>▶RECURSO nº 02579/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.00.508787-0, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/02/2006.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507030-88.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/11/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501719-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em</p>

<p>previdência privada realizadas após a Lei 9.250/95, deverá incidir Imposto de Renda.</p>	<p>11/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0504944-42.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0500116-32.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0504815-03.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/11/2010.</p>
<p>IRPF. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada cujas contribuições sofreram a incidência de imposto de renda na fonte não podem ser novamente descontados em razão do mesmo imposto. Proibição do <i>bis in idem</i>. Pedido de repetição de indébito deferido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507030-88.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/11/2008. ▶ PROCESSO nº 0504445-58.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0501719-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0500116-32.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0504815-03.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/11/2010. ▶ PROCESSO nº 0504693-53.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p>
<p>IRPF. A importância recebida pelo segurado de entidade de previdência privada tem natureza de benefício previdenciário e como tal está sujeita à incidência do Imposto de Renda, ou na fonte ou no resgate, evitando-se o <i>bis in idem</i>.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01084/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001022-4, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/04/2005. ▶ PROCESSO nº 0505279-32.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0502128-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0508792-42.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/07/2008.</p>
<p>IRPF. Não há direito à repetição do imposto de renda descontado sobre os valores recebidos em razão da migração de plano previdenciário da PETROS para o Plano PETROBRÁS Vida.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500916-65.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008. ▶ PROCESSO nº 0500789-30.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶ PROCESSO nº 0502610-06.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶ PROCESSO nº 0500785-90.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500787-60.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500791-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504190-37.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500191-42.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/06/2009. ▶ PROCESSO nº 0500186-20.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p>IRPF. Previdência Privada. Repactuação. Incide IRPF sobre os valores recebidos quando da repactuação do Plano Petros, pois estes se constituem acréscimo patrimonial e não possuem natureza indenizatória.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504190-37.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504574-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504149-70.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504141-93.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504154-92.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0501142-36.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p>
<p>IRPF. Previdência Privada. Plano Petros. Repactuação. Não incide IRPF sobre os valores recebidos quando da repactuação do Plano Petros, pois o recebimento de dinheiro como contrapartida de renúncia a um direito, como forma de incentivar a adesão, caracteriza vantagem indenizatória.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501873-90.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 13/07/2012. ▶ PROCESSO nº 0501808-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/07/2012. ▶ PROCESSO nº 0501805-43.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0501742-18.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0501678-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0501746-55.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0501689-37.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0501715-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0501701-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0501862-61.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>IRPF. Previdência Privada. Plano Petros. Repactuação. A TNU decidiu que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501746-55.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013*. ▶ PROCESSO nº 0501691-07.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/06/2013*. ▶ PROCESSO nº 0501707-58.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p>
<p></p>	<p>* Adequação de Julgado desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 0501873-90.2012.4.05.8500. Rel. Laucio Ferreira Maciel Gonçalves.</p>
<p>IRPF. JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 11,98%. Incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo".</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503970-63.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0502403-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0506850-28.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0505005-97.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>IRPF. JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS RELACIONADAS A HORAS EXTRAS. Deve incidir imposto de renda sobre juros moratórios, exceto quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não e quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR. Portanto, incide imposto de renda sobre os juros de mora que decorrem de pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506778-41.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>

<p>IRPF. Retenção da Restituição. Débito Parcelado. A Lei nº 10.684/2003, que trata de parcelamento de débitos tributários, em nenhum momento determina que o valor da restituição a ser recebida pelo contribuinte deva ser retido até que seja paga a última parcela ajustada.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503378-19.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/02/2013.</p>
<p>IRPF. Compensação do Crédito Tributário. Segundo posicionamento pacificado pelo STJ, não cabe a compensação de crédito sujeito ao parcelamento, motivo pelo qual a parcela retida deve ser restituída pela administração fazendária.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504242-57.2012.4.05.8500 - TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>
<p>IRPF. Compensação do Crédito Tributário. A circunstância que autoriza a compensação de ofício levada a cabo pela Ré é quando a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração (art. 6º, Decreto nº 2.138/97).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502201-20.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>IRPF. Danos Emergentes e Lucros Cessantes. Valores recebidos à título de danos emergentes e seus respectivos acessórios (juros de mora) não devem sofrer a incidência de imposto de renda. Ao contrário, valores recebidos sob a rubrica lucros cessantes e seus acessórios (juros de mora) devem se constituir em base de cálculo do imposto de renda.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502144-02.2012.4.05.8500 - TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013</p>
<p>ITR. Área de Preservação Permanente. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da área de preservação permanente de sua base de cálculo, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501312-36.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 665.123/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 202 e do TRF da 5ª Região, (AGTR) Nº 64120/SE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 18.04.2006</p>
<p>IRPF. Isenção. Portador de moléstia grave. Data inicial. Em relação ao prazo inicial da isenção do imposto de renda do portador de doença grave, a jurisprudência do STJ se inclinou pela data de diagnóstico da doença, ainda que o laudo oficial seja confeccionado em período posterior.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503827-79.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504464-59.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012.</p>
<p>IRPF. Isenção. Portador de moléstia grave. Amputação decorrente do agravamento de diabetes. Não cabe a isenção do imposto de renda, uma vez que a doença do autor não está elencada no rol de doenças do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não podendo o julgador aplicar a técnica hermenêutica de interpretação extensiva em face da sua expressa vedação quando se trata de concessão de suspensão ou exclusão de crédito tributário.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504835-23.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/04/2012.</p>
<p>IRPF. Isenção. Militar Reformado em Virtude de Acidente em Serviço. A Lei nº 7.713/88 assegura, em seu art. 6º, XIV, a total isenção de imposto de renda sobre os proventos da reforma motivada por acidente em serviço, sem qualquer condicionamento à invalidez total para todas as atividades laborais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504529-54.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012.</p>
<p>Imposto de Renda. Verba Indenizatória. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de não incidir imposto de renda sobre verbas indenizatórias.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503988-18.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504595-68.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500019-27.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500076-45.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500708-71.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501695-10.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500252-24.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>IRPF. Isenção. Portador de Moléstia Profissional. O valor pago em pecúnia a portador de moléstia profissional, a título de proventos de inatividade, goza de isenção em relação ao Imposto de Renda. Inteligência do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501531-79.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>
<p>IRPF. Limite. Dedução com Educação. Dedução de imposto de renda refere-se à isenção, portanto, não possui caráter constitucional. Nesse ponto, deve-se aplicar o CTN que prevê que as isenções devem ser interpretadas literalmente.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501526-23.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Imposto de Renda Sobre Crédito Decorrente de Ação Judicial. Valores Recebidos Acumuladamente. O STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Portanto, o cálculo do Imposto de Renda deve ter como base a tributação mês a mês, ao invés do valor global.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501174-93.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 27/07/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505681-40.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 10/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505705-68.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500116-61.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501380-16.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503880-89.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504814-13.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501725-21.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503336-67.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>IRPF. Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Toda verba de natureza remuneratória, na qual se inclui a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, deve sofrer a incidência de Imposto de Renda.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503080-90.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503111-13.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503106-88.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>Imposto de Renda. Rendimentos Recebidos Acumuladamente em Razão de Demora da Entidade Pagadora. O cálculo do imposto de renda retido na fonte da pessoa física na hipótese de rendimentos provenientes do trabalho ou de seus</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503696-65.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503697-50.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>

substitutos (aposentadoria e pensões), recebidos acumuladamente em razão de demora da entidade pagadora no adimplemento dos mesmos, deve ser feito mês a mês, nas épocas em que cada um dos pagamentos deveria ter-se dado, e não de modo global, quando do efetivo pagamento.	
IRPF. Pensão Alimentícia. Isenção de IR. Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia homologada judicialmente. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91.	▶PROCESSO nº 0500123-19.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.
Imposto de Renda. Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Regime de Tributação de Caixa ou de Competência. Opção por uma ou por outra alternativa que, em casos em que o valor recebido acumuladamente corresponda a parcelas que se refram estritamente ao mesmo ano-calendário, faz com que o tributo possivelmente antecipado em razão da aplicação de alíquota eventualmente maior no mês da ocorrência do pagamento da verba acumulada seja compensado, mediante a correta aplicação da alíquota progressiva, quando da declaração de ajuste anual de renda.	▶PROCESSO nº 0503723-48.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 18/12/2013.
Contribuição Previdenciária sobre 13º Salário. A gratificação natalina tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição social.	▶PROCESSO nº 0509718-23.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 10/05/2006¹. ▶PROCESSO nº 0501620-83.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 02/08/2006². 1. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 688 do STF e com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do RE 395537 ED / PB e RE 369681 ED / RN. 2. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula nº 10, TRJEF-SJSE.
Contribuição Previdenciária sobre 13º Salário. A gratificação natalina tem natureza salarial (Súmula 207, STF) e integra a base de cálculo da contribuição social. Ademais, para os servidores públicos admitidos antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, quer incida em separado, quer incida em conjunto, sobre os valores recebidos no mês de dezembro, a contribuição previdenciária será igual, pois não estavam vinculados ao teto estipulado para o Regime Geral Previdenciário.	▶PROCESSO nº 0510114-97.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ▶PROCESSO nº 0509661-05.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006. ▶PROCESSO nº 0500322-22.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 24/05/2006. ▶PROCESSO nº 0501402-21.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/05/2006.
Contribuição Previdenciária sobre 13º Salário. A parcela referente à gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 214, § 6º do Regulamento Geral da Previdência Social.	▶PROCESSO nº 0502302-27.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/04/2008*. * Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 1ª Região da AC 199801000420663.
Contribuição Previdenciária. Vereadores. O recolhimento de contribuição para o Regime da Previdência Social pelos vereadores apenas tornou-se possível com a edição da Lei 10.887/2004. A referida contribuição somente passou a ser exigível a partir de setembro de 2004, ou seja, noventa dias contados da data da publicação da Lei nº 10.887/2004, ocorrida em 21-06-2004.	▶PROCESSO nº 0500336-58.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶PROCESSO nº 0503463-38.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶PROCESSO nº 0500485-57.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 13/05/2009. ▶PROCESSO nº 0500483-87.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 29/05/2009. ▶PROCESSO nº 0502674-05.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶PROCESSO nº 0501713-70.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶PROCESSO nº 0502258-40.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶PROCESSO nº 0501866-06.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 27/01/2010. ▶PROCESSO nº 0500221-06.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶PROCESSO nº 0500400-40.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶PROCESSO nº 0501412-89.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/08/2010. ▶PROCESSO nº 0502406-17.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24/01/2011. ▶PROCESSO nº 0503641-19.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.
Contribuição Previdenciária. Vereadores. Os vereadores não são empregados do Estado. Constituem agentes políticos e, portanto, não podem ser equiparados a trabalhadores para efeito da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.506/97.	▶PROCESSO nº 0501100-47.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.
Contribuição Previdenciária. Vereadores. É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos parlamentares, uma vez já reconhecida, pelo STF, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.506/97.	▶PROCESSO nº 0502239-65.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 01/10/2008*. ▶PROCESSO nº 0501578-89.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/11/2008. ▶PROCESSO nº 0502499-48.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/11/2008. ▶PROCESSO nº 0501589-84.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/06/2009. ▶PROCESSO nº 0501792-49.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009. ▶PROCESSO nº 0501307-83.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶PROCESSO nº 0502674-05.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶PROCESSO nº 0501713-70.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, Primeira Turma no julgamento do RE-Agr-ED 307529/PR, Relator(a): Min. Eros Grau, Julgamento: 21/2/2006; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo: 353368/RS, Relator(a) Carlos Velloso, DJ 5/3/2004, p. 29, Ement. Vol. 2142-07, p. 1315 e STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo: 334794/UF: PR, Relator(a) Carlos Velloso, DJ 5/3/2004, p. 28, Ement. Vol. 2142-07, p. 1233.
Contribuição Previdenciária. Função Comissionada. GAE – Gratificação de Atividade Externa. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas.	▶PROCESSO nº 0505546-62.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011. ▶PROCESSO nº 0504478-77.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 17/06/2011.
Contribuição Previdenciária. Militar. Art. 40, §18 da CF. O §18, do art. 40, da CF, incluído pela EC nº 41/2003, estabeleceu imunidade tributária para os servidores no limite do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. O legislador constituinte restringiu a aplicação do art. 40 da Constituição Federal aos servidores públicos civis, razão pela qual o aludido dispositivo legal não se aplica aos militares, quer da ativa, quer da reserva, não fazendo jus a tal imunidade tributária.	▶PROCESSO nº 0500115-13.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 22/07/2011. ▶PROCESSO nº 0504712-59.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 22/07/2011. ▶PROCESSO nº 0504593-98.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 22/07/2011. ▶PROCESSO nº 0504710-89.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 22/07/2011. ▶PROCESSO nº 0504678-84.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 22/07/2011. ▶PROCESSO nº 0504583-54.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 05/08/2011. ▶PROCESSO nº 0504564-48.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria

	<p>Santos, julgado em 05/08/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504581-84.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 05/08/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505561-94.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/03/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500890-91.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502964-21.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503304-62.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500336-59.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>Contribuição Previdenciária. Militar. Art. 40, §18 da CF. O militar faz jus à imunidade tributária constante do art. 40, § 18º da Constituição Federal, de sorte que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501813-54.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 07/10/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501811-84.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 07/10/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503192-30.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 03/02/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504412-63.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 20/04/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502958-14.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 06/07/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504744-93.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>Contribuição Previdenciária. Militar. Art. 40, §18 da CF. A TNU firmou o entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504548-26.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505000-70.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507823-80.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505511-97.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 06/12/2013.</p>
	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº2010511510407060. Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.</p>
<p>Contribuição Previdenciária. Salário-maternidade. O salário-maternidade tem natureza de benefício previdenciário, não se enquadrando no conceito de salário. Sendo assim, não poderá haver os descontos do INSS, independentemente se a segurada é empregada ou facultativa.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501682-05.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>FUSEX. O Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar. A contribuição de custeio, tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. Veda-se, portanto, a possibilidade de instituição/majoração de alíquota por ato infralegal.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502293-08.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503098-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500160-56.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 18/06/2008*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504839-65.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502656-24.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501818-47.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501814-10.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p>
	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 761.421/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.03.2007 p. 233.</p>
<p>FUSEX. É ilegal a cobrança da contribuição ao FUSEX no período anterior a 29.03.2001, motivo pelo qual é devida a repetição dos valores indevidamente descontados, acrescidos da Taxa SELIC.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504933-13.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 21/01/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505276-09.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/01/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504969-55.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/02/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502656-24.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p>
<p>FUSMA. A contribuição para o FUSMA (Fundo de Saúde da Marinha), em face de seu caráter compulsório, qualifica-se como tributo, razão pela qual jungida ao princípio da reserva legal, donde ilegítima a majoração de sua alíquota por ato infralegal.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502251-51.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500159-71.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 10/03/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500757-20.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500855-05.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>
<p>FUNSA. O Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar. A contribuição de custeio, tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. Veda-se, portanto, a possibilidade de instituição/majoração de alíquota por ato infralegal.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504987-13.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 30/07/2008*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503645-93.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/04/2010.</p>
	<p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 789.260/PR, Rel. Ministro. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 118.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O recolhimento de contribuição previdenciária, quando indevidamente descontado do segurado, gera, para órgão arrecadador, o dever de restituir, na integralidade, o que recebeu.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501373-05.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O prazo para interposição de ação de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos contados da configuração do fato gerador, sedimentada na disposição jurisprudencial "5 + 5". Todavia, diante do caráter modificativo da Lei Complementar 118/2005, os pagamentos indevidos efetuados a partir de 09/06/2005 só podem ser repetidos dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos; os indébitos anteriores a esta data continuam submetidos à regra pretoriana dos "5 + 5".</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505286-58.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501917-79.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, vencido o Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 09/04/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507030-88.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/11/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502559-92.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/11/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504839-65.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501914-96.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500912-54.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501792-49.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505285-05.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502804-92.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502655-96.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501786-42.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p>

	<p>▶PROCESSO nº 0502500-96.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500670-98.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501775-70.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504035-29.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504060-42.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504693-53.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/01/2011.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500548-51.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/10/2011.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A prescrição nas demandas que versam sobre restituição de tributos lançáveis por homologação, mesmo aquelas propostas após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, reger-se-á pela data de ocorrência dos fatos geradores respectivos e não a da propositura da ação. Assim, para os fatos geradores ocorridos até a vigência da referida Lei Complementar a prescrição será decenal, após, quinquenal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502649-03.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 12/11/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500540-45.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/11/2008.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504992-35.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505276-09.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/01/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504969-55.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/02/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502656-24.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501818-47.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502667-13.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501814-10.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501811-55.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501996-90.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501821-02.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. As ações que visam à repetição ou compensação do indébito tributário ajuizadas a partir de 09/06/2005 estão submetidas ao prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506349-11.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recolhimento de contribuições, após implementadas as condições para a aposentadoria e adquirido o direito para tanto é indevido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502858-93.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 27/04/2012.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A jurisprudência dos Tribunais vem admitindo a dispensa de prévio requerimento administrativo quando a hipótese se enquadra dentre aquelas em que a União (Fazenda Nacional) sistematicamente nega o direito pretendido.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500041-46.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 06/07/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500044-98.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 13/07/2012.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A exigência de prévio requerimento administrativo é legal quando há dúvida acerca do deferimento do pedido, por exemplo, nas causas que envolvem a concessão de benefício. Quando a matéria é exclusivamente de direito e a administração já tem a tese firmada em sentido contrário, não se exige o prévio requerimento administrativo.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500096-94.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500094-27.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502950-34.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500626-74.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502345-91.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504163-72.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500472-16.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502528-22.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Os benefícios previdenciários têm natureza alimentar e quando percebidos de boa-fé não devem ser restituídos ao erário. Entretanto, no caso, a repetição já foi determinada por sentença transitada em julgado, não cabendo mais qualquer discussão sobre a matéria.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506098-56.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO-DESEMPREGO. Verbas pagas a título de seguro-desemprego têm natureza alimentar, como todo benefício previdenciário. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505343-32.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p>
<p>REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADORIA. RETORNO A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. O art. 12, § 4º da Lei 8.212/91 dispõe que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Não havendo a previsão da devolução dos recolhimentos vertidos à Previdência pelo aposentado que retornasse à atividade a título de pecúlio quando do seu afastamento, não há que se falar em retenção ulterior indevida e repetição dos respectivos valores.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500860-90.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012</p>
<p>REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SESC/SEBRAE, FNDE E INCRA. Não há ilegalidade no dever de recolhimento, por parte do condomínio, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, ao SESC, ao SEBRAE e ao INCRA.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503028-31.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. O segurado que implementar os requisitos para concessão de aposentadoria e optar em permanecer trabalhando, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, conforme Emenda</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505306-49.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p>

<p>Constitucional nº 20/98, em seus artigos 8º, § 5º e 3º, § 1º. A norma constitucional é clara: basta o servidor optar por permanecer no serviço ativo, o que se dá com a não formulação de requerimento de aposentação, para que goze do benefício tributário em questão.</p>	
<p>ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 39, LEI 11.196/2005. Tem direito à isenção expressa na Lei 11.196/2005, quem, vende o imóvel e depois adquire, com o dinheiro arrecadado, outro imóvel. Ocorre que, o autor inverteu a ordem, ele primeiro adquiriu o imóvel para, só então, vendeu outro imóvel. O objetivo da lei foi, claramente, fomentar o mercado imobiliário, de forma que, efetivamente, não há ganho de capital, nem receitas auferidas, quando o proprietário do imóvel vende seu bem para comprar um outro imóvel, seja em que ordem for.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500342-66.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/07/2012.</p>
<p>ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE IPI. O art. 2º da Lei nº 8.989/95, prescreve que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500650-68.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
ADMINISTRATIVO	
<p>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO. A mora legislativa <u>gera</u> direito à indenização quando comprovada a omissão inconstitucional.</p>	<p>► PROCESSO nº 2005.85.01.002610-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 08.11.2006. ► PROCESSO nº 0501021-47.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/04/2006. ► PROCESSO nº 0500919-25.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 05/04/2006. ► PROCESSO nº 0500209-31.2006.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, à unanimidade, julgado em 18/10/2006. ► PROCESSO nº 0502846-55.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 08/11/2006. ► PROCESSO nº 0503111-57.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, vencido o Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 08/11/2006. ► PROCESSO nº 0503477-96.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17.01.2007. ► PROCESSO nº 0503479-66.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17.01.2007. ► PROCESSO nº 0501869-63.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 24.01.2007¹. ► PROCESSO nº 0504428-90.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.02.2007. ► PROCESSO nº 0502721-87.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.02.2007. ► PROCESSO nº 0504091-04.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.02.2007².</p> <p>¹ Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 16, TRJEF/SE, já revogada na sessão de julgamento de 11.04.07. ² A Turma Recursal entendeu que da omissão inconstitucional resulta claro o dever de indenizar o prejuízo a partir do exercício de 1999 até o ano de 2001.</p>
<p>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO. A mora legislativa <u>gera</u> direito à indenização apenas por <u>danos materiais</u>. O mero fato de não ter havido revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, na forma do art. 37, inciso X, parte final, da Constituição Federal, não gera direito à indenização por <u>danos morais</u>.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503096-88.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 24.01.2007. ► PROCESSO nº 0501869-63.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 24.01.2007*. ► PROCESSO nº 0505000-46.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 14.02.2007.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula n. 15, TRJEF/SE.</p>
<p>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO. A mora legislativa <u>não gera</u> direito à indenização por danos materiais e morais.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502744-33.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ► PROCESSO nº 0502749-55.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ► PROCESSO nº 0505753-03.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ► PROCESSO nº 0504337-97.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.04.2007, com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário. ► PROCESSO nº 0501968-04.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ► PROCESSO nº 0505596-30.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ► PROCESSO nº 0505326-06.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11.04.2007, com a ressalva do entendimento pessoal do relator. ► PROCESSO nº 2005.85.01.002612-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27.04.2007, com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário. ► PROCESSO nº 2005.85.01.002611-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 27.04.2007. ► PROCESSO nº 2005.85.01.002608-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 03.05.2007*. ► PROCESSO nº 0503739-46.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05.06.2007. ► PROCESSO nº 0503741-16.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 416.000-Agr/DF, RE 457.129/MG, RE 438.066/RS, RE 479.979/AM.</p>
<p>SERVIDOR. COBRANÇA DE VALORES POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Há interesse de agir, em virtude do caráter alimentar das verbas salariais reconhecidas e não adimplidas pela administração. Embora já tenha havido o reconhecimento administrativamente, resta evidente o interesse de agir, eis que sem a atuação do Poder Judiciário a impetrante não perceberá a verba de natureza alimentar, a que faz jus.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500064-26.2011.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/08/2011.</p>
<p>DANO MATERIAL. UFS. O Poder Público assume a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502284-41.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 19/03/2010. ► PROCESSO nº 0500535-52.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/05/2010.</p>
<p>DANO MATERIAL. UFS. A Universidade pública responde, subsidiariamente, pelos danos causados aos veículos estacionados em local cercado e vigiado por empresa de segurança contratada pela própria Universidade.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505377-75.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011.</p>
<p>DANO MATERIAL. UFS. A instituição pública de ensino que disponibiliza, ainda que gratuitamente, ao público em geral espaço interno, cercado, destinado ao estacionamento de veículos, dotado de vigilância especializada, contratada para tal fim, responde por danos patrimoniais oriundos de furto ocorrido nas suas dependências.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502419-19.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 22/10/2010*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200683005193440/PE. Rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata. DJ 03.08.2009.</p>
<p>DANO MATERIAL E MORAL. UFS. A responsabilidade da UFS em face dos veículos que se encontram em seu</p>	<p>► PROCESSO nº 0505181-08.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 15/07/2011*.</p>

estacionamento é objetiva, não havendo que se falar em culpa ou dolo de seus agentes, sejam eles integrantes do quadro público de funcionários ou do quadro de empresas de vigilância contratada pela Entidade Pública.	<p>► PROCESSO nº 0505088-45.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/05/2012*.</p> <p>► PROCESSO nº 0504712-25.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200683005193440/PE. Rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata. DJ 03.08.2009.</p>
DANO MATERIAL E MORAL. UFS. Não existindo serviço específico para o cuidado dos animais, não há que se falar em omissão do dever de vigilância da UFS, motivo pelo qual descabe a sua responsabilização em indenizar a vítima mordida por cachorro nas dependências da mencionada Instituição.	► PROCESSO nº 0500343-85.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.
DANO MATERIAL E MORAL. CARTÃO MAGNÉTICO. A inobservância de cautela mínima da Instituição Financeira em colher recibo quanto à entrega de cartões ao titular e de dotá-los de mecanismos de bloqueio prévio gera o dever de indenizar. Hipótese em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias.	► PROCESSO nº 0501772-57.2006.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17.01.2007.
DANO MORAL. BLOQUEIO DO CARTÃO MAGNÉTICO. A autora muito embora tenha comprovado o bloqueio do cartão magnético de acesso à sua conta bancária, não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer lesão patrimonial, tampouco moral que justificasse a indenização civil.	► PROCESSO nº 0507002-76.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.
DANO MATERIAL E MORAL. ROUBO DE JÓIAS. O extravio de jóias depositadas em penhor não exime a CEF de sua responsabilidade pela reparação indenizatória. Assim, devem ser indenizadas por seu valor de mercado, cabendo também indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, já que são inegáveis os transtornos causados pela perda de bens com valor sentimental.	<p>► PROCESSO nº 0500516-51.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 12.09.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0505568-96.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 11/06/2008.</p> <p>► PROCESSO nº 0500858-28.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, à unanimidade, julgado em 30/07/2008.</p>
DANO MATERIAL E MORAL. ROUBO DE JÓIAS. O extravio de jóias dados em penhor é suficiente para ensejar indenização por danos materiais e morais. É nula a cláusula contratual que limita o valor da indenização cabível, pois se mostra abusiva quando fixa <i>quantum</i> indenizatório tarifado das jóias depositadas em penhor, sem observar o seu valor de mercado.	► PROCESSO nº 0501063-23.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.
DANO MORAL. ROUBO DE JÓIAS. Se não há comprovação do valor sentimental dos bens subtraídos que estavam sob custódia da CEF, não há como aferir a ocorrência de dano moral, tampouco mensurar o seu <i>quantum</i> .	► PROCESSO nº 0501450-38.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.
DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES DE ABONO. PIS. A ocorrência de saques de abono atinente ao PIS por ato de terceiro, homônimo da parte autora, enseja a responsabilização da Instituição Financeira por danos materiais e morais, em razão de defeito na prestação de serviço.	► PROCESSO nº 0504517-79.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2009.
DANO MORAL. SAQUES DE ABONO. PIS. Comprovado o irregular processamento das informações da autora no tocante aos dados apresentados pelos empregadores em GFIP's e RAIS que impediram o recebimento do PIS, no tempo oportuno, sendo cabível a responsabilização objetiva como suporte ao dever de indenizar danos morais.	► PROCESSO nº 0504671-24.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.
DANO MORAL. SAQUE FRAUDULENTO. SEGURO-DESEMPREGO. Entendimento firmado pela Turma Recursal desta Seção Judiciária no sentido da responsabilidade objetiva da CEF na hipótese de saque fraudulento de seguro-desemprego.	<p>► PROCESSO nº 0500101-23.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504588-70.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0501560-03.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 13/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0504592-10.2010.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0502951-85.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
DANO MORAL. CCF. É cabível indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do cliente em cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).	► PROCESSO nº 0502381-80.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.
DANO MORAL. NEGATIVAZÃO CADASTRAL. A inscrição indevida do nome do cliente em órgãos de negativção cadastral constitui constrangimento ilegal, ensejando indenização por danos morais, independentemente de ocorrência de prejuízo patrimonial.	<p>► PROCESSO nº 0500367-20.2005.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/08/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0500964-92.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/09/2006.</p> <p>► PROCESSO nº 0504527-21.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p> <p>► PROCESSO nº 0500321-27.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/05/2011.</p> <p>► PROCESSO 0501896-64.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0504017-71.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0501358-55.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0503337-52.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502845-70.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0504463-06.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
DANO MORAL. NEGATIVAZÃO CADASTRAL. A manutenção indevida em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para configurar o dano moral. Tal restrição mostra-se indevida quando comprovado o acordo da parte autora em parcelar a dívida, já tendo havido, inclusive, pagamento de algumas parcelas.	<p>► PROCESSO nº 0500229-25.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.02.2007.</p> <p>► PROCESSO nº 0500590-42.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p>
DANO MORAL. NEGATIVAZÃO CADASTRAL. A manutenção indevida em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para configurar o dano moral. Tal restrição mostra-se indevida, pois a parte autora comprovou o pagamento do débito.	<p>► PROCESSO nº 0500417-05.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0501975-12.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0501930-11.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0504156-80.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p>

<p>DANO MORAL. SPC. Se há manutenção do nome do autor no SPC por período posterior à remissão do débito, presume-se a ocorrência de dano, não havendo necessidade de se provar o prejuízo para fins de deferimento do pedido de indenização.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0510526-28.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 08/11/2006.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. A manutenção indevida em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para configurar o dano moral. Responde pelos danos morais causados aquele que, mesmo depois de renegociado o débito, mantém o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem providenciar a imediata baixa.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500209-68.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/04/2006.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito é ilícito civil que enseja o dever de indenizar. Ainda que a recorrente se mostre contumaz devedora, tal fato não justifica a prática do ilícito civil pela parte ré.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503339-27.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. AUSÊNCIA DE COBRANÇA E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A ausência de cobrança e prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja direito à compensação por danos morais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501919-16.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/12/2011.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. A inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito gera o dano <i>in re ipsa</i>, ou seja, a responsabilidade decorre do próprio fato, não é necessário demonstrar qualquer constrangimento além da própria inscrição indevida.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501020-78.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/06/2012. ▶ PROCESSO nº 0501599-29.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502737-31.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503300-82.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0505634-95.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. A Inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito após o pagamento da prestação, enseja à responsabilização da instituição financeira por dano moral, em razão da falha na prestação do serviço bancário.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505010-11.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 27/07/2012. ▶ PROCESSO nº 0502842-05.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO 0502657-64.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO 0502661-04.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0500511-53.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0501919-79.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0501628-42.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0501629-27.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Entretanto, esta Turma tem entendido por relativizar a aplicação da súmula 385 do STJ, no sentido de que a inscrição anterior deve ser utilizada como atenuante da condenação.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503892-66.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0503264-74.2012.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500731-14.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0507954-55.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. A reiterada imp pontualidade da parte demandante quanto ao pagamento das prestações contratuais, tenho que o fato ora deduzido traduz mero dissabor e não ampara a concretização de danos morais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502718-22.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0501925-86.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0502295-65.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0506777-56.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0501422-31.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. Não há que se falar em dano moral quando restar comprovado que foi a própria parte autora quem deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505641-24.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0504398-45.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500608-13.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501865-76.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0503332-93.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 18/12/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. SPC. COBRANÇA DE VALOR DE CONTRATO ANULADO JUDICIALMENTE. Fere o princípio da razoabilidade a exigência das prestações diante da ordem Judicial de desocupação do imóvel, notadamente, porque com a decisão judicial o imóvel sequer pertencia à CEF, mas sim a terceiros, portanto, cabível a indenização por danos morais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504499-82.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/10/2013.</p>
<p>DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. A responsabilidade pelo fato do produto/serviço, nos moldes do CDC, é objetiva, fundada no risco da atividade. A entrega de imóvel fora do prazo estipulado gera o dever de indenizar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504252-09.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/04/2010.</p>
<p>DANO MORAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Não há que se falar em dano moral quando restar comprovado que foi a própria parte quem deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501311-28.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶ PROCESSO nº 0508026-42.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0501032-55.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>DANO MORAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Se havia saldo suficiente na conta e a ré não fez o débito automático correspondente ao valor da dívida, caracterizado restou a falha no serviço bancário, sendo despidido perquirir acerca de culpa, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva e tal circunstância não constitui excludente de responsabilidade.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505680-21.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500781-43.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0505814-48.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>DANO MORAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. A cobrança antecipada do financiamento estudantil, com a</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503591-64.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 03.06.2009.</p>

consequente inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, constitui conduta ilícita, o que enseja indenização por dano moral.	
DANO MORAL. CADIN. A manutenção indevida no CADIN presume a ocorrência de dano, não havendo necessidade de se provar o prejuízo. Tal restrição mostra-se indevida quando a entidade mantém o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem providenciar a imediata baixa, mesmo tendo sido comprovada a inexigibilidade da dívida por força de provimento jurisdicional proferido em ação anulatória .	▶ PROCESSO nº 0504569-75.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.
DANO MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT. O extravio da mercadoria é suficiente para configurar o dano moral, vez que são negáveis os transtornos causados por uma mercadoria postada e não entregue. A ausência de declaração do valor da encomenda não influencia na configuração do dano moral, sendo relevante apenas para a quantificação do dano material.	▶ PROCESSO nº 0509860-27.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007. ▶ PROCESSO nº 0503654-21.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0500176-68.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0500883-36.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0505123-05.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 17/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0503069-92.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 23/11/2012.
DANO MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT. O extravio da mercadoria não é, por si só, suficiente para configurar o dano moral. No máximo, poder-se-ia ter configurado mero aborrecimento. Cabível apenas indenização por danos materiais consistentes no montante referente às custas de postagem e o valor da mercadoria.	▶ PROCESSO nº 0503583-58.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.09.2007. ▶ PROCESSO nº 0503646-70.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0505125-04.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.
DANO MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT. A caracterização da culpa exclusiva da parte autora pela ocorrência do alegado evento danoso é causa de exclusão de responsabilidade do dever de indenizar da Administração Pública.	▶ PROCESSO nº 0500149-85.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011.
DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. EBCT. A responsabilidade dos correios pelo extravio de mercadoria é objetiva , sendo suficiente, portanto, a comprovação da existência do dano e do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte autora para fins indenizatórios. Existindo, ainda, lesão aos direitos da personalidade, restam caracterizado os danos morais.	▶ PROCESSO nº 0503452-78.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/07/2010. ▶ PROCESSO nº 0503139-46.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria. Vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, apenas quanto aos juros de mora, julgado em 27/01/2012. ▶ PROCESSO nº 0505060-37.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 18/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0500306-24.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504913-17.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0505001-21.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0504686-90.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0500297-28.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501578-53.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.
DANO MATERIAL. SEDEX. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. ÔNUS DA PROVA. Se o conteúdo da correspondência for declarado, será ônus dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. Por outro lado, não o declarando perante a EBCT, o remetente suportará o ônus pela prova do bem extravariado, ou seja, caberá a ele provar que enviou determinado produto, sob pena de se submeter à legislação postal.	▶ PROCESSO nº 0500890-62.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0500643-47.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0504717-81.2010.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0501615-80.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.
DANO MORAL. ATRASO DA CORRESPONDÊNCIA. EBCT. O atraso na entrega de correspondência pelos Correios não pode constituir dano indenizável, equiparando-se, no máximo, a mero aborrecimento.	▶ PROCESSO nº 0507236-05.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.
DANO MORAL. ATRASO DA CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Postada a encomenda e não entregue na data aprazada, surge a relação de causalidade entre a falha do serviço e o dano, o que dá ensejo à indenização por danos morais.	▶ PROCESSO nº 0502173-80.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 02/12/2011.
DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Dano moral, no caso de extravio de correspondência, depende da demonstração de valor sentimental. Já o dano material, por valor superior ao declarado, também depende de prova do conteúdo.	▶ PROCESSO nº 0501568-14.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29.07.2009.
DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Não havendo o conteúdo e valor econômico dos bens postados sido efetivamente declarados, o reembolso do valor postado acrescido do seguro automático oferecido pela empresa pública cumpre o objetivo de indenizar a parte autora pelos danos materiais perpetrados. E se existente prova ou demonstração de abalo moral ou situação constrangedora decorrente do extravio de encomenda, é devida a condenação em danos morais.	▶ PROCESSO nº 0504020-20.2011.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0505823-44.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 11/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0500490-77.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0503664-91.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0501371-54.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0505125-04.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.
DANO MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Em havendo declaração do conteúdo e do valor dos bens postados, nos casos de extravio da encomenda deve a Empresa de Correios e Telegráfos indenizar a parte autora pelos danos materiais suportados.	▶ PROCESSO nº 0502646-35.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 26/10/2012.
DANO MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. A TNU decidiu que o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização.	▶ PROCESSO nº 0501525-72.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0501371-54.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0501615-80.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500501-72.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500096-36.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500177-82.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.

	em 04/10/2013.
DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Não obstante a responsabilidade objetiva da ré, ficou patente que a ECT falhou em sua prestação de serviço pela não entrega da correspondência ao seu destinatário. Constatado o dano, exsurge o dever de indenizar.	<p>▶ PROCESSO nº 0504113-46.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503946-35.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506196-41.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501504-62.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501161-66.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501786-03.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
DANO MORAL E MATERIAL. EBCT. ROUBO EM AGENCIA. A ocorrência de roubo na agência dos Correios, fica caracterizada a falha no serviço, como quebra do dever de segurança, equivalendo a caso fortuito interno, não se excluindo a responsabilidade do prestador do serviço, o que dá ensejo à indenização por danos morais e materiais.	<p>▶ PROCESSO nº 0504152-77.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/04/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500838-95.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500966-18.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501009-15.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508100-96.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
DANO MORAL E MATERIAL. EBCT. Tanto o remetente quanto o destinatário têm legitimidade para pleitear danos materiais e danos morais, porque ambos são usuários/consumidores do serviço dos Correios.	<p>▶ PROCESSO nº 0505192-03.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 18/05/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507586-46.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Entendo configurado o dano moral, situação que demonstra a lesão à honra objetiva da requerente, pois, quem vende produtos, tem a confiança no comprador como patrimônio.	▶ PROCESSO nº 0500268-72.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.
DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização por danos materiais. Não existindo dano aos direitos da personalidade, não cabe a indenização por danos morais.	<p>▶ PROCESSO nº 0500243-62.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507225-29.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. Não comprovado o conteúdo da postagem, não há como se aferir a ocorrência de constrangimento ensejador de dano moral, sequer dimensioná-lo.	<p>▶ PROCESSO nº 0503836-02.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11/10/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501608-54.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 13/12/2013.</p>
DANO MORAL E MATERIAL. NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NA DATA APRAZADA. Diante da falha na prestação de serviço pela não entrega da correspondência ao seu destinatário no prazo devido, cabível a condenação em danos materiais. No que pertine ao dano moral, o dano restou evidenciado pelos transtornos e decepção pela oportunidade desperdiçada, máxime por esta haver depositado confiança no pleno atendimento dos serviços a cargo da ré, quedando-se frustrada em tal desiderato. Constatado o dano, exsurge o dever de indenizar.	▶ ROCESSO nº 0504971-83.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.
DANO MORAL. CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA AO REMETENTE POR ERRO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. Não há como se aferir a ocorrência de constrangimento ensejador de dano moral, sequer dimensioná-lo, embora se reconheça que a não entrega da postagem implica frustração à expectativa que o consumidor tem em relação ao prestador do serviço. A questão se restringe, pois, à conversão da dita frustração em dano indenizável, conforme as circunstâncias do caso concreto, hipótese que não restou evidenciada, segundo o conjunto probatório existente no feito.	▶ ROCESSO nº 0503079-42.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.
DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA. A ECT na condição de Empresa Pública Federal, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados em razão da ineficiência na entrega da mercadoria enviada. Sendo necessário comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte.	▶ PROCESSO nº 0507381-17.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta , julgado em 18/12/2013.
DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. O erro na divulgação da lista de aprovados referente a concurso público não enseja direito à indenização por dano moral, tendo em vista que a correção do equívoco deu-se de forma imediata, quando o resultado ainda pendia, inclusive, de recurso no âmbito da própria Administração Pública.	▶ PROCESSO nº 0501184-56.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.08.2007.
DANO MORAL. CHEQUE FRAUDADO. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Incidência da Súmula 28, STF.	▶ PROCESSO nº 0503088-43.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.
DANO MORAL E MATERIAL. CHEQUE CLONADO. Nas causas envolvendo relações de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço defeituoso é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, cabível a indenização por dano moral e material.	▶ PROCESSO nº 0500096-70.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 06/07/2012.
DANO MORAL. CHEQUE DEVOLVIDO. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Súmula 388 do STJ.	<p>▶ PROCESSO nº 0503506-73.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500086-89.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
DANO MORAL. CHEQUE DEVOLVIDO. Não havia saldo suficiente na conta para fins de compensação do cheque, sendo forçoso reconhecer que a respectiva devolução não se revestiu de qualquer ilegalidade, portanto, descabida, qualquer indenização a título de danos morais.	▶ PROCESSO nº 0501225-70.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.

<p>DANO MORAL. FALHA NO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Envolvendo o caso relação de consumo, eventual falha no sistema de atendimento ao cliente implica no dever de reparar os danos pela instituição financeira.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500953-13.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 03/08/2012. ► PROCESSO nº 0501684-12.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ► PROCESSO 0502661-04.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 16/11/2012. ► PROCESSO nº 0501194-90.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/11/2012 ► PROCESSO nº 0503344-38.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ► PROCESSO nº 0502742-50.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ► PROCESSO nº 0504536-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ► PROCESSO nº 0506861-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ► PROCESSO nº 0504082-32.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/07/2013. ► PROCESSO nº 0502048-50.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. ENCERRAMENTO DE CONTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A atividade bancária é serviço de consumo, o dano causado ao cliente, desde que não favorecido pela atuação deste, há de ser indenizado, segundo os princípios da responsabilidade civil objetiva.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506494-67.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ► PROCESSO nº 0504090-72.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. Comprovada a falha no serviço prestado pela instituição financeira consubstanciada em negligência na abertura de conta por terceiro que portava documentos do autor, demonstrado o dano moral em face do constrangimento experimentado pela parte autora consistente na indevida inserção do seu nome em cadastro de proteção ao crédito.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501450-30.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ► PROCESSO nº 0502150-09.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula 479 do STJ.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502840-32.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ► PROCESSO 0505188-63.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ► PROCESSO nº 0500057-33.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.</p>
<p>DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS. Uma vez que houve o saque indevido da conta corrente da autora, configurada está a existência do dano material, e é seu consectário natural o ressarcimento, bem como cabível a indenização pelo dano moral, pois são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503059-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ► PROCESSO nº 0502422-60.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/09/2013. ► PROCESSO 0504978-75.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS. Não houve comprovação de repercussão extrapatrimonial como decorrência da conduta da ré (falha no serviço bancário). Ressalte-se que não justifica a pretensão de ressarcimento, o mero dissabor, desgosto ou frustração de expectativa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500811-78.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. MEROS ABORRECIMENTOS. Não ensejam danos morais meros aborrecimentos, dissabores, mágoa, irritação ou decorrem da sensibilidade exacerbada de um indivíduo. Só deve ser reputada como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504290-50.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 13/04/2012. ► PROCESSO nº 0506554-40.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ► PROCESSO nº 0502356-23.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ► PROCESSO nº 0505344-17.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ► PROCESSO nº 0500816-94.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/05/2013. ► PROCESSO nº 0503505-48.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ► PROCESSO nº 0501844-97.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ► ROCESSO nº 0503992-24.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por danos morais deve observar a extensão do dano, a conduta do agente, a natureza punitiva do quantum aplicado. O seu valor não pode servir de supedâneo ao enriquecimento sem causa, como também não pode ser tão pequeno a ponto de não representar sequer um desestímulo à repetição da sua causa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500375-61.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26/08/2009. ► PROCESSO nº 0502716-94.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02/09/2009. ► PROCESSO nº 0504997-91.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30/09/2009. ► PROCESSO nº 0503267-40.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/10/2009. ► PROCESSO nº 0502878-84.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/03/2012. ► PROCESSO nº 0500210-09.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 25/05/2012. ► PROCESSO nº 0504152-46.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ► PROCESSO nº 0504504-98.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/04/2013. ► PROCESSO nº 0504498-94.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ► PROCESSO nº 0505116-42.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, julgado em 20/09/2013. ► PROCESSO nº 0506447-59.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 27/09/2013. ► PROCESSO nº 0502186-11.2013.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/09/2013. ► PROCESSO nº 0500626-31.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ► ROCESSO nº 0503899-27.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reparação do dano moral precisa repercutir de modo que a continuidade da prática lesiva - sobretudo em situações de trato negocial e nas relações de consumo - implique desvantagem econômica para o ofensor, servindo de estímulo para que se empreendam esforços e se enfrentem os custos necessários à reformulação de seu proceder dentro de um futuro próximo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504152-46.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/03/2013. ► PROCESSO nº 0500276-52.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>

<p>DANO MORAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESPERA EM FILA. Atrasos ocasionais que extrapolem minimamente os quinze minutos tolerados pela Lei Municipal nº 2636/98 geram, no mais, merecedor aborrecimento, sendo inerente à vida cotidiana. Mas, se o tempo de espera suplanta três, quatro ou mais vezes o limite máximo de espera imposto ao consumidor é suficiente para gerar angústia passível de indenização.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501592-42.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶ PROCESSO nº 0503699-25.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0503393-56.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0503599-70.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0504619-96.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0500047-63.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 10/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0501906-17.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/08/2011. ▶ PROCESSO nº 0505025-83.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶ PROCESSO nº 0504028-66.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502766-75.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>DANO MORAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESPERA EM FILA. A permanência em fila do banco por tempo superior a 15 (quinze) minutos, por maior incômodo que cause, não é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, considerando as regras de experiência, não é capaz de causar uma dor íntima capaz de justificar uma condenação a título de dano moral.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503166-89.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0505267-08.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500980-65.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>DANO MORAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESPERA EM FILA. A permanência em fila do banco por tempo superior a 15 (quinze) minutos, enseja a indenização por dano moral, pois conforme estampado no art. 1º da Lei Municipal nº 2.636/98, o tempo máximo de espera em instituições bancárias será de 15 (quinze) minutos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504836-71.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 07/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0504836-71.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0506295-11.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504992-59.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0506675-34.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0501847-58.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0503601-35.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>DANO MORAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESPERA EM FILA. Havendo a demonstração de que houve espera desarrazoada pelo consumidor, que sobeje significativamente o limite de 15 minutos estabelecido pela norma municipal, enseja a indenização por dano moral.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501103-63.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0505498-98.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO REPASSE. Inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito ocorrida em virtude de conduta perpetrada apenas pelo Município que deixou de efetuar o devido repasse do valor para a Instituição Financeira autoriza a condenação por danos morais apenas do Município disponente. Ausência de responsabilidade civil da CEF.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501467-74.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0501879-05.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0501695-46.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0502473-19.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0501763-96.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0504327-42.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/03/2010. ▶ PROCESSO nº 0504739-70.2009.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/03/2010.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO REPASSE. A inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito ocorrida em virtude de conduta perpetrada pelo Município que deixa de efetuar o devido repasse do valor para a Instituição Financeira autoriza a condenação da CEF por danos morais se houver inobservância do ônus contratual de notificação prévia da parte autora acerca da ausência de repasse.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503467-13.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0500583-11.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0502392-36.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0503689-78.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 08/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0500266-10.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0504611-22.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0501608-56.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0502191-41.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0501964-51.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0501000-87.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012. ▶ PROCESSO nº 0501050-16.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/06/2012. ▶ PROCESSO nº 0502451-47.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0501940-49.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502043-59.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502716-52.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502821-29.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502990-16.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503233-57.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0503507-21.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0503731-56.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0503723-79.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0504130-82.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0504126-45.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0503669-13.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz</p>

	<p>Fed. Edmilson da Silva Pimenta , julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0508066-24.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0507624-58.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0507313-67.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500719-97.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500289-48.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO CIENTIFICAÇÃO. Nos contratos de consignação em folha de pagamento a CEF não será condenada em danos morais se não constar expressamente, no contrato, cláusula que a obrigue a comunicar ao contratante o não repasse das parcelas pelo empregador.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503121-62.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/11/2011. ▶ PROCESSO nº 0501834-30.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO CIENTIFICAÇÃO. A inobservância da mínima cautela da notificação prévia, uma vez que se tratava de negócio jurídico tripartite tem o condão de tornar ilícita a conduta da inscrição pela CEF, o que autoriza a sua condenação em dano moral.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501365-41.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0500248-84.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO REPASSE. Consta no instrumento contratual, ser obrigação do mutuário (ou seja, da parte autora) providenciar o pagamento no tempo e modo devidos caso não ocorra o desconto em folha. Portanto, correta a conduta da CEF em promover a inclusão em cadastros protetivos, espelha exercício regular de direito e não autoriza indenização por danos morais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500951-43.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO REPASSE. Quando inexistente o desconto por parte do ente municipal, o próprio servidor público tem como verificar que não foi realizado o desconto das parcelas do mútuo e providenciar o pagamento, em respeito ao princípio da boa fé objetiva, não cabendo, neste caso, indenização por dano moral.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504123-93.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. NÃO REPASSE. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Súmula 385 do STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504097-95.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0500720-82.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500724-22.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/07/2013.</p>
<p>DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. O lançamento indevido de descontos de parcelas de empréstimo consignado fraudulentamente contratado, decorreu de ato ilegal dos réus, que não adotaram os cuidados devidos e exigíveis em casos que tais, motivo pelo qual o dever de indenizar está configurado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503866-71.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0500457-87.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0503993-09.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0506565-35.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0506649-36.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0504116-70.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0502680-76.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Por obrigação contratual, tinha a recorrente o compromisso de efetuar o pagamento da parcela não averbada em folha de pagamento, mas optou por assim não o fazer, devendo, assim, arcar com as consequências da sua incúria, portanto não configurado o dever de indenizar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0508042-93.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE SERVIDOR DA UFS. Comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público – é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502560-67.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. A indevida inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de cobrança indevida em cartão de crédito, ocasiona dano moral que deve ser ressarcido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503394-12.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0501330-87.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0500273-34.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0505051-47.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0507861-92.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. A cobrança devida de débito existente, com inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, não implica dano moral e, via de consequência, o dever de indenizar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505388-36.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MASTERCARD. A Mastercard é parte legítima para responder pelos danos causados ao consumidor pela má prestação dos serviços (art. 7º, parágrafo único, do CDC).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503971-48.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0502584-95.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0500497-29.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. A parte autora não comprovou ter sofrido nenhum abalo passível de indenização a este título (não foi negativamente nos órgãos de restrição creditícia, nem comprovou ter sofrido qualquer tipo de constrangimento decorrente da</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504803-18.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 26/04/2013.</p>

cobrança indevida feita a si com a compra no cartão).	
DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DE COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADO. A ré efetivamente violou as disposições do art. 14 do CDC, pois o serviço por ela prestado à parte autora não funcionou de modo adequado, pois o resultado dele esperado não foi plenamente atingido, o que enseja a condenação em danos morais.	▶ PROCESSO nº 0501660-50.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.
DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. Restou demonstrado nos autos a existência de dano moral em relação a não devolução da quantia paga a maior. Comprovado o cometimento do ato ilícito surge o dever de reparação e faz emergir o dano moral com feições <i>in re ipsa</i> .	▶ PROCESSO nº 0507735-42.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
DANO MORAL. CEF. CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO. ASSINATURA FALSIFICADA. Não demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não há que se falar em engano justificável da CEF. Reconhece-se o direito à indenização por danos morais quando verificado que houve descontos na conta corrente oriundos de contrato de seguro, nunca contratado, assinado por terceira pessoa.	▶ PROCESSO nº 0500735-59.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/02/2011.
DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA. A caracterização da culpa exclusiva da parte autora pela ocorrência do alegado evento danoso é causa dirimente do dever de indenizar da Administração Pública.	▶ PROCESSO nº 0503306-71.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0506099-41.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0506985-40.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 05/07/2013.
DANO MORAL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A jurisprudência pátria tem entendido que a simples negativa do benefício previdenciário no âmbito administrativo não enseja a reparação por danos morais, e que deve o segurado, que teve o benefício negado, comprovar o efetivo dano ocasionado por tal atitude do INSS.	▶ PROCESSO nº 0503306-71.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0500015-55.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 20/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0505804-04.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0503519-04.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, à unanimidade, julgado em 25/10/2013.
DANO MORAL E MATERIAL. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. O INSS se obrigada a indenizar seus usuários pelos danos causados em razão da ineficiência dos serviços prestados, em face do que dispõe a Constituição Federal, art. 37, §6º.	▶ PROCESSO nº 0503735-96.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0500484-36.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0502605-31.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 13/09/2013.
DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. A responsabilidade do INSS surge da sua negligência em permitir que o banco efetuasse a modificação da conta bancária onde seriam depositados mensalmente o benefício do autor, de forma unilateral e arbitrária, sem qualquer prévia e expressa anuência. A transferência unilateral nestes termos é causa suficiente para a responsabilização civil, emergindo, destarte, o dever de indenizar.	▶ PROCESSO nº 0503670-67.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/12/2013.
DANO MORAL. UFS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. A mora administrativa injustificada e por lapso agigantado, por culpa exclusiva da Administração, implica, de per se e em face das circunstâncias do presente caso, dano moral e, via de consequência, o dever de indenizar.	▶ PROCESSO nº 0500747-39.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 17/06/2011.
DANO MORAL E MATERIAL. UFS. MODIFICAÇÃO DE HORÁRIO DAS AULAS DO CURSO DE DIREITO DIURNO. A Universidade Federal de Sergipe - UFS é dotada de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da CF/88, o que inclui a alteração dos horários das aulas dos seus diversos cursos. Se o autor experimentou qualquer "prejuízo" estes são mais subjetivos do que objetivos, na medida em que disciplina cursada é disciplina incorporada ao "patrimônio imaterial" do aluno, que pode ser aproveitada posteriormente, portanto não enseja a condenação da UFS em danos morais e materiais.	▶ PROCESSO nº 0503462-20.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012
DANO MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO. A não percepção do seguro-desemprego, que inclusive tem caráter alimentar, causou à demandante apreensão e angústia a serem ressarcidas a título de danos morais.	▶ PROCESSO nº 0503195-76.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0504739-08.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 25/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0502286-06.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502762-44.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0500341-81.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0506693-55.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0503307-17.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502897-56.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0500347-54.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0504768-24.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0507904-29.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.
DANO MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO. O dano se presume pela demora excessiva e desprovida de qualquer motivo plausível da Administração Pública em processar o pedido do segurado de concessão do seu seguro-desemprego.	▶ PROCESSO nº 0505897-98.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0500433-59.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0502722-22.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.
DANO MORAL. NÃO LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A não liberação de valor referente a seguro desemprego, verba de caráter alimentar e indispensável ao sustento e sobrevivência do trabalhador dispensado sem justa causa, consistiu em evento capaz de gerar transtornos e abalos psicológicos que ultrapassam as raias do mero aborrecimento,	▶ PROCESSO nº 0501905-95.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0501449-48.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0502661-07.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502742-19.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.

configurando danos morais a serem reparados, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra quem originariamente possa ter dado causa ao fato.	em 22/11/2013.
DANO MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO. A responsabilidade fundada na culpa ou falta anônima do serviço, conduz ao dever de indenizar quando, <u>devendo funcionar</u> , o serviço público <u>não funciona, funciona mal</u> ou <u>funciona a destempo</u> , propiciando o surgimento de dano em detrimento de outrem.	▶ PROCESSO nº 0505920-10.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO. O atraso no pagamento do benefício, que inclusive tem caráter alimentar, causa ao demandante apreensão e angústia a serem ressarcidas a título de danos morais.	▶ PROCESSO nº 0505955-04.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0503043-94.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502946-94.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0503419-83.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503809-53.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503802-61.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503783-55.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504141-20.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504131-73.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0503872-78.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0504840-11.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 11/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504793-37.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0505160-61.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504181-02.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504861-84.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503790-47.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0500026-16.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 15/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0500031-38.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0506425-98.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0507931-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0501728-91.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0504292-83.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502860-86.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 29/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0502362-87.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO. Não comprovado que a parte autora apresentou todos os documentos necessários à concessão do seguro-defeso em sede administrativa, tem-se que o indeferimento decorreu de conduta imputável a si, exclusivamente, circunstância que afasta a pretensão de responsabilização civil da União por suposto dano moral.	▶ PROCESSO nº 0502672-36.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO. A responsabilidade fundada na culpa ou falta anônima do serviço, conduz ao dever de indenizar quando, <u>devendo funcionar</u> , o serviço público <u>não funciona, funciona mal</u> ou <u>funciona a destempo</u> , propiciando o surgimento de dano em detrimento de outrem. Houve demora para que a administração confeccionasse a carteira de pescador e a ausência de tal documento exerceu papel influente para que a parte autora deixasse de receber as parcelas de seguro desemprego, cabível a indenização por dano moral.	▶ PROCESSO nº 0504813-28.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0505236-85.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0504127-36.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0500161-28.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0500202-92.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0506419-91.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0501623-17.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501865-73.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501620-62.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 26/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0502809-75.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502252-88.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0502996-83.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO. Não é o mero atraso no pagamento da verba, mesmo que de caráter alimentar, que gera a sanção. Somente a mora desarrazoada, que extrapole a mera reparação por danos materiais, deve ensejar a condenação por danos morais.	▶ PROCESSO nº 0500008-95.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0507553-56.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO. Configurada a responsabilidade civil objetiva da recorrente nos moldes estabelecidos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, que estatui a modalidade de responsabilidade civil em razão dos riscos que ações administrativas causam ou podem causar a terceiros.	▶ PROCESSO nº 0501615-40.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501864-88.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0502155-88.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 26/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0502449-43.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0502254-58.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 27/09/2013.
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO.	▶ PROCESSO nº 0505153-69.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz

RECEBIMENTO. O dano alegado decorreu por exclusiva conduta omissiva de terceiro, assim, não há que falar em conduta capaz de ensejar responsabilidade da União para fins de indenização por danos morais.	Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 06/09/2013
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO. Não ensejam danos morais meros aborrecimentos, dissabores, amarguras ou contrariedade da vida cotidiana.	<p>► PROCESSO nº 0502935-28.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502065-86.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502919-74.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0503346-71.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
DANO MORAL. SEGURO-DEFESO. NÃO RECEBIMENTO. Não há causa justificadora para a condenação da ré ao pagamento de danos morais, uma vez que as parcelas do seguro-defeso pleiteado já foram pagas em âmbito administrativo e já estavam liberadas antes mesmo da data do ajuizamento da ação.	► PROCESSO nº 0502948-33.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.
DANO MATERIAL E MORAL. SEGURO-DEFESO. SUPPOSTA DUPLICAÇÃO DO NÚMERO DO NIT. NÃO RECEBIMENTO. Demonstrado o erro da administração, o nexo causal e o dano sofrido, gera a obrigação do dever de indenizar.	► PROCESSO nº 0505849-42.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 27/09/2013.
DANO MORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DÉBITO. É ilegal o condicionamento da baixa no registro do profissional junto ao Conselho de Fiscalização, ao pagamento das anuidades anteriores ao pedido de cancelamento, devendo o órgão buscar, pela via regular da execução fiscal, a satisfação de seu crédito tributário. Cabível, portanto, a indenização por exigência indevida.	► PROCESSO nº 0503125-65.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.
DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA CARTEIRA FUNCIONAL PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. O atraso por prazo desarrazoado na entrega da carteira profissional do demandante, até porque dela este dependia para o exercício regular da sua profissão enquanto enfermeiro, constitui fato suficiente para ensejar abalo psíquico passível de indenização.	► PROCESSO nº 0500333-07.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/10/2012.
DANO MORAL. COMPRA INDEVIDA COM CARTÃO DE DÉBITO. Para que seja objeto de indenização, o dano moral necessita da comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, com a repercussão de obrigação de repará-lo, o que, como visto, não restou demonstrado no caso em espécie.	► PROCESSO nº 0505052-66.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 11/05/2012.
DANO MORAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO. Esta modalidade de depósito é espécie de contrato sujeito à condição suspensiva, pois somente será creditado todo o valor declarado pelo cliente se todo o numerário estiver no envelope. Sendo também, espécie de contrato fiduciário, em que as partes confiam na boa-fé de uma e outra. Além disso, a parte não provou a violação de nenhum dos direitos da personalidade, que autorizasse a indenização por dano moral.	► PROCESSO nº 0504879-42.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 11/05/2012.
DANO MORAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO. Demonstrado o dano, surge o dever de indenizar cujo valor deve ser fixado de forma proporcional às suas consequências, a fim de evitar enriquecimento sem causa.	► PROCESSO nº 0502968-58.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/02/2013.
DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA CORRENTE ABERTA POR FALSÁRIO. Envolvendo o caso relação de consumo, eventual falha no sistema de atendimento ao cliente implica no dever de reparar os danos pela instituição financeira.	<p>► PROCESSO nº 0500788-66.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 01/06/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0501915-42.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/02/2013.</p>
DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. A instituição financeira não se exime do dever de indenizar na hipótese de contratações realizadas por terceiros mediante fraude.	<p>► PROCESSO nº 0501723-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502613-19.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/02/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0506235-38.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500139-70.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0505163-16.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500316-34.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 05/07/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0506271-80.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500722-49.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013</p> <p>► PROCESSO nº 0501539-16.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013</p> <p>► PROCESSO nº 0501491-60.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A instituição bancária tem por obrigação atender com presteza os clientes que necessitam dos serviços bancários, sendo responsável pelo tratamento dispensado por seus prepostos. Comprovado que houve humilhação e menosprezo no atendimento ao cliente, deve ensejar a condenação por danos morais.	► PROCESSO nº 0501520-10.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.
DANO MORAL. TARIFAS BANCÁRIAS. A inclusão do nome do apelante no rol de maus pagadores configura o exercício regular de um direito por parte da instituição financeira em relação às tarifas, sobretudo porque da dívida existe e o registro restritivo decorreu da desídia do correntista, que se descuidou do seu dever solicitar o encerramento de uma conta corrente.	<p>► PROCESSO nº 0504884-30.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500658-42.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
DANO MORAL E MATERIAL. CEF. SAQUES INDEVIDOS. Inexistindo comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o evento lesivo, quanto mais se, para tanto tenha concorrido a própria parte, sendo ela responsável pela guarda do cartão e da respectiva senha, descabe imputar à recorrida a obrigação de proceder à respectiva reparação.	<p>► PROCESSO nº 0506210-59.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 18/05/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0504473-21.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0502009-87.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>► PROCESSO nº 0505393-58.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p>

DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Inexistindo saldo na conta corrente na data aprazada para o pagamento, cabe ao mutuário informar à instituição financeira do valor depositado posteriormente, para que seja efetuado o devido pagamento do débito ou, ao menos, retirar o boleto bancário para o pagamento da parcela atrasada.	► PROCESSO nº 0502695-76.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/10/2012.
DANO MATERIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. UFS. O entendimento acerca da necessidade do requerimento administrativo é desnecessário em demandas de responsabilidade civil, uma vez que este somente se aplica no caso de prestação de trato sucessivo.	► PROCESSO nº 0500013-78.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 25/05/2012.
DANO MORAL. CONTA SALÁRIO BLOQUEADA. O autor teve bloqueado o valor de seu salário pela instituição financeira, em estrito cumprimento à ordem da fonte pagadora do demandante, portanto, a responsabilidade por eventual dano é do Município. O nexo causal entre fato e dano não enreda a CEF, mas, tudo indica, o Município.	► PROCESSO nº 0501019-93.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 22/06/2012.
DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE USUÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. A Responsabilidade civil objetiva do Estado resta comprovada, quais sejam, ato ilícito (atraso injustificado na realização do procedimento cirúrgico), dano (agravamento do estado de saúde) e nexo causal (restou comprovado que o dano decorreu do ato ilícito, sendo despicinda a aferição de culpa em face da responsabilidade objetiva que envolve o caso concreto), portanto, cabível a indenização por dano moral.	► PROCESSO nº 0504583-20.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 31/08/2012.
DANO MORAL. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. PROAGRO. A simples cobrança de dívida indevida ou ameaça de inscrição em cadastros de inadimplentes não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.	► PROCESSO nº 0503762-13.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.
DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas quando dotado de vigilância especializada para esse fim.	► PROCESSO nº 0503320-16.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.
DANO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. Enseja a condenação em danos morais o tratamento desrespeitoso e preconceito.	► PROCESSO nº 0502647-20.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 19/10/2012.
DANO MORAL. FGTS. SAQUE. Comprovado que o óbice a que o titular de conta de FGTS realizasse legítimo saque de valores decorrentes de rescisão involuntária de contrato de trabalho decorreu de falha no serviço da Ré, demonstrada está a prática do ilícito e o constrangimento que lhe foi impingido, o que faz exsurgir a dor psíquica ensejadora do dano moral e, portanto, passível de indenização.	► PROCESSO nº 0502415-79.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ► PROCESSO nº 0502354-19.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu , por unanimidade, julgado em 13/12/2013.
DANO MORAL E MATERIAL FGTS. VALORES ESTORNADOS. Os valores do FGTS depositados, ainda que recolhidos de forma irregular, pertencem à requerente, uma vez que ela efetivamente trabalhou no período questionado. Quanto ao dano moral bastam o dissabor e o aborrecimento sofridos pela demandante ao receber a notícia de que valores de sua conta vinculada do FGTS haviam sido sumariamente estornados.	► PROCESSO nº 0505208-48.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 01/03/2013. ► PROCESSO nº 0500165-96.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 26/07/2013.
DANO MORAL. PROTESTO COMERCIAL INDEVIDO. O protesto comercial indevido em desfavor da demandante implica dano moral e, via de consequência, o dever de indenizar.	► PROCESSO nº 0500927-21.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/10/2012.
DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL INTERMEDIADO DIRETAMENTE PELA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Quanto à responsabilização da CEF, entende-se que esta é atraída pela solidariedade imposta prevista no CDC a todos os envolvidos na cadeia de consumo, independentemente de culpa (art. 7º, 14 e 20, do CDC). O fato de contratualmente a cobertura securitária ficar eventualmente a cargo da Caixa Seguros, conforme alegado, se resolve em eventual ação regressiva.	► PROCESSO nº 0500664-86.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ► PROCESSO nº 0503745-43.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.
DANO MORAL E MATERIAL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC. Cabe, também, a indenização por danos morais em razão da dor e do desespero da parte de ver sua moradia ameaçada de desabamento, em decorrência de vícios estruturais.	► PROCESSO nº 0504051-17.2009.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 01/03/2013.
DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILISTA. A indenização por danos morais tem caráter personalíssimo, inserido na esfera individual de cada titular. Bem como o valor da indenização não se transmite ao outro cônjuge quando da separação judicial.	► PROCESSO nº 0502377-90.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/12/2012.
DANO MORAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. Em razão de conduta omissiva do DNIT em cumprir seu mister legal - preservação das rodovias, o que caracteriza clara negligência, e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. É o quanto basta a se ter originado o dever de indenizar.	► PROCESSO nº 0503490-85.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ► PROCESSO nº 0502849-63.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.
DANO MATERIAL E MORAL. DUPLICIDADE DE CPF. Como temos responsabilidade civil por pretenso ato comissivo do Estado, esta deve se reger pelas disposições do art. 37, § 6º, da CF/88, que trata da responsabilidade civil objetiva estatal, sendo necessário ao autor, apenas, provar o dano e o nexo de causalidade para fazer jus à indenização.	► PROCESSO nº 0502486-07.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.
DANO MORAL. DUPLICIDADE DE CPF. O dano restou comprovado diante da falha na prestação do serviço por parte da Receita Federal que emitiu em duplicidade o número do CPF da parte autora, causando-lhe diversos	► PROCESSO nº 0507870-54.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ► PROCESSO nº 0500013-20.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.

<p>transtornos. Tem-se que a frustração sofrida pela autora fez erigir abalo psíquico passível de indenização a título de dano moral.</p>	
<p>DANO MORAL. CONTRATO DE CUSTÓDIA. DESCONTO- CHEQUE PRÉ-DATADO. Como a CEF agiu sob amparo de expressa cláusula contratual, o que caracteriza exercício regular de direito e afasta o dever de indenizar.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503156-45.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DO TÍTULO ELEITORAL. A responsabilidade da União é objetiva, sendo suficiente, portanto, a comprovação da existência do dano e do nexo de causalidade, para fins indenizatórios.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503571-31.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>DANO MATERIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. A Lei 9.514/97, que disciplina sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe em seu art. 27 que no valor arrecadado no leilão está compreendido entre outras as quitações das contribuições condominiais até a imissão na posse do adquirente, vencedor do leilão. Restou configurada a responsabilidade da CEF no que se referem às prestações condominiais anteriores a imissão na posse por parte do demandante.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500021-31.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. INEXISTÊNCIA DE VAGA. Arrimado em concurso para a formação de cadastro reserva, não há dado algum a apontar à existência, originária ou superveniente, de vaga passível de ser preenchida pela nomeação do autor, cuja posição jurídica, dessarte, reduz-se à mera expectativa de direito e não autoriza indenização. É entendimento pacificado em nosso ordenamento jurídico que a aprovação em concurso público, em posição fora do número de vagas previsto no edital, não gera garantia do emprego, mas simplesmente uma mera expectativa de direito.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504005-23.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>
<p>DANO MATERIAL. CONCURSO PÚBLICO. DATA DE REALIZAÇÃO DA PROVA. ALTERAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRA PREVISTA NO EDITAL. A alteração de data de provas em concurso é uma álea inerente ao certame, que se justifica por fatos supervenientes que podem levar a alterações, simplesmente por ser inviável prognosticar, com objetividade absoluta, todas as circunstâncias fáticas que possam impedir a realização do evento. Se tal condição foi expressamente informada aos participantes do certame, a sua concretização, de per si, não justifica a pretensão de ressarcimento, por caracterizar mero dissabor, desgosto ou frustração de expectativa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506527-23.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/03/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CÉDULA FALSA. Não ficou demonstrada a falha no serviço bancário pela entrega da cédula falsa, nem demonstração do dano, requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade objetiva.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503830-29.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p>
<p>DANO MORAL. CÉDULA FALSA. O simples saque de nota falsa em caixa eletrônico, ainda que constitua falha na prestação do serviço, não rende ensejo à indenização, havendo a necessidade do cliente demonstrar a ocorrência de situação que, em razão desse fato, o tenha exposto à situação humilhante ou vexaminosa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506964-64.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 08/11/2013</p>
<p>DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz à existência de ilícito capaz de gerar danos materiais, conforme o entendimento majoritário do STJ.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505659-45.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 26/04/2013.</p>
<p>DANO MATERIAL E MORAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO FAMILIAR. Comprovado a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão sofrida, o autor faz jus à indenização por dano material. Como o fato repercutiu de forma danosa na vida privada e social da vítima cabe, também, a indenização por dano moral.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506334-42.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/05/2013. ► PROCESSO nº 0501215-32.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 13/12/2013.</p>
<p>DANO MATERIAL E MORAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. NÃO PAGAMENTO. Houve falha do serviço prestado pela CEF, no que pertine ao seu dever de prestar informação correta a usuária dos seus serviços, circunstância que deu ensejo ao cancelamento do benefício, gerando, portanto, à CEF o dever de indenizar a parte autora. Não cabe o dano moral, pois do fato não restou comprovado maiores repercussões na esfera extrapatrimonial da parte.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505899-34.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28/05/2013.</p>
<p>DANO MORAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUSPENSÃO INDEVIDA. A suspensão indevida do bolsa família a uma pessoa carente, com um filho menor gera incontestavelmente um abalo psíquico, seja pela incerteza e quando seria restabelecida a única fonte de renda, seja pela falta do mínimo existencial proporcionado pelo bolsa família, portanto passível a indenização por dano moral.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500078-12.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013.</p>
<p>DANO MORAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. Como os valores foram pagos de modo corrigido e com os acréscimos devidos, uma pretensa lesão patrimonial já foi ali recomposta e não há prova de qualquer lesão a nenhum dos direitos da personalidade dos autores, que pudesse justificar uma condenação por dano moral.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506598-25.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p>
<p>DANO MORAL. PAGAMENTO DE CHEQUE PRESCRITO. "A atuação da instituição financeira, nesse diapasão, caracterizada pela inscrição do apelante no Cadastro de Cheques sem Fundo (CCF) lastreada em cheque prescrito, e, portanto, sem as devidas cautelas, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar."</p>	<p>► PROCESSO nº 0506598-25.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 14/06/2013.</p>
<p>DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIA NECESSÁRIA. Havendo o Demandante percebido a indenização correspondente à respectiva desapropriação e, inserindo-se a cerca demarcatória do terreno no conceito de benfeitoria necessária, de se presumir que o montante da indenização já contemplara o valor necessário ao refazimento da cerca, o que, em princípio e em tese, afasta a responsabilidade da Autarquia</p>	<p>► PROCESSO nº 0500737-24.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p>

federal pela reconstrução.	
DANO MORAL. EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR ENTRE OS RÉUS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. No caso em apreço, há margem para a aplicação de dois sistemas de responsabilização do Estado: seja o da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, uma vez que a conduta ensejadora do dano fora praticada por agente seu, nessa qualidade; seja o da responsabilidade subjetiva fundada na culpa ou falta anônima do serviço, que conduz ao dever de indenizar quando, devendo funcionar, o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona a destempo, propiciando o surgimento de dano em detrimento de outrem.	▶ PROCESSO nº 0507890-45.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.
DANO MATERIAL. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. A União deu causa ao dano sofrido pela autora, pois segundo a responsabilidade objetiva, responde o contratante pelos vícios realizados pelo contratado.	▶ PROCESSO nº 0507433-13.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/06/2013.
DANO MORAL. CIDADÃO IMPEDIDO DE VOTAR POR ERRO NO CADASTRO DO TRE. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais já pacificou o entendimento de que a falha da Justiça Eleitoral, que impede o eleitor de exercer o seu direito de votar, é passível de indenização por dano moral.	▶ PROCESSO nº 0500546-70.2013.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 12/07/2013.
DANO MORAL. PAGAMENTO ATRASADO DE BENEFÍCIO. Mero atraso no pagamento de um mês de benefício previdenciário, sem a prova de nenhum outro efeito gravoso à parte, não gera dever de indenizar, pois a correção monetária e os juros pela demora no pagamento, se devidos, suprem o atraso.	▶ PROCESSO nº 0505381-44.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 11/10/2013.
DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. A inscrição indevida em dívida ativa da União gera o dano <i>in re ipsa</i> , ou seja, a responsabilidade decorre do próprio fato, não é necessário demonstrar qualquer constrangimento além da própria inscrição indevida.	▶ PROCESSO nº 0501074-13.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.
DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDO. O mero atraso no pagamento da bolsa de estudos não é capaz de ensejar a condenação por danos morais.	▶ PROCESSO nº 0508126-94.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.
DANO MORAL. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. Restou comprovado os transtornos advindos da execução provisória dos bens da autora e posterior retardo no desbloqueio dos mesmos. Assim, existindo o dano, persiste o ilícito, devendo, então, o causador reparar tal dano.	▶ PROCESSO nº 0503056-62.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.
DANO MORAL. QUEDA EM LOCAL DE CONCURSO. Os Tribunais admitem a indenização pela perda da chance de realizar as provas e tentar obter uma situação jurídica melhor.	▶ PROCESSO nº 0502954-40.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 22/11/2013.
DANO MORAL. INVERSÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NOS PROVENTOS DO SERVIDOR. Não restou provado abalo emocional, situação de constrangimento e sofrimento por parte do autor em razão da inversão na ordem de consignação do provento do autor, uma vez que não houve prejuízo algum, além da obrigação de saldar a sua dívida.	▶ PROCESSO nº 0501627-60.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.
DANO MATERIAL E MORAL. FURTO DE VEÍCULO NAS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. A responsabilidade da PRF em face dos veículos que se encontram em seu poder é objetiva, não havendo que se perquirir acerca da culpa ou dolo dos seus agentes, ainda que estes sejam integrantes do quadro público de funcionários ou do quadro de empresas de vigilância contratada pela Entidade Pública. Cabível, também, a indenização por danos morais uma vez que comprovado nos autos estado de aflição e angústia por parte da vítima.	▶ PROCESSO nº 0503491-36.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 29/11/2013.
DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC). Não ensejam danos morais em face da possibilidade da ocorrência, em tese, de culpa concorrente ou exclusiva da vítima.	▶ PROCESSO nº 0502633-05.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.
DANO MORAL. REGISTRO PROFISSIONAL. Evidenciada a conduta ilícita, e até mesmo culposa na modalidade imperícia ou negligência na condução do procedimento de regularização do curso de Desenho Técnico em Construção Civil pelo IFS junto ao CREA, assim como o dano e o nexa causal, emerge o dever de indenizar.	▶ PROCESSO nº 0502165-41.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 06/12/2013.
DANO MATERIAAL E MORAL. ACÓRDÃO COM ERRO MATERIAL. O Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, haja vista que a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Por outro lado, somente pela decisão de uma causa pode responder civilmente o Juiz quando comprovadamente incorrer em dolo ou fraude, ou ainda quando com culpa grave recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento das partes.	▶ PROCESSO nº 0503204-73.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/12/2013.
DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO. Não cabe a condenação em danos morais, pois o desconto indevido teve repercussão, tão somente, na esfera patrimonial do autor.	▶ PROCESSO nº 0501133-89.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 13/12/2013.
SERVIDOR. MILITAR. 28,86%. O reajuste concedido pelas Leis nº(s) 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. SÚMULA 13, TNU.	▶ PROCESSO nº 0500633-47.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/09/2006. ▶ PROCESSO nº 0500999-86.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/09/2006. ▶ PROCESSO nº 0503005-66.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 18/10/2006. ▶ PROCESSO nº 0503769-52.2004.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 05.06.2007. ▶ PROCESSO nº 0505524-43.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009. ▶ PROCESSO nº 0505529-65.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009.

<p>SERVIDOR. MILITAR. PORTARIA 931/2005. A portaria nº 931/2005, do Ministério da Defesa, ao modificar a parcela paga ao militar reformado a título de auxílio-invalidez, reduziu o valor global da remuneração. A administração pode promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que respeite a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Comprovada a redução da remuneração. Descumprimento do artigo 37, XV, da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0511669-52.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/03/2008*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 5ª Região, no julgamento dos processos nº 200605000560393/CE - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Magli. DJ:25/01/2007, p.: 304 e 200605000126553/CE - 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJ:14/03/2007 - p.:27.</p>
<p>SERVIDOR. MILITAR. Remoção por Necessidade de Serviço. Indenização. O militar que não recebe residência funcional militar (PNR) para abrigar a si e a sua família tem direito a ser indenizado dos valores gastos com uma habitação do mesmo padrão.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506385-53.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500936-46.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. MILITAR. Adicional de Inatividade. O militar da reserva faz jus à percepção do adicional de inatividade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500438-18.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>SERVIDOR. MILITAR. Revisão de Aposentadoria. Provada a sua incapacidade total e permanente em decorrência da enfermidade mental, adquirida durante a prestação do serviço militar, sua remuneração será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, §1º e §2º, da Lei nº 6.880/80.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505906-60.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. É devido o pagamento de auxílio-alimentação nos meses em que o servidor encontra-se em gozo de férias ou licença.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500265-04.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.10.2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505087-02.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 625338/PB, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJ 06.08.2007 p. 611.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Descabe o pagamento de auxílio alimentação a servidor em gozo de férias e/ou de licença.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505086-17.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 31/01/2008¹.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505084-47.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 20/02/2008².</p> <p>1. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 301347/RS, RE 332.445/RS.</p> <p>2. Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento do RE 301347/RS.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-EQUIPARAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE. Sendo o auxílio-alimentação custeado diretamente com recursos do órgão a que o servidor é vinculado e, diante da diversidade de órgãos que compõem a máquina pública federal, tal circunstância é incompatível com a isonomia pretendida.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503839-25.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 28/10/2011*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504055-83.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 09/03/2012*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502848-15.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 31/08/2012*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503934-21.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 14/09/2012*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506151-37.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504951-92.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 16/11/2012*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502373-59.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 23/11/2012*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505764-22.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/12/2012*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503524-26.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 21/06/2013*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502754-33.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/08/2013*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502029-44.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/08/2013*.</p> <p>1. * Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 200335007191169. Rel. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva. Data Decisão: 19.10.2004.</p> <p>2. * Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 200435007206943. Rel. Juiz Federal José Godinho Filho. Data Decisão: 19.10.2004.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-EQUIPARAÇÃO. O STF já firmou entendimento de que não há isonomia entre órgãos autônomos, nos termos da Súmula n.º 339, <i>verbis</i>: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502380-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503935-06.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502030-63.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501385-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503879-70.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504993-44.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502912-25.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506019-77.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 30/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0501982-07.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505757-30.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507776-09.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502741-34.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502793-30.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502828-87.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503004-66.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PORTARIA CONJUNTA nº 5 DO CNJ. A Administração até poderia fazer valer a prerrogativa legal e fixar o auxílio alimentação em conformidade com o custo de vida de cada cidade ou região. Mas seu critério teria de ser uniforme para todos os servidores do Poder Judiciário da União, disciplinados que são pela mesma lei (Lei nº 11.416, de 15.12.2006) e regime jurídico. Do contrário, incidir-se-ia, e incide-se no caso concreto, em inconstitucional discriminação,</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502844-72.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502905-30.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0503011-89.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502835-13.2012.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/10/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0502832-58.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>

<p>fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater distinção.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502833-43.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0503174-69.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0505254-09.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504885-15.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0505179-67.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0504820-20.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504934-56.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0506513-39.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O pagamento do valor do auxílio-alimentação realizado a servidores que integram a mesma carreira e que estão em igualdade de condições deve respeitar o caráter unitário e nacional estabelecido pelo Poder Judiciário da União, sob pena de impor tratamento desigual, em flagrante violação dos artigos 5º e art. 39, §4º da CF/88.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506274-35.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO 0506501-25.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO 0500463-60.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0501794-77.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 04/10/2013. ▶ PROCESSO 0502140-28.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0503951-23.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu julgado em 08/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Uniformizado o entendimento pela TNU de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500515-56.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013.* ▶ PROCESSO nº 0500519-93.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/07/2013*. ▶ PROCESSO nº 0500515-56.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 26/07/2013*. ▶ PROCESSO nº 0501466-50.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/07/2013*. ▶ PROCESSO nº 0504820-20.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013*. ▶ PROCESSO nº 0505094-81.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 23/08/2013*. ▶ PROCESSO nº 0508102-66.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 20/09/2013*. ▶ PROCESSO nº 0503110-28.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013*.</p>
	<p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 0502844-72.2012.4.05.8501. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. Publicação do Acórdão 14/06/2013.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. A pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, não havendo que se cogitar na hipótese de prorrogação do benefício até que se complete 24 (vinte e quatro) anos, ainda que seja estudante universitário.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503806-06.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 07/10/2009.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. DA IRREPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO ALIMENTAR. É entendimento assente deste Colegiado que valores percebidos a título de verba alimentar, desde que de boa-fé, são irrepetíveis.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504350-23.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores é legal, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500154-78.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico. A alteração promovida pelas disposições da Medida Provisória nº 431/2008 no regime jurídico vincimental é legítima, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504821-44.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 25.11.2009.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. GAS-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Se o servidor já percebe adicional a título de retribuição pela especialidade do cargo (GAS), natural que a lei tenha vedado a percepção cumulativa desta gratificação com outra a título de função de confiança ou cargo em comissão, circunstância sob a qual deverá ele exercer a opção por uma delas.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501172-66.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 10/06/2011.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 17 DA LEI Nº 11.416/06 (GAS). É imanente aos servidores titulares do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Segurança e Transporte perceber adicional a título de retribuição pela especialidade do cargo (GAS). Noutra via, acaso fosse investido em qualquer outra FC, a retribuição cumulativa também não seria possível, uma vez que o servidor não estaria a exercer a atividade de segurança, necessária à percepção da gratificação respectiva (GAS). Tal vedação, pois, fora insculpida no §2º do art. 17 da Lei 11.416/06.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502945-49.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/03/2012.</p>
<p>SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM SEGURANÇA E TRANSPORTE. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. A todo técnico de segurança e transporte podem ser exigidos deslocamentos dentro da mesma Seção Judiciária, para atender às atividades administrativas de suas diversas unidades jurisdicionais (Varas Federais), tais como distribuição de material de expediente, transporte de pessoas etc., já que a administração da Seção é centralizada na Direção do Foro, única ordenadora de despesas na Justiça Federal de 1ª Instância em Sergipe, sendo, portanto, essa uma exigência permanente do cargo, o que exclui o</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504023-44.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p>

pagamento das vantagens postuladas.	
SERVIDOR. QUINTOS. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.	► PROCESSO nº 0501350-51.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ► PROCESSO nº 0500177-24.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/06/2009. ► PROCESSO nº 0504268-94.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/06/2010.
SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. QUINTOS. O servidor que teve o direito à incorporação de quintos reconhecido administrativamente faz jus às parcelas vencidas desde a implementação dos requisitos para a aludida incorporação, respeitada a prescrição quinquenal.	► PROCESSO nº 0502763-97.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2011*. ► PROCESSO nº 0504480-13.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012*. <small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1000299/RJ, Sexta Turma, Relator(a) Maria Thereza De Assis Moura, DJE Data: 16/6/2008 e do TRF da 1ª Região no julgamento do Reg. AC 200130000012684, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), DJ de 18/06/2007.</small>
SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. REAJUSTE. Conforme entendimento do STJ é incabível a atualização dos valores da VPNI pelos valores constantes na Lei 10.470/2002, estando sujeita à atualização apenas quando houver revisão geral da remuneração dos servidores públicos.	► PROCESSO nº 0501243-10.2007.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 23/03/2012.
SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. REAJUSTE. Há de ser reconhecido o caráter de revisão geral ao reajuste previsto nas Leis n.º 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, de sorte que deve ser estendido às Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, tal como previsto no art. 62-A da Lei nº 8.112/90.	► PROCESSO nº 0503075-68.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ► PROCESSO nº 0503088-67.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ► PROCESSO nº 0503102-51.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. REAJUSTE. Somente é possível a revisão da VPNI quando houver revisão geral e as leis 11.355/2006; 11.784/2008 e 12.277/2010 tiveram o claro objetivo de reestruturar as carreiras do funcionário público federal, observando-se as nuances específicas de cada cargo.	► PROCESSO nº 0500820-40.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. QUINTOS. PRESCRIÇÃO. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, começando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.	► PROCESSO nº 0507306-75.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ► PROCESSO nº 0500341-38.2013.4.05.8503/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
SERVIDOR PÚBLICO. VPI. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, a qual tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1% retroativo a 01-01-2003.	► PROCESSO nº 0502882-53.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ► PROCESSO nº 0502926-72.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. Não se pode admitir que a parte suporte os prejuízos pela demora na finalização dos trâmites da expedição de diploma, sendo, portanto, possível a apresentação de Certificado expedido pela Universidade Pública em que consta a defesa da tese com a sua devida aprovação.	► PROCESSO nº 0503276-65.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011*. <small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo TRF da 5ª Região no julgamento do AC 200381000257226, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 -Quarta Turma, 21/09/2006.</small>
SERVIDOR PÚBLICO. GED-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. A extensão da Gratificação de Estímulo à Docência - GED - aos docentes inativos constituiu liberalidade do Poder Público que não atribui extensão nos mesmos termos que ao servidor ativo, limitando-a em 60% (sessenta por cento) do máximo da pontuação prevista para os docentes em atividade. A referida extensão de forma diferenciada para os servidores inativos não viola o Princípio da Isonomia, pois o benefício não apresenta caráter geral e impessoal, não sendo deferido indistintamente a todos.	► PROCESSO nº 0501890-97.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011. ► PROCESSO nº 0501897-89.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/01/2011.
SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. A possibilidade de remoção de servidor, por motivo de saúde de seu filho, exige o atendimento ao requisito legal de submissão à junta médica oficial.	► PROCESSO nº 0501745-09.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, vencido o Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 23/07/2008.
AGENTE PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. A TNUJEF's já firmou o entendimento de que o interesse público está presente nos casos de remoção a pedido. Tal tese respalda o direito dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público ao pagamento de ajuda de custo quando removido a pedido. Conclusão diversa feriria a lógica e o próprio princípio da moralidade que deve reger todos os atos administrativos.	► PROCESSO nº 0503479-27.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/03/2011. ► PROCESSO nº 0501295-98.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011. ► PROCESSO nº 0504093-32.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/04/2011. ► PROCESSO nº 0504747-82.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012. ► PROCESSO nº 0500710-75.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 17/08/2012. ► PROCESSO nº 0500709-90.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ► PROCESSO nº 0504748-67.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ► PROCESSO nº 0503558-35.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013.
SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. O fato de a companheira do autor exercer a atividade de escritã de polícia federal não lhe retira o direito à ajuda de custo, tendo em vista que ela não recebe o benefício, em virtude de ter sido removida por "acompanhamento de cônjuge".	► PROCESSO nº 0500186-78.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.
SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. ANALISTA JUDICIÁRIO. A jurisprudência, em sua maioria, é robusta em afirmar que o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo.	► PROCESSO nº 0502822-14.2012.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 16/11/2012.
EX-COMBATENTE. É devida pensão especial à esposa de ex-combatente de guerra que, à época da Segunda Guerra Mundial, fez o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, não se limitando a definição de ex-combatente somente àquele que participou de operações bélicas na Itália, durante o mencionado período.	► PROCESSO nº 0503783-02.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20.06.2007.
SERVIDOR. Prescrição do reajuste residual de 3,17%. Ao reconhecer o direito a este reajuste residual,	► PROCESSO nº 0506871-48.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.

<p>a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 importou em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Nas ações ajuizadas até 04.09.2006 não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0510919-50.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 15.08.2007. ▶ PROCESSO nº 0502439-49.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 17.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0505323-80.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03.07.2009. ▶ PROCESSO nº 0506228-80.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p>
<p>SERVIDOR. Prescrição do reajuste de 28,86%. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, com a renúncia operada pela Medida Provisória nº 1.704/98 relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86%, a prescrição deveria ser contada da seguinte forma: 1) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros retroagiriam a janeiro de 1993; 2) se proposta após 30/6/2003, a pretensão estaria fulminada pela prescrição, uma vez que, com o reconhecimento da vantagem a partir da Medida Provisória, a lesão cessou em 30.06.1998.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502143-17.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0502154-46.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0502136-25.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0501171-13.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p>
<p>SERVIDOR. Prescrição do reajuste de 28,86%. Concluiu o STJ que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001 e, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data, ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela e idêntico entendimento deve ser aplicado aos servidores civis.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506640-74.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0506646-81.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0506648-51.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0506241-45.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503080-27.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 01/02/2013 ▶ PROCESSO nº 0506308-10.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 15/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0506642-44.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 01/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0506299-48.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 28/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0504734-15.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0504204-11.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0506042-86.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0506438-63.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0505770-92.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. Reajuste. URP De Abril e Maio/88. Aplicação do Valor Correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Jurisprudência da TNU.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500143-44.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0505912-33.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0506122-84.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0505756-45.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0505876-88.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0506102-93.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0500150-36.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0507663-55.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0506490-59.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/10/2013.</p>
<p>SERVIDOR. Reajuste. URP De Abril e Maio/88. Aplicação do Valor Correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração. A TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu que houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507976-16.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0508124-27.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 01/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0505885-50.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0505840-46.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0505895-94.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0508242-03.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0505766-89.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0506142-75.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0504966-27.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0505909-44.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0505533-58.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0504707-32.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013 ▶ PROCESSO nº 0506522-64.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/12/2013</p>
<p>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DA FUNASA. A legislação que trata da matéria não deixa dúvida quanto à vinculação do reajuste das indenizações de campo em relação ao reajuste das diárias (na mesma data e percentual/proporcionalidade).</p> <p>SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DA FUNASA. DECRETO Nº. 5.554/05. O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502461-65.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 24/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0502599-32.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 28/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0502600-17.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 28/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0502936-21.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 15/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0502938-88.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencida a Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado em 13/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0503212-55.2010.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013*.</p>

<p>indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor.</p>	<p>* Adequação de Julgado desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pela TNU no julgamento do Proc. 0027714-87.2007.4.01.3600. Rel. ALCIDES SALDANHA LIMA.</p>
<p>SERVIDOR. FUNASA. GACEN. PAGAMENTO DE DIÁRIA. A Lei nº 11.784/2008 instituiu a GACEN, em substituição à Indenização de Campo, para os servidores que desempenham atividades relativas ao controle de endemias, em área urbana ou rural. Todavia, os servidores que receberam a GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento, desde que não exija pernoite.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504931-04.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501198-93.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0501238-75.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GDATA. Tem direito à percepção da GDATA no montante de 55 (cinquenta e cinco) pontos, devendo os atrasados serem pagos com correção monetária, a qual é devida desde o débito em virtude da natureza alimentar das prestações, e com juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501744-89.2006.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p>
<p>SERVIDOR. GDATA. Pautando-se a Lei nº 10.404/02, que institui a GDATA, em detalhes absolutamente objetivos para delimitação do rol dos servidores contemplados pelos seus ditames, o percebimento pelos inativos e pensionistas é comandado pelo texto constitucional (art. 40, § 8º), consistindo, todavia, em excesso louvável, em nome da segurança jurídica, a inclusão dessa previsão no art. 5º da citada legislação ordinária. Hipótese em que além do direito à extensão ser imperiosa, também o é a sua concretização através de critérios razoáveis, a exemplo de pagamentos que reflitam a média dos valores limites instituídos para a vantagem.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501138-27.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008. ▶ PROCESSO nº 0501433-64.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008. ▶ PROCESSO nº 0501437-04.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008.</p>
<p>SERVIDOR. GDATA. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. Há de se observar, dentro dos critérios de razoabilidade, paridade entre ativos e inativos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500823-33.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ▶ PROCESSO nº 0501745-74.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007. ▶ PROCESSO nº 0500173-83.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p>
<p>SERVIDOR. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. GDATA/ GDPGTAS/GDASST. O Plenário do STF, em julgado recente, reconheceu o direito dos servidores inativos à percepção da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", conforme disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 198, de 15/07/2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. De igual forma, há de ser reconhecido o mesmo direito aos servidores inativos no que diz respeito ao GDASST e GDPGTAS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501482-08.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 12/03/2008. ▶ PROCESSO nº 0501507-21.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 12/03/2008. ▶ PROCESSO nº 0501508-06.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 12/03/2008*. ▶ PROCESSO nº 0500444-27.2008.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008*. ▶ PROCESSO nº 0502522-28.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0502571-69.2007.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0500196-58.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0500360-58.2008.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0504281-30.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/01/2009. ▶ PROCESSO nº 0505317-10.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 14/01/2009. ▶ PROCESSO nº 0500013-93.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/01/2009. ▶ PROCESSO nº 0503188-32.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶ PROCESSO nº 0503479-32.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0505689-22.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0503202-16.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0505419-27.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0501257-18.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0501556-55.2013.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. GDATA/ GDASST/ GDPGTAS/ GDAJ/ GDEMA. O Plenário do STF, em julgado recente, reconheceu o direito dos servidores inativos à percepção da GDATA. Igualmente, há de ser reconhecido o mesmo direito aos servidores inativos no que diz respeito ao GDASST/ GDPGTAS/ GDAJ/ GDEMA.</p>	<p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 476.279, RE 476.390. ▶ PROCESSO nº 0500497-16.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008. ▶ PROCESSO nº 0500633-08.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008*. ▶ PROCESSO nº 0500650-44.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Rafael Soares Souza, por unanimidade, julgado em 26/11/2008*. ▶ PROCESSO nº 0505105-86.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/01/2009*. ▶ PROCESSO nº 0500014-78.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/02/2009. ▶ PROCESSO nº 0503179-70.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0500202-37.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0500433-64.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/08/2009. ▶ PROCESSO nº 0503277-55.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶ PROCESSO nº 0501048-54.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶ PROCESSO nº 0502257-58.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0502190-93.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0502063-58.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶ PROCESSO nº 0502185-71.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0501708-82.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶ PROCESSO nº 0506960-27.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0501563-47.2013.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento dos recursos RE 476.279, RE 476.390.</p>	

<p>SERVIDOR. GDPGTAS. TERMO AD QUEM. A GDPGTAS foi extinta, a partir de 1.º de janeiro de 2009, pelo art. 3.º da Lei n.º 11.784/2008, sendo este, portanto, o termo <i>ad quem</i> de seu pagamento, a ser observado quando do cumprimento da obrigação de pagar.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503479-32.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0505689-22.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0503179-70.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0504096-55.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009. ▶ PROCESSO nº 0502864-71.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 07/10/2009.</p>
<p>SERVIDOR. GDPGTAS. Pagamento Proporcional aos Servidores Inativos Aposentados com Proventos Proporcionais. A Lei n.º 11.357/06, que instituiu e regulou a gratificação GDPGTAS não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referir à sua percepção pelos servidores inativos. Portanto, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500249-03.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 11/05/2012.</p>
<p>SERVIDOR. GDARA. Deve ser paga aos aposentados e pensionistas da mesma forma que foi conferida aos servidores da ativa, sob pena de ofensa ao princípio fundamental da isonomia.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501030-33.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0501704-45.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/04/2010. ▶ PROCESSO nº 0505393-92.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0504001-20.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504001-20.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0506155-74.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0503974-37.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0504304-34.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0504193-79.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GDARA. Extensão a servidor da ativa do valor máximo previsto na norma de regência para pagamento da GDARA, qual seja, 100 (cem) pontos. A pontuação discriminada no Art. 10, § 1º do Decreto n.º 5.580/2005 foi majorada pelo Decreto n.º 7.133/2010 para 80 (oitenta) pontos, permanecendo a forma de pagamento genérica aos ativos. A autora sempre recebeu a GDARA nos moldes fixados na Lei de regência, não podendo ser estendida para ela a forma de pagamento feita pela ré em afronta aos ditames legais a determinados servidores inativos do INCRA, sob pena de se estar ofendendo ao princípio da legalidade.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506321-43.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0506320-58.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0506323-13.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>SERVIDOR. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GDIBGE assumiu caráter de vantagem genérica, paga, indistintamente, no mesmo percentual, a todos os servidores ativos. Aos servidores inativos deve ser concedida a mencionada gratificação também no percentual do seu valor máximo. Incidência do Princípio da Isonomia.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503429-32.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 24/02/2010. ▶ PROCESSO nº 0503459-67.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/03/2010.</p>
<p>SERVIDOR. GDIBGE. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GDIBGE não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. Não se trata, portanto, de vantagem genérica.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504133-48.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 05/05/2010. ▶ PROCESSO nº 0504751-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 05/05/2010. ▶ PROCESSO nº 0503460-52.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 12/05/2010. ▶ PROCESSO nº 0504531-92.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0501131-62.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p>
<p>SERVIDOR. GTEMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Observado o pagamento da gratificação de maneira geral aos ativos, é devida sua extensão aos inativos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501711-03.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/02/2010. ▶ PROCESSO nº 0501863-51.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/02/2010. ▶ PROCESSO nº 0500794-81.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 24/02/2010.</p>
<p>SERVIDOR. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GDAFAZ, enquanto não ocorrerem as avaliações dos servidores em atividade, reveste-se de caráter de gratificação de natureza geral, devendo, pois, ser estendida aos inativos na mesma medida em que se garante aos ativos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501832-60.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶ PROCESSO nº 0503896-09.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 17/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0502199-50.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0501652-04.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502329-40.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502056-61.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0502306-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batistas Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502278-29.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502734-76.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0505146-77.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504676-46.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0506566-54.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504762-17.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503551-37.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0507647-04.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501220-54.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A paridade entre ativos e inativos foi suprimida pela EC nº 41/2003, ressalvadas as aposentadorias e pensões em fruição na data da sua publicação, a teor do art. 7º da referida Emenda. O que fez o art. 2º, da EC nº 47/2005, foi estender a paridade preconizada no art. 7º, retro, aos ingressos no respectivo regime previdenciário.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507989-15.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>

até 19/12/2003, desde que, neste caso, sejam atendidos os requisitos cumulativos estabelecidos nos incisos do art. 6º, da EC nº 41/2003.	23/08/2013.
	<p>▶ PROCESSO nº 0505162-65.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506475-61.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506562-17.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 11/05/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506562-17.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 11/05/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500231-82.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 06/07/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500494-17.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501713-59.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501088-28.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500393-77.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502199-47.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506549-18.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>SERVIDOR. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Gratificação de caráter individual, mas ao ser concedida a todos os servidores ativos, no mesmo percentual (80%), sem a efetiva avaliação, passou a ter um caráter geral, acarretando a sua extensão na mesma proporção aos aposentados e pensionistas, até que cesse a excepcionalidade existente no parágrafo 7º dos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 11.357/2006, qual seja, a efetiva avaliação individual dos servidores da ativa.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502379-63.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502923-54.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500387-70.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502821-32.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504056-31.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505913-18.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504366-37.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507087-62.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500310-21.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500154-39.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/05/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508176-23.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505800-98.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501196-23.2013.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506963-79.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500708-68.2013.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
SERVIDOR. GDPGPE. Sobrestamento de Recurso Extraordinário. O Recurso Extraordinário interposto neste feito envolve idêntica controvérsia daquela firmada no RE 631.389 RG/CE, devendo, por isso, ser mantida a decisão que determinou o sobrestamento do recurso, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC.	<p>▶ PROCESSO nº 0503343-93.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 03/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505162-65.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/08/2012.</p>
SERVIDOR. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. O fato de a lei que instituiu a GDPGPE ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar sua generalidade até a efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho.	<p>▶ PROCESSO nº 0504099-68.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0507322-29.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p>
SERVIDOR. GDPGPE. ACORDO HOMOLOGADO. O acordo foi devidamente homologado através de sentença judicial. Entendo incabível a desistência do acordo. Carece, portanto, de interesse recursal, o mero pedido de revisão dos termos do acordo celebrado entre as partes.	<p>▶ PROCESSO nº 0506578-34.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
SERVIDOR. GDPST E GDA SST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Gratificações concedidas com caráter geral, o que garante aos inativos contemplados pela Emenda Constitucional nº 41/03 a paridade com os ativos.	<p>▶ PROCESSO nº 0500607-62.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/06/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500058-52.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500729-81.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500790-39.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501495-37.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500782-62.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501107-37.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501580-23.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500809-45.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501649-55.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501173-17.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502770-21.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501867-83.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503328-90.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503380-80.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500340-96.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503388-57.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505847-38.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506966-34.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/03/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506581-86.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em</p>

	<p>12/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0507295-46.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0505777-21.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500611-71.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21//06/2013. ▶ PROCESSO nº 0507946-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0507928-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501901-24.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501786-37.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0505158-91.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0507358-71.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0500434-07.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Uma vez constatada a realização das avaliações de que trata o parágrafo 5º do art. 5º-B da Lei nº 11.784/08, qual seja, a efetiva avaliação individual dos servidores da ativa por parte da Funasa, no que diz respeito à GDPST, é de se reconhecer ao autor a percepção da vantagem, no percentual de 80% (oitenta por cento) até a dita avaliação.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501528-27.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0503755-87.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501999-43.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. DIFERENÇAS REFERENTES À GDPST. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. O pagamento realizado na esfera administrativa relacionado à GDPST foi realizado de forma correta, abarcando juros e correção monetária, no aspecto, privilegiando a presunção de legalidade do ato administrativo que não restou infirmada por prova em sentido contrário.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501516-76.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500407-27.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 12/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0501150-37.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500415-04.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500361-38.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501469-05.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501144-30.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500406-42.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GEAAPGPE. O fato de a GEAAPGPE não estar necessariamente atrelada ao desempenho ou à atividade exercida, não exclui a sistemática de o valor pago a seu título quando da inatividade guardar relação com o valor da remuneração base, que sofrerá variações conforme a aposentadoria seja ou não proporcional.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502874-13.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0502879-35.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0505502-72.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GEAAPGPE. A GEAAPGPE é pautada em valores fixos que serão pagos aos servidores da ativa e inativa.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503153-96.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GDAP E GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de gratificações de natureza genérica, é devida a equiparação entre os servidores ativos e inativos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503906-47.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0508086-15.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0502080-55.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0506256-14.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GDIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GDIT tem natureza genérica até que seja efetivamente demonstrada a regulamentação, avaliação de desempenho individual e institucional e implementação dos resultados para os servidores ativos em folha de pagamento, quando então passará a ter natureza <i>pro labore</i>.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504238-14.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0504512-75.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0506259-66.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/05/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de gratificação de natureza genérica, é devida a equiparação entre os servidores ativos e inativos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504520-52.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0504979-60.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013. ▶ PROCESSO nº 0506085-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GACEN. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem "atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas", inclusive com fixação de valor em moeda, resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504659-44.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0503240-18.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0503320-79.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GTEMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Há de se reconhecer sua extensão aos inativos, na mesma medida em que garantida aos servidores da ativa, sob pena de ofensa ao princípio fundamental da isonomia.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0508046-33.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/06/2013.</p>
<p>SERVIDOR. GEDBT. GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA, SEM QUE HOUVESSE A INCORPORAÇÃO. Tanto o STF quanto o STJ tem entendido que os servidores públicos não tem direito adquirido a regime jurídico imutável de sua remuneração, mas a irredutibilidade de vencimentos e proventos deve ser resguardada.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504810-73.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0505290-51.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>SERVIDOR-POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PRESCRIÇÃO- A prescrição do prazo anual refere-se apenas quando se pretende atacar atos referentes à matrícula em curso de formação, nos termos do Decreto-lei 2.320/87, ou quando se pretende atacar o ato da homologação do concurso, classificação, nota, etc, nos termos da lei 7.144/83.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503300-59.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/10/2011.</p>
<p>SERVIDOR-POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO 80%. O Decreto-lei nº 2.179/1984 é específico para os servidores, agentes e delegados da polícia federal, é norma especial e que não</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506476-46.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0506448-78.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012.</p>

<p>foi derogada pela lei 9.624/98. Assim dispõe o art. 1º do referido Decreto-lei "Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer".</p>	<p>► PROCESSO nº 0503333-15.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ► PROCESSO nº 0504645-26.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>SERVIDOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. SERVIDORES DO DNIT. LEI Nº 11.171/05. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. O fato de haver regramento específico no art. 10 da Lei em comento para os servidores enquadrados no seu art. 1º, o qual condiciona a eficácia do que ele dispõe a ato regulamentar do Executivo, não exclui a possibilidade de que o diploma legal seja analisado sistematicamente e se privilegie a intenção do legislador, providência esta corolário da interpretação teleológica. E, ainda, demonstrada a intenção do legislador, em sonegar o direito dos servidores sob a justificativa de falta de edição de norma regulamentadora após mais de 6 (seis) anos de vigência da Lei que lhe deu causa, representaria indevida ingerência do Poder Executivo na vontade legítima do Legislativo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500717-04.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/09/2011. ► PROCESSO nº 0505003-25.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>SERVIDOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AGENTE E/OU ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. A progressão funcional deve ocorrer quando completados os cinco anos de efetivo exercício na carreira.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505813-97.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 11/05/2012. ► PROCESSO nº 0500189-33.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/06/2012. ► PROCESSO nº 0504187-43.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>SERVIDOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. Os efeitos financeiros da progressão devem ser concomitantes com a efetiva progressão, e não em data diferida, máxime quando tal regra vem prevista em decreto regulamentar.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500029-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ► PROCESSO nº 0500027-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ► PROCESSO nº 0500099-25.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ► PROCESSO nº 0500091-48.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ► PROCESSO 0500090-63.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ► PROCESSO nº 0506381-79.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ► PROCESSO nº 0506698-77.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/04/2013. ► PROCESSO nº 0500097-55.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p>
<p>SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A exigência de prévio requerimento administrativo é legal quando há dúvida acerca do deferimento do pedido. Quando a matéria é exclusivamente de direito e a administração já tem a tese firmada em sentido contrário, não se exige o prévio requerimento administrativo.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500028-47.2012.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p>
<p>SERVIDOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. Ao desconsiderar, para efeito de progressão funcional, a data em que o servidor efetivamente entrou em exercício na PRF, o Decreto nº 84.669/80, enquanto norma regulamentar, extrapolou os limites estabelecidos pela lei e inovou na ordem jurídica, ao desprezar a situação individual de cada servidor e impor uma data única para início da contagem do interstício a ser cumprido para a ascensão funcional.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506398-18.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ► PROCESSO nº 0500003-10.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ► PROCESSO nº 0503179-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ► PROCESSO nº 0500093-18.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ► PROCESSO nº 0504656-21.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>SERVIDOR. DIREITO AO AUXÍLIO-SAÚDE. INCLUSÃO DE ASCENDENTE. A amálgama dos dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais conduz à conclusão de que o ascendente do servidor dele dependente tem direito à assistência à saúde, cujo custeio será do ente a que o servidor é vinculado - patrocinador - e do próprio servidor. Nessa senda, a resolução do 002/2008, da lavra do Conselho da Justiça Federal, eis que alija os ascendentes do recebimento do auxílio saúde é, manifestamente, ilegal.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504521-77.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 18/05/2012. ► PROCESSO nº 0504521-77.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/06/2012. ► PROCESSO nº 0504260-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ► PROCESSO nº 0508079-23.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.</p>
<p>SERVIDOR. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. O direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário é garantido tanto constitucionalmente aos servidores públicos (art. 39, § 3º; art. 7º, inciso XVI, Constituição Federal de 1988 - CF/88), quanto na própria Lei nº 8.112/90 ("Art. 61).</p>	<p>► PROCESSO nº 0504260-15.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p>
<p>SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. Objetivando a Emenda Constitucional que instituiu o abono de permanência (EC nº 41/2003) o retardamento do ingresso do servidor na inatividade mediante o pagamento de uma compensação financeira, tem-se, por interpretação teleológica, que as regras específicas previstas para a aposentadoria de professores do ensino fundamental e médio que, <i>in casu</i>, constam do §5º, do art. 40, da CF/88, se sub-rogam ao próprio art. 40, §1º, III, sendo desnecessária, pois, a sua menção expressa no dispositivo que a disciplinou (art. 40, §19, CF/88), de modo que esta categoria, por dever de igualdade, faz jus ao abono de permanência tão logo atenda aos requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mas optem por continuar na atividade.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504393-57.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p>
<p>SERVIDOR. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. Apesar de não existir Função Gratificada disponível no quadro de pessoal da UFS, tal fato não a desobriga do dever de retribuir o serviço executado pela autora, pois a todo dispêndio de força anímica convertida em trabalho, deve corresponder uma justa retribuição através de elemento liberatório das obrigações: o dinheiro.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506431-42.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p>
<p>MAGISTRADO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. Como o STF e o STJ reconhecem para os seus ministros o pagamento de ajuda de custo, inclusive fazendo remissão a Lei nº 8.112/91, artigos 53 a 57, não há</p>	<p>► PROCESSO nº 0502008-05.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 13/07/2012. ► PROCESSO nº 0501004-30.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.</p>

como negar idêntico direito aos juizes de primeiro grau, por ser a LOMAN uma lei igual para todos.	▶ PROCESSO nº 0507827-20.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/07/2013.
MAGISTRADO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em renúncia tácita da prescrição por parte da Administração pelo fato de o CNJ ter equiparado os benefícios dos membros do judiciário aos benefícios percebidos pelos membros do MPU, a teor do que dispõe o art. 191 do Código Civil, pois além de o CNJ não dispor de competência para dispor de bens da União, a Resolução n.º 133/2011 não estendeu todas as vantagens aos magistrados previstas para os membros do MPU, mas somente aquelas reconhecidas no âmbito do STF.	▶ PROCESSO nº 0501832-26.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/08/2012.
MAGISTRADO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. A Lei Complementar 35/79 (LOMAN), em seu art. 65, II, ao organizar nacionalmente a magistratura, fixou o direito à percepção de ajuda de custo para a moradia. "Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II-ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado".	▶ PROCESSO nº 0502476-66.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0503397-25.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.
MAGISTRADO. AUXÍLIO CRECHE. CO-PARTICIPAÇÃO. A Resolução 4/2008 do CNJ, art. 75, § único, estabelece que "o auxílio pré-escolar será custeado, em parte, pelo órgão, por meio de verbas específicas de seu orçamento, e pelos magistrados e servidores beneficiários nas condições aqui estabelecidas.	▶ PROCESSO nº 0501856-17.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 08/11/2013.
MAGISTRADO. AUXÍLIO-SAÚDE. REEMBOLSO DE PARCELAS NOS MESMOS VALORES FIXADOS PARA REEMBOLSO DOS MINISTROS E SERVIDORES DO STJ. O princípio da isonomia obriga a administração pública a tratar de forma igual aqueles que se encontrem em situação de igualdade. O auxílio-saúde não pode ser considerado vantagem de caráter individual ou relativo à natureza ou local de trabalho. Por isso, o valor da verba pago aos servidores do mesmo Poder deve ser idêntico, sob pena de violação ao artigo 41, § 4º, bem como o artigo 5º, <i>caput</i> , da Constituição.	▶ PROCESSO nº 0507629-80.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
SERVIDOR. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. A licença para capacitação deve ser considerada como exercício efetivo da função, tendo os docentes afastados o direito ao recebimento das férias.	▶ PROCESSO nº 0503519-72.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.
SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A jurisprudência dos Tribunais há muito se consolidou no sentido de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada se estende também ao servidor inativo, que não veio a utilizar-se do direito à fruição da licença ou a sua conversão em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.	▶ PROCESSO nº 0503231-84.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0504110-63.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
SERVIDOR DEMITIDO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios pacificou o entendimento no sentido de que, quando da aposentadoria, o servidor tem direito à conversão em pecúnia, de licença-prêmio não gozada nem utilizada para fins de contagem em dobro para aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Tal entendimento também deve ser aplicado nos casos de demissão do servidor.	▶ PROCESSO nº 0503754-68.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.
SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. O STJ sedimentou orientação no sentido de ser possível o pagamento de auxílio-transporte nos casos em que o servidor faz de uso de veículo próprio nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.	▶ PROCESSO nº 0503451-88.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. Lavrou o acórdão o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior*. ▶ PROCESSO nº 0500718-18.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501442-19.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0501005-69.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0500719-03.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
	*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1244151/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16/06/2011.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. Quando em atividade, contribuiu em consonância com as regras atinentes ao RGPS e, agora na inatividade, encontrará também nas regras do RGPS a disciplina de eventuais direitos a prestações previdenciárias.	▶ PROCESSO nº 0505411-79.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.
SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE PARCELAS RELATIVAS AO AUXÍLIO SAÚDE. PORTARIAS MP/SRH Nº 05 de 10/2010 e SRH/SOF/MP nº 01 de 12/2009. Não parece crível que a Administração ao regulamentar um direito de forma tão específica, como o fez nas duas respectivas Portarias, descuidou-se do planejamento orçamentário, o autor faz jus ao ressarcimento das parcelas relativas ao auxílio saúde.	▶ PROCESSO nº 0505092-14.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/04/2013.
SERVIDOR. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS JÁ RECONHECIDAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A parte autora não pode ser obrigada a aguardar indefinidamente que o pagamento de tais verbas fique condicionado à manifestação de vontade da Administração Pública, que, desde o reconhecimento do direito até a presente data, já teve tempo mais do que suficiente para realizar o regular adimplemento do crédito.	▶ PROCESSO nº 0502176-70.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502784-68.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
SERVIDOR. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI 12.774/2012. A aplicação da lei do modo como feito pela União simplesmente desconsiderou art. 9º da Lei n.º 11.416/2006, o art. 6º da Lei n.º 5.645/70 e o art. 94, inciso VI, do DL n.º 200/67, e violou mesmo o sentido de "carreira" no serviço público, ao rebaixar a classificação de servidores sem que a nova lei tivesse instituído um novo regime jurídico e ao igualar a situação jurídica de pessoas em situações de fato	▶ PROCESSO nº 0502552-56.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 19/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0505807-22.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0503959-97.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 20/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0503201-15.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 04/10/2013.

diversas.	
SERVIDOR. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI 12.774/2012. Com a edição da Portaria n.º 4, de 08/10/2013 o Poder Judiciário determinou o reposicionamento para as mesmas classes e padrões que os servidores se encontravam antes da edição da Lei n.º 12.744/2012, significando o reconhecimento administrativo da procedência do pleito. Não fosse isso o suficiente, esse Colegiado em caso idêntico já sedimentou entendimento favorável a pretensão da parte autora.	<p>► PROCESSO nº 0502159-31.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502165-38.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. O STJ firmou entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784/99 somente deverá ser computado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 01.02.99.	<p>► PROCESSO nº 0500825-62.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0508215-20.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500683-55.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.</p>
SERVIDOR. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA PARA CAPACITAÇÃO. LICENÇA CONSIDERADA EM EFETIVO EXERCÍCIO. O afastamento para realização de curso de pós-graduação, por determinação legal, é considerado como tempo de efetivo exercício do servidor (art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90).	► PROCESSO nº 0503282-04.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/08/2013.
SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. PROFESSOR. Se a lei prevê a deferência de adicional por titulação é de se presumir, ante o silêncio da norma quanto ao termo inicial da vantagem, que tal deve corresponder ao exato momento em que implementada a condição imposta pela Lei ou, no pior das hipóteses, a partir do momento em que, atendido tal requisito, a parte interessada formula o pedido na via administrativa, máxime quando se trata de direito potestativo do Administrado.	► PROCESSO nº 0503384-26.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. PROFESSOR. A Progressão por Titulação na carreira do Magistério da UFS, na hipótese de conclusão do curso de doutorado, acontece de uma classe para o nível inicial de Professor Adjunto a partir da data da obtenção do título, conforme Resolução 027 de 19 de junho de 1990, do Conselho de Ensino e de Pesquisa – CONEP da Universidade Federal de Sergipe.	► PROCESSO nº 0507307-60.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.
SERVIDOR. PROFESSOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, determina que o adicional de insalubridade e/ou periculosidade só pode ser pago aos professores que demonstrarem exercer mais da metade de suas jornadas de trabalho em ambientes insalubres e não a existência de novo laudo pericial.	► PROCESSO nº 0503229-23.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.
SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. Não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba.	► PROCESSO nº 0500108-50.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. As verbas pretendidas têm natureza alimentar e se revestem de relevante característica sócio-econômica, inspiradora das proteções que lhe são conferidas pela CF/88, tais como a sua irredutibilidade, integridade, intangibilidade e certeza do seu pagamento.	► PROCESSO nº 0502219-07.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. CONTRADITÓRIO. A regra geral é que não é necessária a observância do contraditório e da ampla defesa, quando se tratar de concessão, reforma de pensão ou aposentadoria, nos termos da súmula vinculante 3 do STF. No entanto, a Egrégia Corte tem mitigado a aplicação da referida súmula quando houver o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, entre a concessão do benefício e a reforma do julgado.	► PROCESSO nº 0500770-08.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
SERVIDOR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM DATA ANTERIOR A SUA CRIAÇÃO POR LEI. Adotando-se o princípio da isonomia, pois resta evidente o locupletamento ilícito por parte da administração pública, ao determinar uma atribuição além das constantes na lei de criação do cargo, mostra razoável condená-la, a título de danos materiais, no valor correspondente aos valores percebidos na função.	<p>► PROCESSO nº 0500042-70.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0502131-66.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/10/2013.</p> <p>► PROCESSO nº 0500666-22.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. Não é possível a acumulação de cargo em comissão com função comissionada. Sendo, assim, determinada a compensação entre as verbas percebidas referente ao FC5 e ao CJ3.	► PROCESSO nº 0503434-18.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 11/10/2013.
SERVIDOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal	► PROCESSO nº 0501132-07.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
SERVIDOR. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. Os valores em discussão são verbas de caráter alimentar, portanto prevalece o entendimento da sua irrepetibilidade, notadamente quando legitimamente recebidos em virtude de decisão judicial, máxime da boa-fé do beneficiário.	► PROCESSO nº 0502936-53.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
SERVIDOR. SUCESSOR/HERDEIRO. LEGITIMIDADE À HABILITAÇÃO. Qualquer herdeiro detém legitimidade para requerer levantamento do crédito em nome do falecido, independentemente de prova de renúncia ou da	► PROCESSO nº 0500133-87.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/12/2013.

<p>inexistência de outros herdeiros, ressaltando que a responsabilidade perante outros eventuais sucessores fica a cargo de quem requereu o pagamento, conforme julgados do TRF 5ª Região.</p>	
<p>SERVIDOR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. A parte autora se aposentou por invalidez durante a vigência e, portanto, observando as normas da EC Nº 41/2003, em que não foi previsto o direito genérico à integralidade e à paridade com o pessoal da ativa.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501165-06.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>MEDICAMENTOS. O fornecimento de medicamentos constitui obrigação solidária dos três entes federativos (União, Estado, Município), podendo ser determinado, com o fito pragmático de tornar mais célere o seu cumprimento, que o fornecimento do produto seja realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, permanecendo com a União a obrigação de custeio, sem prejuízo da natureza solidária da obrigação entre os três entes já referidos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503471-84.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 14/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0504248-69.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0503346-19.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0504504-12.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/12/2009. ▶ PROCESSO nº 0503292-53.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/01/2010. ▶ PROCESSO nº 0500174-35.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010. ▶ PROCESSO nº 0503337-23.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 14/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0503042-83.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0502948-38.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/01/2011*. ▶ PROCESSO nº 0502416-64.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0503065-29.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/03/2011. ▶ PROCESSO nº 0502791-31.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0500696-91.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504035-58.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0503878-22.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0503290-78.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0503570-49.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500539-84.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0505822-25.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF no julgamento do AgR/PE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 14.4.2008 (STA – 223).</p>
<p>MEDICAMENTOS. No caso de medicamento com substituto no SUS, cabe ao paciente a comprovação de que o medicamento constante da lista não surtiu efeito ou que, por qualquer motivo, não lhe seja adequado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504473-89.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/04/2011. ▶ PROCESSO nº 0503428-16.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011. ▶ PROCESSO nº 0504404-86.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0503951-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0500025-58.2013.4.05.9850 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 28/06/2013 ▶ PROCESSO nº 0502136-88.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>MEDICAMENTOS. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível a concessão de medicamento pelo judiciário, não constante na lista do SUS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505505-61.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/06/2012. ▶ PROCESSO nº 0503917-19.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 17/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0500311-80.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0505942-68.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>
<p>MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. Não obstante o suplemento alimentar buscado nesta demanda possa não se enquadrar no conceito de medicamento alopático, tal não obsta que seja incluído nos programas de saúde, porquanto diga respeito à assistência terapêutica. "Terapia", como se sabe, diz respeito ao tratamento, cujo conceito pode ser tipo pelo conjunto de meios de qualquer tipo cuja finalidade seja a cura ou alívio de enfermidades ou de seus efeitos.</p>	<p>▶ PROCESSO 0501928-41.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/10/2012.</p>
<p>MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos e realização de exames médicos necessários ao tratamento de saúde das pessoas desprovidas de recursos financeiros e usuários do SUS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505454-50.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0501849-62.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO 0502492-20.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>MEDICAMENTOS. STELAZINE E ALPRAZOLAM. Não se pode obrigar o Estado brasileiro a arcar com os custos de todo e qualquer tipo de terapia, sob pena de gerar sensíveis prejuízos aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez de recursos financeiros. Deve-se destacar que os medicamentos acima citados sequer constam do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados na Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501621-53.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>MEDICAMENTOS. CANETA DE ADRENALINA. Não se pode obrigar o Estado brasileiro a arcar com os custos de todo e qualquer tipo de terapia, sob pena de gerar sensíveis prejuízos aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez de recursos financeiros. Deve-se destacar que o medicamento acima citado sequer consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados na Portarias Ministeriais n.º</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500408-12.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 06/09/2013.</p>

<p>2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011.</p> <p>PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PIELOPLASTIA. É possível a concessão desse procedimento cirúrgico, pois encontra previsto na lista de procedimentos médicos a cargo do SUS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501325-31.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓRITRONS 18 – FLUORODEOXIGLICOSE. Não se pode obrigar o Estado brasileiro a arcar com os custos de todo e qualquer tipo de terapia, sob pena de gerar sensíveis prejuízos aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez de recursos financeiros. Deve-se destacar que a prestação buscada em juízo sequer consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados nas Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502234-73.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. REEMBOLSO. Ainda que a parte tenha gasto mais do que o valor previsto nas tabelas do SUS para remunerar a execução de determinado procedimento da área de saúde, só é possível deferir o reembolso do valor previsto nas referidas tabelas.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504757-92.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0502921-84.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. A jurisprudência pátria admite o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares quando há negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular, ante a inexistência ou insuficiência do serviço público, contanto que comprovada a absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família. Não demonstrado algum destes requisitos, incabível o reembolso postulado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505475-89.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0502113-45.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>POUPANÇA. Cabe ao autor provar a existência da conta e à CEF apresentar os extratos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504686-32.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0500023-06.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009. ▶ PROCESSO nº 0505460-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 29.04.2009. ▶ PROCESSO nº 0505512-58.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 03/06/2009. ▶ PROCESSO nº 0505501-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 26.06.2009. ▶ PROCESSO nº 0500233-57.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶ PROCESSO nº 0500017-96.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 03/07/2009. ▶ PROCESSO nº 0500035-20.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 04/11/2009. ▶ PROCESSO nº 0504002-73.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 10/03/2010. ▶ PROCESSO nº 0505107-85.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 10/03/2010.</p>
<p>POUPANÇA. Cabe à parte autora o ônus de apresentar os extratos ou alguma documentação indicativa da existência de valores em sua conta poupança no interregno objeto da controvérsia em que se discute a correção dos saldos das cadernetas.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501384-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007. ▶ PROCESSO nº 0503140-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0502634-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0501297-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0501233-63.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶ PROCESSO nº 0501713-41.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶ PROCESSO nº 0501919-55.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶ PROCESSO nº 0501090-74.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 02/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0501424-11.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 02/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0501572-22.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 02/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0502258-14.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0502779-56.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶ PROCESSO nº 0502281-57.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 21/05/2008. ▶ PROCESSO nº 0505319-43.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, julgado em 27/05/2009. ▶ PROCESSO nº 0505637-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 27/05/2009.</p>
<p>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Os saldos das cadernetas de poupança que fizeram aniversário entre 01/06/87 e 15/06/87 e entre 01/01/89 e 15/01/89 serão corrigidos pela aplicação dos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501384-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007. ▶ PROCESSO nº 0503140-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0502634-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0501297-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0501304-65.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0502737-07.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007. ▶ PROCESSO nº 0504250-73.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28.01.2009.</p>

<p>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Os saldos das cadernetas de poupança que fizeram aniversário entre 01/06/87 e 15/06/87 e entre 01/01/89 e 15/01/89 serão corrigidos pela aplicação dos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Descabe a incidência de qualquer outro percentual diverso dos dois aqui reconhecidos. Nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501510-79.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501518-56.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501541-02.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501695-20.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, com a ressalva de que os extratos bancários e comprovantes de conta corrente devem ser apresentados pelos autores no ato da execução, parte em que restou vencida a Relatora, julgado em 26.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501336-70.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, ressalvada a posição da Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses que entende ser o ônus da apresentação dos extratos imputável à CEF, julgado em 03.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501878-88.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Bomfim apenas no que diz respeito à responsabilidade pela apresentação dos extratos, julgado em 17.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501481-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008*.</p> <p>►PROCESSO nº 0501631-10.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008*.</p> <p>►PROCESSO nº 0505535-04.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 18.02.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505867-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20.03.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505460-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500030-95.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500974-97.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500065-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 05.08.2009.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95</small></p>
<p>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pelo IPC's de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%).</p>	<p>►PROCESSO nº 0502041-68.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500023-06.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0504390-10.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 15/04/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505778-45.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500016-14.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/06/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500064-70.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505530-79.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505325-50.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505484-90.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0503602-59.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0505194-75.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Nos termos do entendimento dominante no âmbito do STJ são devidos, na correção de caderneta de poupança, que fizeram aniversário entre 01/01 a 15/01/89, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontando os índices já creditados.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500490-82.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro DE Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p>
<p>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Plano Bresser. Prescrição. Em relação às demandas ajuizadas posteriormente a 15.06.2007, encontra-se prescrita a exigibilidade dos expurgos relativos a 01.06.87 e 15.06.87.</p>	<p>►PROCESSO nº 0501384-29.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0503140-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0502634-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501297-73.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501304-65.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0502737-07.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora quanto à apresentação dos extratos bancários pela parte autora, julgado em 24.10.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0504250-73.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 28.01.2009.</p>
<p>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Plano Verão. Prescrição. Em relação às demandas ajuizadas posteriormente a 15.01.2009, encontra-se prescrita a exigibilidade dos expurgos relativos a 01 e 15.01.1989.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500376-40.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 15.04.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500242-16.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500690-89.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 27.05.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500269-02.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 26.06.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500582-60.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora, julgado em 26.06.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500601-66.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500661-39.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0500548-85.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencida a Juíza</p>

	<p>Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 03/07/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500351-33.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 15/07/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500726-34.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505650-25.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500613-46.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 24/09/2010.</p>
<p>POUPANÇA. Percentuais de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Plano Collor I. Prescrição. Em relação às demandas ajuizadas posteriormente a 15.04.2010, encontra-se prescrita a exigibilidade dos expurgos relativos a 01 e 15.04.1990.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501067-26.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, julgado em 14/07/2010.</p>
<p>FGTS. Prescrição sobre juros progressivos começa a correr na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los, estando prescritos os juros anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504801-24.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p>
<p>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. Somente há direito aos juros progressivos se a opção pelo FGTS foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73. Se a opção deu-se na forma da última lei, devem estar devidamente preenchidos os requisitos legais ali previstos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503041-06.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/04/2008*.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 154 do STJ.</p>
<p>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. A opção retroativa pelo regime da Lei nº 5.107/66 com a aplicação de juros com taxa progressiva somente poderia ser efetuada por aqueles que estivessem com contrato de trabalho em vigor quando da publicação da Lei nº 5.958/73.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500761-67.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 20/06/2007.</p>
<p>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. Optantes admitidos antes de 22 de setembro de 1971, quando passou a vigorar a Lei nº 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503662-03.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503838-50.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 20/02/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501000-92.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p>
<p>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. Entendimento da Súmula nº 154, STJ. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502899-66.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 07/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503047-13.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 07/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504270-98.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por maioria, vencido o Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 07/05/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501000-92.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p>
<p>FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. Os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501000-92.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 03/07/2009.</p>
<p>FGTS. Implemento dos requisitos necessários à liberação do saldo das contas fundiárias. Somente após 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS é que poderá ser movimentada a conta vinculada do trabalhador.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503623-74.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503659-19.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 28.03.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0509954-72.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502687-78.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 17.10.2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504200-47.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503593-91.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 04/11/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503345-68.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20/01/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505089-58.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19/03/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0501196-25.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 09/06/2010.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500827-37.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/06/2010.</p>
<p>FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME. Na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503774-58.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 24/01/2011*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503139-77.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 18/02/2011*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503736-46.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 18/02/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504814-75.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/04/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504811-23.2010.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 15/04/2011.</p>
<p>FGTS. Inexiste direito adquirido à correção dos saldos das contas fundiárias no que se refere aos planos Bresser (06/87 — 26,06%, e 07/87 — 26,05%), Collor I (quanto a maio/90- 7,87%) e Collor II (02/91 — 21,87%).</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500804-27.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 05/07/2006*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500840-69.2006.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefani, à unanimidade, julgado em 05/07/2006*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STF, no julgamento do RE nº 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves; DJ 13/10/2000.</p>
<p>FGTS. Não há direito à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS em relação ao índice de 10,14% em fevereiro/89, face à inexistência de interesse processual da parte autora.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500331-81.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 09/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504295-82.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502144-75.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 03/10/2007.</p>
<p>FGTS. Expurgos Inflacionários. As correções das contas de FGTS restaram fixadas em junho de 1987, com o índice de 18,02%; em janeiro de 1989, com o índice de 42,72%; em abril de 1990, com o índice de 44,80%; em maio de 1990, com o índice de 5,38%, e por último, em fevereiro de 1991, com o índice de 7,00%.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502113-89.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502307-89.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500726-05.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0502496-33.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503098-24.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/03/2008.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500486-79.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 06/08/2008.</p>
<p>FGTS. A CEF é parte legítima para responder nos processos em que se discute a implementação da correção monetária nas contas relativas aos FGTS, desnecessária a integração da lide pela União. Devem ser corrigidos os saldos das contas do FGTS pelo IPC's</p>	<p>▶ RECURSO nº 02021/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.01.001904-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 10/10/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 02735/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.000120-9, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30.01.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2005.85.01.002613-9-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em</p>

<p>de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%).</p>	<p>24.05.2006*. ▶ PROCESSO nº 0500589-28.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶ PROCESSO nº 0501263-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶ PROCESSO nº 0503861-30.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶ PROCESSO nº 0501157-10.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07/06/2006. ▶ PROCESSO nº 0501509-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, à unanimidade, julgado em 24/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0500977-28.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 07/02/2007. ▶ PROCESSO nº 0508769-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/02/2007. ▶ PROCESSO nº 0503528-10.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/02/2007. ▶ PROCESSO nº 0503988-94.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 28/03/2007. ▶ PROCESSO nº 0503569-74.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 11/04/2007. ▶ PROCESSO nº 0500091-92.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 18/04/2007. ▶ PROCESSO nº 0500052-27.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/08/2007. ▶ PROCESSO nº 0504072-27.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/01/2009.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 252, STJ e a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.</p>
<p>FGTS. CEF. Honorários em ações de FGTS. Descabe condenação da verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, razão pela qual deve ser excluída a referida condenação.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502677-34.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 17/10/2007.</p>
<p>FGTS. Extratos. O art 7º, inciso I, da Lei do FGTS dispõe que incumbe à CEF emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, na qualidade de agente operador, não podendo, dessa forma, transferir tal ônus à parte autora da demanda.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503041-06.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/04/2008.</p>
<p>FGTS. Expurgos Inflacionários. Juros de Mora. É entendimento assente nesta Turma Recursal que nas ações envolvendo a correção das contas de FGTS decorrentes dos planos econômicos (janeiro de 1989 e abril de 1990), o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação válida.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505065-65.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 23/03/2012. ▶ PROCESSO nº 0504369-29.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 25/05/2012. ▶ PROCESSO nº 0504081-47.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0502292-13.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502983-27.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0502927-91.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0504466-92.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0505929-69.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500127-56.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0501640-59.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>FGTS. Levantamento. Possibilidade mesmo diante da ausência de expressa previsão legal. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo do FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Considerando-se o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502571-33.2011.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.</p>
<p>FGTS. Levantamento. Doença Grave. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, notadamente quando se trata de autor portador de doença grave, com necessidade premente, tendo em vista a finalidade social da norma.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506259-03.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 06/07/2012. ▶ PROCESSO nº 0503949-87.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>FGTS. Levantamento do FGTS para pagamento de prestações em atraso em Programa de Arrendamento Residencial - PAR. É possível a utilização do FGTS para fins de quitação de parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial, que permite, ao fim e ao cabo, a opção de compra do imóvel para fins de moradia, nos termos da Lei n.º 10.188/01, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505272-64.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.</p>
<p>FGTS. Levantamento. Nos termos do art. 20, XV, da Lei 8036/90 a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502545-64.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>FGTS. Prescrição. A pretensão do autor é pelo saque do FGTS, motivo pelo qual se deve aplicar o prazo trintenário, conforme súmula 210 do STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503976-04.2011.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 18/05/2012.</p>
<p>FGTS. Alvará Judicial Para Saldo Aproveisionado em Conta Vinculado ao FGTS. O Termo de Adesão é exigência prevista no art. 4º, I, da LC 110/01, para que a CEF autorize o creditamento nas contas vinculadas do FGTS dos expurgos inflacionários. O fato de haver valores indicados em extratos analíticos como sendo aprovencionados não induz necessariamente ao reconhecimento do direito, por se tratar apenas de prática meramente contábil de previsão de valor futuro.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500036-87.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, quanto ao mérito, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 17/05/2013.</p>
<p>Expurgos Inflacionários sobre PIS/PASEP. Termo Inicial da Prescrição. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve levar em conta o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. O direito do pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de PIS/PASEP até outubro de 1988 somente poderá ocorrer com o evento que autoriza sua liberação, tendo em vista que, de acordo com o art. 4º da LC 26/75, as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500007-85.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 23/01/2006. ▶ PROCESSO nº 0500233-90.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Mario Azevedo Jambo, julgado em 06/02/2006. ▶ PROCESSO nº 0500255-51.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 06/02/2006.</p>

<p>indisponíveis por seus titulares, apenas podendo ser recebidas se ocorridos qualquer um dos eventos elencados no §1º do referido artigo.</p>	
<p>Expurgos Inflacionários sobre PIS/PASEP. Prescrição. O tratamento dispensado ao PIS/PASEP não é o mesmo do FGTS, afastando-se a prescrição trintenária do FGTS e aplicando-se a regra geral constante no Art. 1º do Dec. 20.910/32, qual seja: cinco anos contados da data do ato ou fato gerador da pretensão. Tratando-se de verbas relacionadas a planos econômicos ocorridos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, se reconhece a prescrição do próprio fundo de direito, haja vista se referirem a obrigações de trato não sucessivo, sem reflexos para o futuro.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501927-37.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/11/2005¹. ▶ RECURSO nº 02734/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2005.85.01.507453-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 30/01/2006. ▶ PROCESSO nº 0500678-17.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 06/02/2006. ▶ PROCESSO nº 0500296-18.2005.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2006. ▶ PROCESSO nº 0505501-34.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0507623-20.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0507667-39.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0509904-46.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 17/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0508989-94.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, por unanimidade, julgado em 17/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0508053-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0508226-93.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007. ▶ PROCESSO nº 0508187-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007².</p> <p>¹ Por unanimidade e fundamentos diversos, reconheceu-se a prescrição. A relatora entendeu ser quinquenária, nos mesmos fundamentos da sentença, e os demais juízes entenderam ser de dez anos. ² Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 09 TRJEF-SJSE.</p>
<p>Expurgos Inflacionários sobre PIS/PASEP. Prescrição. A pretensão de pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Verão encontra-se prescrita, seja por força do Decreto nº 20.910/32, seja em decorrência do Decreto-Lei nº 2.052/83. Incidência da Súmula n. 09, TRJEF-SJSE.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500542-17.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23/01/2006. ▶ PROCESSO nº 0500552-64.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23/01/2006. ▶ PROCESSO nº 0507620-65.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23/01/2006. ▶ PROCESSO nº 0500918-03.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 06/02/2006. ▶ PROCESSO nº 0500653-98.2005.4.05.8501-TRJEF-SJSE, vencida a Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses por maioria. Voto vencedor proferido pela Juíza Telma Maria Santos, julgado em 06/02/2006. ▶ PROCESSO nº 0503087-63.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino, à unanimidade, julgado em 22/02/2006. ▶ PROCESSO nº 0507693-37.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ▶ PROCESSO nº 0503008-21.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, à unanimidade, julgado em 31/05/2006. ▶ PROCESSO nº 0507665-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11/04/2007. ▶ PROCESSO nº 0509001-11.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11/04/2007. ▶ PROCESSO nº 0509084-27.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11/04/2007. ▶ PROCESSO nº 0501017-97.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28/04/2010. ▶ PROCESSO nº 0502123-94.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0502125-64.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 16/06/2010.</p>
<p>PIS. Liberação do Saldo. Não há vedação ao saque do PIS em casos de necessidade grave e premente. Havendo prova de ser o autor acometido de doença psiquiátrica, a liberação há de ser admitida.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501629-06.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 30/09/2009.</p>
<p>Advogato da União. Diante da natureza vencimental da vantagem prevista no art. 63 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, cabe a sua extensão a todos os Advogados da União enquadrados na 2.ª Categoria da Carreira, afastando-se a discriminação perpetrada pela Lei n.º 10.909/2004. Os efeitos financeiros ficam limitados à edição da Medida Provisória n.º 305, de 29/6/2006.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0510575-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 20/09/2006. ▶ PROCESSO nº 0502293-37.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009. ▶ PROCESSO nº 0500149-22.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 12/05/2010. ▶ PROCESSO nº 0500859-42.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/06/2010. ▶ PROCESSO nº 0504874-88.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/07/2010. ▶ PROCESSO nº 0504875-73.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/07/2010.</p>
<p>Defensor Público da União. Descabe o recebimento da verba honorária pela Defensoria, tendo em vista que a mesma vai ser destinada ao próprio Estado, havendo confusão entre credor e devedor.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503843-67.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29/07/2009.</p>
<p>CREA. ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.000/2004. A Lei 11.000/2004 repetiu praticamente os dispositivos constantes na Lei 9.649/98 que foi declarada inconstitucional via ADIN 1.717, pelo que deve ser aplicada a Lei 6.994/82 no que pertine ao parâmetro a ser utilizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe para cobrança das anuidades dos profissionais nele inscritos.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500745-69.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/06/2011.</p>
<p>CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. A declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 não teve o condão de reprecipitar a Lei nº 6.994/82, de modo que a extirpação do mundo jurídico do dispositivo legal que autorizava a fixação, cobrança e execução das contribuições anuais por ato infralegal (art. 58, Lei nº 9.649/82) através da referida ADI deixou orfã de parâmetro de lançamento (base de cálculo e alíquota) a contribuição de classe, problemática que restou sanada pela ulterior vigência da Lei nº 12.197/10, haja vista esta ter estabelecido clara e objetivamente as bases do tributo em observância ao princípio da legalidade tributária.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504997-81.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. As anuidades cobradas pelos Conselhos devem ter como parâmetro o valor discriminado no art. 1º, §1º, "a" da Lei 6.994/82 (02 MVR's), observando-se que com a Lei 7.799/89 tal unidade de valor foi substituída pelo BTN e que de 1991 até os dias atuais (após as edições das Leis 8.177/91 e 8.383/91) prevalece a UFIR como unidade de referência.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507907-81.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. Para períodos anteriores a edição da Lei n.º 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo desempenho da profissão. Para períodos posteriores, contudo, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505216-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>

<p>Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Prestação de Garantia. Exigência de Fiator. A exigência de fiador para que o estudante receba o financiamento estudantil é legal, questão já pacificada pelo STJ.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500605-29.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 03/02/2012*. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJU de 18.05.10</p>
<p>Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. A Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril 2010, informa que compete ao interessado efetuar a inscrição no FIES, exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Registre-se que essa ação pode ser adotada pelo estudante em qualquer período do ano (art. 2º, §10º) e, no caso de não aprovação da proposta de financiamento pela agente financeiro, como é o caso, facultar-se ao estudante realizar nova inscrição a qualquer tempo (art. 3º, §3º).</p>	<p>► PROCESSO nº 0501248-56.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/12/2012.</p>
<p>Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. A adesão ao FIES possui prazos específicos, determinados pela FNDE, ou seja, transcorrido o prazo para a adesão, a CEF não pode liberar o acesso do universitário ao programa crédito estudantil.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502582-22.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 01/02/2013.</p>
<p>Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. A Lei n.º 12.202/2010 reduziu a taxa de juros praticada nesta modalidade de empréstimo. Como o contrato foi celebrado antes de tais alterações não pode ser por elas atingido, em razão de ser ele ato jurídico perfeito e não poder ser alcançado pela legislação nova, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - CF/88.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504495-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p>
<p>Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Revisão da Taxa de Juros. Não se pode afirmar categoricamente que, no caso concreto, as leis novas que trouxeram regras menos gravosas ao devedor não atinge, necessariamente, contratos firmados anteriormente a elas. Tanto não o é que, no que toca ao tema aqui tratado, há previsão expressa no próprio §10º, do art. 5º, da Lei nº 10.260/01, para o qual "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados".</p>	<p>► PROCESSO nº 0503378-82.2013.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/10/2013.</p>
<p>Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Retificação do prazo contratual. A flexibilização do contrato de financiamento estudantil é permitida <i>ope legis</i>. Contudo, imprescindível que seja demonstrada e comprovada situação fática excepcional que a justifique.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505509-64.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. É indevida a compensação das verbas do seguro desemprego percebidas pelo autor, uma vez que foi a administração que fez a contagem do tempo de pescador de forma equivocada. Deve-se concluir pela irrepitibilidade das verbas percebidas de boa fé.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504041-93.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 20/04/2012.</p>
<p>SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.779/03, o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, bastando se habilitar ao benefício, apresentando os documentos relacionados no art. 2º.</p>	<p>► PROCESSO nº 0500158-07.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03/08/2012. ► PROCESSO nº 0501816-66.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 03/08/2012. ► PROCESSO nº 0502136-19.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/10/2012. ► PROCESSO nº 0504716-28.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ► PROCESSO nº 0502710-42.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ► PROCESSO nº 0503267-29.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 01/02/2013. ► PROCESSO nº 0504149-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/02/2013. ► PROCESSO nº 0500206-32.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ► PROCESSO nº 0500196-85.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ► PROCESSO nº 0507929-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 03/05/2013.</p>
<p>SEGURO-DEFESO. A captura de crustáceos não descaracteriza a qualidade de pescador profissional, pois a legislação que rege a matéria não faz qualquer restrição neste sentido, exigindo-se apenas que o pescador exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 1º, da Lei nº 10.779/03) e comprove que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida (art. 26, do Decreto-lei nº 221/67)</p>	<p>► PROCESSO nº 0503536-74.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p>
<p>SEGURO-DEFESO. A captura de outros tipos de pescados não é capaz por si só de desnaturar a qualidade de pescador profissional, pois a legislação que rege a matéria não faz qualquer restrição neste sentido.</p>	<p>► PROCESSO nº 0501253-72.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 30/11/2012. ► PROCESSO nº 0504772-61.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ► PROCESSO nº 0504782-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ► PROCESSO nº 0500164-80.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ► PROCESSO nº 0500174-27.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ► PROCESSO nº 0500169-05.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/03/2013. ► PROCESSO nº 0500856-82.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 19/07/2013. ► PROCESSO nº 0504256-41.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>SEGURO-DEFESO. A partir da revalidação do registro como pescador, é necessário o prazo de carência de 12 (doze) meses, para fazer jus ao benefício do seguro-defeso.</p>	<p>► PROCESSO nº 0502626-41.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>
<p>SEGURO-DEFESO. A Resolução nº 657/2010 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) prevê que o pescador deve comprovar o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constando em matrícula própria no Cadastro Específico - CEI, no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso</p>	<p>► PROCESSO nº 0500390-82.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 12/04/2013. ► PROCESSO nº 0500166-50.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ► PROCESSO nº 0500196-85.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ► PROCESSO nº 0500493-92.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p>

atual.	em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500783-07.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0501892-59.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 25/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0502193-06.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 08/11/2013.
SEGURO-DEFESO. A não apresentação da declaração do exercício exclusivo da atividade de pesca não se constituiu em motivo suficiente para o indeferimento do pleito, tendo em vista que o requerente poderá comprovar a regularidade da sua condição de pescador e o exercício exclusivo desta atividade através de outros meios de prova, como a apresentação da Carteira de Pescador com registro atualizado, Comprovante de pagamento regular da GPS, Comprovante de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI.	▶ PROCESSO nº 0504361-15.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0500032-23.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 03/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500198-55.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 10/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500155-21.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500145-74.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500173-42.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.
SEGURO-DEFESO. Não cabe à União, arbitrariamente, deixar de pagar o seguro-defeso em decorrência de suposto pagamento indevido à parte autora em outra ocasião, máxime porque não oportunizado, quanto a este suposto fato, contraditório e ampla defesa à segurada.	▶ PROCESSO nº 0501698-96.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0503519-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.
SEGURO-DEFESO. A Resolução nº 657/2010 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), diz que o pescador deve comprovar o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual. No entanto, ao pescador artesanal tal prescrição não se aplica, uma vez que o art. 11 da Lei 8.213/91 equiparou o pescador artesanal ao trabalhador rural.	▶ PROCESSO nº 0500027-98.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500472-19.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, quanto ao mérito, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 28/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0504853-10.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500643-76.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 21/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0504252-98.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 26/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0504200-71.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0501880-45.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶ PROCESSO nº 0501873-53.2013.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/11/2013.
SEGURO-DEFESO. A ausência de processo administrativo devidamente formalizado constitui óbice à análise de mérito quanto à concessão do seguro defeso pleiteado.	▶ PROCESSO nº 0502176-64.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por MAIORIA, VENCIDO O Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 02/08/2013.
SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. É legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT. TNU PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0/ES.	▶ PROCESSO nº 0503134-61.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0501431-61.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0507246-05.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 23/08/2013.
SEGURO-DESEMPREGO. A Resolução 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, dispõe que somente será indispensável a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), caso o período trabalho seja superior a 1 (um) ano trabalho.	▶ PROCESSO nº 0504408-83.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 26/07/2013.
SEGURO-DESEMPREGO. A Administração não pode arbitrariamente, a qualquer tempo, suspender o pagamento do benefício com o intuito de compensar os valores pagos anteriormente, e ainda sem prévio processo administrativo, impossibilitando, portanto, o direito de defesa da autora.	▶ PROCESSO nº 0505278-37.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 06/09/2013.
Nulidade do Procedimento Administrativo de Expropriação. . Notificação por Edital. Inexistindo certeza de que à postulante foi concedida a oportunidade de pessoalmente conhecer e purgar a mora, a notificação por edital consubstancia-se em vício procedimental que macula a execução promovida no âmbito administrativo.	▶ PROCESSO nº 0504674-47.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 25/05/2012.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É legal a cobrança de comissão de permanência pactuada, em caso de inadimplência, sendo vedada, contudo, sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou mesmo multa contratual, sob pena de configuração de abusividade.	▶ PROCESSO nº 0501858-58.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0505820-55.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 20/09/2013.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO. A natureza jurídica da relação entre as partes é estatutária e não celetista, não sendo cabível, portanto, a anotação de qualquer informação em sua CTPS e, tampouco, o pagamento à parte autora de qualquer indenização substitutiva a verbas trabalhistas.	▶ PROCESSO nº 0505235-37.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 01/02/2013.
FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. PROAGRO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL O Banco do Brasil, na qualidade de mero intermediário do Proagro, não possui legitimidade passiva, sendo legitimado, com exclusividade, o Banco Central.	▶ PROCESSO nº 0503077-69.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.
CONTRATO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS. Para que a cobrança de taxas, tarifas ou encargos seja possível e legal, é preciso que estejam expressamente previstas no contrato.	▶ PROCESSO nº 0503991-39.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/03/2013.

<p>CONTRATO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que nos contratos de seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato.</p>	<p>► PROCESSO nº 0508098-29.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>SEGURO DE VIDA. Nos contratos referentes a seguro de vida é dever da seguradora exigir que, antes da sua assinatura, o segurado apresente exames prévios para que se possa constatar a existência de alguma enfermidade. Ao não proceder desta forma, estará ela assumindo o risco pela não realização da diligência, não podendo depois eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença pré-existente, salvo se ficar comprovado que o segurado procedeu com má-fé.</p>	<p>► PROCESSO nº 0505563-30.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p>
<p>CONTRATO DE SEGURO. É dever das rés garantirem à autora a contratação do seguro nos termos da proposta, inclusive em relação ao preço e à classe de bônus ali especificadas, tudo nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.078/90, além de lhe restituir o valor eventualmente pago a título de endosso em razão da alteração unilateral da classe de bônus.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504106-60.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/05/2013.</p>
<p>CONTRATO DE ARRENDAMENTO. QUITAÇÃO SECURITÁRIA DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE INVALIDEZ PERMANENTE. O autor não faz jus à quitação securitária do saldo devedor em virtude de invalidez permanente, pois, conforme expresso no laudo da inspeção de saúde que resultou na sua reforma militar remunerada, bem como na perícia judicial, não foi considerado incapaz total e definitivamente para toda e qualquer atividade remunerativa.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504515-36.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 02/08/2013.</p>
<p>CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Segundo o STJ, a capitalização dos juros somente é vedada aos contratos firmados antes da promulgação da MP 1.963-17-2000, que autorizou a prática do anatocismo nos contratos de cartão de crédito.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504229-24.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. Comprovada a fonte de renda do Demandante e, não se desincumbindo a Ré de fazer contra-prova no sentido de que o núcleo familiar auferiria renda que o excluísse do grupo de abrangência do PAR, o requisito econômico de ser tido por atendido para fins da contratação objeto da lide.</p>	<p>► PROCESSO nº 0504852-25.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>BOLSA DE ESTUDO PARA CURSO DE MESTRADO. PAGAMENTO. A postergação do pagamento da bolsa acarreta prejuízo ao requerente, já que o convênio terá validade pelo período de sua duração, contados a partir da assinatura do termo de concessão das partes.</p>	<p>► PROCESSO nº 0508126-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
<p>COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472 do STJ.</p>	<p>► PROCESSO nº 0506702-17.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.</p>
PROCESSO CIVIL	
<p>Embargos de Declaração. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos aduzidos no recurso se, com base em um só argumento, entende ser o mesmo suficiente para o deslinde da controvérsia.</p>	<p>► RECURSO nº 00299/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000593-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.11.2003. ► RECURSO nº 00336/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000791-1, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 19.01.2004. ► PROCESSO nº 0500229-93.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/04/2006. ► PROCESSO nº 2004.85.10.002827-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ► PROCESSO nº 2004.85.10.000108-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ► PROCESSO nº 2003.85.10.008981-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ► PROCESSO nº 2003.85.10.007589-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ► PROCESSO nº 2003.85.10.008800-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006. ► PROCESSO nº 0500073-37.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007. ► PROCESSO nº 0500190-28.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 24.01.2007. ► PROCESSO nº 0500203-24.2006.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.04.2007. ► PROCESSO nº 0500688-27.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 18.07.2007. ► PROCESSO nº 0505697-67.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.08.2007. ► PROCESSO nº 0504512-57.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 21.01.2009. ► PROCESSO nº 0505145-68.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.04.2009. ► PROCESSO nº 0503935-79.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 05.08.2009. ► PROCESSO nº 0501096-47.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 05.08.2009. ► PROCESSO nº 0504583-25.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 16.12.2009. ► PROCESSO nº 0500912-83.2011.4.05.8501 /TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 17.02.2012. ► PROCESSO nº 0500911-33.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 20/09/2013.</p>
<p>Embargos de Declaração. Tratando-se de embargos de declaração em que se alega omissão de julgado proferido por esta Turma Recursal, compete ao próprio Relator do acórdão embargado a apreciação do recurso interposto, uma vez que é órgão componente da Turma e, via de consequência, o órgão prolator da decisão.</p>	<p>► RECURSO nº 00298/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000236-6, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 08/03/2004.</p>
<p>Embargos de Declaração. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela residente no próprio corpo do acórdão embargado, jamais aquela que advém do confronto com outros julgados.</p>	<p>► PROCESSO nº 0503053-54.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.05.2007. ► PROCESSO nº 0503079-52.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.05.2007. ► PROCESSO nº 0503614-78.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 02.05.2007. ► PROCESSO nº 0502745-18.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 02.05.2007.</p>

	<p>em 02.05.2007. ▶PROCESSO nº 0500070-77.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p>
<p>Embargos de Declaração. Via Processual Inadequada. Os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão da causa já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado acaso previsto em nosso ordenamento jurídico, em atenção do princípio da singularidade dos recursos.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500047-39.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 03.10.2007. ▶PROCESSO nº 0501684-59.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 05.11.2008. ▶PROCESSO nº 0502517-72.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 14.01.2009. ▶PROCESSO nº 0500518-84.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009. ▶PROCESSO nº 0503524-70.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 15.04.2009. ▶PROCESSO nº 0500102-82.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.05.2009. ▶PROCESSO nº 0503083-21.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.06.2009. ▶PROCESSO nº 0503843-67.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009. ▶PROCESSO nº 0501510-08.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009. ▶PROCESSO nº 0503752-74.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30.09.2009. ▶PROCESSO nº 0503310-74.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 28.10.2009. ▶PROCESSO nº 0503896-14.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.11.2009. ▶PROCESSO nº 0502044-47.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 15/02/2013. ▶PROCESSO nº 0505236-85.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.</p>
<p>Embargos de Declaração. Litigância de má-fé. Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual). Nesse sentido, deve ser fixada ao recorrente a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506186-41.2005.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 12.09.2007*. ▶PROCESSO nº 0503475-92.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 11.02.2009. ▶PROCESSO nº 0503825-80.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11.02.2009. ▶PROCESSO nº 0503793-75.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 20.03.2009. ▶PROCESSO nº 0503822-28.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 29.04.2009. ▶PROCESSO nº 0501510-08.2009.4.05.8501/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 26.08.2009. ▶PROCESSO nº 0503752-74.2008.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 30.09.2009.</p> <p>*O causidico subscritor do recurso protelatório também foi condenado ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º do CPC, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.</p>
<p>Embargos de Declaração. Os embargos de declaração interpostos e não conhecidos no Juízo do JEF não acarretam a suspensão e/ou interrupção do prazo recursal para interpor o recurso inominado.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503547-79.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.05.2009.</p>
<p>Embargos de Declaração. Ilegitimidade ativa. Extinção do feito. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ausência de condição da ação pode ser apreciada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. É o que reza o Art. 267, § 3º do Código de Processo Civil.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503191-39.2011.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 27/01/2012.</p>
<p>Embargos de Declaração. Concordância com a tese da recorrente. Honorários advocatícios. A renúncia do autor a possíveis diferenças a serem apuradas em decorrência da não aplicação da lei 11.960/2009, não significa o reconhecimento de que a tese do recorrente estava correta permanecendo, portanto, devida a condenação dos honorários advocatícios àquele que sofreu a sucumbência.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501931-64.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 03/02/2012.</p>
<p>Embargos de Declaração. Concordância com a tese da recorrente. Honorários advocatícios. Se a renúncia ao direito de invocar tese oposta às razões do recorrente não extirpar o ônus da sucumbência que lhe deu causa, nos casos em que a matéria vertida no incidente de uniformização for exatamente idêntica à veiculada no recurso inominado, inócuo será a medida do recorrido acaso o recorrente decida por insistir no PU, o que, ao final, não revelará o real desejo do renunciante de ver antecipada a solução da contenda. Recurso provido, excluindo a condenação em honorários advocatícios nele imposta.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501413-74.2010.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora . Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 03/02/2012.</p>
<p>Embargos de Declaração. Concordância com a tese da recorrente. Honorários advocatícios. Com a concordância do autor, quanto à aplicação da lei 11.960/2009, houve a perda do interesse recursal superveniente, ou seja, houve o reconhecimento do autor de que a tese levantada pelo INSS está correta. Entendo, assim, que a atitude do recorrido, tem a natureza jurídica de reconhecimento do jurídico do pedido. Portanto, não devida a condenação em honorário sucumbenciais.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504661-19.2008.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencida a Juíza Fed. Telma Maria Santos, julgado em 02/03/2012.</p>
<p>Embargos de Declaração. Caráter Protelatório. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula 98 STJ.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502949-86.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13/04/2012. ▶PROCESSO nº 0501094-38.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0500482-03.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500494-17.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500127-17.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 05/10/2012. ▶PROCESSO nº 0500006-62.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶PROCESSO nº 0500077-64.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶PROCESSO nº 0502932-16.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502208-12.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶PROCESSO nº 0503397-25.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p>
<p>Embargos de Declaração. O juiz não precisa esmiuçar todos os fundamentos erguidos pelas partes, por mais significativos que possam lhes parecer, desde que, na solução do litígio, demonstre as razões do seu</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500274-19.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500090-87.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/09/2012.</p>

convencimento. A decisão embargada está devidamente fundamentada, de forma que não é necessário qualquer complementação do julgado.	▶ PROCESSO nº 0502620-37.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0502622-07.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/12/2012.
Embargos de Declaração. O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que, dentre todos os pressupostos recursais, somente a intempestividade seria hábil para suprimir o efeito interruptivo dos embargos de declaração.	▶ PROCESSO nº 0500120-25.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/09/2012.
Embargos de Declaração. Os embargos de declaração não se prestam para a reanálise de questões exaustivamente debatidas e decididas em sede recursal. Não configuradas no acórdão embargado nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.	▶ PROCESSO nº 0505597-39.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0500393-77.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶ PROCESSO nº 0503122-73.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶ PROCESSO nº 0500486-06.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500489-58.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0506477-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 20/09/2013.
Embargos de Declaração. O que delimita a matéria a ser analisada pela instância superior não é a petição inicial do processo, mas sim a petição recursal, motivo pelo qual, inexistindo o pedido quando da interposição do recurso, não há que se falar em omissão.	▶ PROCESSO nº 0503170-29.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Embargos de Declaração. Os embargos de declaração servem ao fim de ver sanados eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade ou, ao menos, ter-se por apreciada a sua eventual ocorrência.	▶ PROCESSO nº 0505026-05.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0504705-96.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0500065-10.2013.4.05.8502 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶ PROCESSO nº 0501371-54.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶ PROCESSO nº 0500520-78.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0500490-43.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0503179-94.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por unanimidade, julgado em 13/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0500091-38.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Embargos de Declaração. Os embargos declaratórios, mesmo que considerados protelatório suspendem o curso do prazo recursal para interposição de recurso inominado nos processos que tramitam no Juizado Especial Federal, se interpostos no prazo legal.	▶ PROCESSO nº 0500087-98.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 04/10/2013.
Perda do Objeto. Havendo renúncia expressa da parte autora ao valor que excede o montante de 60 (sessenta) salários mínimos constante da sentença condenatória, resta sem objeto o recurso interposto pelo INSS para questionar esse ponto específico.	▶ PROCESSO nº 2004.85.10.001415-8/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.03.2006.
Perda do Objeto. Havendo prova nos autos de pagamento de quantia perseguida pelo autor, deve-se reconhecer a perda de objeto superveniente, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.	▶ PROCESSO nº 0501698-09.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05.06.2007.
Interesse de Agir. Havendo assinatura de acordo extrajudicial, falece interesse ao demandante para a propositura de ação de cobrança dos valores acordados, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito.	▶ PROCESSO nº 0501089-83.2007.4.05.8502/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 22.08.2007.
Interesse de Agir. A ausência de crédito apurada pela Contadoria Judicial demonstra a falta de interesse de agir. Logo, impõe-se a extinção do processo por carência de ação.	▶ PROCESSO nº 0501629-74.2006.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 29.08.2007.
Interesse de Agir. Conforme previsão no art. 104, a ação coletiva não impede o ajuizamento da ação individual, nesse caso, os efeitos da ação civil pública não alcançarão o autor da ação individual. Portanto, não há que se falar em falta do interesse de agir.	▶ PROCESSO nº 0501444-89.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 27/09/2013. ▶ PROCESSO nº 0502158-49.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.
Instrução do feito. O ônus de juntar os documentos necessários à instrução do feito, tais como fichas financeiras , compete à parte autora . Somente nos casos de resistência e/ou omissão da Administração Pública em entregar a documentação, devidamente comprovados, é que o Poder Judiciário poderá intervir, através de requisição ao agente público diretamente responsável pela negativa e/ou desídia.	▶ PROCESSO nº 2006.85.00.004389-3/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006. ▶ PROCESSO nº 0501202-72.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 15.04.2009. ▶ PROCESSO nº 0504149-02.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 04.11.2009.
Instrução do feito. Cabe à parte autora juntar, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da lide. Em se tratando de restabelecimento de benefício previdenciário , deve a inicial ser instruída, ao menos, com a prova de que existia benefício deferido .	▶ RECURSO nº 00320/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000185-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 10.11.2003.
Instrução do feito. Exigência exarcebada de documentos. Portaria. Não se pode considerar as exigências requeridas pelo magistrado como documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC. O que há é uma exigência não prevista em lei, estipulada por portaria.	▶ PROCESSO nº 0500069-48.2011.4.05.9850/ TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 21/10/2011. ▶ PROCESSO nº 0500096-31.2011.4.05.9850/ TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria, vencida a Juíza Relatora. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/01/2012.
Instrução do feito. Emenda da inicial. Embora as Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01 não tratem sobre a possibilidade de emenda da inicial, não vislumbro que a aplicação subsidiária do art. 284, do CPC, seja incompatível com os referidos institutos, tampouco com os princípios informadores do microsistema dos Juizados especiais federais.	▶ PROCESSO nº 0500091-72.2012.4.05.9850 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶ PROCESSO nº 0500045-49.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta , julgado em 05/07/2013. ▶ PROCESSO nº 0500037-72.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 12/07/2013.
Instrução do feito. Nos moldes do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais por ausência de dispositivos legais expressos na Lei 9.099/1995 e 10.259/2001, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Quanto ao resumo de benefício em formato Word entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação.	▶ PROCESSO nº 0500326-39.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 01/02/2013. ▶ PROCESSO nº 0500327-24.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 01/02/2013.
Instrução do feito. Nos feitos que tramitam sob o	▶ PROCESSO nº 0500028-13.2013.4.05.9850/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, quanto ao

<p>égide do procedimento simplificado dos JEF's, a prévia intimação da parte para juntar documentos considerados essenciais à propositura da demanda, antes da extinção do feito sem exame do mérito, é desnecessária, seja por ausência de norma processual que preveja tal procedimento, seja pela celeridade que se deve atribuir aos procedimentos desta natureza.</p>	<p>mérito, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 17/05/ 2013.</p>
<p>Reabertura da Instrução. Para o julgamento das questões que lhe são postas, o julgador, tanto de primeira, como de segunda instância, tem o direito de formar sua livre convicção, podendo converter o julgamento em diligência, sempre que assim o entender necessário, para a melhor apreciação da questão que lhe é posta, conforme dispõe o art. 130 do CPC.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504958-15.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 04/05/2012.</p>
<p>Mandado de Segurança. É possível a utilização de mandado de segurança contra ato praticado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, desde que a impetração seja contra ato de magistrado, fixando-se a competência para processar e julgar do Tribunal Regional Federal respectivo.</p>	<p>▶PROCESSO nº 2006.85.00.000362-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 18.10.2006.</p>
<p>Mandado de Segurança. A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade. Adoção do sistema judiciário ou de jurisdição única (sistema inglês). Incidência da Súmula nº 429, STF.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504012-20.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.11.09. ▶PROCESSO nº 0504015-72.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.11.09.</p>
<p>Mandado de Segurança. Admite-se a impetração de mandado de segurança contra ato judicial contra o qual não caiba recurso próprio (art. 5.º, II, da Lei n.º 12.016/2009), em especial quando não vislumbrada as hipóteses do art. 5.º da Lei n.º 10.259/2001 e do enunciado da súmula n.º 20 desta Turma Recursal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503862-39.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 25.11.2009.</p>
<p>Mandado de Segurança. Não Conhecimento. A decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso inominado, poderá ser impugnada mediante agravo interno, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 6º, parágrafo único, do RITR-SE. Assim, a impetração do mandado de segurança constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que somente é aplicável na hipótese de fundada dúvida quanto ao recurso cabível.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500010-26.2012.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 20/04/2012.</p>
<p>Mandado de Segurança. O mandado de segurança não se presta a sucedâneo recursal, a teor do enunciado nº 267, do STF, que diz não ser cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500125-47.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500134-09.2012.4.05.9850/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500132-39.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500133-24.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500332-46.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500286-57.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500065-40.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>Mandado de Segurança. Recurso Deserto. Pedido de Justiça Gratuita. Não se pode julgar deserto o recurso, na hipótese em que a concessão do benefício da assistência judiciária compreende o mérito recursal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500104-71.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500110-78.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500111-63.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 05/10/2012. ▶PROCESSO nº 0500287-42.2012.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>Mandado de Segurança. Não se mostra razoável, o cabimento de mandado de segurança contra a sentença terminativa e a aplicação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando o rito do Juizado Especial Federal é pautado na celeridade.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500139-31.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500184-35.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.</p>
<p>Mandado de Segurança. A Turma aplicando-se os princípios da fungibilidade recursal, decidiu converter o recurso inominado em Mandado de Segurança.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503588-36.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0504627-68.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶PROCESSO nº 0506681-07.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Mandado de Segurança. Diante da taxatividade recursal imposta pela Lei nº 10.259/01, que veda a interposição de recurso inominado contra sentença extintiva sem resolução de mérito, este Colegiado tem admitido excepcionalmente o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente porque se trata de hipótese em que a decisão combatida não pode ser impugnada por recurso previsto em lei.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500106-07.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.</p>
<p>Produção de prova nos JEF's. Conciliador. O Conciliador não detém poderes inerentes à função jurisdicional. Os atos instrutórios, a exemplo das audiências de instrução, devem ser presididos por juiz togado. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL.</p>	<p>▶RECURSO nº 00180/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000479-0, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 28.07.2003. ▶RECURSO nº 00539/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000355-3, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 12/07/2004. ▶RECURSO nº 01003/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000989-4, Rel. Juiz Fed. Júlio Rodrigues Coelho Neto, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 17/01/2005. ▶RECURSO nº 01008/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002311-8, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 17.01.2005. ▶RECURSO nº 01005/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001415-4, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 17.01.2005. ▶RECURSO nº 01007/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001673-4, REL. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencida a Juíza Relatora, julgado em 17.01.2005.</p>
<p>Produção de prova nos JEF's. Conciliador. A realização de audiência de instrução por juiz conciliador, nos juizados especiais, não vai de encontro às garantias constitucionais que norteiam o devido processo legal, uma vez que tal audiência se submete ao crivo do juiz condutor do processo, que, entendendo ser o caso de renová-la sob o seu comando, bem poderá fazê-lo.</p>	<p>▶RECURSO nº 00682/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000417-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2004. ▶RECURSO nº 00945/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001087-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade e quanto ao mérito, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, negou provimento ao recurso, julgado em 08/11/2004. ▶RECURSO nº 00930/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001187-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade e quanto ao mérito, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, negou provimento ao</p>

	<p>recurso, julgado em 08/11/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00948/2004-TRJEF- SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000623-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Júlio Rodrigues Coelho Neto, rejeitou a preliminar e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Julgado em 29/11/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00887/2004-TRJEF- SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001137-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 13/12/2004.</p>
<p>Produção de prova nos JEF's. Conciliador. Manter a validade dos atos processuais harmoniza-se com o princípio da instrumentalidade das formas. Nesta fase não houve valoração da prova produzida, e sim sua produção, portanto o Conciliador não invadiu a área jurisdicional, que pertence aos Juizes Togados nos Juizados Especiais, como preceitua o Art. 98, I da CF.</p>	<p>►RECURSO nº 00945/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001087-2, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza Carvalho, julgado em 08/11/2004.</p>
<p>Produção de novas provas em grau de recurso. Em sede recursal não se admite apresentação de fatos e/ou provas novas, salvo se a parte comprovar que não os apresentou no momento oportuno por motivo de força maior.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500756-64.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 08/06/2012.</p>
<p>Competência. O teto de 60 salários mínimos deve ser vislumbrado na condenação, em observância ao limite máximo de competência dos JEF's.</p>	<p>►RECURSO nº 00938/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002817-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00929/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002917-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00935/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002767-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 08/11/2004.</p>
<p>Competência. Manutenção da competência do Juizado Especial Federal para a execução da sentença que abranja soma superior a sessenta salários mínimos, circunstância que reclama o uso do precatório. Ao vencedor, portanto, na execução, caberá a palavra final atinente a escolha do precatório, no valor total, ou no valor de apenas 60 salários mínimos, via RPV.</p>	<p>►RECURSO nº 00754/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000797-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 27/09/2004.</p> <p>►RECURSO nº 00985/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000704-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p>
<p>Competência. A execução da sentença proferida no juizado especial federal poderá abranger soma superior a sessenta salários mínimos, circunstância que reclama o uso do precatório. Essa é a única situação que recebe o beneplácito do §4º do Art. 17 da Lei 10.259/2001, assim entendido o valor que, no curso do feito, por qualquer circunstância, vai além de sessenta salários-mínimos, caso em que o vencedor poderá optar pelo precatório desejando receber toda a dívida a que faz jus. É o único caso. Os demais, como regra geral, é no sentido de que o valor da condenação deve ser sempre e obrigatoriamente igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, inclusive porque este é o marco balizador da competência do JEF.</p>	<p>►RECURSO nº 01220/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000597-2, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 28/03/2005.</p>
<p>Competência. A competência do JEF se baliza pelo valor da condenação, de forma a exigir a definição da parte quanto à renúncia aos valores que excedam sessenta salários mínimos, a fim de que o feito permaneça sob a tutela do JEF. Depois, se com a execução, a parte não renuncia, a sentença proferida no JEF, automaticamente, passa a ser nula por ter sido proferida por juiz incompetente, de forma que a renúncia não pode ser postergada para a execução. A competência do JEF desaparece para dar lugar à da Vara Federal Comum.</p>	<p>►RECURSO nº 01668/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001503-5, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/05/2005.</p> <p>►RECURSO nº 01515/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.009025-9, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 09/05/2005.</p>
<p>Competência. Nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, se a condenação for superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora não houver renunciado, expressamente, ao valor excedente, há que se reconhecer a incompetência absoluta do feito, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais Comuns.</p>	<p>►RECURSO nº 00251/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000222-6, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 13.10.2003.</p> <p>►RECURSO nº 01017/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004017-7, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17.01.2005.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.10.002384-6/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.11.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.10.002197-7/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 20.09.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.01.000802-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de ordem, julgado em 22.11.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.10.003559-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.10.001176-5/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2003.85.10.001984-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.10.000616-2/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 08.11.2006.</p>
<p>Competência. A competência em razão do valor é funcional no caso dos JEF's e, portanto, absoluta. São nulos, pois, os atos decisórios proferidos pelo juiz presidente, absolutamente incompetente. Nulidade da sentença proferida, extinguindo o feito sem exame de mérito, tendo em vista a impossibilidade de remessa do feito virtual a vara comum.</p>	<p>►PROCESSO nº 0511110-95.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 04/10/2006.</p> <p>►PROCESSO nº 0504839-60.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>Competência. Nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, se o valor da condenação for superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora não houver renunciado, expressamente, ao valor excedente, há que se reconhecer a incompetência absoluta do feito, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.</p>	<p>►PROCESSO nº 0500213-42.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0504985-14.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 11.04.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0502455-71.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0500183-07.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0502455-71.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 16.05.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501901-39.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 20.06.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0506932-06.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04.07.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501531-26.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, por unanimidade, julgado em 11.07.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0501546-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 15.08.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0505614-85.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 22.08.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0503341-65.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 29.04.2009.</p> <p>►PROCESSO nº 0506627-12.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 17/08/2012.</p>
<p>Competência. Não havendo renúncia por parte do autor à quantia excedente a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal deverá ser fixada com base no valor devido até a data do ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula nº 8 da TRJEF-SJSE.</p>	<p>►PROCESSO nº 0505109-94.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 29.08.2007.</p> <p>►PROCESSO nº 0505961-21.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por unanimidade, julgado em 29.08.2007.</p>
<p>Competência. Manutenção da competência do Juizado para a execução da sentença, caso o valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos e a parte não renuncie ao valor excedente. Nesta hipótese, a execução deve ser procedida no Juizado Especial Federal, via precatório. Súmula nº 08 da TRJEF-</p>	<p>►RECURSO nº 02370/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002611-9/, REL. Juiz Fed. Mário Azevedo Jambo, por unanimidade, julgado em 03.10.2005.</p> <p>►RECURSO nº 02795/2006-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003315-3/, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.02.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2003.85.10.003167-0/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 22.03.2006.</p> <p>►PROCESSO nº 2004.85.10.003295-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.03.2006.</p>

<p>SJSE.</p> <p>Competência. Revisão do Enunciado da Súmula nº 08 da TRJEF-SJSE para explicitar que a execução de valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos somente pode ocorrer nos Juizados Especiais Federais, quando a superação de dito limite se deu em decorrência das diferenças vencidas no curso do processo.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 2003.85.10.000751-4/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de ordem, julgado em 05.07.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2003.85.10.000800-9/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de ordem, julgado em 05.07.2006.</p> <p>▶ PROCESSO nº 2004.85.10.002485-1/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, em questão de ordem, julgado em 19.07.2006.</p>
<p>Competência. Nos procedimentos, cujo valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos, desde que tal acréscimo ocorra no curso do processo, e a parte não renuncie ao valor excedente, a execução deverá ser procedida no Juizado Especial Federal, via precatório. Hipótese de aplicação do Enunciado da Súmula nº 08 da TRJEF-SJSE.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505512-92.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 13.05.2009.</p>
<p>Competência. O Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos). Verificando-se que o valor da causa situa-se em patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por se tratar de incompetência absoluta. Todavia, esta Turma Recursal tem admitido que, a partir de uma análise individual dos feitos, pode-se, ao invés de determinar a extinção do processo, proceder-se à declinação da competência para processar e julgar o processo, redistribuindo-o a uma das Varas Federais comuns da Seção Judiciária.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503500-32.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 06/09/2013.</p>
<p>Competência. Compete à Justiça Estadual Comum o processo e o julgamento de ações que versem sobre o restabelecimento de auxílio-acidente ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00168/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000532-0, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 01/12/2003*.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500263-34.2005.4.05.8500, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 15, STJ.</p>
<p>Competência. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda que objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00808/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.002657-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 31/01/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 00972/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000329-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/03/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 00972/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.000329-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/03/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 02513/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.008209-3, Relatora Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500665-52.2004.4.05.8500, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/11/2005.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500019-51.2013.4.05.9850 /TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p>
<p>Competência. Incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários de natureza acidentária trabalhista. Hipótese em que, reconhecida a incompetência do JEF, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502017-03.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500068-39.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Érico Antonini, por maioria, vencido o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 01/07/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500284-87.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>Competência. Tratando-se de autor com duas residências, não há que se falar em incompetência do Juízo de origem, uma vez que um dos domicílios da parte autora está abrangido por sua jurisdição. Inteligência do art. 71 do novo Código Civil de 2002.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500006-61.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500080-18.2009.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2009.</p>
<p>Competência. Se a pretensão autoral implicar em modificação do ato administrativo, donde resulta inextinguivelmente em sua anulação, há de se reconhecer a incompetência absoluta do JEF para julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501279-18.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05/08/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500517-02.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0504627-68.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>Competência. São da competência do JEF as ações em que a anulação ou cancelamento do ato administrativo sejam alcançados por via reflexa. Somente as lides que envolvam diretamente a anulação ou o cancelamento do ato administrativo são afastadas da competência do JEF.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504528-40.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500577-64.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/06/2011.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0506476-46.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p>
<p>Competência. O juízo federal é competente para apreciar questão atinente à caracterização e reconhecimento da união estável quando posta incidentalmente na demanda como causa de pedir para a concessão de pensão por morte.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500999-02.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500089-44.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.</p>
<p>Competência. A competência da Justiça Federal subsiste, quando se tratar de segurado especial em casos nos quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e a enfermidade tenha, em tese, etiologia laboral, conforme entendimento assente do Egrégio STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0502491-29.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.</p>
<p>Competência. A Justiça Federal é competente para análise da conduta do Município nas ações que versem sobre valores depositados na conta vinculada ao FGTS.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503627-95.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>Competência. Município como Órgão Empregador. Empréstimo Consignado. A Justiça Federal é competente para análise da conduta do Município nas ações que versem sobre matéria relativa a empréstimo consignado.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0504266-79.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o relator, quanto à competência da Justiça Federal, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0500710-38.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o relator, quanto à competência da Justiça Federal, julgado em 26/07/2013.</p>
<p>Competência. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda referente a litígio entre particular e entidade privada.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505202-13.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, julgado em 05/07/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0505116-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 20/09/2013.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0503161-39.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Competência. Caracterizada a complexidade da causa, afastada está a competência do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0506872-86.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p>
<p>Legitimidade Passiva Ad Causam. É desnecessária a participação da União nos feitos em que se postula benefício assistencial, tendo em vista que cabe ao INSS a sua concessão, gerenciamento e pagamento, sendo a União mera gestora orçamentária de tal benefício.</p>	<p>▶ RECURSO nº 01283/2005 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000802-2, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 13/06/2005.</p> <p>▶ RECURSO nº 00965/2004 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001239-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Vladimir Souza, julgado em 28/03/2005.</p>
<p>Legitimidade Passiva Ad Causam. A União é parte legítima para responder a demandas nas quais se discute a correção das contas PIS/PASEP.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0508053-69.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>▶ PROCESSO nº 0508226-93.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p>

	<p>▶PROCESSO nº 0508187-96.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505501-34.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507623-20.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507667-39.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 17/01/2007.</p>
<p>Legitimidade Passiva Ad Causam. Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a integração da lixeira pela União.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501509-31.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Jorge André de Carvalho Mendonça, à unanimidade, julgado em 24/01/2007*.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500551-16.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 16/05/2007.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500052-27.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 08/08/2007.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada no julgamento do REsp. nº 115728, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 23.06.1997.</p>
<p>Legitimidade Passiva Ad Causam. É pacífica a legitimidade da instituição bancária para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia o pagamento das diferenças de índice de correção monetária aplicados aos saldos de conta-poupança, resultado da implantação dos planos Bresser e Verão.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500974-97.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15/07/2009.</p>
<p>Legitimidade Passiva Ad Causam. É pacífica a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo nas ações que envolvem remuneração decorrente dos planos econômicos Verão e Collor.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505194-75.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009.</p>
<p>Legitimidade Passiva Ad Causam. PSS. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas sobre contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos federais, e, como tal, é obrigatória a sua participação na lixeira.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505108-41.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/08/2008.</p>
<p>Valor da Causa. Constatada a renúncia expressa do segurado, o valor da causa que engloba prestações vencidas e vincendas deve se restringir ao teto de 60 salários mínimos.</p>	<p>▶RECURSO nº 00947/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000437-9, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>▶RECURSO nº 00995/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.003665-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 06/12/2004.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505906-60.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 23/08/2013.</p>
<p>Antecipação de tutela. É possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postula o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de suspensão indevida.</p>	<p>▶RECURSO nº 00009/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.003486, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 19/08/2002.</p>
<p>Antecipação de tutela. É possível, acaso presentes os requisitos autorizadores, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, de ofício, pelo julgador, como forma de se dar efetividade a essa mesma tutela jurisdicional, retornando o ordenamento jurídico à situação de normalidade.</p>	<p>▶RECURSO nº 00006/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.00316-4, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 09/09/2002.</p>
<p>Antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela, cujos pressupostos gerais estão sediados no art. 273 do Código de Processo Civil, exige, além da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se demonstre o abuso do direito de defesa ou o claro intuito protelatório do réu.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500070-62.2013.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 30/08/2013.</p>
<p>Antecipação de tutela. Tratando-se de benefício de amparo assistencial ao deficiente, faz-se mister uma instrução probatória mais criteriosa, não se afigurando razoável, a concessão da liminar requerida antes da realização da perícia médica, prova indispensável a amparar o direito autoral.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500072-32.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.</p>
<p>Coisa Julgada. Pedido idêntico anteriormente apreciado, com sentença transitada em julgado, obsta o julgamento da causa pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada.</p>	<p>▶RECURSO nº 00012/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000083-7, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, julgado em 19/08/2002.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500085-65.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505946-08.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 10/05/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500075-84.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.</p>
<p>Coisa Julgada. Tratando-se de benefício, já revisado, pelo qual o autor postula nova revisão pela aplicação da variação do IRSM de fevereiro/1994, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, julgando-se extinto o processo sem julgamento de mérito.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500627-69.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 05/06/2007.</p>
<p>Coisa Julgada. Reconhecimento da existência de coisa julgada mesmo em sede de embargos de declaração, por constituir matéria de ordem pública.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502183-38.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos, por unanimidade, julgado em 18/02/2009.</p>
<p>Coisa Julgada. O fato de existir outro requerimento administrativo não é suficiente para excluir a coisa julgada, entender de forma contrária é possibilitar que a pessoa que teve o benefício rejeitado judicialmente, fique eternamente realizando novos requerimentos administrativos e, após o indeferimento, ajuíze novamente a ação judicial.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500848-36.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, à unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 03/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500085-31.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Coisa Julgada. Reconhece-se a coisa julgada quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas lides, sendo que uma já se encontra decidida por sentença passada em julgado. Nesse caso, a consequência processual é a extinção do feito que subsistir posteriormente ao trânsito em julgado da decisão do primeiro.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501973-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500013-44.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 12/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0504312-71.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/04/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0507581-24.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0505895-60.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.</p>
<p>Coisa Julgada. Inexistência de Coisa Julgada Material. Inexiste a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir)necessária ao reconhecimento da coisa julgada material.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500161-89.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500203-41.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 07/12/12/2012.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500293-49.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500202-56.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0500289-12.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/02/2013.</p> <p>▶PROCESSO nº 0506629-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em</p>

	17/05/2013.
Coisa Julgada. Inexistência de Coisa Julgada Material. A diferença, mesmo parcial, verificada nos elementos integrantes do objeto mediado das demandas em apelo (ou seja, a diversidade dos indeferimentos proclamados pelo INSS), é o suficiente para o reconhecimento de ausência de identidade plena entre as mesmas, afastando-se o óbice da coisa julgada.	►PROCESSO nº 0500330-76.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 01/02/2013.
Coisa Julgada. Inexistência de Coisa Julgada Material. Sendo diversos os requerimentos administrativos que fundamentam o pedido (fatos) e existindo novas provas a serem analisadas, afasta-se a ocorrência da coisa julgada material.	►PROCESSO nº 0500021-21.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10/05/2013. ►PROCESSO nº 0500574-44.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 30/08/2013. ►PROCESSO nº 0500054-11.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 30/08/2013. ►PROCESSO nº 0500076-69.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013. ►PROCESSO nº 0500077-54.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.
Coisa Julgada. Inexistência de Coisa Julgada Material. Em havendo alteração na composição do grupo familiar, bem como na renda em análise, vez que consoante dispositivo legal os avós não compõem o cálculo da renda per capita, deve-se proceder nova análise do requisito renda, o que afasta a ocorrência da coisa julgada material.	►PROCESSO nº 0500029-95.2013.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 17/05/2013.
Coisa Julgada. Inexistência de Coisa Julgada Material. Os fatos alegados pelo autor são posteriores a sentença judicial, portanto, não podem sofrer os efeitos da coisa julgada.	►PROCESSO nº 0500042-94.2013.4.05.9850/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 26/07/2013.
Coisa Julgada. Inexistência de Coisa Julgada Material. Não há que se falar em coisa julgada, quando se observa que tanto o processo atual, quanto o anterior, foram extintos sem resolução do mérito.	►PROCESSO nº 0500093-08.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 27/09/2013.
Litispêndência. Há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso. Comprovada a litispêndência o processo há de ser extinto sem resolução de mérito.	►PROCESSO nº 0500175-49.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/07/2012. ►PROCESSO nº 0500115-03.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.
Não conhecimento do recurso. Razões recursais que não dizem respeito ao conteúdo da sentença impugnada obstam o conhecimento do recurso. Aplicação do princípio <i>tantum devolutum quantum apelatum</i> , uma vez que o recorrente não impugnou especificamente as questões julgadas. O efeito devolutivo da apelação está estritamente relacionado com a matéria impugnada nas razões recursais.	►RECURSO nº 00372/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000045-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/05/2004. ►RECURSO nº 01804/2005 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.002251-9, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 18/07/2005. ►RECURSO nº 01774/2005 TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.004657-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/08/2005. ►PROCESSO nº 0500017-86.2010.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010. ►PROCESSO nº 0505549-80.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012. ►PROCESSO nº 0502338-02.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ►PROCESSO nº 0502301-69.2012.4.05.8501 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ►PROCESSO nº 0502507-80.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ►PROCESSO nº 0503776-63.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ►PROCESSO nº 0503682-18.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ►PROCESSO 0503620-69.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013. ►PROCESSO 0500020-09.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/03/2013. ►PROCESSO nº 0504099-65.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ►PROCESSO nº 0504367-22.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ►PROCESSO 0500021-91.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/05/2013. ►PROCESSO nº 0500048-74.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 10/05/2013. ►PROCESSO nº 0505210-53.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Não Conhecimento do Recurso. Se a matéria versada no recurso é completamente alheia a que foi discutida nos autos, descabe a sua análise, uma vez que inexiste reexame necessário no âmbito do Juizado Especial Federal.	►PROCESSO nº 0502577-50.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 31/05/2006. ►PROCESSO nº 0501003-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 15/06/2012.
Não Conhecimento do Recurso. Ausência de Interesse Recursal. Correção Monetária de Valores Ínfimos. Não há interesse em movimentar a máquina judiciária para corrigir valores ínfimos, cujo custo do recurso é bem superior ao valor a ser despendido em favor do beneficiário.	►PROCESSO nº 0505079-59.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 10/05/2006.
Não conhecimento do recurso. Descabe recurso contra sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Súmula 14, TRSJE.	►PROCESSO nº 0503042-59.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 02/05/2007. ►PROCESSO nº 0500217-79.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 11/07/2007. ►PROCESSO nº 0504787-40.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/09/2007. ►PROCESSO nº 0511683-36.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 03/10/2007. ►PROCESSO nº 0504698-07.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Não conhecimento do recurso. O não conhecimento do recurso impossibilita o julgador de segunda instância de conhecer qualquer matéria argüida em sede recursal, seria como se o recurso inexistisse, gerando o trânsito em julgado da matéria argüida.	►PROCESSO 0500142-83.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 19/10/2012.
Não conhecimento do recurso. Tempestividade. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. A intempestividade gera o não conhecimento do recurso.	►PROCESSO nº 0500182-65.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ►PROCESSO nº 0500185-20.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ►PROCESSO nº 0500195-64.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Não conhecimento do recurso. Constatado que a matéria invocada no recurso foi alcançada pela preclusão temporal, configurado está a existência de fato impeditivo do poder de recorrer, circunstância que impõe o não conhecimento do recurso.	►PROCESSO nº 0502183-93.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 11/01/2013. ►PROCESSO nº 0502521-64.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.
Não conhecimento do recurso. É cediço que em sede	►PROCESSO nº 0502778-95.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em

recursal não se admite a inovação de tese, mediante apresentação de tema relacionado à questão fática não enfrentada pelo juízo de piso, sob pena de configurar supressão de instância, acarretando ofensa ao duplo grau de jurisdição.	25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500362-57.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
Não conhecimento do recurso. O recurso não ataca as razões lançadas na sentença, tratando-se de hipótese em que a irresignação é trazida de forma dissociada das questões fático-jurídicas enfrentadas no decisório atacado.	▶PROCESSO nº 0500051-29.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501961-94.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Não conhecimento do recurso. O sistema processual pátrio adota o princípio da adequação recursal, de forma que contra a sentença não é cabível a interposição de agravo de instrumento, existindo a preclusão temporal.	▶PROCESSO nº 0500080-09.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.
Não conhecimento do recurso. Em sede recursal, vigora o princípio da unicidade recursal e por força da preclusão consumativa, não se deve conhecer do segundo recurso.	▶PROCESSO nº 0505038-14.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Argumento não suscitado em contestação. A utilização de argumento novo na peça recursal retira do julgador de primeira instância a sua apreciação, quedando prejudicado em grau de recurso.	▶RECURSO nº 00949/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001951-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 08/11/2004. ▶PROCESSO nº 0504307-91.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶PROCESSO nº 0501669-12.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/09/2013.
Condenação em honorários. Beneficiário de Gratuidade de Justiça. Ao art. 12 da Lei nº 1.060/50 deve ser dada interpretação que melhor possa adequá-lo à norma constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, no sentido de que o beneficiário da Justiça Gratuita não pode ser condenado em honorários advocatícios, mesmo que dita condenação reste suspensa, até que sejam implementadas as condições para suportar o pagamento da dita verba.	▶PROCESSO nº 0500617-93.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, isentou o (a) recorrente da condenação em honorários advocatícios, julgado em 06/02/2006. ▶PROCESSO nº 0501105-48.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, isentou o (a) recorrente da condenação em honorários advocatícios, julgado em 15/03/2006.
Condenação em honorários. Beneficiário de Gratuidade de Justiça. Como o benefício da justiça gratuita é personalíssimo, deferido à parte autora, não extensível ao seu patrono, entendendo devido a condenação em honorário sobre o valor da condenação, determinado ao advogado recorrente.	▶PROCESSO nº 0500471-68.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, quanto ao mérito, julgado em 24/08/2012.
Honorários Advocatícios. Arbitramento. Embora não exista previsão na lei, adotando-se a razoabilidade, juiz buscando a evitar excessos poderá limitar o valor do destaque dos honorários, devendo o causidico utilizar procedimento adequado para obter a satisfação do crédito, onde poderá o contratante se utilizar dos meios de impugnação previstos no Código de Processo Civil.	▶PROCESSO nº 0500949-73.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0500230-91.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012. ▶PROCESSO nº 0501824-43.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0500219-62.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.
Honorários Advocatícios. Cobrança de Honorários Advocatícios da União Por Advogado Dativo. Havendo indicação de advogado dativo pelo juiz da causa, única autoridade a quem a ordem jurídica atribui poder para tanto em não havendo Defensoria Pública no local, o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 fixa o direito de tal profissional ao recebimento de honorários também fixados pelo juiz, de acordo com tabela organizada pela OAB local, que deverão ser pagos pelo Estado, expressão que deve ser interpretada como ente político a quem incumbia o dever de prestar a assistência judiciária.	▶PROCESSO nº 0502523-40.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Conforme enunciado nº 5 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região "Não se aplica o art. 55, parte final, da Lei nº 9.099/95 no âmbito dos JEF's, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal serem (sic) fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da parte recorrente vencedora."	▶PROCESSO nº 0502946-94.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012
Honorários Advocatícios Sucumbenciais. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, quando o autor for beneficiário da justiça gratuita, deve ser suspensa, conforme art. 7º da lei 1.060/50.	▶PROCESSO nº 0501219-06.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Honorários Advocatícios. Adotou esta Turma Recursal de há muito interpretação mais ampla na análise do art. 55, da Lei nº 9099/95, de modo a não excluir o recorrido, vencido, da obrigação de arcar com os honorários advocatícios, arvorando-se, para tanto, no princípio geral da sucumbência, regente do Direito Processual Civil.	▶PROCESSO nº 0502763-26.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/02/2013. ▶PROCESSO nº 0500205-84.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 15/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500064-25.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 17/05/2013. ▶PROCESSO nº 0504877-38.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501014-34.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ▶PROCESSO nº 0501374-72.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 27/09/2013.
Honorários Advocatícios. "Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios". Súmula nº 57 do FONAJEF.	▶PROCESSO nº 0502204-72.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Edmilson da Silva pimenta, julgado em 17/05/2013.
Honorários Advocatícios. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." Súmula 421 do STJ.	▶PROCESSO nº 0505155-39.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0505343-32.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/05/2013. ▶PROCESSO nº 0506310-14.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/06/2013. ▶PROCESSO nº 0508135-56.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ▶PROCESSO nº 0505543-39.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013.
Recurso Protelatório. Litigância de má-fé. Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual). Da mesma forma, há de ser punido o recurso protelatório, contrário à jurisprudência do plenário do Egrégio STF. Nesse sentido, deve ser fixada a condenação do causidico subscritor do recurso ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, §	▶PROCESSO nº 0500460-23.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 11/04/2007.

2º do CPC, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.	
Recurso. Ônus. Invocação. Segundo consta na inicial, o autor não pediu a contagem do tempo requerido no recurso. Nenhuma matéria pode ser trazida aos autos após a sentença, sob pena, ainda, de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório e da segurança jurídica.	▶PROCESSO nº 0505890-09.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 28/09/2012.
Nulidade. A ausência de intimação da sentença de embargos de declaração proferida no juízo de primeiro grau não gera nulidade dos atos realizados posteriormente uma vez que se operou a preclusão consumativa, já que a nulidade não foi alegada oportunamente, e lógica, já que houve prática de ato posterior incompatível com a suscitação. Tendo havido a regular interposição de recurso junto à turma recursal, não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo à parte ré.	▶PROCESSO nº 0500964-92.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 04/10/2006.
Nulidade. Não é causa de nulidade nos Juizados Especiais Federais a ausência de intimação das partes da juntada do laudo pericial. Entendimento do Enunciado nº 84 do FONAJEF.	▶PROCESSO nº 0510840-71.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 09/04/2008. ▶PROCESSO nº 0500132-48.2008.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶PROCESSO nº 0502280-66.2007.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶PROCESSO nº 0503457-71.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009. ▶PROCESSO nº 0501060-68.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02.12.2009.
Nulidade. Não acarreta nulidade a falta de audiência de conciliação. O rito do Juizado, animado com o espírito da celeridade, não exclui a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A possibilidade de acordo, caso haja intenção sincera das partes, pode ser manifestada por escrito e conhecida em qualquer fase do processo.	▶PROCESSO nº 0502423-61.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 28/05/2008.
Nulidade. Cerceamento de defesa. Sido suscitado erro de cálculo por ocasião da sessão de julgamento, fato que prejudica a análise do mérito recursal, tenho por evidenciado cerceamento de defesa, circunstância que inquina a sentença de origem de vício insanável, razão pela qual deve ser ela anulada.	▶PROCESSO nº 0501725-21.2008.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 30/03/2012.
Nulidade. Cerceamento de defesa. Não há que falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado profere julgamento sem realizar audiência de instrução, ante a evidente desnecessidade e inutilidade da diligência. Interpretação dos artigos 330, I e 400, I, do CPC.	▶PROCESSO nº 0500840-62.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 22/06/2012.
Nulidade. Cerceamento de defesa. A ausência de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública da União implica em cerceamento de defesa.	▶PROCESSO nº 0504491-76.2010.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 01/06/2012.
Nulidade. Cerceamento de defesa. Compreendo como pertinente a insurgência do recorrente que teve seu direito de defesa cerceado, com ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ante a não realização da audiência de instrução.	▶PROCESSO nº 0500582-12.2013.4.05.8503-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 08/11/2013.
Arquição de nulidade por suposta irregularidade na composição do Colegiado. A despeito de a Turma Recursal ser composta por 3 (três) membros não há nulidade de decisão se for tomada por apenas 2 (dois) membros. É que nesta situação, formou-se a maioria e seria desnecessário convocar outro membro que não alteraria o resultado do julgado.	▶PROCESSO nº 0500615-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 13/07/2012.
Nulidade. A ausência de intimação do MPF para se manifestar no processo que envolve interesse de menor gera a nulidade do feito, desde que demonstrado o prejuízo do incapaz.	▶PROCESSO nº 0502023-65.2012.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 14/09/2012. ▶PROCESSO nº 0501213-90.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta., à unanimidade, julgado em 21/09/2012.
Nulidade da Sentença. A motivação sucinta não pode ser confundida com ausência de motivação. Apenas essa última gera a nulidade da sentença.	▶PROCESSO nº 0501499-68.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 05/10/2012.
Intervenção do MPF. Em processos de intervenção obrigatória do Ministério Público, o que consubstancia nulidade é a não intimação deste para os atos do processo e não a ausência de sua intervenção (art. 82, I, e art. 246 do Código de Processo Civil).	▶PROCESSO nº 0500465-03.2008.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶PROCESSO nº 0504055-77.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 09/03/2012. ▶PROCESSO nº 0504419-55.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 08/06/2012.
Cumprimento da Sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, deve o JEF proceder à nova intimação da CEF para cumprir a decisão. A aplicação da multa está condicionada à intimação da parte vencida do trânsito em julgado, para fins de cumprimento.	▶PROCESSO nº 0505443-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 18/02/2009. ▶PROCESSO nº 0505093-38.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 03/06/2009. ▶PROCESSO nº 0505501-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 26/06/2009. ▶PROCESSO nº 0500064-70.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 03.07.2009. ▶PROCESSO nº 0505751-62.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 03.07.2009. ▶PROCESSO nº 0500974-97.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 15.07.2009. ▶PROCESSO nº 0504958-26.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 29.07.2009. ▶PROCESSO nº 0505641-63.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 05.08.2009. ▶PROCESSO nº 0501742-23.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgado em 02.09.2009.
Cumprimento da Sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, é desnecessária a intimação do executado para cumprimento do <i>decisum</i> .	▶PROCESSO nº 0500552-25.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26.08.2009. ▶PROCESSO nº 0502675-93.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 07.10.2009. ▶PROCESSO nº 0500400-74.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07.10.2009. ▶PROCESSO nº 0503522-95.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25.11.2009. ▶PROCESSO nº 0503602-59.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02.12.2009. ▶PROCESSO nº 0505194-75.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶PROCESSO nº 0504003-58.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14.04.2010.
Cumprimento de sentença. Na hipótese de os valores de condenação superarem a alçada do JEF, cabe à parte interessada, em sede própria, manejar a competente	▶PROCESSO nº 0500070-77.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0505307-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em

Impugnação ao cumprimento de sentença.	20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0500310-66.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/05/2009. ▶PROCESSO nº 0500095-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/07/2009.
Cumprimento de sentença. Multa. A natureza da obrigação deve ser aferida em sede de execução, sendo de pagar ou de fazer. Nos dois casos, é cabível a multa, remetendo-se à recorrente, no caso da obrigação de pagar, ao art. 475 - j, CPC, aplicável subsidiariamente e, quanto à obrigação de fazer, 461, §§ 4º e 5º, CPC, pela mesma razão.	▶PROCESSO nº 0500070-77.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0505307-29.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶PROCESSO nº 0500310-66.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 13/05/2009. ▶PROCESSO nº 0500095-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 29/07/2009.
Impugnação ao Cumprimento de sentença. A ilegitimidade a ser argüida na impugnação ao cumprimento da sentença é aquela em que alguma das partes não pode argüi-la no processo de conhecimento, ou seja, não houve participação na primeira fase do processo. Existindo ampla e irrestrita participação do agravante na fase de conhecimento, entendo que existiu a preclusão temporal em argüir a ilegitimidade passiva, pois fica claro que essa matéria é afeta à sentença (título judicial) impugnada.	▶PROCESSO nº 0500074-02.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 18/10/2013.
Cumprimento de Decisão. É legítima a imposição jurídica, ao poder público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC.	▶PROCESSO nº 0504348-24.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.
MULTA. Não apresentação do processo administrativo pelo INSS. Não há ilegalidade, nem arbitrariedade ao estipular multa, no caso de descumprimento de alguma obrigação, tendo em vista que a natureza da multa é, justamente, coercitiva, busca pressionar o obrigado e conduzi-lo a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios.	▶PROCESSO nº 0502650-06.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012.
MULTA. Revogação. Força maior. O direito pátrio trata o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade civil, portanto, não se mostra razoável manter a multa arbitrada quando há tamanho gravame na instituição que impossibilita o cumprimento da decisão.	▶PROCESSO nº 0504652-46.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 08/06/2012. ▶PROCESSO nº 0500127-17.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.
MULTA. Fixada ao agente do Estado. Entendo que o sistema normativo brasileiro adotou a teoria do órgão, motivo pelo qual a condenação deve ser dirigida à pessoa jurídica, não à pessoa física, tendo em vista que a penalidade do servidor público está condicionada à comprovação de culpa ou dolo. Existindo a comprovação do dolo e culpa, pode o ente estatal entrar com a ação regressiva perante o agente estatal.	▶PROCESSO nº 0500112-48.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.
MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é permitido ao juiz a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.	▶PROCESSO 0500179-13.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO 0500225-02.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500158-37.2012.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500196-49.2012.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO 0500238-98.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 23/11/2012. ▶PROCESSO 0500255-37.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶PROCESSO 0500234-61.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO 0500305-63.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO 0504661-77.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500233-76.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO 0501824-49.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶PROCESSO nº 0500126-95.2013.4.05.9850 TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 22/11/2013.
MULTA DIÁRIA. REVISÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. O STJ assentou que apenas é possível a revisão da multa diária em recurso quando fixado pelas instâncias ordinárias valor ínfimo ou exorbitante.	▶PROCESSO nº 0500162-74.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012*. ▶PROCESSO nº 0500167-96.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012*. ▶PROCESSO nº 0500187-87.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012*. ▶PROCESSO nº 0500251-97.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012*. ▶PROCESSO nº 0500254-52.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013*. ▶PROCESSO nº 0500020-36.2013.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, julgado em 03/05/2013. ▶PROCESSO 0500056-78.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. *Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do AgRg no REsp 692.932-RS, Luis Felipe Salomão, 15/2/2011.
MULTA DIÁRIA. REVISÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Havendo, pois, a imposição de multa diária pelo descumprimento tempestivo das obrigações de fazer servido para garantir a efetividade das decisões judiciais, impõe-se a manutenção de tal política adotada por esta Turma Recursal, máxime quando não apresentada qualquer justificativa plausível para o atraso.	▶PROCESSO 0500067-10.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A multa em razão da demora do cumprimento da decisão judicial só deve ser aplicada ao Município de Aracaju, pois foi a este ente a obrigação de fazer, cabendo ao Estado de Sergipe e à União repassar àquele o valor referente às suas quotas ante a solidariedade.	▶PROCESSO nº 0500128-65.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0500115-66.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
MULTA. EMBARGOS DECLATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. A penalidade processual prevista no Artigo 538 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. Ela cabe somente nas hipóteses em que os embargos apresenta <i>manifesto</i> intuito protetelatório.	▶PROCESSO nº 0500116-51.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 29/11/2013.
Sentença Extra Petita. Anulação do Julgado. A teor dos Arts. 128 e 460 do CPC, o demandante fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial,	▶PROCESSO nº 0504215-05.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 17/02/2012. ▶PROCESSO nº 0501595-89.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, à unanimidade, julgado em

competindo ao julgador decidir de acordo com este limite, sendo vedado ao Magistrado decidir acima, fora ou abaixo do pedido. A sentença ora recorrida afigura-se nula, eis que tratou de matéria estranha à lide.	24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0502283-48.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ▶PROCESSO nº 0504856-62.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 14/12/2012. ▶PROCESSO nº 0502764-14.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502991-98.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502120-68.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Telma Maria Santos Machado, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0502201-20.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/04/2013. ▶PROCESSO nº 0507283-32.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/04/2013. ▶PROCESSO nº 0503079-42.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0504697-85.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 22/11/2013. ▶PROCESSO nº 0502859-04.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Sentença Extra Petita. Anulação do Julgado. O indeferimento do pedido autoral fundado na ausência de requisitos exigidos para benefício diverso do que fora pedido pela parte autora implica em decisão que tangencia os argumentos invocados como causa de pedir, uma vez que estes se debruçaram em afirmar o suposto direito ao benefício de auxílio-doença, cujos requisitos são diversos dos exigidos para o benefício assistencial. Provimento jurisdicional que se afigura <i>extra petita</i> .	▶PROCESSO nº 0504223-79.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 02/03/2012. ▶PROCESSO nº 0505593-65.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 08/02/2013.
Sentença Extra Petita. A obrigação de fazer imposta <i>ex officio</i> não se afigura provimento <i>extra petita</i> , uma vez que da atenta análise da causa de pedir é possível extrair o pedido quanto à apresentação do resultado do processo administrativo, devidamente fundamentado, mantendo perfeita consonância com o pedido principal. Aliado a isso, acrescente-se que o art. 461, do CPC não necessariamente exige que haja pedido expresso se a intenção é assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.	▶PROCESSO nº 0501667-36.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 05/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501700-26.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 05/07/2013. ▶PROCESSO nº 0501805-03.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior julgado em 12/07/2013.
Sentença Ultra Petita. É firme o entendimento no STJ no sentido de que a sentença <i>ultra petita</i> não é nula, devendo a mesma ser reduzida aos limites do pedido.	▶PROCESSO nº 0505489-10.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 11/05/2012.
Sentença Anulada. Ausência de Fundamentação. Se é certo que o princípio da celeridade informador do microsistema dos Juizados Especiais impõe objetividade, concisão e pragmatismo, também o é que não se pode prescindir do mínimo de fundamentação, posto que corolário do primado da segurança jurídica.	▶PROCESSO nº 0504539-92.2011.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 18/05/2012.
Sentença Anulada. A sentença analisou situação diversa da trazida aos autos, assim caso a sentença, inove na causa de pedir, a sentença será nula de pleno direito, pois inova na relação jurídica firmada entre as partes.	▶PROCESSO nº 0501413-97.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.
Sentença Anulada. O sistema digital não pode ser óbice à satisfação do direito do autor, em sendo impossível/inviável a anexação do documento, seja pelo tamanho do documento, seja pela resolução do mesmo, deve ser oportunizado ao autor o depósito em cartário, a teor do art. 11, §5º, da lei 10259.	▶PROCESSO nº 0504038-07.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 01/03/2013.
Sentença Anulada. Havendo decisão aquém do perquirido pela parte autora e, em se tratando de ponto nodal do litígio, tem-se por configurado julgamento <i>citra petita</i> , devendo a sentença ser nula.	▶PROCESSO nº 0506351-44.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ▶PROCESSO nº 0501555-70.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Sentença Anulada. Ante a ausência, no mínimo, de parâmetros de liquidação, tem-se que o <i>decisum</i> prolatado é, de fato, ilíquido e, portanto, anulável, porquanto a iliquidez se afigura incompatível com o microsistema dos Juizados Especiais.	▶PROCESSO nº 0503716-90.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Agravo de Instrumento. Existindo risco irreparável ou de difícil reparação, é possível a interposição de agravo de instrumento nas demandas processadas perante os Juizados Especiais Federais, por aplicação subsidiária do CPC.	▶PROCESSO nº 0504348-24.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.
Agravo de Instrumento. Multa. O pedido de reconsideração da multa arbitrada não é recurso, não tem efeito processual, não suspende, nem interrompe o prazo recursal,	▶PROCESSO nº 0500144-53.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶PROCESSO nº 0500145-38.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 26/10/2012. ▶PROCESSO nº 0500153-15.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500211-18.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500237-16.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.
Agravo de Instrumento. A jurisprudência, principalmente do STJ, já consagrou a tese de que as peças obrigatórias e as essenciais devem ser juntadas no momento da interposição do agravo de instrumento, não cabendo diligenciar sobre elas, para averiguar a tempestividade do recurso, mas prontamente inadmitir o agravo, em face da preclusão consumativa.	▶PROCESSO nº 0500215-55.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500159-22.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500243-23.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 07/12/2012.
Agravo de Instrumento. Contra a decisão que determinou a expedição do RPV não cabe interposição de recurso, pois trata-se, apenas, de mero exaurimento da ordem anteriormente deferida.	▶PROCESSO nº 0500198-19.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶PROCESSO nº 0500165-29.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 16/11/2012.
Agravo de Instrumento. Prejudicado. A prolação superveniente de sentença, antes do julgamento do agravo de instrumento contra decisão que nega tutela antecipada nos autos principais, enseja a perda de utilidade do recurso, por esvaziamento do objeto, uma vez que o seu julgamento não mais produzirá qualquer repercussão no processo originário julgado com base em cognição exauriente.	▶PROCESSO nº 0500322-02.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500325-54.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500321-17.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 25/01/2013.

Agravo de Instrumento. A decisão agravada é documento obrigatório (art. 525, I, CPC) e sua ausência corresponde à falta de condição de procedibilidade.	▶PROCESSO nº 0500066-25.2013.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Agravo de Instrumento. Reconsiderada a decisão agravada pelo Juízo de origem, o interesse no julgamento do recurso não mais persiste por perda superveniente de objeto.	▶PROCESSO nº 0500100-97.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/10/2013.
Agravo de Instrumento. A matéria versada no presente agravo está preclusa, especialmente em razão do trânsito em julgado da sentença, uma vez que não houve recurso da parte autora insurgindo-se contra a sentença de primeira instância em relação aos cálculos acolhidos na referida decisão.	▶PROCESSO nº 0500079-24.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013. ▶PROCESSO nº 0500092-23.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Interrupção da Prescrição. A citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito por inércia do devedor não tem o condão de interromper a prescrição.	▶PROCESSO nº 0502488-85.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶PROCESSO nº 0502730-44.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009.
Interrupção da Prescrição. O mero ajuizamento da demanda sem que tenha ocorrido a citação válida é irrelevante para o fim de interromper o curso do prazo prescricional.	▶PROCESSO nº 0500709-95.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 25/11/2009.
Honorários Sucumbenciais. Segundo o texto expresso da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à lei 10.259/2001, somente haverá condenação de honorários sucumbenciais perante a Turma Recursal. Ao exigir o pagamento dos honorários sucumbenciais quando do pagamento do preparo recursal, o juiz sentenciante está antecipando a execução de tal verba.	▶PROCESSO nº 0500017-18.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 04/05/2012. ▶PROCESSO nº 0500168-81.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 07/12/2012. ▶PROCESSO nº 0500078-39.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 25/10/2013.
Fixação dos Honorários Sucumbenciais. Não houve condenação do vencido em obrigação de pagar. Neste caso, aplicável o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, por determinar expressamente que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, a depender do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, e da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.	▶PROCESSO nº 0503784-71.2011.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 22/06/2012.
Ação Rescisória. Nas causas sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais não se admite este tipo de ação, a teor do art. 59 da Lei nº 9.099/95, ora aplicado subsidiariamente. Tem-se que, <i>in casu</i> , milita em favor da autora o que dispõe o Art. 469, II do CPC, para o qual não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.	▶PROCESSO nº 0501940-89.2011.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/04/2012.
Ação Rescisória. Não é cabível ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 59 da Lei nº 9.099/95).	▶PROCESSO nº 0500190-78.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 20/09/2013. ▶PROCESSO nº 0501703-81.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Litigância de má fé ou lide temerária. Não é possível a condenação por litigância de má-fé ou lide temerária se não for comprovada a má-fé do requerente.	▶PROCESSO nº 0501027-67.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 01/06/2012. ▶PROCESSO nº 0501519-31.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 30/08/2013. ▶PROCESSO nº 0502393-16.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por unanimidade, julgado em 06/09/2013. ▶PROCESSO nº 0503386-59.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Rafael Soares Souza, julgado em 08/11/2013.
Litigância de má fé. Caracteriza-se através de um ato processual evadido de um vício moral, que macula o objetivo do ato, na maioria das vezes com o intuito protelatório, para procrastinar o julgamento da demanda, ou até mesmo para impedir o exercício de um direito, como é o caso das demandas intentadas contra texto expresso de lei ou contra fatos incontroversos.	▶PROCESSO nº 0500074-36.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por unanimidade, julgado em 03/08/2012.
Litigância de má fé. Litigar com má-fé implica em descumprir as regras processuais dos arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil.	▶PROCESSO nº 0500131-20.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebelo Júnior, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Medida Cautelar. É pacífico no STF e no STJ o entendimento de que cabe à corte de origem julgar medida cautelar de processo que possui recurso extraordinário sobrestado.	▶PROCESSO nº 0501619-54.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 24/08/2012.
Justiça Gratuita. Tem entendimento pacífico nos Tribunais superiores, que o benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer momento, enquanto o processo estiver tramitando.	▶PROCESSO nº 0501019-93.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0500012-32.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgado em 06/09/2013.
Justiça Gratuita. Nos termos do art. 6º da lei 1.060/50 quando o pedido for formulado no curso do processo, o juiz julgará o pedido em face das provas constantes nos autos. Ou seja, da leitura do artigo 6º subsume-se que quando o pedido for formulado no curso do processo, cabe à parte requerente provar a sua situação de vulnerabilidade, enquanto que se o pedido for formulado na inicial, basta a declaração de hipossuficiência.	▶PROCESSO nº 0501758-66.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 30/11/2012.
Justiça Gratuita. A mera existência de ficha financeira nos autos não é suficiente para, de <i>per se</i> , afastar a presunção estabelecida pela Lei nº 1.060/50 e admitida pelo juízo <i>a quo</i> .	▶PROCESSO nº 0504934-56.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Processo Cautelar. Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do Juizado Especial Federal. Enunciado nº 89 do FONAJEF	▶PROCESSO nº 0500075-21.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 24/08/2012.
Extinção do Feito. A ausência do autor a qualquer das audiências do processo enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 51 da Lei 9.099/95.	▶PROCESSO nº 0500539-18.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0500690-81.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Fed. Fábio Corderio de Lima, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0503149-56.2012.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶PROCESSO nº 0500335-98.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 01/03/2013.
Extinção do feito sem julgamento do mérito. Condenação em custas. Pagamento como condição de acesso ao Poder Judiciário. A	▶PROCESSO nº 0500083-95.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 24/08/2012. ▶PROCESSO nº 0500083-95.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em

condenação em custas processuais da parte autora, que não compareceu a audiência designada é legítima, pois prevista expressamente no art. 51, I, §2º da Lei nº 9.099/95, já que não se demonstrou qualquer justificativa. A despeito disso, contudo, não se pode condicionar o ajuizamento de <u>nova demanda</u> ao pagamento destas mesmas custas, sob pena de violar o princípio do livre acesso ao judiciário ou inafastabilidade da jurisdição.	31/08/2012.
Extinção do feito sem julgamento do mérito. Faltando a parte autora injustificadamente à perícia médica, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por analogia ao art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.	►PROCESSO nº 0502007-14.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ►PROCESSO nº 0500083-61.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, denega a segurança, julgado em 27/09/2013.
Extinção do Feito. É possível ao juiz reconhecer de ofício a ausência de uma das condições da ação, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, determinando a extinção do feito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC.	►PROCESSO nº 0501496-22.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/11/2013.
Inépcia da Inicial. Se da narrativa fático-jurídica contida na exordial não decorrem logicamente os pedidos, tem-se por configurada a hipótese de inépcia da inicial prevista no art. 295, parágrafo único, inc. II, do CPC, circunstância que impõe seja adotada pelo juiz de origem a providência contida no art. 284, do Código de Processo, de aplicação subsidiária às Leis nºs 10.259/01 e 9.099/95.	►PROCESSO nº 0501341-13.2012.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 31/08/2012.
Recurso Inominado. O recurso inominado é restrito às decisões definitivas, consoante o art. 5º da Lei nº 10.259/01.	►PROCESSO nº 0505377-07.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 19/10/2012. ►PROCESSO nº 0504271-10.2012.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013 ►PROCESSO nº 0504271-10.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 25/01/2013 ►PROCESSO nº 0500165-68.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 12/04/2013. ►PROCESSO nº 0507709-44.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 23/08/2013. ►PROCESSO nº 0500061-03.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013 ►PROCESSO nº 0503662-90.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 18/12/2013
Recurso Inominado. Desistência. A homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido (art. 501 do CPC).	►PROCESSO nº 0501822-39.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ►PROCESSO nº 0501838-90.2013.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ►PROCESSO nº 0502118-61.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 02/08/2013. ►PROCESSO nº 0502184-41.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 02/08/2013. ►PROCESSO nº 0501819-84.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 09/08/2013. ►PROCESSO nº 0504118-11.2011.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Grapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 06/09/2013. ►PROCESSO nº 0503176-02.2013.4.05.8502-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 08/11/2013.
Emenda a Inicial. Possibilidade de Aplicação do art. 284 do CPC no JEF. Não é incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a aplicação do art. 284 do CPC, que determina o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial.	►PROCESSO nº 0500093-42.2012.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 30/11/2012. ►PROCESSO nº 0500012-59.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 12/04/2013. ►PROCESSO nº 0500106-07.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 22/11/2013.
Recurso Prejudicado. Havendo a superveniência de sentença de improcedência, tal fato implica a perda de objeto de todo o seguimento recursal derivado da decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada nos autos principais.	►PROCESSO nº 0500015-14.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 24/05/2013.
Recurso Prejudicado. Reconsiderada a decisão recorrida pelo Juízo de origem, o interesse no julgamento do recurso não mais persiste por perda superveniente de objeto.	►PROCESSO nº 0500130-35.2013.4.05.9850 -TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 29/11/2013.
Litiscônsórcio Facultativo Ativo. Nada obstante inexistir vedação legal expressa à formação de litiscônsórcio facultativos em sede de juizados especiais federais, é o caso de aplicação do art. 46, parágrafo único, do CPC, para o qual é facultado ao juiz limitar o litiscônsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar-lhe a defesa.	►PROCESSO nº 0500476-56.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/05/2013. ►PROCESSO nº 0500497-32.2013.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 21/06/2013.
Preclusão. É, no direito processual, a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Contra o comando sentencial proferido na demanda principal, contudo, não se insurgiu a parte, no que transitou em julgado a sentença. Preclusa, portanto, a matéria relativa às diferenças a serem pagas decorrentes do que decidido nos exatos lides da sentença, agora imutável.	►PROCESSO nº 0500084-46.2013.4.05.9850-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 04/10/2013.
Revelia. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319).	►PROCESSO nº 0502137-73.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/11/2013.
PENAL	
CRIME AMBIENTAL. DELITO DE EXTRAÇÃO DE AREIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Se a conduta não teve potencialidade de ofender o patrimônio da União, de modo a enquadrá-la no delito do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, subsiste o crime ambiental, mas se afasta a competência da Justiça Federal.	►PROCESSO nº 0000080-76.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/09/2012.
EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (art. 282, caput e parágrafo único do CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Nos termos do art. 109 da CF/88, compete à JF "processar e julgar prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, exceto as contravenções". No caso, o fato da falsificação dizer respeito a documento de instituição de ensino superior - IES, serviço delegado da União, e ter sido usada para induzir a erro um Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada,	►PROCESSO nº 0005480-18.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, à unanimidade, julgado em 21/09/2012.

<p>deixa evidente a violação dos serviços federais, que sofreram uma <i>capitis diminutio</i> em razão da atuação dolosa do réu; e sofrem sempre que há o uso criminoso de seus sinais, timbres e papéis para tentar ludibriar terceiros.</p>	
<p>EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. Dispões o art. 70 da lei nº 4.117/62 que "constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos". Devido ao baixo potencial do aparelho e que a conduta do acusado não causou danos a terceiro, reconheço a atipicidade da conduta do denunciado, aplicando, no caso, o princípio da insignificância.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0000183-85.2009.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 07/12/2012.</p>
OUTROS	
<p>Juros de mora do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. Não se aplica sobre verbas que tenham o caráter de indenização por omissão inconstitucional. O art. 1º- F da Lei nº 9.494/97 incide sobre verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não se confunde com a hipótese de indenização por omissão.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504510-24.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/01/2007. ▶PROCESSO nº 0504511-09.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/01/2007. ▶PROCESSO nº 0504521-53.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/01/2007.</p>
<p>Juros de Mora do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. Devem ser aplicados os juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispositivo este declarado constitucional pelo STF, afastando a aplicação da taxa SELIC.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0506299-92.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 09/04/2008. ▶PROCESSO nº 0503362-41.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 09/04/2008. ▶PROCESSO nº 0503078-33.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶PROCESSO nº 0503085-25.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 07/05/2008. ▶PROCESSO nº 0502293-37.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<p>Juros de mora do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Redação dada pela Lei 11.960/09. Inaplicabilidade. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (poupança) não se aplica, de forma genérica, a todas as condenações da Fazenda Pública. Em se tratando de prestações de caráter alimentar decorrente de crédito previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios serão fixados em 1% ao mês, a partir da citação válida.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500492-18.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/07/2010*. ▶PROCESSO nº 0500781-48.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 14/07/2010. ▶PROCESSO nº 0500115-47.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010. ▶PROCESSO nº 0500661-05.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 14/07/2010. ▶PROCESSO nº 0500702-69.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 14/07/2010. ▶PROCESSO nº 0504633-17.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 04/08/2010. ▶PROCESSO nº 0501010-05.2010.4.05.8501-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 04/08/2010.</p> <p><small>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do AgRg nos Eclci no Ag. 1098909. Proc. 200802077744. T6. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE: 03/08/2009.</small></p>
<p>Juros de mora do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Redação dada pela Lei 11.960/09. Inaplicabilidade. Quanto à questão da aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09, entendo-lhe inaplicável, de forma genérica, a todas as condenações da Fazenda Pública, nos moldes como prescreve o indigitado dispositivo.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503021-67.2011.4.05.8502 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 13/01/2012.</p>
<p>Juros de mora do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. Redação dada pela Lei 11.960/09. Aplicabilidade. Tendo em vista que há posicionamento pacífico da jurisprudência favorável à aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, deve-se reconhecer a incidência do referido dispositivo, exceto quando se tratar de demanda tributária, eis que neste caso não se aplicam os mesmos parâmetros que a Fazenda federal usa para cobrar seus tributos. Revisão do entendimento anterior da TRJEF-SJSE.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502648-76.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29/04/2011. ▶PROCESSO nº 0504338-77.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29/04/2011. ▶PROCESSO nº 0504509-97.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, por maioria, vencido o Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 29/04/2011. ▶PROCESSO nº 0504697-90.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/05/2011. ▶PROCESSO nº 0503558-06.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 13/05/2011. ▶PROCESSO nº 0504937-79.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, por maioria. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 13/05/2011. ▶PROCESSO nº 0500394-56.2012.4.05.8502/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, à unanimidade, julgado em 10/08/2012. ▶PROCESSO nº 0500433-59.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/09/2012.</p>
<p>Juros de mora do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. Redação dada pela Lei 11.960/09. O fato de ter sido editada recentemente a Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, alterando as regras de rentabilidade dos depósitos efetivados em caderneta de poupança em nada induz a alteração do julgado, eis que ao tempo da sua liquidação se observará em relação à taxa de juros tanto o quanto ali disposto, quanto à mudança superveniente da legislação acerca da matéria, pois essa é a diretriz prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500324-45.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, à unanimidade, julgado em 06/07/2012.</p>
<p>Juros de Mora. Expurgos Inflacionários do período de janeiro/89 (Plano Verão), fevereiro e abril/90 (Plano Collor I). Deve ser fixada como marco inicial para o cálculo dos juros moratórios a data da citação e não a da ocorrência do evento, uma vez que é a partir daquele ponto que a parte ré toma conhecimento da ação. Somente a partir daí é que a recusa da parte em implementar os reajustes devidos passa a constituir a mora que justifica a incidência de juros.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501493-14.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin, à unanimidade, julgado em 08/11/2006. ▶PROCESSO nº 0500078-59.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 28/03/2007. ▶PROCESSO nº 0500005-24.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 09/05/2007. ▶PROCESSO nº 0502334-72.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, julgado em 09/05/2007. ▶PROCESSO nº 0500969-46.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 04/07/2007. ▶PROCESSO nº 0501151-32.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007. ▶PROCESSO nº 0502712-91.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 24/10/2007. ▶PROCESSO nº 0500955-62.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 24/10/2007*. ▶PROCESSO nº 0500576-29.2004.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008. ▶PROCESSO nº 0503105-16.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 16/01/2008. ▶PROCESSO nº 0504831-25.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 28/05/2008. ▶PROCESSO nº 0500571-65.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 06/08/2008. ▶PROCESSO nº 0505350-97.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em</p>

	<p>20/08/2008. ▶PROCESSO nº 0501356-90.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 26/08/2009.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 18, TRJEF-SJSE.</p>
<p>JUROS DE MORA. FGTS. São devidos apenas a partir da citação, à ordem de 0,5% ao mês até a vigência do atual código civil e 1% ao mês após a vigência do instrumento.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0501358-65.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 08/11/2006. ▶PROCESSO nº 0500124-14.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 25/04/2007. ▶PROCESSO nº 0502336-42.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/05/2007. ▶PROCESSO nº 0500683-68.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 08/08/2007. ▶PROCESSO nº 0502265-06.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/09/2007. ▶PROCESSO nº 0503111-23.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 24/10/2007. ▶PROCESSO nº 0505232-58.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 24/10/2007. ▶PROCESSO nº 0505326-69.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/04/2008. ▶PROCESSO nº 0505327-54.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 02/04/2008. ▶PROCESSO nº 0503104-31.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 09/04/2008.</p>
<p>JUROS DE MORA. FGTS. Os juros moratórios incidem nas obrigações de natureza civil, como é o caso da obrigação de creditar as diferenças de correção monetárias das contas vinculadas ao FGTS, uma vez não cumprida a obrigação no tempo e forma determinados em lei.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0504218-05.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008*. ▶PROCESSO nº 0500278-32.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008*.</p> <p>* Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Resp 583.281/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004.</p>
<p>JUROS DE MORA. FGTS. Nas ações de cobrança visando a correção de contas do FGTS, os juros incidem a partir da citação, na forma do Art. 219 do CPC. Incidência da Súmula nº 18 desta Turma Recursal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503969-54.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 16/04/2008. ▶PROCESSO nº 0501497-46.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/08/2008. ▶PROCESSO nº 0502262-51.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 06/08/2008. ▶PROCESSO nº 0504118-16.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 29/04/2009. ▶PROCESSO nº 0500100-15.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 26/08/2009. ▶PROCESSO nº 0501864-36.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/09/2009. ▶PROCESSO nº 0504765-11.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 02/09/2009. ▶PROCESSO nº 0502442-96.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 30/09/2009. ▶PROCESSO nº 0504818-55.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/03/2010. ▶PROCESSO nº 0500389-11.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 19/05/2010. ▶PROCESSO nº 0504609-52.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 28/02/2011. ▶PROCESSO nº 0507157-79.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 22/03/2013.</p>
<p>CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal de juros efetuada por instituição financeira, uma vez que o artigo 5º da citada norma provisória autoriza tal procedimento.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0500093-91.2007.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, à unanimidade, julgado em 26/09/2007. ▶PROCESSO nº 0508785-50.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 20/02/2008. ▶PROCESSO nº 0503127-45.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, à unanimidade, julgado em 12/03/2008.</p>
<p>CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Quanto ao anatocismo, excetuando-se as hipóteses de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula nº 93/STJ), é impossível a capitalização mensal de juros nos demais contratos bancários, nos termos do art. 4º da Lei de Usura e da Súmula 121 /STF. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos, ela é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502319-40.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 14/03/2008*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 525557/RS. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ 17.11.2003, p. 337.</p>
<p>CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Em relação aos juros cobrados nos contratos de cartão, admissível a sua capitalização, desde que no máximo, uma vez por ano.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505100-98.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 25/06/2008*.</p> <p>*Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a orientação firmada pelo STJ, nos julgamentos dos processos AGREsp: 693775/RS. 4ª Turma. Rel. Fernando Gonçalves. DJ: 26.09.2005, p. 399, do AgrQ 657262/RS. 3ª Turma. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01.02.2005 e do AGA 953299/RS. 3ª Turma. Rel. Humberto Gomes de Barros. Fonte DJ: 03.03.2008, p. 1.</p>
<p>Juros de mora. Reajuste residual de 3,17%. São devidos juros de mora observando o percentual anual de 6%, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0502439-49.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, por unanimidade, julgado em 17.10.2007. ▶PROCESSO nº 0503235-40.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/08/2008. ▶PROCESSO nº 0510909-06.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 27/08/2008.</p>
<p>Juros. Cartão de crédito. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. Entendimento do STJ.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0503407-40.2010.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 20/05/2011.</p>
<p>Juros. Cartão de crédito. Não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o índice previsto no contrato celebrado entre as partes.</p>	<p>▶PROCESSO nº 0505073-08.2012.4.05.8500 /TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, à unanimidade, julgado em 05/07/2013.</p>
<p>Cálculos nos Juizados. Tratando-se, essencialmente, de matéria jurídica, não está o Magistrado obrigado a aguardar o procedimento de cálculo para que possa proferir sentença de improcedência do pleito, haja vista que uma possível reforma do julgado a quo implica a devolução dos autos à 1ª instância, oportunidade em que se procederá à feitura dos cálculos apuradores das diferenças porventura reconhecidas.</p>	<p>▶RECURSO nº 00714/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.001918-8, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 22/11/2004.</p>
<p>Cálculos nos Juizados. Após a juntada dos cálculos judiciais, deve ser dada ao demandante a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos, quando poderá dizer se renuncia ou não aos créditos excedentes ao âmbito de competência dos JEF's.</p>	<p>▶RECURSO nº 00557/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2003.85.10.000959-6, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 26/07/2004. ▶RECURSO nº 00548/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001231-1, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, à unanimidade, julgado em 19/07/2004. ▶RECURSO nº 00546/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000861-7, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 22/11/2004.</p>

	<p>unanimidade, julgado em 13/09/2004.</p>
<p>Cálculos. Contadoria do Foro. Os cálculos da Contadoria do Foro, por consubstanciarem informação prestada por órgão auxiliar do Juízo, daí porque imparcial e equidistante das partes, gozam de presunção <i>juris tantum</i> de veracidade.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0503457-71.2007.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 20.03.2009. ▶ PROCESSO nº 0501060-68.2009.4.05.8500/TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Arthur Napoleão Teixeira Filho, por unanimidade, julgado em 02.12.2009.</p>
<p>Renúncia nos Juizados. Não há vedação quanto à faculdade autoral de renunciar ao valor excedente ao limite estabelecido para o Juizado Especial Federal.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00084/2002-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000157-0, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, julgado em 24/02/2003. ▶ RECURSO nº 00132/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000487-9, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, por maioria, julgado em 26/05/2003.</p>
<p>Renúncia nos Juizados. A condenação em parcelas vencidas pode superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia ao valor excedente uma faculdade da parte, não uma imposição, o que enseja o pagamento através de RPV.</p>	<p>▶ RECURSO nº 02134/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.001997-1, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 03/10/2005. ▶ RECURSO nº 02181/2005-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2004.85.10.004843-7, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 21/11/2005.</p>
<p>Renúncia expressa nos Juizados. A renúncia aos valores excedentes deve ser expressa, antes da prolação da sentença.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00369/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001141-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, à unanimidade, julgado em 29/03/2004. ▶ RECURSO nº 00464/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001051-0, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 30/06/2004. ▶ RECURSO nº 00364/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001140-9, Relator Juiz Fed. Vladimir Souza Carvalho, por maioria, vencida a Juíza Telma Maria Santos, julgado em 26/04/2004. ▶ RECURSO nº 00558/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.001071-5, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 11/10/2004*. * Entendimento desta Turma Recursal de acordo com a Súmula 17, TNU.</p>
<p>Renúncia total ou parcial nos Juizados. A renúncia ao crédito excedente ao limite de alçada se trata de direito disponível e, como tal, a parte pode abrir mão em todo ou em parte do mesmo, posto estar dentro de sua exclusiva esfera de exercício.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00367/2004-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000401-6, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/05/2004.</p>
<p>Renúncia Parcial nos Juizados. É admissível a renúncia parcial do crédito excedente a 60 salários mínimos apenas na fase executória.</p>	<p>▶ RECURSO nº 00238/2003-TRJEF-SJSE, PROCESSO nº 2002.85.10.000577-0, Relator Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, julgado em 22/09/2003.</p>
<p>Civil. Juros de Mora. No caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500860-95.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/03/2009. ▶ PROCESSO nº 0500858-28.2008.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 20/03/2009.</p>
<p>Civil. Execução Extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade das disposições da execução extrajudicial estabelecidas no Decreto-lei nº 70/1966. É legítima a notificação da parte autora por edital quando, empreendidas as diligências para sua notificação pessoal, não for encontrada, situação na qual é reputada em lugar incerto ou não sabido.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0500968-95.2006.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, à unanimidade, julgado em 03/04/2009.</p>
<p>Consumidor. Dano moral. Venda Casada. A obrigatoriedade assinatura de contrato de abertura de crédito para possibilitar a realização de contrato de financiamento de imóvel configura prática abusiva de "venda casada", prevista no art. 39, I do CDC. Assim, em face das disposições do art. 51, IV do CDC, resta impedida a cobrança dos débitos que dizem respeito unicamente a tarifas de manutenção e encargos delas decorrentes, restando configurado ainda o dano moral em face da inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0507739-26.2005.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, à unanimidade, julgado em 23/01/2008. ▶ PROCESSO nº 0501187-06.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 07/10/2009. ▶ PROCESSO nº 0503022-29.2009.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 02/12/2009. ▶ PROCESSO nº 0502554-31.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 14/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0504239-73.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 24/01/2011. ▶ PROCESSO nº 0503585-86.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, por unanimidade, julgado em 04/02/2011. ▶ PROCESSO nº 0504341-95.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 04/03/2011. ▶ PROCESSO nº 0503452-41.2010.4.05.8501/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 03/06/2011. ▶ PROCESSO nº 0504070-52.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos, à unanimidade, julgado em 20/04/2012. ▶ PROCESSO nº 0501806-28.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Gilton Batista Brito, julgado em 21/09/2012. ▶ PROCESSO nº 0503618-42.2011.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fábio Cordeiro de Lima, por unanimidade, julgado em 16/11/2012. ▶ PROCESSO nº 0507268-63.2012.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 12/04/2013. ▶ PROCESSO nº 0501366-95.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, quanto ao valor da condenação em danos morais, julgado em 02/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0501267-28.2013.4.05.8500 -TRJEF-SJSE, REL. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por maioria, vencido o Juiz Relator. Voto vencedor proferido pelo Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 09/08/2013. ▶ PROCESSO nº 0502141-13.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 18/10/2013. ▶ PROCESSO nº 0502157-64.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por maioria, vencido o Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 08/11/2013.</p>
<p>Juros Compensatórios. Cobrança de Juros Compensatórios Durante a Obra. A ilegalidade dos juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel se restringe aos casos em que inexistente na operação de compra e venda contrato de empréstimo, financiamento ou qualquer uso de capital alheio. Entendimento do STJ.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505649-69.2010.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Edmilson da Silva Pimenta, por unanimidade, julgado em 11/05/2012.</p>
<p>Juros Compensatórios. Promessa de Compra e Venda. Não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0501219-06.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juíza Fed. Telma Maria Santos Machado, por unanimidade, julgado em 25/01/2013. ▶ PROCESSO nº 0504864-39.2012.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 22/03/2013. ▶ PROCESSO nº 0500072-08.2013.4.05.8500/TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Fernando Escrivani Stefaniu, por unanimidade, julgado em 24/05/2013.</p>
<p>Juros De Obra. Impossibilidade após o Habite-se. A partir da emissão do habite-se não será possível a cobrança dos juros de obra que possui natureza compensatória, sendo devido até a entrega do imóvel.</p>	<p>▶ PROCESSO nº 0505310-08.2013.4.05.8500-TRJEF-SJSE, Rel. Juiz Fed. Carlos Rebêlo Júnior, por unanimidade, julgado em 25/10/2013.</p>